

Herrn

APPELL

Appellante D. Paulin

Appellado José Salu

Supremo Tribunal Federal, ora
Jalisco, Mexico

2356
1911

Fls. 1



Paraná

Escrivão

Plaisant



Autos de "ACÇÃO ORDINARIA"

(João Salustiano Faria, sua mulher e
(outros
(D. Paulina Ferreira Bueno

Autuação

Aos Trinta dias dia de mez de Dezembro
de mil novecentos e onze n' esta cidade de Curitiba, Capital
do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a petição
com despacho e mais documentos que adiante vão juntos;
do que, para constar, fiz esta autuação. Eu N. Plaisant,
escrivão, que a escrevi. Eu Paul Plaisant

M

~~Exm^o Snr. Dr. Juiz Federal da Secção do Paraná.~~

A. Com quem.

20. 1. 911

Marcellino

Dizem João Salustiano de Faria e sua mulher Emilia Bueno de Moraes, Bento Soares da Rocha e sua mulher Amelia Gomes da Rocha, João Ferreira da Rocha e sua mulher Leopoldina Gomes da Rocha, Martiniano Gomes de Abreu e sua mulher Angelina Gomes de Salles Abreu e Palemon Gomes de Salles, residentes na secção Federal de Santa Catharina, e João Ribeiro de Abreu e sua mulher Francisca Gomes de Moraes Abreu, residentes na villa de Guaratuba, desta Secção, que, tendo fallecido, na comarca da Palmeira, desta mesma Secção, seu sogro, pae e avô, Florentino Bueno Gomes, foram os bens do espolio adjudicados, em sua totalidade, a d. Paulina Ferreira Bueno, transformada em unica e universal herdeira do finado, por força do testamento ao mesmo attribuido, quando não se achava a elle ligado por laço legitimo absolutamente nenhum.

Em vista disso e de terem sido, assim, excluidos da herança, querem os supplicantes propôr contra a referida d. Paulina Ferreira Bueno, que se acha indevidamente na posse do acervo, a competente acção de nullidade de testamento e petição de herança, na qual se propoem provar, com documentos e testemunhas, o seguinte :

1^o)

Que o testamento com que se diz ter fallecido o sogro, pai e avô dos supplicantes, Florentino Bueno Gomes, é radical e insanavelmente nullo; porquanto

2^o)

Que, considerando o testamento o acto civil de maior importan-

cia e gravidade, o legislador o rodeou de muitas e rigorosas solemnidades, tornando-as sacramentaes em cada caso, de tal arte que, preterida uma dellas, deixa elle de ser firme e valioso (Ord. do L. 4 Tit. 80; Assento de 10 de Junho de 1871).

Assim

3º)

Que o testamento aberto por instrumento publico, ou feito pelo tabellião, requer para ser valioso : a) indicação do dia, mez, arno e logar em que é feito ; b) reconhecimento do testador pelo tabellião e testemunhas, ou verificação pelos meios legaes de sua indentidade e de que o mesmo testador está em perfeito juizo e livre de toda e qualquer coacção ; c) que seja escripto pelo tabellião no livros de notas segundo o dictado ou declarado do testador ; d) assistencia de testemunhas, em numero de cinco, a todos os momentos do acto; e) leitura da disposição approvada pelo testador perante as testemunhas ; f) assignatura do testador, das testemunhas e do tabellião, em acto seguido; g) assignatura de uma das cinco testemunhas pelo testador, si elle não souber ou não poder escrever, declarando ao pé da mesma assignatura que o faz por um daquelles motivos, o que deve ser tambem mencionado pelo Tabellião no processo do acto. (Ord. cit.; Coelho da Rocha, Dir. Civ. § 678; Corr. Tel., Dig.Port. L. 3º Nº 1771; Gouvea Pinto, Test. e Succ., Ed. de Teixeira de Freitas, § 69; Ferreira Alves, Consolid. das Leis da Proved. § § 125 a 129; Teixeira de Freitas, Consolid. das Leis Civ., art. 1054). Entretanto

4º)

Que diversas dessas formalidades substanciaes deixaram de ser observadas no testamento, com que se diz ter fallecido o sogro, pae e avô dos supplicantes; pois, o tabellião, que escreveu o testamento, bem como as testemunhas, não reconheram o testador como o proprio, nem se certificaram de sua identidade pelos modos legaes , ou de que elle estava em seu perfeito juizo e livre de toda e qualquer coacção, o que era tanto mais necessario, quan-

to se tratava de pessoa residente em outro Estado (doc. Nº 1) e em muito adiantada idade (doc. Nº 2).

Alem disso, o tabellião não leu as disposições approvadas pelo testador ás testemunhas, limitando-se, como elle proprio o diz, a fazer sua leitura ao mesmo testador, que depois disso e de achar conforme, assignou o instrumento com as referidas testemunhas (doc. Nº 1). Por outro lado.

5º)

Que o testamento, com que se diz ter fallecido o sogro, pae e avô dos supplicantes, preteriu herdeiros legitimos e necessarios, quaes são os mesmos supplicantes, de cuja existencia o testador sabia. De facto,

6º)

Que as supplicantes Emilia Bueno de Moraes, Amelia Gomes da Rocha, Leopoldina Gomes da Rocha, Francisca Gomes de Moraes Abreu, bem como a fallecida Gabriella Bueno de Moraes Salles, são filhas legitimas dos finados Florentino Bueno Gomes e d. Maria Candida Ferreira, porque como taes foram levadas á pia e effectivamente baptisadas na parochia da Lapa, onde aquelles finados residiram outr'ora (Docs. Nº Nº 3 a 7).

Tanto assim

7º)

Que as mesmas supplicantes e sua referida irmã Gabriella sempre foram tratadas e consideradas como filhas por seu pae e sua mãe, os finados Florentino Bueno Gomes e Maria Candida Ferreira, que as criaram, educaram e fizeram casar como taes (Docs. de Nº Nº 8 a 18). Igualmente

8º)

Que as mesmas supplicantes e sua referida irman Gabriella sempre e invariavelmente foram tidas e havidas como filhas dos finados Florentino Bueno Gomes e d. Maria Candida Ferreira, não só no seio da propria familia, como na visinhança e por todos quantos as conheciam.

Ainda mais

9º)

Que as mesmas supplicantes e sua referida irmã Gabriella, sempre tiveram o appellido de seu pae, o finado Florentino Bueno Gomes, appellido esse de que usam ainda as ditas supplicantes.

(Docs. Nº ~~10~~ 12)

) Por outro lado

10º)

Que os finados Florentino Bueno Gomes e d. Maria Candida Ferreira viveram sempre como casados, na mesma casa dirigida e mantida por aquelle, e na mais perfeita harmonia e communhão de vistas e interesses, auxiliando-se reciprocamente na criação e educação de suas filhas . Então,

11º)

Que assim vivendo, os finados Florentino Bueno Gomes e d. Maria Candida Ferreira eram por todos visinhos e conhecidos tratados e respeitados como casados. Finalmente

12º)

Que, vivendo e sendo respeitados e tratados como casados, assim se conservaram os referidos Florentino Bueno Gomes e d. Maria Candida Ferreira até a morte desta, victimada por feroz assassino. Por outro lado,

13º)

Que as supplicantes Emilia Bueno de Moraes, Amelia Gomes da Rocha, Leopoldina Gomes da Rocha e Francisca Gomes de Moraes Abreu são as proprias filhas do finado Florentino Bueno Gomes.

Tambem.

14º)

Que os supplicantes Balemom Gomes de Salles e Angelina Gomes de Salles Abreu, casada com o supplicante Martiniano Gomes de Abreu, são os proprios filhos da finada Gabriella Bueno de Moraes Salles, que, por sua vez, era a propria filha, com esse nome, do finado Florentino Bueno Gomes (Docs. Nº ~~10~~ 13)

15º)

Que o cidadão Florentino Bueno Gomes, fallecido na comarca da Palmeira, desta secção Federal, era o proprio pae das supplican-

Estado de Santa Catharina. 5 *Quins*

1.º Traslado.

Procuração bastante
que fazem João Salus-
tiano de Faria e sua
L. 13, Faltas 115 e 116, Mulher, aos Doutores Mar-
cellino José Nogueira Ju-
nior e João Carlos Hart-
ley Gutierrez.

Saibam quantos este publico instrumento de procuração
bastante virem que, no anno do Nascimento d'esse
so Senhor Jesus Christo de mil novecentos e dez,
aos dezoito dias do mez de Setembro do dito an-
no, nesta Villa de Campo Alegre, em meu cartó-
rio, compareceram presentes, João Salustiano
de Faria e sua mulher Dona Emília Ruens de
Meoras residentes neste Municipio e residencia
de mim escrivão de Paz, servindo de Tabellião pe-
los proprios do que dou fe e dae testemunas a
kuios nomeados e assignados, na presença das
quas, por elles outorgantes me foi dito que, por
esta e na melhor forma de direito nomeião
e Constituem por seus bastantes procuradores
aos Doutores Marcelino José Nogueira Junior
e João Carlos Hartley Gutierrez com poderes
especiais e illimitados para em nome d'elles
outorgantes como si presentes fossem, no
Estado do Paraná e onde mais Convier, pe-
rante a autoridade judiciaria Competente,
representalos no inventario de seu finado
sogro e pai Stoventino Ruens Gomes, fallecido
na Comarca da Palmeira, d'aquelle Estado,
proprio Contra quem de direito a accõ ou ac-
ções Competentes de petições de herança, reso-
lucimentos da filiação d'elles outorgantes a nulli.

anulidade de testamentos, receber citações pessoais,
transigir em Juízo ou fora d'elle, aver-
bar suspeições, nomear e approvar lousas
ou pedras, prestar todo o licito juramento,
inquirir e reinquirir testemunhas, requerer
e assistir victorias e arbitramentos,
requerer separação de bens em pagamento de
legitimas d'elle ou de seus, licitar em bens,
confessar ou impugnar dividas, avaliações
ou partilhas, bem como discurso de bens,
receber qualquer importância, dar quitações,
promover a execução de qualquer sentença,
interpor recursos ordinarios e extraordi-
narios, arrazoa-los e sustentalos em
qualquer instancia, requerer tudo quanto
for allem dos direitos d'elle ou de seus e substa-
belica esta em quem convier ou subestabeleci-
do em outros. Dico em assim dizendo dou fe e lavrei
esta instrumento que lido e conforme assignado
Com as testemunhas Paulo Lebruda Theodoruto Bue-
no Franco, perante mim Lucas Soares Pereira,
escrivão circunscripto assignado. (assignado) Lucas
Soares Pereira. João Salustiano de Azevedo. Emilia Bue-
no de Moraes. Paulo Lebruda e Theodoruto Bueno Fran-
co sobre estampilhas federaes no valor de um milreis.
Pia e que se continha na presente procuração que,
bem especificamente extrahi traslado do original
folhas cento quinze, cento e sessenta e setenta e oitenta e
treze, ao qual me reporto e dou fe. Eu Lucas Soares Peri-
ra, escrivão circunscripto, transcrevi e assigno em publico escripto,
Com testemunho L. P. da Verdade.
Campo Alegre 11 de Setembro de 1910
O Escrivão. Lucas Soares Pereira.



Estado de Santa Catharina. L. 13

1.º Testado. Proenacão bastante que
fazem Bento Lourenço
da Rocha e sua m.
L.º 13, Palhaç, 117 e 118, lha, aos Doutores Mar-
cellino José Nogueira, ju-
nior e João Carlos Har-
tley Gutierrez.

Saibão quanto este publico instrumento de pro-
curação bastante virem que, no anno de Nos-
simo de Nosso Senhor Jesus Christo de mil
novecentos e dez, aos vinte dias do mez de Setem-
bro do dito anno, nesta Villa do Campo Alegre,
em sua corteis, comparecidos e presentes, Bento
Lourenço da Rocha e sua mulher Dona Amélia
Gomes da Rocha residentes neste Municipio
reconhecidos de mim escrivão de Paz, servindo
de testemunha, pelo proprio boque doze, e dos
testemunhos abaixo nomeados e assignados, na pre-
sença dos quaes, por elles outorgantes me foi dito
que, por esta e na melhor forma de direito no-
meias Constituem por seus bastantes procuradores
aos Doutores Marcellino José Nogueira Junior e João
Carlos Hartley Gutierrez, com poderes expressos e
ilimitados para em nome d'elles outorgantes como
si presentes fossem, no Estado do Paraná e onde
mais Consta, perante a autoridade judicial
Competente, representalos no inventario de seu
finado sogro e pai Florentino Raimundo Gomes,
fallecido na Comarca da Palmira, d'aquelle
Estado, proprio contra quem de direito a-
ccão ou accões competentes de petição de
herança, reconhecimento da filiação del-
les outorgantes a nulidade de testamento,



receber citações pessoais, transgredir em juizo
ou fora delle, averbar suspeições, nomear
capproom bnoords ou peritos, poutar todo
licito juramento, inquerir e reinguerir
tutemumbos, requerer e assistir vistorias e ar-
bitramentos, requerer separação de bens em
pagamento das legitimas dellas autorzantes,
licitar em bens, conspiciar ou impugnar divi-
das, avaliações ou partilhas, bem como dis-
rupção de bens, receber qualque impor-
tancia, dar quitação, promover a execução
de qualque sentença, interpor recursos ordina-
rios e extraordinarios, arrazoal-os e sustenta-
los em qualque instancia, requerer tudo quan-
to for alem dos direitos dellas autorzantes e sub-
tabelecer inter em quem convier em subitabelecer
em outros. Decomo assim biceudo, dou fe clausula es-
ta instrumentto que lido e conforme assignado,
do Sebastião Pereira de Paria arago da autorzante poud
la nã saber ter enem creacion, com as tutemumbos
Seopião Nunes dabiloim e Auguste Sobrosu Junior,
perante mim Lucio Parous Pereira, escrivão au civi
e arago. Assignado. Lucio Parous Pereira. Bento Lou-
re e Rodal. Sebastião Pereira de Paria. Seopião Nunes
dabiloim. Auguste Sobrosu Junior, sobre utampithos
feduacs no valor de um mil reis. Com oque se continha
em dita instrumentto que tem efidemente extrahi tra-
lado do original folhos cento e sessenta e cinco do lo-
vro numero treze avquel que se poud e dou fe. Eu Lucio
Parous Pereira, escrivão au civi, Comui arago em publico
cray. Em tutemumbo LPO de v. de de.

Campo Alegre,
Pescador. Su. ar. Ta. ar. a. ar. ar.



Estado de Santa Catharina.

7

Pinheiro

1.º traslado. Procuração bastante

L.º 13, Alphas 117.

que fazem João Ferreira da Rocha e sua Mulher, aos Doutores Marcelino José Nazqueira Junior e João Carlos Hartley Gutierrez.

Saibão quanto este publico instrumento de procuração bastante vim que, no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e dez, aos vinte dias do mes de Setembro do dito anno, nesta Villa de Campo Alegre, em meu Cartorio, comparecendo presentes, João Ferreira da Rocha e sua Mulher Dona Leopoldina Gomes da Rocha residentes neste Municipio e reconhecidos de mim escrivão de Paz, servindo de Alcaidões, pelos proprios, do que dou fe, e da Testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, na presença das quaes, por elles autorizados me foi dito que, por esta e na melhor forma de direito nomeiam e Constituem por seus representantes e procuradores aos Doutores Marcelino José Nazqueira Junior e João Carlos Hartley Gutierrez com poderes espeziaes e illimitados para em nome d'elles autorizados como si presentes fossem, no Estado do Paraná e onde mais Convier, perante a autoridade Judiciaria Competente, represental-os no inventario de seu finado sogro e pai Stoventino Bruno Gomes, fallecido na Comarca da Palmeira d'aquelle Estado, e propor contra quem de direito a accção

ou acções competentes de petições de fiança, reconhecimentos da fidelidade d'elles outorgantes, annullação de testamentos, receber citações pessoais, transigir em Juizo ou fora d'elle, averbar surpeições, nomear e approvar leuadores ou peritos, prestar todo o licito juramento, inquirir e reinquirir testemunhas, requerer e assistir virtudes e arbitramentos, requerer separação de bens, em pagamento dos legitimos d'elles outorgantes, licitar em bens, Confessar ou impugnar dividas, avaliações ou partilhas, bem como descurpção de bens, receber qualquer importância, dar quitação, promover a execução de qualquer sentença, interpor recursos ordinarios e extraordinarios, arrazoal-os e sustental-os em qualquer instancia, requerer tudo quanto for alicem dos direitos d'elles outorgantes e substabelecer esta em que couber em substabelecidos em outros. De como acima disserão, deu fe e lavrou este instrumento que lido e conforme assignado, assignando Sebastião Pereira de Paris avogado da outorgante por ella não poder escrever, com os testemunhos Serapim Nunes de Silveira e Augusto Sabroca Junior, perante mim Lucio Passos Pereira, escrivão auoivo e assignado. (assignados) Lucio Passos Pereira, João Pereira do Rio. Chr. Sebastião Pereira de Paris. Serapim Nunes de Silveira. Augusto Sabroca Junior, sobre esta partilha feitura no valor de um mil reis. Era o que se continha em dito instrumento que bem efictamente extra hi traslado do original foy lido e discutido do livro numero treze, ao qual me reporto sempre. Eu Lucio Passos Pereira, escrivão auoivo, transcrevi e assigno em publicas escrivas

Em testemunho do qual do testamento.
Compro, Meze, de 1910.

Lucio Passos Pereira.
Escrivão



Estado de Santa Catharina. 8
Aim

1.º Traslado. Procuração bastante

que faz Palemon Go-
mes de Salles, aos Dou-

l.º 13, folhas 118.v. e 119. Tous Marcellino José Vo-

queira Junior e José Car-
los Hartley Gutierrez.

Saibam quantos em publico instrumento de procuração
bastante virem que, no anno do Nascimento
de Nosso Senhor Jesus Christo de mil nove cen-
tos e dez, aos vinte dias do mez de Setembro
do dito anno, nesta Villa de Campo Alegre,
em meu Cartorio, compareceu Palemon
Gomes de Salles residente neste Municipio
de reconhecido de minha excelsão de Paz, servindo
de tabelião, pelo proprio, do que dou fe, e dos
testemunhos abaixo nomeados e assignados,
na presença das quaes por elle autorzante
me foi dito que, por esta era melhor for-
ma de direito nomeia e Constitue seus bastan-
tes procuradores aos Doutores Marcellino José
Nogueira Junior e José Carlos Hartley Guti-
errez, com poderes especiais e illimitados pa-
ra em nome d'elle autorzante como si pre-
sente fosse, no Estado do Paraná e onde
mais Convier, perante a autoridade Judi-
ciaria Competente, represental-o no in-
ventario de seu finado avô materno,
Florentino Bueno Gomes, fallecido na Co-
marca da Palmeira d'aquelle Estado,
proprio contra quem de direito a accão
ou accões Competentes, de partição de he-
rança, reconhecimento da filiação d'elle
autorzante annullidade de tutamento, rec-

~~_____~~

receber citações pessoais, transerir em juízo
ou fora d'elle, averbar suspeições nomear
approuvar louvados ou peritos, prestar todo o
licito juramento, inquirir e reinguirir turte
munições, requerer e assistir victorias e arbi-
tramentos, requerer separação de bens em pa-
garmento da legitima d'elle outorgante, licitar
em bens, confessar ou impugnar dividas, a-
valiações e partilhas, bem como circumscripção de
bens, receber qualquer importância, dar quita-
ção, promover a execução de qualquer sentença,
interpor recursos ordinarios e extraordinarios,
proponha-os e sustentalos em qualquer instancia,
requerer tudo quanto for algum dos direitos d'elle
outorgante, substatelido em quem convier
ou substatelido em outros. De como acima se dis-
se, ou se clausui este instrumento que lido se confor-
me ahi qua como as testemunhas Antonio Pereira de Carvalho
Pedro de Souza Brito, perante mim Luiz Param Pereira
vicescricario. (Carregado). Luiz
Param Pereira. Palemeo Gomes de Sales. Antonio
Pereira de Carvalho e Pedro de Souza Brito sobre es-
tampilhas federaes no valor de um mil reis.
Eia o que se continha no presente promissario
que tem effectivamente ahi tractado do pro-
prio original folhas deito deoitos e seis e cento
dezanove do livro numero treze de oitenta e tres,
a qual me reporto e conforço. Per Luiz Param Pe-
reira vicescricario, conque carrego em
publico escrivão. ...

Per testemunhas *L. P. de Verdo de*
Campos Alegre, *L. P. de Verdo de*
Orcunio. Luiz Param Pereira.

Campes de " "



1.º Tratado.

L.º 13, Faltos 120 v.º a
121.

Saibam quantos em publicos instrumentos de procuração
brevemente vimem, que no anno do Nascimento de Nosso
Senhor Jesus christo de mil novecentos e dez, aos
vinte e seis dias do mez de Setembro do dito anno, na
Villa de Campo Alegre, em meu cartorio, compare-
ceram presentes Martiniano Gomes de Abreu e sua
Mulher Dona Augustina Gomes de Sallas Abreu resi-
dentes neste municipio e reconhecidos de mim escri-
vaõ de Paz, servindo de tabelião, por proprio requerimẽto,
e em testemunhos abaixo nomeados assignados na presença
dos quaes, por elles outorgantes me foi dito que, por esta
e na melhor forma de direito nomeada e constituida
por seus bastantes procuradores aos Doutores Marcelino
João Nogueira Junior, João Carlos Hartley Gutierrez, Com-
procuradores e ilimitados para em nome delles
outorgantes como se presente fossem, no Estado
do Paraná e onde mais couder, perante a autoridade
de judiciaria competente, representados no inven-
torio de seu finado antão materno, Florentino
Bueno Gomes, fallecido na Comarca da Palmeira,
daquelle Estado, e proprio contra quem de direi-
to a accção ou accções competentes de herança,
e reconhecimentos de filiação delles outorgantes,
annullação de testamento, recelão citações perso-
aes, transgír em quizo ou fora delle, acoboa sus-
peições, nomear e approuar lreorden ou peitos, pre-
star todo licito juramento, inquirir e reinguir os

Procuração bastante que
fizeram Martiniano Gomes
de Abreu e sua mulher, aos
Doutores Marcelino João Nogueira
Junior e João Carlos Hartley
Gutierrez.

9.
P.º

~~_____~~

tutamentos, requerer e assistir victorias e arbitramen-
tos, requerer separação de bens, em pagamento de de-
bitos d'elles autorzantes, licitar em bens, corpora-
ções ou impugnar dividas, associações ou partilhas,
bem como dirimir de bens, realisar qualquer im-
portancia, dar quitação, promover a execução de
qualquer sentença, interpor recursos ordina-
rios e extraordinarios, arrastal-os e sustental-os em
qualquer instancia, requerer tudo quanto
for alem dos direitos d'elles autorzantes e substa-
belecer esta em quem convier e as subestabelecer
em outros. De como assim disseis ou se la-
reui este instrumento que depois delido esou-
zome assignado, assignando Alfredo Bueno
da Rocha cargo de autorzante por ella ser
paleu de e com o mesmo. Com as tutamen-
tos Bento Martiniano de Amorim e Francisco
Bueno Franco, perante mim Lucio Parana
Pereira, escrivão publico e assignado (as-
signado) Lucio Parana Pereira Martiniano de Amorim
da Rocha. Alfredo Bueno da Rocha. Bento Marti-
niano de Amorim e Francisco Bueno Franco,
sob a estampilla q'deizes, no valor de um mil reis,
transpese continua na presente procuração que
heum fielmente eptalio traslado do proprio original
folha cento e vinte e cinco e vinte e um do livro
de notas numero treze, a qual recuperada, em
seu Lucio Parana Pereira, escrivão publico, transpese
assignado em qualq'ue e caso em
seu tutamentos L. P. da Verdade
Campo Alegre, 26 de Setembro de 1880.

Lucio Parana Pereira
Escrivão



L. n.º 7.º de 10 de 1820.

Francisco de Proença Bastos &
seu filho João Ribeiro de Abreu
& sua mulher D. Francisca Gomes
de Moraes Abreu



Contra o presente Publico instrumento
de Proença Bastos e seu filho
e seu filho João Ribeiro de Abreu, e
sua mulher D. Francisca Gomes
de Moraes Abreu, residentes
na Villa de Juaratuba, Estado de Para-
na, em nome de Carlos, apparecendo
em outorgantes João Ribeiro de Abreu
sua mulher D. Francisca Gomes
de Moraes Abreu, residentes na dita
Villa, reconhecidos de nome Sabellias,
pelos proprios, de qua d'outra, e da festa
mencionada abaixo assignada, perante
aqueles, pelos outorgantes meos di-
tos, que por nome de Carlos, e constituição
por seu bastante procurador, na ex-
marca da Calineira, e em todo o Estado
do Estado. Martiniano Gomes de
Abreu, com poderem especial e illi-
mitado para representar e no inventa-
rio dos bens deixados pela sua finada
esposa D. Florentina Ruano Gomes,
pedendo dito seu procurador desistire
assignar todos os termos e autos, que em
e assignar petições e mais papeis em
consequencia do dito finado inventar, acção
e raras, quando necessarios for, appellar,
aggravar, suspirar, que em for, receber
intimações, laudos, e em arabi adires

aralhadors e partidors; fazer a qualquer
 composicao amigavel, segun se proceuo
 de inventari, fute sentença final, e
 quem for made partilha de que con
 beo as outorgantes, para que lhe con
 cederam o pleno e geras poderes, acestan
 do por firme e valios tudo quanto
 fizeo ven procurado, e substabelecimtu.
 De como assim o diuaram, d'oufe, me
 pediram este instrumente, que lhes
 li; outorgara, e assignara, sendo a
 rogado outorgante, que nao sabido
 nem recepo, assignado o Cidadão Luiz
 Elias Nunes, e outros testemunhos presen
 tes residentes neste Districto. Eu Joao
 Baptista Pereira, Tabelliao, e Juiz.
 Joao Ribeiro de Azeu, Luiz Elias Nunes,
 Antonio Marcellino da Costa, Joao Ser
 gio de Franca. Estavam presentes tam
 pitha de duzentos reis federal, legal
 mente inutilizada, com as assigna
 turas, e lida, mais se continha a reme
 clarada em dita Procuracao, que fizeo
 mento trasladado do Livro, no lugar da
 onze annos em principio de declarada,
 e d'oufe. Eu Joao Baptista Pereira, Tabu
 liao, que trasladado; conferi e assigno
 em publico e raro. Em test. D. P. e Verdade



O Tabelliao
 Joao Baptista Pereira
 Conf. ut supra.
 J. B. Pereira

D. A. A. A. A.
 J. B. Pereira

Apresentado hoje das 12 ás 6 horas
 fl. 156. fls. 7... do Protocollo
 Reg. n. 1.20... f. 100... Livro 1.º
 Curitiba, No. de Aut. de 1916.
 O Official do Registro

1.º Tratado. Subestabelecimento
de proeminencia que
foz. Martiniano
L.º N.º 13, Folhas 119 v. e 120. Por Doutor Marcellino José Naqueira Junior e J.º Carlos Hartley Gutierrez.

Saibos quantos este publico instrumento de subestabelecimento de proeminencia vierem que no termo do Nascimento de Nassos Senhor Jesus Leis. To de mil novecentos e dez, aos vinte seis dias do mez de Setembro do dito anno, nesta Villa de Campo Alegre, em meu Cartorio, compareceu Martiniano Gomes de Abreu residente nesta Municipis e reconhecido de minha escrivão de Pag, servindo de Tabellião, pelo proprio, do que ouzi, e dos testemunhos abaixo nomeados assignados, na presenca dos quaes por elle autorzante me foi dito que por esta e na melhor forma de direito subestabelecia na pessoa do Doutor Marcellino José Naqueira Junior e J.º Carlos Hartley Gutierrez a proeminencia que foi ouziada por J.º ato Ribeiro de Abreu e sua mulher, Jose Francisca Gomes de Abreu, digo, de Moraes Abreu, passada a vinte e tres do corrente mez e anno, pelo Tabellião da Villa de Guatububa, Estado do Parana, com todos os proceus Con.



Omitida na dita prova sem reserva de
 prazos algum. De como assim disse dou se cla
 rou este instrumento que lido e souzom
 assigna com as teste muihos Bento Marti
 niano de Amorim e Alfredo Bueno da Ro
 cha, perante mim Lucio Pavaes Pereira
 escrivão de escrivã. assigno. (assigna
 do). Lucio Pavaes Pereira, Martiniano Gomes
 de Abreu. Bento Martiniano de Amorim e Al
 fredo Bueno da Rocha. sobre estampilhas
 feduvas no valor de um mil reis. Era aqui
 se continha na dita subestabelisimento que
 tem efidelmente copiado e tratado do proprio origi
 nal folhas cento e noventa e duas e cento e cinco
 do livro de notas numero treze, ao qual me
 repeto e dou se. Eu Lucio Pavaes Pereira,
 escrivão de escrivã, souzom assigno em publico escrivã.
 Era testemunha L.P. da Verdade
 Campo Alegre, - São Sebastião do Ilho.

Lucio Pavaes Pereira.
 Conjuerado souzom



Apresentação hoje das 12 ás 6 horas
 fl... 157 fls.. 109.. do Protocollo
 Reg.º n. 121..... fls. 100. do Livro 1.º
 Curitiba, 20 de Outubro de 1910.



O Official do Registro

Jose Luz



Doc. n.º 1

12

Joaquim de Souza Camargo
Escrivão do Civil desta Comarca
e Comarca da Cidade de Pal-
meira, Estado do Paraná.

X

Certifico que reverendo em meu
cartorio os autos do inventario do finado Florenti-
no Buêno Gomes, nelle a folhas tres ate quatro
encontra-se o Testamento da forma e theor se-
guinte como abaixo se vê: Primeiro traslado.
O Tabellião Souza Camargo Testamento por
escrptura publica que fez o testador Flo-
rentino Buêno Gomes como abaixo se decla-
ra: Saibaõ quanto este instrumento de
testamento por escriptura publica vieno,
que no anno de mil oito cento noventa e
noze, aos vinte dias do mes de Abril na
Cidade de Palmeira Comarca do mes-
mo nome Estado do Paraná, em meu
cartorio compareceu Florentino Buêno Go-
mes, e por elle me foi dito que achando-se
em seu perfeito juizo e entendimento fa-
zia o seu testamento da forma e ma-
neira seguinte: Declarou ser nascido
e baptizado em São José dos Pinhães,
deste Estado, ter sessenta e seis annos
de idade, filho legitimo dos finados
João Buêno da Rocha e sua mulher
Boza Maria Cardoso, ser casado em
primeiros nupcias com Paulina
Ferreira Buêno, e desse casamento não
existem filhos, ser morador em Cam-

Joaquim de Souza Camargo

Campo Alegre, do Estado de Santa Catharina. Declarou que não tendo herdeiros necessarios instituiu como universal herdeiro de todos os seus bens a sua referida mulher Paulina Feneiro Bueno. Declarou finalmente que nomeia seus testamentarios na ordem em que vam collocados os seus nomes sua mulher Paulina Feneiro Bueno, Francisco Bueno Franco e João Pereira de Faria, aos quaes pede de aceitar em esta obra pia por ser a disposição de sua ultima vontade e que por este testamento revoga outro qualquer que por ventura possa apparecer. E de conto assim disse dou Je. Fez este instrumente que depois de lido e achou conforme a recebeu e assigna com os cinco testemunhos presentes Alexandre Moago de Oliveira Jorge, José Muniz de Figueiredo, Manoel de Paulo Rangel, Diamiro Rodrigues de Andrade e João de Deus Salles. Eu Joaquim de Souza Camargo, Tabelião que escrevi e assigno. Joaquim de Souza Camargo. Florentino Bueno Gomes. Alexandre Moago de Oliveira Jorge. José Muniz de Figueiredo. Manoel de Paulo Rangel. Diamiro Rodrigues de Andrade e João de Deus Salles. Tradado do livro de notas respectivo a folhas noventa e tres a noventa e quatro, no mesmo dia, mez anno e lugar ao principio declarado que dou Je.



João de Souza Camargo, Ta. 2
bellião que a subscrição conferi e assigno em
publico craso. Em testemunho. J. S. C. de
vidade Joaquim de Souza Camargo.

O Tabellião Joaquim de Souza Camar-
go, Palmeyra, vinte de Abril, de mil
oitocentos e noventa e nove. Estava col-
lado duas estampilhas estadoaes no valor
de oitocentos reis, ambos dividamente
inutilisado. Registrado no livro com-
petente a folhas vinte um verso
ate vinte duas verso, Agencia Pal-
meira, vinte oito de Junho de mil
noventa e dez. Pagante Fiscal. 16.

João de Souza Camargo

Antes de Franca. Registrado no livro
terceiro folhas tres e quatorze. Palmey-
ra oitocentos e noventa e nove e dez. O Escrivão da Prevadoria.

Joaquim de Souza Camargo Crei-
to que se sustere em oitocentos e noventa e nove
reys que beneficentemente
fiz extrahir a presente centenas 3.000
que se conferi em oitocentos e noventa e nove e dez. Palmeyra R 2.500
quinze de Outubro de mil nove e
centos e dez. O Escrivão da Prev. 6.300
de oitocentos e noventa e nove e dez. O Escrivão da Prev. 6.300
de oitocentos e noventa e nove e dez. O Escrivão da Prev. 6.300

Palmeyra, 15 de Outubro de 1910

Joaquim de Souza Camargo



Baptisterio.

Florentino

Certifico e dou fe. que nas fls 218 do Livro III dos Baptizados d'esta Parochia se acha o seguinte assento

« Ao quatorze dias de Abril de mil oitocentos trinta e um, n'esta Igreja Matriz do Patrocinio de Sao Jose, baptiz. e puz os Santos Oleos ao innocente Florentino, filho de Joao Buens de Christo e Rosa Cardoso. Padrinhos: Francisco de Rocha Loures e sua mulher Anna Alves Pereira, todos d'esta freguezia. Para constar faz este assento o Vigario Joaquin de Madureira Camargo.

Esta conforme Sao Jose, do Pinhaes, a 8 de Setembro de 1911

P.^o Theodor Karbeck, Coadjutor.



Recorreu e firma supra, me verdadeira; do que dou fe - Em test.^o R. de S.^o
 Gabriel P. de S.



Compila,



28 de Setembro 1911.

Cev. do referens em 9.11
 O. P. de S.



1875
1874

Certifico que reverendo o
 livro n.º 10 de registros de baptisados
 encontrei a pagina 232 v. o assento
 do teor seguinte: "Aos doze de Abril
 de mil oitocentos e setenta e cinco,
 n'esta Matriz, baptizei e pug
 os Santos Oros a = Corrilia =,
 nascida aos doze de Setembro
 do anno findo, filha legitima
 de Florentino Bueno Gomes,
 e de Maria Candida Ferreira
 padrinhos: Capitão Francisco
 Manoel da Silva Braga, solteiro,
 e sua irmã Dona Francisca
 da Cunha Braga Carvalho,
 viiva, todos desta. O Vigario
 Ignacio d'Almeida Faria e Souza
 Nada mais continha o dito
 assento ao qual fielmente
 me reporto.



Lapa, 17 de Setembro 1910
 O Vigario Lamartine Corrêa
 de Miranda.

Reconheço veracidade da fir-
 ma supra; de que sou fe
 Em test. R. de P. de
 Gabriel P. de



Congilva, 28 de Janeiro 1911.



@w

Cust. Souzaniê de M.

Q. M. de Souza


1871

Certifico, que revendo o livro n.º 10 encontrei o assento do teor seguinte: " Aos nove de Abril de mil oito centos setenta e um, nesta Matriz, da Villa do Principe baptisei e puz os Santos Olhos a = Amelia = de seis mezes de idade, filha legitima de Florentino Bueno e Gomes e de Maria Candida Ferreira; padrinhos Jose Joaquin de Lacerda e sua esposa Francisca Pereira da Rocha, todos desta. Off.º Ignacio d'Almeida Faria e Souza.

Nada mais continha o dito assento ao qual fielmente me reporto.



Lapa, 17 de Setembro 1910
Off.º Lamartine Correia de Aliranda

Reunhe verdadeira e firme
Supra; do que deu fe-
em test.º R. de Paul.
Gabriel Pbr.



Coytiba, 28 de Janeiro 1911.
 

(m)

Cues 2.º de Janeiro 1911
Off.º Joazeiro Funes



Certifico que revendo o livro n.º 10 de registros de baptisados encontrei a pagina 168 o assento do teor seguinte: Aos trinta de Abril de mil oito centos e setenta e tres, nesta Matriz baptizei, e puz os Santos Oleos a = Leopoldina =, de oito mezes completos de idade, filha legitima de Florentino Buens Gomes e de Maria Candida Ferreira; padrinhos João Prestes Cavalheiro, e sua mãe Anna de Lina Cavalheiro; todos desta parochia. Vigario Ignacio de Almeida Faria e Louza. "

Nada mais continha o dito assento ao qual fielmente me reporto.



Lapa, 17 de Setembro de 1910
 Vigario Lamaritime Correa de Miranda.

Recorreu para a firma supra; do que deu fe -
 Em test. R. de P. de
Gabriel P. de



Paranaíba, 28 de Setembro de 1911.



Cent. 50 de Janeiro de 1911
 Dr. [Signature]

Handwritten signature/initials in the top right corner.

Certifico que revendo o livro 9.º de registros de baptisados, encontrei a pagina 8v. o assento do teor seguinte: " Aos vinte e sete de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, nesta Matriz, baptizei e purz os Santos Oleos, a innocente Francisca = idade de dous mezes, filha legitima de Florentino Bueno, e Maria Candida, foram padrinhos João Prestes Cavalheiro e Geralda Maria, solteiros, todos d'esta Parochia. O Coadjuutor João Lino da Silva."

Nada mais continha o dito assento ao qual fielmente me reporto.

Lapa, 17 de Setembro 1910.

Vigario Lamartine Corrêa de Miranda.



Reunhu a assinatura a firma supra; da que deu fi-

Em test. R. de Gabriel Ribeiro



Curitiba, 19 de Outubro 1910.



Handwritten mark or signature.

Curitiba, 20 de Setembro 1910. *Handwritten signature.*

Apresentado hoje ás 12 ás 6 horas
 fls. 158 . fls. 9 do Protocollo
 Reg.º n. 172 fls. 101 do Livro 1.º
 Curitiba, 20 de Outubro de 1910.

O Official do Registro,
Jose Luis

1863

Certifico que revendo o livro 8.º de registros de baptisados, encontrei á pagina 85.º o assento do teor seguinte: " Aos vinte e seis de abril de mil oitocentos e sessenta e seis, digo, e sessenta e tres, o Reverendo João Lino da Silva baptizou e poz os Santos oleos a = Gabriella = de um mez, filha legitima de Florentino Bueno e de Maria Candida Ferreira; padrinhos Manoel Quintiliano Prestes, e Anna de Lima, todos desta. O Vigario Ignacio d'Almeida Faria e Souza. "

Nada mais continha o dito assento ao qual fielmente me reporto.



Lapa, 17 de Setembro 1910.

Vigario Lamartine Corrêa de Miranda.

Reunhu sua assinatura e firma supra; de que dou fi-

Em test. R. de R. de R. Gabriel Ribeiro

Coytiba, 28



agosto 1911.



Cust. 30 refer. em 1911

M. L. Ribeiro



1871
1886

Certidão de Casamento.

Certifico que venho os Livros dos casamentos da paróquia São Bento, Liv. 2. fl. 36. num. 2º aqui v. ter-se seguinte:

A dezete de Maio de mil oitocentos e oitenta e seis, na Capella do St. Coração de Maria do termo municipal S. Bento, feitos os tres proclamas canonicos, sem impedimento algum, e com palavras de presente e de futuro consentimento na forma do sagrado Concilio de Trento, em minha presenca e das testemunhas Francisco Bueno Franco e Jozé Bueno da Souza, receberam-se em matrimonio Bento Soares da Rocha e Annelia Gomes de Moraes, elle filho legitimo de Roberto Soares e de Escholastica Maria Bueno, ambos ja fallecidos, natural e baptizado na paróquia de S. Jozé dos Pirbaes de idade de 23 annos; e ella filha legitima de Florentino Bueno Gomes e de Maria Convida Ferreira, natural e baptizada na paróquia de St. Antonio da cidade de Lapa, de idade de 16 annos, ambos os contractantes livres, solteiros e moços, todos nos campos do termo municipal e para constar fiz este livro no. O Vigario P. Carlos Rodrigues de Souza.

Nada mais se acha do referido processo e vai sem que alguma coisa se deva fazer.

São Bento aos 24 de Setembro de 1910

P. Francisco Schuler

São Bento

S. Catharina

Paróquia

Re -

Receber a escritura a firma
de quem deu fe-

Em test: R. de P. M.

Gabriel Ribeiro

Copy



Janin 1911.

(2)



Cust:



30 yfameis or 9/11
A. Ribeiro

Doc. 2864 9
1881

21
C. J. de S. Bento

Certifico que nos Livros dos Casamentos da Parochia de S. Bento (Liv. I. fls. 16. n. 2.) achei o termo seguinte:

A dezasseis de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e um, ás onze horas da manhã, na Capella do S^{mt}. Coração de Maria desta Colonia de S. Bento, feitas as tres denunciações canonicas nos dias primeiro, segundo e seis de Janeiro proximo passado, sem impedimento algum, e com palavras de presente e de mutuo consentimento, na forma do Sagrado Concilio Tridentino, em minha presença e das testemunhas Carlos Geraj Haminsky e de Manoel dos Santos Chaves, nuberam-se em matrimonio João de Azevedo e Francisca Buena de Moraes, elle filho legitimo de José Francisco da Maia e de sua mulher Maria Ignacia, nascido e baptizado na freguezia de S. José dos Pinhaes da Provincia do Paraná, e ella filha legitima de Florentino Bueno Gomes e Maria Candida Ferreira, nascida e baptizada na Parochia de Santo Antonio da Cidade da Lapa, da mesma Provincia; ambos os contrahentes moradores e residentes neste districto de S. Bento. E logo lhes dei as Bênçãos Nupcias do estylo, do que para constar fiz este assento

O Vigario D. Carlos Boegerhausen.

at rogo de Manoel dos Santos Chaves Pedro Alves Machado.

Tudo isto sem mais nada se acha no referido termo.

S. Bento, aos 26 de Setembro de 1910.

D. Ant. Wollmeier, Vigario.

Recanheo substituiu a firma supra; do que dou fi-

Em test^o R. de Puro

Tabuill Plinio

Apresentado hoje das 12 ás 6 horas
Fls. 159
Reg. n. 123
Curitiba, 10 de Setembro de 1910.



Les



Cues To inform of the



M. [unclear]

[Faint, illegible handwritten text covering the majority of the page]

Lucas Tararam Pereira, escrivão de Paz, e offi-
cial do Registro civil do Districto de Cam-
po Alegre, Estado de Santa Catharina,
etc.

Certifico que requerimento verbal, por
me em perdido, passando a ser em
meu cartório, nos livros de assentos de
obitos e nelle apothecada o seguinte sobre Obito
nomme de vinte e nove, encontrei o termo
seguinte. No dia de dez de Dezembro de 1907
anno de mil novecentos e sete, nesta Villa de
Campo Alegre, em Cartório, digo, em meu Car-
tório, compareceu João Gomes de Oliveira Neves
e declarou que no logar Sallimbo deste Muni-
cipio em sua residência, no dia vinte e três
de Agosto do corrente anno, as oito horas
da noite falleceu Gabriella Bueno de Mes-
sas Sallas, casada com Francisco Simões
de Sallas, com cincoenta annos de idade,
natural deste Estado, filha legitima
de Florentino Bueno Gomes e de Maria
Candida Torreira; deixou seis filhas, Ma-
ria, Argemira, Palmon, Argentina, Me-
don e João, foi victima de hydropezia,
sem assistencia medica. Foi sepultada nos
similares do Battoes de Buioz deste Districto.
Repara comto que nos termos que assi-
gna o declarante e dos testemunhos
alheios, que certificamos aqui, Eu Lu-
cis Tararam Pereira, escrivão auxilliari (as-
signado) João Gomes de Oliveira Neves,
Camaral ordinario e João de Lima Cu-
ber. Feita e que se continha em dito ter-



terras que bem efeitamente extrahi esta
 certidão, ao qual me reporto edou
 fe. Sen Lucis Parais Peruis, meu
 uis arquivi, transeuvi e assigno
 em publica escassa

Com testemunho do P. do V. do
 Campo Alegre, 11 de Setembro de 1910.

Lucis Parais Peruis.
 Campo Alegre



Lucio Parauze Peires, escrivão da Paz,
e official do Registo Civil nesta
Villa de Campo Alegre, Estado de San-
ta Catharina etc.

Certifico que a requerimento verbal
por mim recebido, e passando a
ver em meu cartorio, no livro
de assento de obitos, e nelle a folha
noventa e um, sobre numero on-
ze encontrei o seguinte termo do
thor de, digo, encontrei o termo la-
vado, cujo thor e o seguinte. Ao
dezenove dias do mez de Maio de mil nove-
centos e oito, nesta Villa de Campo Ale-
gre, em meu cartorio, compareceu Jo-
seph Odija, Inspector de Quarteis
e declarou que no lugar Bathos de
Bairros deste Municipio no limite-
rio de Bathos foi sepultado Francis-
co Simões de Salles, viuvo, por falleci-
mento de Gabriella Ruens de Moraes
Salles, (sua mulher). Com sessenta annos
de idade, mais ou menos, lavrador, fel-
licido em Lallinho em sua residencia. no
dia vinte e quatro do corrente anno e sepul-
tado a vinte e um do mesmo, mez de Janeiro,
foi victimo de morte natural, e nos sabem-
to elle declarante sua filiação. Logo fiz este
assento que assigna declarante e testem-
nhas alleaes que certificarão egerão
a descoberto. Peo Lucio Parauze Peires,
escrivão auctario. (assignado). Jacob



Quas Adija. In die de Legatione et
 sine Lambuca de Barros. Reia que
 se continha em dito termo e douzi. Reu
 Lucia Tarans Perius, exciudo acioni.
 e auizos em publica casa.
 Sem interuento S. P. de Barros.
 Campo Alegre, 11 de Setembro de 1860.



O Escrivão.
 Lucia Tarans Perius.
 Campo Alegre.

Certifico que nos Livros dos Baptizados da parochia de São Bento (liv. 5. No. 1. n. 3.) achei o termo seguinte:

A freg. de Janeiro de mil oitocentos e oitenta e quatro na Capella do S^{mo}. Coração de Maria deste Municipio de S. Bento baptizei solemnemente ao Paleão, nascido a quatro de Novembro ultimos, filho legitimo de Francisco Ribeiro de Sales e de Gabriella Bueno de Moraes, Brasileiros, livres, lavradores e moradores neste Municipio. Foram padrinhos Valencio Gomes de Moraes e Amelia Gomes de Moraes, do que para constar fiz este assento.

O Vigario D. Carlos Boegershausen.

Tudo isto sem mais nada se acha no referido termo.

São Bento aos 20 de Setembro de 1910.

D. Ant. Wollmeier, Vig.

Recanhou veracidade a firma supra; de que deu fi-

Em test. R. de S. M.

Sabuel C. B.



Coytiba



Paragamin 1911.

Com 4000000000
1911

Certifico que nos Livros dos Baptizados da parochia de São Bento (liv. II. fls. 92. a. 104) achei o termo seguinte:

A dezete de Maio de mil oitocentos e oitenta e seis na Capella do S^{mt}. Coração de Maria deste Municipio de S. Bento baptizei solemnemente a Angelina, nascida a quatro de Fevereiro ultimo, do sexo feminino, filha legitima de Francisco Simões Sales e Gabriela Gomes de Moraes, livres, Brasileiros, lavradores e moradores nas Compinas deste Municipio. Foram padrinhos Valencio Gomes de Moraes e Leopoldina Gomes de Moraes, do que para constar fiz este assento.

O Vigario P. Carlos Boegershausen.

Tudo isto sem mais nada se acha no referido termo.

São Bento aos 20 de Setembro de 1910.

P. Ant. Wollmeiner, Vig.

Resolheu revassar a fuma supra; do que deu fe

Em test. R. de Paul

Gabriel Ribeiro



Coytib a 28

(2)

Cust. 30 rs. 2991

24. 300 REIS



Junho 1911. Ribeiro

Pavia

Lucia Tavares Pereira, Percion de Paz,
official do Registo Civil do
Districto de Campo Alegre, Retida
de Santa Catharina, etc,
etc.

Certifico que a requisição subscrita
por me se pediu, passando a re-
ver em meu cartorio, no livro
primeiro, de casamentos de Casamen-
tos Civil, e nelle a posteriormente se fez
sob o numero treze encontrado o seguinte la-
rao, cujo teor e o seguinte: Ao vinte e cinco dias
do mes de Maio do anno de mil novecentos e seis,
a uma hora da tarde na sala das audiencias
do juiz de Paz, presente o juiz de Paz, em exer-
cicio de seu cargo Luiz Buchmann, com n.º de
off.º especial int.º civil de ab.º no.º
e os testemunhos J.ºs Machado Pereira e Sergio José
Mendes, presentes em Matrimónio Martiniano Gomes
de Abreu, com vinte e tres annos de idade, filha legiti-
ma de J.ºs Ribeiro de Abreu e Francisca de Moraes Ruas
Laraes, solteira, natural desta Cidade residente na
Municipal, com a debr.ºta Angelina Gomes
de Salles, filha legitima de Francisco Simões de Salles e de
Gabriella Gomes de Moraes, com vinte annos de idade,
natural desta Cidade residente nesta Municipal
de propria domestica, de quaes os parentes, no
livro das gr.ºs de linha collateral, não havendo
impedimento legal que os inhabite de casar, se cum-
pam o rito. Com o n.º de J.º de Lucia Tavares
Pereira, lauro de act.º, que assigna o juiz, pres.
e testemunhos, assignando J.ºs Ribeiro de Abreu
arg.º de Contrahente não valeu por quem se casou

~~_____~~
ocasion. (assignado) Luiz Ruchmann, Martinia,
no Gomes de Abreu. Joao Ribeiro de Abreu,
Joao Machado Pereira. Com quarenta annos de
idade negociante residente nesta villa.
Serapim Joao Munkhos, com trinta e nove annos
de idade negociante residente na villa Munkhos.
por Luiz Vasconcelos Cacia o que se contende
em dita terra que se vende publicamente e tambem
em dita villa e em publico e em publico e em publico.
Remittendo ao Sr. P. de V. de V. de V.
Compo Alegre 2 de Setembro de 1810.

de Escrivão.
Luiz Vasconcelos Cacia
300 REIS
07/09/1810

Doc. n.º 15

27

Atestado

1910

Eu João Firmiano Machado Subcomissario de Policia do Distrito de Campo Alegre Estado de Santa Catharina, a requerimento verbal de Sr. João Salustiano de Faria e D.ª Emilia Bueno de Faria, attesto sobre si de meus e a filha do finado Florantino Bueno Gomes e residentes neste município da Comarca de São Bento. Crepido e verdade de que attesto.

Campo Alegre 19 de Setembro de 1910

João Firmiano Machado
Subcomissario de Policia



Reconheço verdadeira a firma supradigitada Firmiano Machado, por ter d'elle plenos e legitimos poderes, do que dou fei. Eu Lucio Favare Pereira, escrivão occorrido assignado em publico eia.
Em testemunho do P. do V. do d. .
Curupatiguá, 2 de Setembro de 1910.

Lucio Favare Pereira

Act. 20 de Janeiro de 1911

St.



Doc. 2016 28
Atestado

Eu João Firmino Machado Sub Comissario de Policia do Districto de Campo Alegre Estado de Santa Catharina, Sr. Juramento subal de Bente Soares da Rocha e sua mulher D.ª Amelia Gomes da Rocha, atesto sobre fei de meu cargo, que os referidos são filho e filha do finado Florantino Bueno Gomes, e residentes neste municipio da Comarca de São Bento. O referido é o estado de que atesto.

Campo Alegre 19 de Setembro de 1910
João Firmino Machado



Reconheço o cidadão acima supra
o Sr. Firmino Machado, por ter
dado plene conhecimento ao que
segue. Eu Luiz Tarantini, es-
crivo, exercio e assigna publico
escriva. Em testemunho L. P. de T. de
Campo Alegre, 19 de Setembro de 1910

Luiz Tarantini

C. de S. de Janeiro 1910
O Subal de Bente Soares



De-17 29

Atestado

João Firmino Mattado Subcommissario de Policia do Distrito de Campos Azeu Estado de Santa Catharina.

Supplicante verbal de João Ferreira da Rocha e sua mulher D^a Leopoldina Gomes da Rocha, attesto sobre fe de meu cargo que os referidos São João e filha de pirado Flaminio Bruno Gomes, e residentes neste municipio da comarca de São Paulo.

Referido e succede de que attesto.

Campos Azeu

João F. Mattado



Inde de 1810

Recolher veridico apuram supra de João Firmino Mattado, por tu elle plus conhecimento, e que douzi. Eu Luis Passos Pereira, escrivão de circulo e juiz em publico caso. Com tutumulo L. P. de 1810. Campos Azeu, 26 de Setembro de 1810.

Luis Passos Pereira

Campos Azeu, 26 de Setembro de 1810



João Firmino Malhado. Sub commissario
de Policia do districto de Campo Alegre,
Estado de Santa Catharina, a requerimento
do verbal do Sr. Nautimandro Ferruz de
Almeida e sua mulher D.ª Argelina Gomes
de Salles. Alente que são Gomes e filha do
falecido Francisco Simões de Salles e netos
do já também falecido Florentino Bruno Gomes
e residem neste município da Comarca de
São Paulo. O que attesto sob o sig. de meus
cargos.

Campo Alegre, 20 de Setembro de 1911
João Firmino Malhado
Sub Commissario de Policia



Reconhecendo a validade da escritura
supra di João Firmino Malha-
do, por ter della plene e inteira-
mente o que o seu Sr. Ben Lucio
Cavallari Perini, escrivão de
vi e assigno em publico escrivão.
Com testemunha D. P. Portocarrero
Campo Alegre, 20 de Setembro de 1911.
Escrivão
Luciano Perini.

Cues. 30 de Janeiro de 1911
D. P. Portocarrero



Certifico que a
 d:do. Carta ~~presente~~ para Pl.
 meia, as respectivas Supplente,
 e a d:do. seu alli intimada D.
 Paulina Funes Bueno para assis-
 tu a proposta da present. assis-
 do Que deu fe.

O autor, 17 de Abril 1911

O Escrivão

Paul Haisant

20
1
Juntada. Ode
duesete dias de Ode de mil
haver de ser, junto o ex-
tificado seguinte: Ode Que faz
este tempo. Ou, Paul Mar-
sar, e mais, o mais



CERTIFICADO DE REGISTRO N. 3667

CARIMBO 32

De *J. J. J. J.* endereçada a

(destino)

Valor

Pagou *400*

Assignatura *J. J. J. J.*



DE DATA

Just-do - des binte
mes dias de abril de mil novecentos e
oito, junto a peccatoria seguinte, do
que faz este termo. Eu, Raul Mai -
dant, escrevo, o escrevo -

3

1911
Juizo Federal da
Palmeira.

J. an. luto
27 4 11

P. B. an. luto

Carta precatória citatória
Juizo Federal de Curitiba - De perante
Primeiro Suplente do Substituto
do Juizo Federal de Palmeira - Deperado

Autuação

Anno de mil novecentos e onze, aos
vinte e dois dias do mez de Abril
do dito anno, nesta Cidade da
Palmeira em meu cartorio autuo
a precatória que adiante se vê;
do que faço esta autuação.
Eu Ricardo Coraleanti de Albu-
querque, escrevente juramentado
do Juizo de escrivas o escrevi.



34
M. J. J. J.

CARTA PRECATORIA
que ao Senhor primeiro Supplen-
te do Juiz Substituto Federal na
cidade da Palmeira, vae derigi-
da pelo Juiz Federal na Secção
do Estado do Paraná, a requeri-
mento de João Salustiano Faria,
sua mulher e outros, por seu ad-
vogado Doutor Marcellino José
Nogueira, para o fim de ser ci-
tada D. Paulina Ferreira Bueno

As - Como requer
Palmeira - 22-4-911.
M. J. J. J.

--- O Doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, Ju-
iz Federal na Secção do Estado do Paraná, etc.

--- Ao Senhor Primeiro Supplente do Juiz Substituto Fe-
deral na cidade da Palmeira.

Faz saber a V. Senhoria que a este Juizo foi
derijida a petição do teor seguinte: -- Dizem João Salus-
tiano de Faria e sua mulher Emilia Bueno de Moraes, Ben-
to Soares da Rocha e sua mulher Amelia Gomes da Rocha ,
João Ferreira da Rocha e sua mulher Leopoldina Gomes da
Rocha, Martiniano Gomes de Abreu e sua mulher Angelina
Gomes de Salles Abreu e Palemon Gomes de Salles, residen-
tes na secção Federal de Santa Catharina e João Ribeiro
de Abreu e sua mulher Francisca Gomes de Moraes Abreu,
residentes na villa de Guaratuba, desta secção, que, ten-
do fallecido na comarca da palmeira, desta mesma secção,
seu sogro, pae e avô, Florentino Bueno Gomes, foram os
bens do espolio adjudicados, em sua totalidade, a dona
Paulina Ferreira Bueno, transformada em unica e univer-
sal herdeira do finado, por força do testamento ao mes-
mo attribuido, quando não se achava a elle ligado por la-

laço legitimo absolutamente nenhum. Em vista disso e de terem sido, assim, excluidos da herança, querem os supplicantes propor contra a referida dona Paulina Ferreira Bueno, que se acha individamente na posse do acervo, a competente acção de nullidade de testamento e petição de herança, na qual se propoem provar, com documentos e testemunhas, o seguinte: Primeiro - Que o testamento com que se diz ter fallecido o sogro, pae e avô dos supplicantes, Florentino Bueno Gomes, é radical e insanavelmente nullo; porquanto Segundo- Que, considerando o testamento o acto civil de maior importancia e gravidade, o legislador o rodeou de muitas e rigorosas solemnidades, tornando-as sacramentaes em cada caso, de tal arte que, preterida uma dellas, deixa elle de ser firme e valioso (Ord. do L. 4 Tit. 80; Assento de 10 de Junho de 1871). Assim Terceiro - Que o testamento aberto por instrumento publico, ou feito pelo tabellião, requer para ser valioso: a) indicação do dia, mez, anno e lugar em que é feito; b) reconhecimento do testador pelo tabellião e testemunhas, ou verificação pelos meios legaes de sua enñtidade e de que o mesmo testador está em perfeito juizo e livre de toda e qualquer coacção; c) que seja escripto pelo tabellião no livro de notas segundo o ditado ou declaração do testador; d) assistencia de testemunhas, em numero de cinco, a todos os momentos do acto; e) leitura da disposição approvada pelo testador perante as testemunhas; f) assignatura do testador, das testemunhas e do tabellião, em acto seguido; g) assignatura de uma das cinco testemunhas pelo testador, si elle não souber ou não poder escrever, declarando ao pé da mesma assignatura que o faz por um daquelles motivos, o que deve ser tambem mencionado pelo tabellião no processo do acto. (Ord. cit.; Coelho da Ro-



Rocha, Dir. Civ. § 678; Corr. Tel., Dig. Port. L. 39 nº 1771; Gouvea Pinto, Test. e Succ., Ed. de Teixeira de Freitas, § 69; Ferreira Alves, Consolid. das Leis da Proved. §§ 125 a 129; Teixeira de Freitas, Consolid das Leis Civ., art. 1054.

Entretanto - Quarto - Que diversas dessas formalidades substanciaes deixaram de ser observadas no testamento, com que se diz ter fallecido o sogro, pae e avô dos supplicantes; pois, o tabellião, que escreveu o testamento, bem como as testemunhas, não reconheceram o testador como o proprio, nem se certificaram de sua identidade pelos modos legaes, ou de que elle estava em seu perfeito juizo e livre de toda e qualquer coacção, o que éra tanto mais necessario, quanto de tratava de pessoa residente em outro Estado (doc. nº 1) e muita adiantada idade (doc. nº 2). Alem disso, o tabellião não leu as disposições approvadas pelo testador ás testemunhas, limitando-se, com elle proprio o diz, a faser sua leitura ao mesmo testador, que depois disso e de achar conforme, assignou o instrumento com as referidas testemunhas (doc.nº1). Por outro lado. Quinto - Que o testamento, com que se diz ter fallecido o sogro, pae e avô dos supplicantes, preteriu herdeiros legitimos e necessarios, quaes são os mesmos supplicantes, de cuja existencia o testador sabia. De facto, Sexto - Que as supplicantes Emilia Bueno de Moraes, Amelia Gomes da Rocha, Leopoldina Gomes da Rocha, Francisca Gomes de Moraes. Abreu, bem como a fallecida Gabriella Bueno de Moraes Salles, são filhas legitimas dos finados Florentino Bueno Gomes e dona Maria Candida Ferreira, porque como taes foram levadas á pia e effectivamente baptisadas na parochia da Lapa, onde aquelles finados residiram outrora --- (Docs. numeros 3 a 7). Tanto assim Setimo - Que as mesmas supplicantes e sua referida irmã Gabriella sempre foram tratadas e consideradas como filhas por seu pae e sua mãe, os finados Florentino Bueno Gomes e Maria Candida Ferreira, que

as criaram, educaram e fiseram casar com taes (. Docs. de numeros oito a dezoito). Igualmente - Oitavo - Que as mesmas supplicantes e sua referida irmã Gabriella sempre e invariavelmente foram tidas e havidas como filhas dos finados Florentino Bueno Gomes e dona Maria Candida Ferreira, não só no seio da propria familia, como na visinhança e por todos quantos as conheciam. Ainda mais. Nono - Que as mesmas supplicantes e sua referida irmã Gabriella, sempre tiveram o appellido de seu pae, o finado Florentino Bueno Gomes, appellido este de que usam ainda as ditas supplicantes. (Docs. nº 1 a 18) Por outro lado - Decimo - Que os finados Florentino Bueno Gomes e dona Maria Candida Ferreira viveram sempre como casados, na mesma casa derigida e mantida por aquelle, e na mais perfeita harmonia e communhão de vistas e interesses, auxiliando-se reciprocamente na criação e educação de suas filhas. Então, - Decimo Primeiro - Que assim vivendô, os finados Florentino Bueno Gomes e dona Maria Candida Ferreira eram por todos visinhos e conhecidos tratados e respeitados como casados. Finalmente. Decimo Segundo - Que, vivendo e sendo respeitados e tratados como casados, assim se cõservaram os referidos Florentino Bueno Gomes e dona Maria Candida Ferreira até a morte desta, victimada por feroz assassino. Por outro lado, - Decimo Terceiro - Que as supplicantes Emilia Bueno de Moraes, Amelia Gomes da Rocha, Leopoldina Gomes da Rocha e Francisca Gomes de Moraes Abreu são as proprias filhas do finado Florentino Bueno Gomes. Tambem. Decimo Quarto - Que os supplicantes Palemon Gomes de Salles e Angelina Gomes de Salles Abreu, casada com o supplicante Martiniano Gomes de Abreu, são os proprios filhos da finada Gabriella Bueno de Moraes Salles, que, por sua vez, era a propria filha, com esse nome, do finado Florentino Bueno Gomes (Docs. nº 10 a 13). Decimo Quinto - Que o cidadão Florentino Gomes, fallecido na comarca da Palmeira, desta secção Federal, era o proprio pae das supplicantes Emilia Bueno de Mo-

36
Moraes

Moraes, Amelia Gomes da Rocha, Leopoldina Gomes da Rocha, Francisca Gomes de Moraes Abreu, bem como da finada Gabriella Bueno de Moraes Salles. - Decimo Sexto - Que á excepção dos dois ultimos supplicantes, todos os demais são residentes no Estado de Santa Catharina, enquanto que a supplicada reside na comarca da Palmeira, deste Estado (docs. nº 15 a 18). Assim requerem os supplicantes a V. Excellencia que se digne mandar citar a supplicada para, na primeira audiencia deste juizo, posterior á citação, vir ver propor a referida acção, offerecer a presente petição, assignar o praso legal para a defeza e contestar ou confessar a mesma acção, ficando desde já citada para todos os demais termos do processo até final sentença e sua execução, sob pena de lançamento e revelia. Os supplicantes, avaliando a presente causa em trinta contos de reis, protestam por todas as demais provas admittidas em direito, inclusive carta de inquerição para a Secção Federal de Santa Catharina, afim de serem, no municipio de Campo Alegre, tomados os depoimentos de testemunhas sobre os artigos de numeros sete a quinze, da presente petição. Nestes termos P. deferimento. (Estavam tres estampilhas federaes do valor de trescentos reis cada uma, assim inutilizadas:) Curitiba, trinta de Janeiro de Mil novecentos e onze. O Advogado: Marcellino José Nogueira Junior. Nesta petição dei o seguinte despacho: A.- Como requer. Curitiba - 30 - 1 - 911 - C. Carvalho. -- Em consequencia do que, madei vos expedir esta para o fim requerido, isto é, ser citada dona Paulina Ferreira Bueno - ahi residente, por todo o conteudo da petição supra transcripta, declarando-se-lhe que as audiencias deste Juizo se fazem em todos os sabbados, a uma hora da tarde, não sendo dias feriados, porque, neste ultimo caso, se fazem no dia anterior, no Forum Federal, situado á rua quinze de Novembro numero cento e cinco. - Assim procedendo V. Senhoria -

prestará serviço as partes e a mi Mercê, devolvendo-me esta logo depois de cumprida. Dada e passada, nesta cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, aos doze dias do mez de Abril do anno de mil novecentos e onze.

Paul
Haisant, Juiz Federal, fe
a uera -



Forá Byntu a cut Canaah til

Certifico que em cumprimento ao despacho do primeiro suplente do Substituto do Juizo Federal nesta Cidade, fui a Casa de residên-
cia de Dona Paulina Ferreira
Bueno, e alli citei em sua
propria pessoa, por todo o con-
teudo da presente Carta preca-
toria que lhe li, e bem seien-
te ficou. Dei Contra-fé. O
reperito é verdade que deu
fé. Palmeira 12 de Abril
de 1911.

Oserrevante juramentado
Ricardo Cavalcanti de Albuquerque
Caly am

Aos vinte e dois dias do mez

Juz: 1000
Paula 2000
Para 5200
Della 900
R\$ 9.100
Paula

mez de Abril de mil novecentos e onze, nesta Cidade da Sabina, em meu Cartorio, faço estes autos emoluzos as Cidades Mau e Claudino de Andrade e Silva Primeiro Supplente do Substituto do Juizo Federal da Capital. Em Ricardo Cavalcanti de Albuquerque, escrevente juramentado, servindo de escrivão e escrevi.

Coly^{os}

Rebando-se devidamente cumprida a presentoria, devolve-se ao Juiz deprecante. Sabina, 26 de Abril de Abril de 1911.

Mau e Claudino de Andrade e Silva

Recebimento

Na mesma data supra mencionada, em meu Cartorio nesta Cidade da Sabina, recebi estes autos do Primeiro Supplente do Substituto do Juizo Federal da Capital do Estado, do qual faço este termo. Em Ricardo Cavalcanti de Albuquerque, escrevente servindo de escrivão e escrevi.

Remessa

Na mesma data e lugar, faço remessa destes autos, que me foram entregues para este fim, ao Exm. Sr. Doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal da Capital do Estado, por intermedio do repa-

Tive escritas do Juiz Federal na mesma
escala, do que fiz este termo. Eu Ricardo
Carvalanti de Albuquerque, escrevente juramentado
Tudo unido de escritas o mesmo.

Remetidos 27/4/41.

Autuação. 4800
Bilig. Cert. flox. 84000
Fornos Sings 14200
Rejito Cor.

[Faint, mostly illegible handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. A large, dark, wavy scribble is present in the center of the page.]

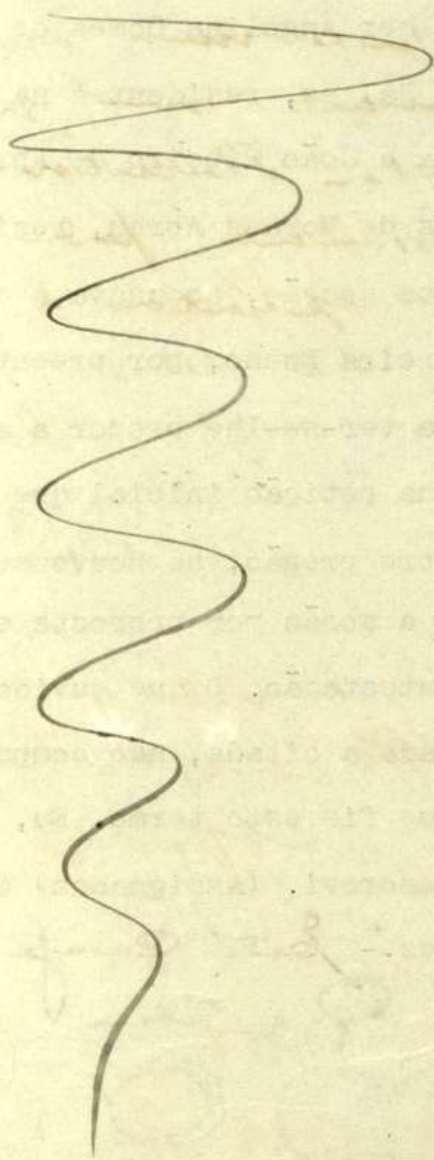
A U D I E N C I A . - Aos vinte e nove dias do mez de
 Abril de mil novecentos e onze, nesta cidade de Coriti-
 ba, deu audiencia civil, no lugar do costume, a uma ho-
 ra da tarde, O Doutor João Baptista da Costa Carvalho
 Filho, Juiz Federal. Aberta a mesma na forma da lei, com-
 pareceu o Doutor João Carlos Hartley Gutierrez, digo, Gu-
 tierrez, e, por elle, foi dito que, por parte de seus - R. 1.000
 constituintes João Salustiano de Faria e sua mulher Emi- R. 1.000
 lia Bueno de Moraes; Bento Soares da Rocha e sua mulher. 2.000 -
 Amelia Gomes da Rocha; João Ferreira da Rocha e sua mu-
 lher Leopoldina Gomes da Rocha; Martiniano Gomes de -
 Abreu e sua mulher Angelina Gomes de Salles Abreu e Pa-
 lemon Gomes de Salles, residentes na secção federal de
 Santa Catharina e João Ribeiro de Abreu e sua mulher -
 Francisca Gomes de Moraes Abreu, residentes na villa -
 Guaratuba, nesta secção, accusava a citação feita a Do-
 na Paulina Ferreira Bueno, por precatória, para na pre-
 sente audiencia ver-se-lhe propor a acção ordinaria --
 constante de sua petição inicial que ora offerece e re-
 queria que, sobre pregão, se houvesse a citação por fei-
 ta e accusada, a acção por proposta e assignado o praso
 da lei para contestação. O que ouvido pelo Juiz, foi de-
 ferido. Apregoada a citada, não compareceu, nem alguem
 por ella; do que fiz este termo. Eu, Raul Plaisant, es-
 crivão, que o escrevi. (Assignados) C.Carvalho.-J.Car-
 los H. Gutierrez.-

Este comparece ao original. Do Que deu fe.



Raul Plaisant

3/1
Junta da. Des em-
o dia de maio de mil ho-
as centas e oye. Junta a peti-
Cã e pormoas de fãnto; do
Que fães etc. Tãms. Jã, Paul
Hãntã, etc., o esca-



~~Ex. mof. J. Juiz Federal~~
da Seccao deste Estado de Parana.

Dir.; em termos.

P 5 5 9 11

Boacaval

Dir. D. Paulina Ferreira

Buenos, por seu procurador infra as-
signado, em tendo sido proposta perante
este juizo uma accao de nullidade do
testament com que falleceu o seu
marido - Florentino Buenos Gomes - vem,
verosimilmente, pedir vista dos autos
para apresentar a sua defesa, no
juizo da lei.

Do deposito

R. M. C.

Boacaval 4 de Maio de 1911
O advogado
Apoena  M. de Barros.

Acompanha uma procuracao.
Data n.º
Aplang



Republica dos Estados Unidos do Brazil

CIDADE DA PALMEIRA—ESTADO DO PARANÁ

Traslado *Quinto*
Livro *12* Fls. *132*

Tabellião Coronel Joaquim de Souza Camargo.

*Procuração bastante que faz Dona Paulina
Bueno, como abaixo se
declara*

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante.....virem, que sendo no anno do Nascimento

de Nosso Senhor Jesus Christo de mil *noovecentos e onze* aos *trinte e cinco* dias do
mez de *Abril* do dito anno, nesta *Cidade de Palmeira*, Estado do Paraná, em
meu Cartorio, compareceu *Dona Paulina Bueno*, residente nesta Cidade, pessoa

reconhecido pelo proprio de *Mam* das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes por elle me

foi dito, que, por este publico instrumento, e na melhor forma de direito, nomêa e — constitue — se o bastante Procurador

es na Capital deste Estado, e onde necessa-
rio for, aos advogados Doutor Affonso Alves de

Camargo e Coronel Alexandre Magno de Oliveira

Jorge, com poderes especificos e illimitados

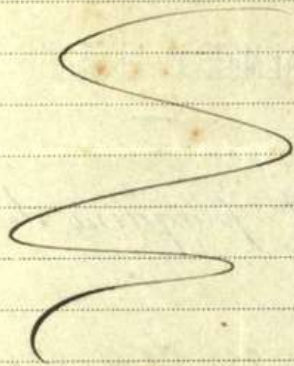
para que em nome della outorgante, possam

represental-a perante o Juizo Federal deste Estã-
do, Tribunais Superiores, e onde necessario for, de

fender seus direitos sobre a Accão de mili-
dade de Testamento de seu finado marido

Florentino Bueno Gomes, que lhe fora intentada
perante o Juizo Federal na Capital deste
Estado por João Salustiano de Farias e
sua mulher e outros, podendo para este fim,
seus procuradores, nequecer, tudo quanto

necessario for, abem de seus direitos, assignar
petições, Cotas, articulados, Contestações e
razões, assistir todos os termos e actos da
mesma accão, para o que ratifica
todos os poderes abaixo mencionados.



todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse....., possa em Juizo e fóra
d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou
por mover em que for..... auctor..... ou réo..... em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos,
excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dár de sus-
peito a quem lh'o for, jurar decisoria e supletoriamente na alma d'elle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dár e rece-
ber quitação; transigir em juizo ou fóra d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para ellas; assignar
autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia: appellar, aggra-
var ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a
execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados, pedir precato-
rias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e
intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os
mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso
serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promete.....
haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse..... do que dou fé, fiz este
instrumento que lhe..... li acceitou e assigna Com as Testemu-

nhas abaixo, perante mim escrevente Jura-
mentado servindo de Tabelião, que escre-
vi e assigno Ricardo Cavalcanti de Albu-
querque. Em tempo. Assignando a roga
da outorgante por não saber ler nem escre-
ver Joaquim Augusto de Abreu; Eu Ricar-
do Cavalcanti de Albuquerque, que escrevi e assigno
Ricardo Cavalcanti de Albuquerque. Joaquim Au-
gusto de Abreu, Miguel Osterneck, João Theophilo Jomay.
Estava sellada com uma estampilha federal no
valor de um milreis, Competentemente utilizada com
as assignaturas supra. Tradada no mesmo acto. Era
tudo quanto continha em dita procuração que bem e fi-
elmente escrevi, tradadei, conferi e dou fé. Eu Ricardo Caval-
canti de Albuquerque, escrevente servindo de Tabelião que escre-
vi e assigno em publico e roga..... Testemunho R.C.A. L. 54
de verdade Ricardo Cavalcanti de Albuquerque.

Palmeira; 23 de Setembro de 1911



Vista - Das cin-
 co dias do Maio do mil ho-
 recentos e onze, face - os com
 vista ao S. Officio Alves
 de Camargo; do Que face
 este termo. Eu, Paul Haisant,
 escrivão, o escrevi -
 - lta -

Vou a recepção em Marado,
 dia a contestação. Curitiba 9-5-11
 Sgt. Camargo

Data - Das nove
 dias do Maio do anno Ju-
 na, me foram entregues este au-
 to; do Que face este termo.
 Eu, Paul Haisant, escrivão,
 o escrevi -



Contestando diz Paulina Fer-
reira Barreto contra José Sa-
lustiano de Faria sua mulher
e outros, por esta e melhor fór-
ma de direito o seguinte:

E. S. N.

1.

que os autores são partes illegítimas no
presente feito, porquanto

2.

P. que autor é a pessoa a quem as
leis concedem um direito e que o pede
por meio de acção (Moraes Carvalho - Pa-
re Forense § 108), e

3.

P. que os autores nenhum direito têm
a propor a presente acção de nullidade
do testamento e petição de herança, pois

4.

P. que os autores não são genros, fillos e
netos do de cujus Florentino Barreto So-
ares (testamento de fls. 12 a 13, petição ini-
cial dos autores), visto como é certo e

5.

P. que os autoras Emília Barreto de Mo-
raes, Amélia Gomes da Rocha, Leopoldina
Gomes da Rocha, Francisca Gomes de Moraes

Abren, hem como a fallecida Gabriella
Buene de Moraes Salles mas são filhas
legitimas ou legitimadas do testador Flo-
rentino Buene Gomes, porquanto

6.

P. que Florentino Buene Gomes jamais
foi casado com Maria Candida Ferreira
e que simples certidões de baptismos,
(e esse mesmo sem interpresencia parte) não
basta para provar a paternidade dos
filhos naturais - e que só pode ser pro-
vada, em juizo, pelo reconhecimento do
pai em forma authentica, isto é, por es-
criptura publica ou por testamento (Lei de
2 de Setembro de 1847 - Lafayette - Direito
dos familias § 122). Isto posto

7.

P. que a presente contestação deve ser
recebida e o que julgada provada, para
o effeito de serem os autores julgados ca-
recedores de accos e condemnados nos cus-
tas

F. P. P. R.

b de

J.

Escritura 9 de Maio de 1911
O advogado da contestante, Dr. da ré
Afonso Alves de Barros



Conclusões - Das
dey dias de Maio de mil nove-
centos e onze, face os autos
que se acham no Juiz. Paul Mai-
sant, escrivão, o escrivão -

- @ -

provisão de...
as...
p. a...

10 5 91

Paulo...

Data - Das dey
dias de Maio de mil nove-
centos e onze, face os autos
que se acham no Juiz. Paul
Maisonant, escrivão, o escrivão -

Vista - Das de-
seis dias de Maio de mil nove-
centos e onze, face os autos
vista ao Sr. S. Manoel de O -
que se acham no Juiz. Paul
Maisonant, escrivão,
o escrivão - Ma -

Replica se quer...

gostei com o protesto a curruco,
cuo apinal a paca e a civil
Cur. 23 a ellei at 811

M. M. M. M. M.

38
Data. Odes binto
e tres dias de maio do anno
depois, me foram entregues estes au-
tos. Do Que faço este termo.
Eu, Paul Mairant, escrevo, o
escuro.

39
Candonga - Odes
binto e nove dias de maio de
mil novecentos e onze, faço - os
candonga os de. de. S. Junij
Federal. Do Que faço este th-
mo. Eu, Paul Mairant, es-
crevo, o escuro.

Diq.

Eu pro...

124 1 911

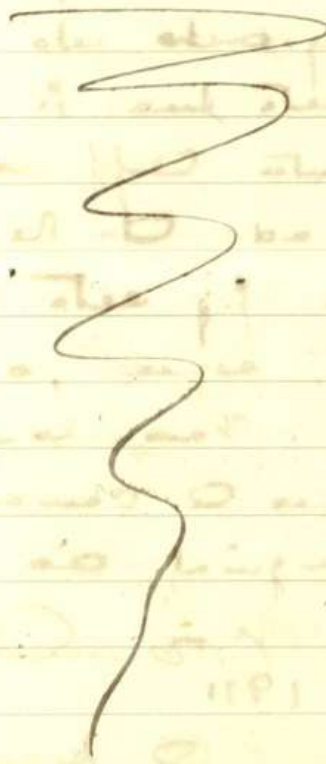
Reunio

40
Data. Odes binto e
nove dias de maio de mil no-
vecentos e onze, me foram en-
tregues estes autos, do Que

Para este tempo. Ju. Paul Mai.
Saw; escinas; e escenas -

Certifico ter in-
tuado o Sr. ~~Antonio~~ ~~Albuquerque~~
adogado e procurador do Au.
tor do despacho: em prova;
do que tem ficado de certo e dan
fi. - Curitiba, 2 de Junho
1911 -

O Escrivão
Paul Haisant



Exasado da Audiencia. Aos dez dias
de junho de mil novecentos e onze, nesta
cidade de Curitiba, da Audiencia
no lugar do costume, a uma hora
da tarde, o Doutor João Baptista
da Costa Cavalle Filho, juiz fide-
ral. Aberto a mesma com as ja-
malidades da lei, comparecer o ven-
to João Carlos Hartwig Gutierrez,
e D. Que, por parte do seu
Constituinte João Sebastianes da
Faria e outro, na occas que en-
tendem com Dona Paulina Ferreira
Bueno, havendo o Doutor juiz fide-
ral posto a causa "em prova", re-
queria Que, pelo prazo, ficasse ab-
dignado o prazo da dilacao proba-
toria. O Que sendo pelo juiz, foi
deferido. Apoyado pelo official de
justica, deu este sua fi de se achar
presente o Doutor Officio Alu de
Camargo, procurador da Lei, Que ficou
de acordo do Que fez este termo. Lem,
Paul Haisant, escrivão, e escrivão
(assignados) O. Cavalle - Carlos Hb.
Gutierrez - Officio A. Camargo. Esta
conferme ao original, do qual me
repare e deu fi - Curitiba,
12 de Junho 1911



O Escrivão
Paul Haisant



Juntada. @ de
 duros dias de Junho de
 mil novecentos e setenta e seis, junto a
 petição suplicante de Que fago
 este termo. Juiz, Paul Marant,
 escrivão, o escrivão.

dos



Faint, illegible handwriting, possibly bleed-through from the reverse side of the page.



Dr. M. Nogueira Junior

Advogado

46

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Seção de
Paraná

Exmo. par.

P 176 911

Paraná

Leizen João Salustiano de Faria
e outros, por seu advogado abaixo assignado,
na acção em que contendem com d. Paulina
Ferreira Bueno, que, estando a cover a dilacão
probatoria assignada em audiencia, requer
a V. Ex. que se digne mandar juntar esta e os
documentos, que a acompanham, aos respec-
tivos autos, para os fins legais.

crem

P. deferimento

Cruzília 17 de Junho de 1911

a respeito

Marcos de Souza



Lucio Lavareira, Escrivão de Paz e official do Registro Civil do Distrito de Campos Mezre, Estados de Santa Catharina etc.

Certifico que a requerimento verbal por me ser pedido, passando a ser em meu Cartorio, no Livro de assento de Casamentos e nelle a folha vinte e tres sob numero numero trinta e um encontrei alterado, 1874
cujo teor e seguinte. Aos sete dias de 1895
do mez de Maio de mil oitocentos e noventa e cinco, as quatro horas da tarde, na casa da residencia do Cidadão Francisco Buenos Francos, onde presentemente se acham Joao Leal e do Pereira, Juiz de Paz em exercicio, Comiz official effectivo e as testemunhas Bento Martiniano de Amorim e Fabiano Alto de Cassio, receberam-se em Matrimonio Joao Salustiano de Faria e Remilia Gomes de Moraes. O contraente com vinte e cinco annos de idade, lavrador filho legitimo de Francisco Pereira de Faria e de Felisiana Buenos, todos naturaes de Sao Joao dos Pinhaes residente no mesmo Estado do Parana e Emilia Gomes de Moraes filha legitima de Florentino Buenos Gomes de Maria Candida Ferreira, o primeiro natural de Sao Joao dos Pinhaes

~~_____~~

a segunda natural do Estado do Rio-
Grande do Sul (já fallecida), residente
 neste districto de Campo Alegre, os quaes
 neste acto declararam que são parentes em
 terceiro grau, mais que não prohibe Ca-
 sar-a. Rem firmeyra do que eu official
 effectivo lavrei este acto que voce assigna
 do por todos e as testemunhas. Rem de-
 querim das chagas Soares official effecti-
 vo arcivo (assignado). João Meachado
 Pereira. João Salustiano de Taiva. Benedito
 Gomes de Moraes. Bento Martiniano de Amo-
 rim de vinte e seis annos, Commerciantes
 residentes neste districto. Tobias Atto de
 Cassios de vinte e seis annos de idade, ne-
 gociante residente em Campo Alegre. Na-
 da mais nem mais se continha em dito
 original que bem explicitamente se trata
 esta certidão, dou fe assigno em publico erajo.
 Rem testemunhas S. P. da verdade.

Campo Alegre, 10 de Setembro de 1911.

Reservado
 Lucio Pereira
 Comyendo



R. 2.400
 S. 300
 pg. 2.700

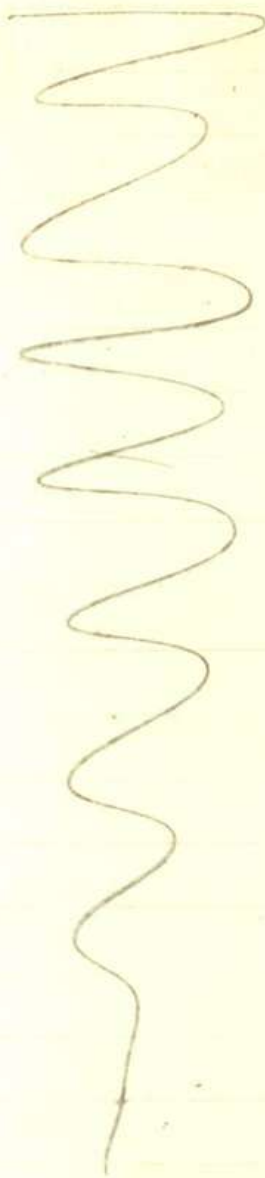
Lucio Varas Pereira, Rescisor de
Pay e official do Registro Civil no
Districto de Campo Alegre, Estado
de Santa Catharina. etc.

Certifico que a requerimento ver-
bal por meo seu pedido, passando
arrolar em meu Cartorio, no Livro
1.º de assentos de Casamentos e nelle
apostas etc, sob numero cinco,
encontrei o termo lavrado, cujo
theor eo seguinte. Aos oito dias
do mez de Janeiro de mil oitenta e
nove, as dez horas da ¹⁸⁷³
manha, na casa de propriedade do Ri- ¹⁸⁹¹
dadão Joao Alves Pires presente o juiz
de Pay, Thomaz Rescisor official effec-
tivo, e as testemunhas Francisco Buenos Bran-
co e Octavio de Sousa Lobo, receberam-se
em matrimonio Joao Ferreira da Rocha com
vinte e cinco annos de idade, natural de São
João do Pinhal, filho de Joao Joaquim de Saen-
ta, dona Leopoldina Gomes de Moraes com
dezeite annos de idade, natural deste dis-
tricto de Campo Alegre, filha legitima de Flo-
rentino Buenos Gomes e de Maria Candida
Ferreira ambos residentes neste districto,
em firmeza do que eu Rescisor das Cha-
gas sou, lavrei este acto que vai por
todas assignadas, e pelas testemunhas dos
Contrahentes. Arnaldo Cesar da Rocha.
Joao Ferreira da Rocha. Prozo de Leopoldina
Gomes de Moraes Joaquim Buenos da Rocha.



durante dias de Juntada. Estes
 honceitos e mais, junto a peti-
 ções que adianta-se a do
 que faz este tempo. São, Paul
 Moura, e outros, e outros.

30





Dr. M. Nogueira Junior

Advogado

57

Exmo Sr. Dr. Juiz Federal da Seção
de Paraná

In auto, como v. p., em a fls.
especial e montado.

P 17 6 9 11

Paraná

Dizem João Salustiano de
Faria e outros, por seu advogado abaixo
assignado, que, na acção em que, por este
juizo, contendem com d. Paulina Ferreira
Bueno, protestaram por carta de inquirição pa-
ra a Seção Federal de Santa Catharina,
afim de serem, no municipio de Campo
Bello, tomados depoimentos de testemu-
nhas sobre os artigos numeroes 7 a 15 da pe-
tição inicial. Em vista disso e de estar
correndo a dilacção probatoria, requerem
os sup. a V. Ex.ª que se digne mandar ex-
pedir a referida carta de inquirição, com
effeito suspensivo, visto a importância
da prova e no lugar della terem se passado
does factos, que vão ser provados, inse-
rindo-se na mesma carta, além do protes-
to e dos artigos sobre que deva versar a
inquirição, a presente petição e a delib-
ração do prazo por V. Ex.ª assignado, sen-
do em attenção a difficuldades de com-
municação, citada a R. em seu proce-
do da expedição da carta e seus termos.

Resim

P. experimentos

Curitiba 17 de Junho de 1911
 © Adolpho
 Adolpho Adolpho



intimado o ~~Senhor~~ ^{Artista} ~~Offic~~ ^{Te}
 se Alas de Camargo, Mo-
 enada do Rei, para se re-
 pedir-se a esta peccada de 5.000
 niquias, para a casa fidua
 de Santa Catharina, a re-
 quimento dos Antas, do
 que ficou deuto e deu fi-
 O outiba, 24 de Junho
 1911

O Escrivão
 Paul Haisant



21
vinte e seis Justada - Das
de mil novecentos e noventa e
seis, junto a petições e documentos
presentes; do que faço este
fundo. Juiz, Paul H. Bisant, es-
creva, o escri -



Sup. X juiz Federal da
Seccao deste Estado.

Sin. P 26 6 11

Requero

Diz P. Paulina Ferreira
Dizendo, por seu procurador infra es-
critos, que estando a correr a dilata-
ção probatoria na accção ordinaria em
faz de juizes lles nomeados por Salo-
trans Faria e outros, vem, respectiva-
mente, pedir a V. Ex. que se deigne de-
manter juntos os respectivos autos,
o documento que lta acompa-
nha.

Do Departmento

R. L. C.

Carissima
O advogado
S. P. P.



26 de junho 1911
da supla
Alto de Camargo

Ignacio d'Almeida Faria Sousa, Vigario collado d'esta Parochia de Santo ANTONIO da Cidade da Lagoa, da Paroquia da Comarca do Principe etc.

Certifico que no livro decimo d'assuntos de baptizados a 1348 acham-se do teor seguinte = Valencio = dos ditos de Marco de mil oitocentos e setenta e nove, em esta Matriz do Principe baptizei, e por os Santos Oros = Valencio, Petrus meus de idade, filho de Candida Maria Ferrreira, Botteira, padrinhos Amancio Alves Correira, e sua esposa Francisca Buias, todos d'esta = Vigario Ignacio d'Almeida Faria Sousa.

D. Manoel
Faria

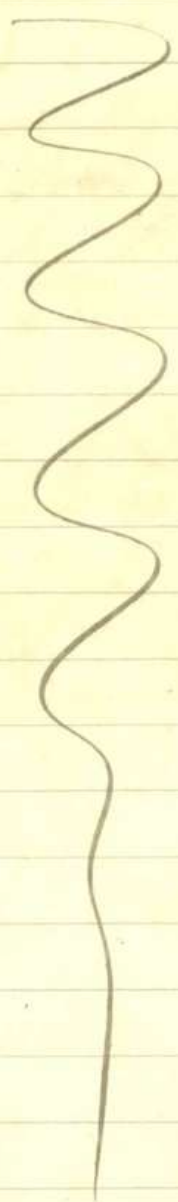
Ademais contents d'assunto, que fizeo extrahi do original, e nelle me reporto, firmando o mesmo com juramento. Cidade da Lagoa 9 de Dezembro de 1880 =

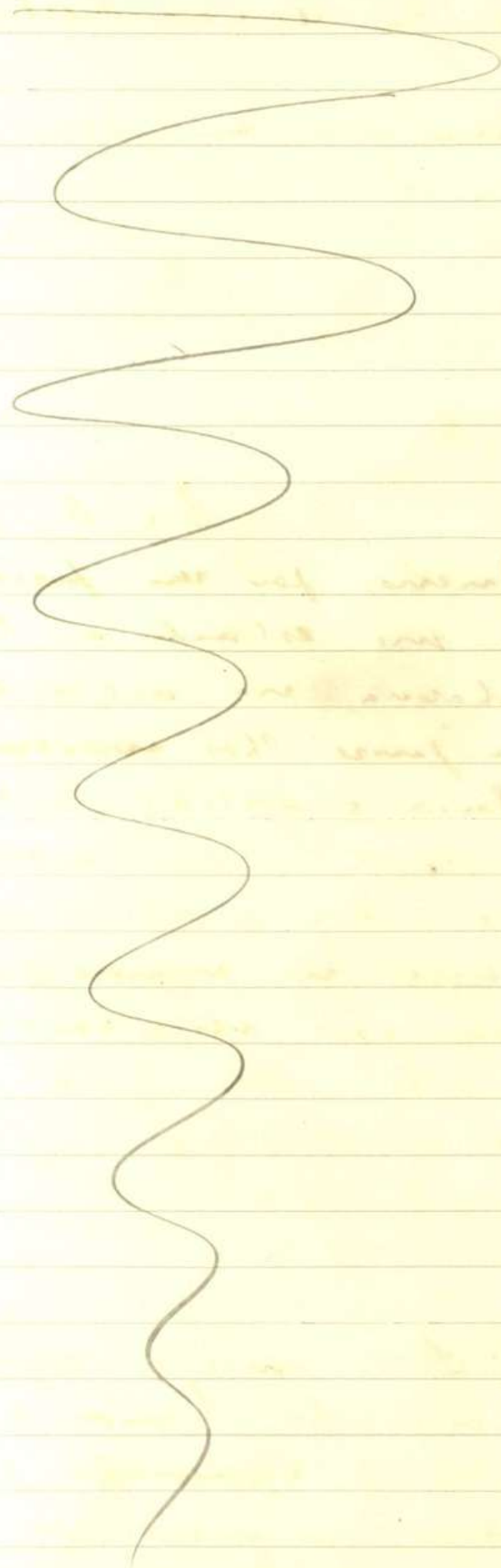
Vig. Ignacio d'Almeida Faria Sousa



Junta - dos
 vinte e seis Dias de Junho
 de mil novecentos e noventa e três
 junto a pet. dos supleto;
 do Que faco este termo.
 Eu, Paul Haisant, es-
 creva, o escri -

30





Exmo. Sr. Juiz Federal
ral da Seccao deste Estado.

Com o que em o numero a do in.

26 6 11

Beacons

Dia D. Paulina Ferreira

Ones, por seu promotor infra assigna-
do, que estando a correr a dilacão
probatória, na accção ordinaria que, por
este juizo lhes moveu Joao Salustiano
de Faria e outros, moveu, digo, quer, sobre
os artigos de sua contestacão, impugnar os
testemunhos ahaixo arrolados, todos re-
sidentes no municipio da Palmeira; e
para isso, respectivamente, pede a V. Ex.
que se digna de mandar expedir uma
carta de insinuacão para o Supplemente
do Instituto do Juiz Federal ni aquelle
municipio, no sentido de alli serem in-
quiridos os referidos testemunhos; e na
falta d' aquella autoridade os juizes de
Povo da Palmeira, com o prazo por
V. Ex. determinado se ser cumprida a
Carta, intimando-se da sua expedicão
ao promotor dos autos.

S. R. Uci

Beacons 26 de Junho de 1911
O advogado officioso Alves de Azevedo.

Rel de



testamentos - Francisco de Oliveira Carneiro,
Jordão Alves Veloso, João Antonio da Costa,
Muel João Pereira, Manoel de Paula Ram-
gel e Joaquim Pascaia.

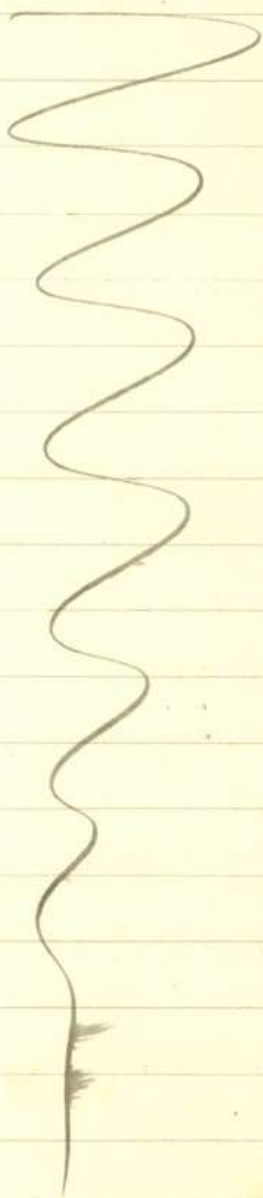
Data supra

syllabus

intimado o ~~Proceder~~ ^{Proceder} dos
 autôres para se repedi- se
 esta de suplicas de Ter- 5-
 Timbal, para a Comarca
 da Palmeira, deste Estado, a
 requerimento da Re- do Ju-
 ficeu Sciencia e da Ju-
 entiba, 27 de Junho 1911
 O Escreva
 Paul Mourant



trinta dias de Junho de
mil novecentos e noventa e seis
a petição supracitada; do que
foco este termo. Juiz, Paul Hai-
bant, escrivão, o assina -



57

~~Exmº~~ Snr. ~~Dr.~~ Juiz Federal

bulu nos autos

P. Jo. 5-211

Manoel

Dizem João Salustiano de Faria e outros, por seu advogado, abaixo assignado, que, estando a correr a dilação probatoria, na acção em que, por este juizo, contendem com D. Paulina Ferreira Bueno, requereu esta, por seu procurador, a expedição de uma carta de inquirição, para o municipio da Palmeira, afim de lá serem inquiridas as testemunhas arroladas na mesma petição, o que foi deferido por V.Ex., que, para cumprimento da alludida carta, marcou um prazo de trinta dias.

Acontece, porem, que, para ser concedida carta de inquirição, imprescindivel se torna que a parte que a requer haja protestado pela mesma, antes de assignada a dilação probatoria, conforme expressa determinação do artº 237, parte 3ª, do Decreto nº 3084, de 5 de Novembro de 1898 (Cons. das Leis da Justiça Federal), que passamos a transcrever:

"Art. 237. - Tendo alguma das partes testemunhas fóra do termo, deverá protestar por carta de inquirição ou na acção ou na contestação, ou em audiencia, mas nunca depois de assignada a dilação das provas. Nesse protesto devem ser indicados os artigos ou factos, sobre os quaes serão inquiridas as testemunhas!"

Semelhante disposição ja se encontrava, aliás, ipsis ver-

verbis, estatuida no Reg. 737, de 1850, artº131, de onde foi trasladada para a referida Consolidação; é mencionada por todos os processualistas, e se acha consagrada pela jurisprudencia unanime de todos os nossos tribunaes, occorrendo-nos, de momento, dentre os muitos accordãos a respeito, o do Superior Tribunal de S. Paulo, de 27 de Outubro de 1897, publicado na revista "O Direito", vol.88, pag. 103.

Nem é mesmo possivel qualquer divergencia, uma vez que se trata de um dispositivo legal expresso, claro, inso-phismavel, a salvo de todas as controversias, de todas as indecisões e fluctuações da doutrina.

Ora, se V.Ex. perquirir os autos da referida acção, da primeira á ultima folha, não encontrará absolutamente, quer antes, quer mesmo depois de assignada a dilação probatoria, o mais leve protesto de D. Paulina Ferreira Bueno por qualquer genero de prova, e, muito menos, por carta de inquirição.

Não é possivel, portanto, concedel-a sem flagrante violação do citado artº 237, da Consolidação das Leis da Justiça Federal.

A' vista do exposto, vem respeitosamente os Supplicants requerer á V.Ex. se digne reconsiderar o despacho exarado na referida petição de D. Paulina Ferreira Bueno, de modo a ficar o mesmo sem effeito, bem como mandar cassar a mencionada carta de inquirição, caso o escrivão ja a tenha preparado.

Nestes termos, junta esta aos respectivos autos,
P. deferimento.

Coritiba, 28 de Junho de 1911
Carlos Henrique Pereira



Condições -

Das trez dias de julho de
mil novecentos e oitenta e seis, faço
estes autos conclusivos ao
el. Sr. Sr. Juiz Federal; do
que faço esta summa. Juiz, Paul
Mairant, escrivão, e escrevi-

300

- @ -

Em virtude do que dispõe o
art. 167 do Dec. n.º 848
de 1890 e pelo art.º
transumpto do art. 124
do Regulamento 737 e pelo
fui consolidada pelo Dec. n.º
3084 de 5 de novembro de
1898 (art. 273, Parte Bre-
ve) os procedes de al-
to em de levantamento de
fls. 57; pelo que, refundi-
do o despacho exarado
no de fls. 55, het. juiz -
e o arquivado no R.º

P 47 911

Mairant

Data - Das Quatro

dias de julho de anno supra, me
foram entregues estes autos com
o despacho supra; do que faço


300

este tempo. Ju. Paul Haisant,
escrivão, o escrivão.

500
O Juiz de Direito in-
terviado o ponto Offense das
de Camarg, do despacho que
reconheceu o de nº 55, dos
pontos antes; do que ficou
juncto e deu ju.

Omitto, 7 de Junho 1911
O Escrivão
Paul Haisant

8
Justada. Das
deste dia de Junho de mil no-
vecentos e onze, pelo o transla-
do de audiência supuncto, do
que faz este tempo. Ju. Paul
Haisant, escrivão, o escrivão.



TRASLADO DE AUDIENCIA - Ao primeiro dia do mez de Julho de mil novecentos e onze, nesta cidade de Curitiba, deu audiencia civil, no lugar do costume, o Doutor João Baptista da Costa Caravilho Filho, Juiz Federal. Aberta a mesma com as formalidades da lei nella compareceu o Doutor João Carlos Hartley Gutierrez, e disse que, por parte de seus constituintes João Salustiano de Faria e outros, na acção em que contendem com Dona Paulina Ferreira Bueno, vinha lançar do praso assignado para dilação das provas da terra, a si e a parte contraria, visto estar findo o praso assignado e, assim, requeria que, sob pregão se houvesse o lançamento por feito. O que foi deferido pelo Juiz.- Apregado pelo porteiro, deu este sua fé de ter, digo, de não ter comparecido a parte contraria, nem alguém por ella; do que faço este termo. Eu, Raul Plaisant, escrivão, o escrevi. (Assignados)

f. 1000
p. 1000
2.000

C. Carvalho.- J. Carlos H. Gutierrez.- *Esta Confirmação ao original, ao qual me reporto e dou fé. Eu, Raul Plaisant, escrivão, o escrevi. Confirmação assigno.*

Curitiba, 3 de Junho 1911
Raul Plaisant



4
Juntada. Odes
ponteiro d'os de Setembro
de mil novecentos e oze, junto
a peccadora expunta; do
Que fazo este livro. Ju. Paul
Haisant, esquisito, o esquisito -





1901

Fls. 1

Juízo Federal da Secção
DO
ESTADO DE SANTA CATHARINA

ESCRIVÃO

Simas

Carta Precatória

O Juiz Federal da Secção do E. do Paraná. Dep. 1.^o
O Juiz Federal da Secção do E. de S. Catharina. Dep. 1.^o

AUTUAÇÃO

Nos vinte e sete dias do mez de Junho 1901
do anno de mil novecentos e zero nesta cidade de Flo-
rianopolis, Capital do Estado de Santa Catharina, em meu
cartorio autuo a carta precatoria
que adiante se seguem; do que para constar faço esta autuacao.

Eu, Jacintho Cecilio da Silva Simas, escrivão, que a
subscreevi.



61
Hansen

CARTA PRECATORIA - que ao
Excellentissimo Senhor Dou-
tor Juiz Federal na secção
do Estado de Santa Cathari-
na, vae dirigida pelo Juizo
Federal na secção do Esta-
do do Paraná, a requerimento
de João Salustiano de Faria
e outros, por seu advogado,
na acção que por este Juizo
contendem com D. Paulina -
Ferreira Bueno, para o fim
de serem no municipio de-
Campo Alegre tomados depoim-
entos de testemunhas sobre
os artigos numeros sete a -
quinze da petição inicial.-

A. Cumpra-se,
transmittendo-se a
carta precatoria
1.º supp.º no mu-
nicipio de Campo
Alegre.

Polis, 27.6 de

1911

Carde. Juiz

_____ Ao Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal
na secção do Estado de Santa Catharina.

_____ O Doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho,
Juiz Federal na secção do Estado do Paraná, etc.

_____ FAZ SABER a V. Excellencia que por parte de João
Salustiano de Faria e outros, me foi apresentada a pe-
tição do teor seguinte: -- DIZEM João Salustiano de -
Faria e outros, por seu advogado abaixo assignado, que,
na acção em que, por este Juizo, contendem com d. Pau-
lina Ferreira Bueno, protestaram por carta de inqueri-
ção para a secção Federal de Santa Catharina, afim de
serem, no municipio de Campo Alegre, tomados depoimen-
tos de testemunhas sobre os artigos numeros sete a -
quinze da petição inicial. Em vista disso e de estar-

correndo a dilação probatoria, requerem os supplicantes a V. Excellencia que se digne mandar expedir a referida carta de inquerição, com effeito suspensivo, - visto a importancia da prova e no lugar della terem - se passado os factos, que vão ser provados, inserindo-se na mesma carta, alem do protesto e dos artigos sobre que deva versar a inquirição, a presente petição e a declaração do praso por V. Excellencia assignado, tendo em attenção as difficuldades de communição, citada a R. ou seu procurador da expedição da carta e seus termos. Assim P. deferimento. (Sobre - uma estampilha federal do valor de tresentos reis, - devidamente inutilisada, estava o seguinte:) Coritiba, desesete de Junho de mil novecentos e onze. O advogado: Marcellino José Nogueira Junior. - Nesta petição dei o seguinte despacho: NOS AUTOS, COMO REQUER, COM A DILAÇÃO ESPECIAL DE NOVENTA DIAS. - Coritiba, desesete - seis - novecentos e onze. C. Carvalho, - -----

PETIÇÃO INICIAL - Exeellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da secção do Paraná. - Dizem João Salustiano de Faria e sua mulher Emilia Bueno de Moraes, Bento Soares da Rocha e sua mulher Amelia Gomes da Rocha - João Ferreira da Rocha e sua mulher Leopoldina Gomes da Rocha, - Martiniano Gomes de Abreu e sua mulher Angelina Gomes de Salles Abreu e Palemon Gomes de Salles, residente na secção Federal de Santa Catharina - e João Ribeiro de Abreu e sua mulher Francisca Gomes de Moraes Abreu, residentes na villa de Guaratuba, desta secção, que, tendo fallecido, na comarca da Palmeira, desta mesma secção, seu sogro, pae e avô, Florentino Bueno Gomes, foram os bens do expolio adjudicados em sua totalidade, a d. Paulina Ferreira Bueno, transformada em unica e universal herdeira do finado, por-

62



força do testamento ao mesmo attribuido, quando não se achava a elle ligado por laço legitimo absolutamente nenhum. Em vista disso e de terem sido, assim, excluidos da herança, querem os supplicantes propor contra a referida d. Paulina Ferreira Bueno, que se acha individamente na posse do acervo, a competente acção de nullidade de testamento e petição de herança, na qual se propoe provar, com documentos e testemunhas, o seguinte: PRIMEIRO - Que o testamento com que se diz ter fallecido o sogro, pae e avo dos supplicantes, Florentino Bueno Gomes, é radical e insanavelmente nullo; porquanto-SEGUNDO- Que, considerando o testamento o acto civil de maior importancia e gravidade, o legislador o rodeou de muitas e rigorosas solemnidades, tornado-as sacramentaes em cada caso, de tal arte que, preterida uma dellas, deixa elle de ser firme e valioso. (Ord. do L. 4 Tit. 80; Assento de 10 de Junho de 1871). Assim - TERCEIRO - Que o testamento aberto por instrumento publico, ou feito pelo tabellião, requer para ser valioso: a) indicação do dia, mez, anno e logar em que é feito; b) reconhecimento do testador pelo tabellião e testemunha, ou verificação pelos meios legais de sua identidade e de que o mesmo testador está em perfeito Juizo e livre de toda e qualquer coacção; c) que seja escripto pelo tabellião no livro de notas segundo o dictado ou declarado do testador; d) assistencia de testemunhas, em numero de cinco, a todos os momentos do acto; e) leituta da disposição approvada pelo testador perante as testemunhas; f) assignatura do testador, das testemunhas e tabellião, em acto seguido; g) assignatura de uma das cinco testemunhas pelo testador, si elle não-souber ou não poder escrever, declarando ao pé da mes-

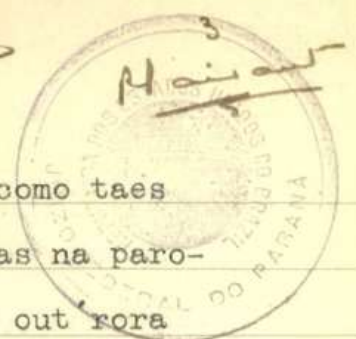
1º

2º

3º

mesma assignatura que o faz por um daquelles motivos, o que deve tambem ser mencionado pelo Tabellião no - processo do acto. (Ord. cit.; Coelho da Rocha, Dir. Civ. § 678; Corr. Tel., Dig Port. L. 3ª nº 1771; Gouvea Pinto, Test. e Succ., Ed. de Teixeira de Freitas, § 69; Ferreira Alves, Consolid. das Leis da Proved.- §§ 125 a 129; Teixeira de Freitas, Consolid. das Leis Civ., art. 1054) Entretanto: - QUARTO - Que diversas dessas formalidades substanciaes deixaram de ser observadas no testamento, com que se diz ter fallecido o sogro, pae e avô dos supplicantes; pois, o tabellião, que escreveu o testamento, bem como as testemunhas, não reconheceram o testador como o proprio, nem se certificaram de sua identidade pelos modos legais, ou de que elle estava em seu perfeito juizo e livre de toda e qualquer coacção, o que era tanto mais necessario, quanto se tratava de pessoa residente em outro Estado (doc. nº 1) e em muita adiantada -- idade) doc. nº 2). Alem disso, o tabellião não leu as disposições approvadas pelo testador ás testemunhas, limitando-se, como elle proprio o diz, a faser sua leitura ao mesmo testador, que depois disso e de achar conforme, assignou o instrumento com as referidas testemunhas (doc. nº 1). Por outro lado. - QUINTO - Que o testamento, com que se diz ter fallecido o sogro, pae e avô dos supplicantes, preteriu herdeiros legitimos e necessarios, quaes são os mesmos supplicantes, de cuja existencia o testador sabia. De facto, SEXTO - Que as supplicantes Emilia Moraes, digo, Emilia Bueno de Moraes, Amelia Gomes da Rocha, - Francisca Gomes de Moraes Abreu, Leopoldina Gomes da Rocha, bem como a fallecida Gabriella Bueno de Moraes, são filhas legitimas dos finados Florentino Bue-

63



Bueno Gomes e Maria Candida Ferreira, porque como taes foram levadas á pia e effectivamente baptisadas na parochia da Lapa, onde aquelles finados residiram out'ora (Docs. n.ºs 3 a 7). Tanto assim - SETIMO - Que as mes - 7º

mas supplicantes e sua referida irmã Gabriella sempre foram tratadas e consideradas como filhas por seu pae e sua mãe, os finados Florentino Bueno Gomes e Maria Candida - Ferreira, que as criaram, educaram e fiseram casar como taes) Docs. de n.º n.º 8 a 18) Igualmente - OITAVO - Que 8º

as mesmas supplicantes e sua referida irmã Gabriella sempre e invariavelmente foram tidas e havidas como filhas do finados Florentino Bueno Gomes e d. Maria Candida Ferreira, não só no seio da propria familia, como na vizinhança e por todos quantos as conheciam. Ainda assim ---

NONO - Que as mesmas supplicantes e sua referida irmã - 9º

Gabriella, sempre tiveram o appellido de seu pae, o finado Florentino Bueno Gomes, appellido esse de que uzam -- ainda as ditas supplicantes. (Docs. n.º 1 a 18) Por outro lado. - DECIMO - Que os finados Florentino Bueno Gomes 10º

e d. Maria Candida Ferreira viveram sempre como casados, na mesma casa dirigida e mantida por aquelle, e na mais perfeita harmonia e communhão de vistas e interesses, auxiliando-se reciprocamente na criação e educação de suas filhas. Então, DECIMO PRIMEIRO - Que assim vivendo, os fina- 11º

dos Florentino Bueno Gomes e d. Maria Candida Ferreira éram por todos visinhos e conhecidos tratados e respeitados como casados. Finalmente - DECIMO SEGUNDO - Que, vivendo e 12º

sendo respeitados e tratados como casados, assim se conservaram os referidos Florentino Bueno Gomes e d. Maria Candida Ferreira até a morte desta, victimada por feroz assassino. Por outro lado, DECIMO TERCEIRO - Que as supplican - 13º

tes Emilia Bueno de Moraes, Amelia Gomes da Rocha, Leopoldina Gomes da Rocha e Francisca Gomes de Moraes Abreu são

as proprias filhas do finado Florentino Bueno Gomes. Tam-
14º bem - DECIMO QUARTO - Que os supplicantes Palemon Gomes
de Salles e Angilina Gomes de Salles Abreu, casada com
o supplicante Martiniano Gomes de Abreu, são os proprios
filhos da finada Gabriella Bueno de Moraes Salles, que,-
por sua vez, era a propria filha, com esse nome, do fina-
15º do Florentino Bueno Gomes (Docs. nº 10 a 13)- DECIMO -
QUINTO - Que o cidadão Florentino Bueno Gomes, fallecido
na comarca da Palmeira, desta secção Federal, era o pro-
prio pae das supplicantes Emilia Bueno de Moraes, Amelia
Gomes da Rocha, Francisca Gomes de Moraes Abreu, bem co-
16º mo da finada Gabriella Bueno de Moraes Salles. - DECIMO
SEXTO - Que á excepção dos dois ultimos supplicantes, to-
dos os demais são residentes no Estado de Santa Cathari -
na, enquanto que a supplicada reside na comarca da Palmei-
ra, deste Estado. (docs. 15 a 18). Assim requerem os -
supplicantes a V. Excellencia que se digne mandar citar
a supplicada para, na primeira audiencia deste Juizo, --
posterior á citação, vir ver propor a referida acção, of-
ferecer a presente petição, assignar o praso legal para a
defesa e contestar ou confessar a mesma acção, ficando -
d sde já citada para todos os demais termos do processo
até final sentença e sua execução, sob pena de lançamen-
to e revelia. Os supplicantes, avaliando a presente cau-
sa em trinta contos de reis, protestam por todas as demais
provas - admittidas em direito, inclusive carta de inqui-
rição para a secção Federal de Santa Catharina, afim de -
serem, no municipio de Campo Alegre, tomados os depoimen-
tos de testemunhas sobre os artigos de numeros sete a quin-
ze, da presente petição. Nestes termos - P. deferimento --
(Estava legalmente sellada e os sellos assim inutilisa -
dos:) Curitiba, trinta de Janeiro de Mil novecentos e on-
ze. O Advogado: Marcellino José Nogueira Junior.- Em vir -

64
Maison

virtude do que, mandei expedir esta a V. Excellencia, de -
ferindo assim o que me foi requerido pelo advogado e procu-
rador dos Autores, para o fim de serem inqueridas, sobre os
artigos de numeros sete e quinze, as testemunhas que os sup-
plicantes, por seu procurador bastante, deverão indicar, --
dando V. Excellencia cumprimento a esta minha precatoria --
dentro da dilação especial de noventa dias que foi assigna-
da, com effeito suspensivo. O que tudo feito e escripto com
as formalidades legaes e mais deligencias, seja devolvida a
este Juizo, para os fins legaes. Assim procedendo V. Excel-
lencia prestará serviço as partes e a mim Mercê . DADA E
PASSADA, NESTA CIDADE DE CORITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PA-
RANÁ, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MEZ DE JUNHO DO ANNO DE-

MIL NOVECENTOS E ONZE. Em Paul Maison, Do Cri-
são do Juizo, que a escrevi e subscrevi

Coritiba, 24 de Junho de 1911
Paul Maison



Fori Py. tent. a C. C. Ar. v. h.

Juiz: 1.000
Escrivão:
Folio 3000
Fasa 10.600
Sella 1.200
R\$: 15.800
Paul Maison

Quintada.

Nos dias nove e dez do mez de Julho
do anno de mil novecentos
e onze, nesta Villa de Campos
Alegre, em meu cartorio, juntos
actos autos apellidos e termo
de promessa que asdiantes
se ve; do que para o tanto
fizer este termo. Eu Lucio
Pavani Pereira, escrivão ad hoc
curcivi.

Ill^{mo} Sr. 1^o Supplente do Substi-
tuto do Juiz Federal.

Como requer. designar a dia 29 do corrente as 10 horas
da manhã para proceder-se a inquirição requi-
rido. Nomear para servir de escrivão
ad hoc Loucio Frazes Pereira, fazendo
a promessa do estilo.

Compo Alegre 19 de Junho de 1911.

Direm João Salustiano de Faria e
sua mulher Emilia Bueno de Mo-
raes, Bento Soares da Rocha e sua
mulher, Amelia Gomes da Rocha,
João Ferreira da Rocha e sua mu-
lher Leopoldina Gomes da Rocha, Mar-
tiniano Gomes de Azeu e sua mu-
lher Angelina Gomes de Salles Azeu
e Polidoro Gomes de Salles, resideu-
tes nesta secção, que havendo o
Dr. Juiz Federal ~~na~~ ~~seccão~~ deste
Estado mandado cumprir, e
havendo para esse fim transmit-
tido a V. S. a carta de inquiri-
ção que lhe foi dirigida pelo Dr.
Juiz Federal na secção do Esta-
do do Paraná, a fim de serem
aqui inquiridas testemunhas, na
accão em que contendem os sup-
plicantes e outros com D. Pauli-
na Ferreira Bueno, relativamen-
te aos artigos de numero sete a
quinze da petição inicial,
pedem a V. S. que se digne.

de marcar dia e hora para se-
rem tomadas os depoimentos
das testemunhas constantes do
rol abaixo, que comparece-
rão espontaneamente, ci-
tada a supplicante digo sup-
plicada por si ou seu pro-
curador, no caso de serem
encontrados neste Municí-
pio.

Termos
de deferimento.

Campo Alegre, 18 de Julho de 1911.

João Galustiano de Faria

Emília Buena de Moraes

Bento Soares da Rocha

Arogo de Amélia Gomes da Rocha

Sebastião Antonio de Siqueira

João Furneira da Rocha

Arogo de Leopoldina Gomes da Rocha

Jose Simões de Andrade

Martiniano Gomes de Azevedo

Angelina Gomes de Jolly Azevedo

Salomon Gomes de Salles

Rol das testemunhas:

Felisbino Alves Mandy, Raymundo José

Munhoz, Joaquim Quintiliano de Oliveira,

João Machado Pereira, Bento Marti-

niano de Amorim, Juvenio de Lima e Silva,

Guilherme Helzer, Sebastião Ribeiro de Oli-

veira, Antonio Baptista Fragozo e Luiz

Buchmann.

Termo de promessa.

Aos dezesesseis dias do mez de Ju-
 lho de mil novecentos e onze,
 nesta Villa de Campo Alegre,
 na sala das audiencias do ju-
 rizo da habilitacao do juiz federal
 cidrao Josi Guedes da Silva
 souz foi vindo em Luiz Pa-
 vane Perreira, e ali pelo dito
 Juiz me foi deferido a pro-
 messa legal de bem e fielmen-
 te servir de escrivao ad hoc
 desta Juizgo, na inquiricao
 que se vai proceder na ac-
 cao que os justificantes Jos
 Salustiano de Laria e outros
 movem contra Dona Paulina
 Firmeira Bueno. Souz forme
 tudo souzta do presatorio nes-
 ta Juizgo, mandado cumprir
 pelo Recollementissimo Senhor
 Doutor Juiz Federal, o que
 sendo por mim assim pro-
 mettido cumprir propria Cou-
 tra favei este termo, que as-
 signo com aquin. Peo Luiz
 Pavane Perreira, escrivao
 ad hoc arcivao.

Jose Guedes da Silva
 Luiz Pavane Perreira.

Junta

En veinte e tres dias do mes
de Julho do anno de mil
novecentos e onze, nesta
Villa de Campes Alegre, foy
juntada a certos autos o man
dato que as diante se se
do que foy este termo.
Foy Luis Barroes Peunã,
reunido a parte oncuvi.

Mandado.

Cidadão Jori Guedes da Silva,
1.º Suplente do Substituto do Juiz
Federal da Seccão de Santa Catha-
rina, no Município de Campo
Alegre.

Mando a qualquer official de
Justiça deste Juizo, a quem es-
te for' apresentado, indo por
mim assignado, que em seu
cumprimento ea requerimento
de Jáo Salustiano de Tainá, e ou-
tros, dirija-se a onde possa ser
encontrado neste Município
a Donna Paulina Ferreira Ruus,
ou seu procurador, sendo ahi o-
ritime para no dia 19 do Cor-
rente mez, as dez horas da manhã,
comparecer a este Juizo, a fim de
assistir a inquirições dos testemu-
nhos Telesbino Alves Meunhos, Ruij-
mundo Jori Meunhos, Joaquin-
Antônio de Oliveira, Jáo Macha-
do Pereira, Bento Martiniano de
Amarim, Juvenio de Lima e
Silva, Guilherme Stelzner, Seba-
tiao Ribeiro de Oliveira, Antonio
Baptista Drazos e Luis Buchmann,
na occasão em que contundiram o
requerimento, relativamente aos ar-
tigos citados a quize da petição
inicial, constante no precató-

presentou, e pedido pelo Doutor
Guilherme da Silva da Silva do Esta-
do de Paraná, mandado sum-
mar pelo Doutor Federal da Secção
do Estado, fazendo-se as cita-
ções necessárias. O que cumpria.
Dado e passado nesta Villa de Cam-
po Alegre, Estado de Santa Catha-
rina, aos dezoito dias do mez de
Julho de 1911. A seu Secretario Lu-
cis Paranhos Pereira, assinoi.

Quedes
19-7-11



Certidão.

Certifico que dei de cita-
ção a si D. Paulino Ferreira Bueno,
pelo Contido do mandado su-
mar feito, por não ser em
Contrado nem seu procura-
dor neste Município. A referi-
do é verdade. Do que dou fe. Cam-
po Alegre, 27 de Julho de 1911

Assinoi
Lucis Paranhos Pereira.

Assentada.

Aos vinte e nove dias do mez de Julho do anno de mil nove centos e onze, nesta Villa de Leampy Mezre, na sala das audiencias do Juiz Supplente do Substituto do Juiz Secio-
nal em exercicio Senhor José Guedes da Silva, onde eu escrivão adhoc, abaixo nomeado vim, abri perante o mesmo Juiz, compareceu João Salustiano da Faria e a revellida da ré D. Paulina Ferreira Bueno, o Juiz dezerio appromessa legal e inquerio as testemunhas, cujos nomes, costumes e ditos se seguem; do que para constar fass este termo. Revellido Lucas Paraes Pereira, escrivão adhoc descrevi.

1.^a Testemunha.

Felberto Alves Mourão, com cinquenta e oito annos de idade, lavrador, viuvo, natural do Estado do Paraná e residente neste Municipio, aos costumes disse nada, testemunha jurada na forma da lei, que prometteu dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado a cerca da presente justificação. Re sendo inquirida sobre os artigos setimo a quinze da petição inicial. Ao setimo artigo: respondeu que as mesmas justificantes e sua irmã Gabriela, sempre foram

foram tratadas e consideradas
como filhas pelo seu e sua mãe,
os filhos Florentino Bueno Go-
mes e Maria Candida Ferreira
que as criaram, e desaram e fi-
zaram casadas.

No ditavo respondeu, que Conluce as
justificantes e conheceu a referida
irmã Gabriela, sempre e invari-
avelmente foram tidas e havidas como
filhas dos finados Florentino Bueno
Gomes e Maria Candida Ferreira, não
se no seu da propria familia como
reconhecido por toda a vizinhança.

No nono. respondeu, que as justificantes
e a sua irmã Gabriela sempre tiveram
o appellido de seu pai, o finado Floren-
tino Bueno Gomes, appellido esse
que usam a ainda as justificantes.

No decimo. respondeu, que os fina-
dos Florentino Bueno Gomes e Maria
Candida Ferreira viveram sempre como
casados, na mesma casa, regida e man-
tida por aquelle, e na mais perfi-
ta harmonia e com muitos de vis-
tas e interesses, auxiliando-se reciproca-
mente na criação e educação de su-
as filhas.

No decimo primeiro. res-
pondeu, que assim vi-
vendo os finados Floren-
tino Bueno Gomes e
Maria Candida Ferreira

E por nada mais dizer e nem lhe foi
perguntado deu-se por findo este de-
poimento, que depois de lido e achado
conforme assigna com a quiz e jus-
tificantes, do que douzi. Eu Luiz Sara-
es Pereira, escrivão adha ouçivri

Guedes

Delisbino Alves Munhoz
João Salustiano de Faria

2ª Testemunha.

Ruy mundo José Munhoz, com quarenta
e nove annos de edade, fazendeiro, casado
do natural do Estado do Paraná resi-
dente neste Município, ao ser lido
disse nada testemunha jurada na for-
ma da lei, que prometteu dizer o que
do que souber e lhe fosse perguntado.
a cerca dos artigos da petição inicial, Cons-
tantes da presentoria. Sendo inquirido
sobre os artigos ditos a quinze.

No ditos artigos respondeu, que as mes-
mas justificantes e qua irmã Gabriela
sempre foram tratados e considerados
como fillos pelo seu pai e sua mãe
os Julleidos Florentino Bueno Gomes
e Maria Candida Turveira que as cri-
aram, educaram e firmam casadas.
No ditavo. Respondeu que conhece as
justificantes e conhece a referida
irmã Gabriela sempre e invariavel-
mente foram tidos e havidos como
fillos dos finados Florentino Bueno

Florentino Bueno Gomes e Maria Candida
Ferreira, não só no seio da propria
familia como reconhecido por toda
a vizinhança.

No termo respondeu, que sabe que
se justificantes e a sua pupilla ir-
mã Gabriela, sempre tiveram o ap-
pellido de seu pae o finado Florentino
Bueno Gomes, appellido esse que u-
sam ainda as justificantes.

No decimo. Respondeu, que os finados Flo-
rentino Bueno Gomes e Maria Candida Fer-
reira, viveram sempre como casados,
na mesma casa, regida e mantida por
aquele e na mais perfeita harmonia
comumhão em vista e interesses, au-
xilando se reciprocamente na criação,
e educação de seus filhos.

No decimo primeiro respondeu, que as-
sim vivendo os finados Florentino Bueno
Gomes e Maria Candida Ferreira eram
por todos os vizinhos conhecidos e trata-
dos e respeitados como casados.

No decimo segundo. Respondeu, que vi-
vendo e sendo respeitados, tratados como
casados assim se conservaram até a
morte de Florentino Bueno Gomes e Maria
Candida Ferreira, até a morte desta.

No decimo terceiro. Respondeu, que as
justificantes Amélia Bueno de Moraes,
Amélia Gomes da Rocha, Leopoldina Go-
mes da Rocha e Francisca Gomes de Moraes
Abreu, são as proprias filhas do finado

Flourentino Buens Gomes e Maria Candida Ferveira, não só no seio da propria familia como reconhecido por toda a vizinhança.

Lo Srmo respondeu, que sabe que se justificantes e a sua requeira irmã Gabriela, sempre tiveram o appellido de seu pae o finado Flourentino Buens Gomes, appellido esse que usam ainda as justificantes.

Lo decimo. Respondeu, que os finados Flourentino Buens Gomes e Maria Candida Ferveira, viveram sempre como casados, na mesma casa, regida e mantida por aquelle e na mais perfeita harmonia communhão em vitta e interesses, auxiliando-se reciprocamente na criação, educação de suas filhas.

Lo decimo primeiro respondeu, que assim vivendo os finados Flourentino Buens Gomes e Maria Candida Ferveira eram por todos os vizinhos reconhecidos e tratados em e respeitados como casados.

Lo decimo segundo. Respondeu, que vivendo e sendo respeitados, tratados como casados assim se conservaram os requeira Flourentino Buens Gomes e Maria Candida Ferveira, até a morte d'ella.

Lo decimo terceiro. Respondeu, que as justificantes Amélia Buens de Moraes, Amélia Gomes da Rocha, Leopoldina Gomes da Rocha e Francisca Gomes de Moraes Abreu, são as proprias filhas do finado

Florentino Ruens Gomes.

No decimo quarto, Respondem que os justi-
ficantes Palemon Gomes de Salles e Ange-
lina Gomes de Salles Abreu, casada com
Mauriciano Gomes de Abreu são os pro-
prios filhos da finada Gabriela Ruens
de Moraes Salles, que por sua vez era
a propria filha com esse nome do fin-
do Florentino Ruens Gomes.

No decimo quinto, Respondem que conhecem
o cidadão Florentino Ruens Gomes, fal-
lecido na Comarca de Palmeira, do
Estado do Paraná, e que era o pro-
prio pai dos justificantes Benedita
Ruens de Moraes, Amélia Gomes de Ro-
cha, Leopoldino Gomes de Rocha tran-
sira Gomes de Moraes Abreu, além
como da finada Gabriela Ruens de Mo-
raes Salles. Respondem mais dizem
nem elle seu parentado nem se pro-
prio este de parentado, que sendo
lido achou congonhe e assigna
sem o juiz e justificantes, do que
seu pl. Eu Luiz Carlos Pereira, en-
carrado ad hoc encarrado.

Guedes

Rajmundo José Meunhos
João Salustiano de Faria

39. Pastemimha.

Antonio Baptista Brazos, com quaran-
ta e cinco annos de idade, casado,
lavrador natural do Estado do Paraná

Na folha e verso offa e p. 2.º, m. 1.º, e 2.º

residente neste Município ao certu-
 mes disse nada. Testemunha jurada
 na forma lei que prometteu dizer a ver-
 dade do que souber e lhe fosse pergun-
 tado. Sendo inquirido sob os artigos seti-
 mo a quinze da Lei de Jurisdição inicial. Cons-
 tantes da precatória.

Do sétimo artigo responde, que as mezas
 justificantes e sua irmã Gabriela sempre
 foram tratadas e consideradas como filhas
 pelo seu pai e sua mãe os juizes Do-
 natus Bueno Gomes e Maria Candida
 Ferreira, que as criaram, educaram e
 fizeram casar as.

Do oitavo. Responde, que conhece as
 justificantes e conhece a referida ir-
 mã Gabriela sempre e incontestavel-
 mente foram tidas e tratadas como fi-
 lhas do finado Florentino Bueno Go-
 mes e Maria Candida Ferreira, não só
 no seio da propria familia, como reco-
 nhecida por toda a vizinhança.

Do nono. Responde, que as justifi-
 cantes e a sua referida irmã Gabriela
 sempre tiveram o appellido de seu pai
 o finado Florentino Bueno Gomes, ap-
 pellido esse que usam ainda as jus-
 tificantes.

Do decimo. Responde, que os finados
 Florentino Bueno Gomes e Maria Can-
 dida Ferreira viveram sempre co-
 mo casados, na mesma casa resi-
 da e mantida por aquelle que, diz,

aquelle e na mais perfeita harmonia
e Com munião de vistas e interesse
auxiliando reciprocamente na
praticas e educacão de suas filhas.

No decimo primeiro, Respondem que
assim vivendo os finados Florentino
Bueno Gomes e Maria Candida Ferreira,
eram por todos os vizinhos e conhecidos,
tratados e respeitadas como casados.

No decimo segundo, Respondem que
vivendo e sendo respeitadas e tratadas
como casados assim se encontravam
os requeridos Florentino Bueno Gomes
e Maria Candida Ferreira, até a
morte desta.

No decimo terceiro, Respondem, que as
justificantes Amilia Bueno de Moraes,
Amilia Gomes de Rocha Leopoldina Jo-
nes de Rocha e Francisca Gomes de Mo-
raes Abreu, são as proprias filhas do
finado Florentino Bueno Gomes.

No decimo quarto, Respondem, que as jus-
tificantes Palemon Gomes de Sales e An-
gelina Gomes de Sales Abreu casada
com Martiniano Gomes de Abreu são
as proprias filhas da finada Gabriela Bu-
eno de Moraes Sales, que por sua vez era
a propria filha com esse nome do finado
Florentino Bueno Gomes.

No decimo quinto, Respondem, que conhe-
cem o finado Florentino Bueno Gomes,
fallecido na Comarca de Palmeira do
Estado do Paraná e que era a proprio

Noa, isto e a nota sobre o d. 1, art. 1.º

proprio pae dos justificantes Emilia
 Rufino de Moraes, Emilia Gomes da
 Rocha, Leopoldina Gomes de Rocha
 Francisca Gomes de Moraes Abreu,
 Leon Coma da Girada Gabriela Ru-
 fins de Moraes Salles. Repre nada mais
 digno e nem lhe se perguntado de-
 se por findo este depoimento que em
 do lido cochado Congome assigna com
 oquin, e justificantes, do que deu de.
 seu Lucio Lavau Pereira, escrivão
 ad hoc assigna.

Quedes

Antonio Baptista Trago
 Joao Galustiano de Faria

1ª Testemunha.

Joaquim Buntiliano de Oliveira sou
 cincuenta e cinco annos de idade,
 casado, negociante, natural do Es-
 tado do Parana, residente neste Mu-
 nicipio, ao costume disse nada.
 testemunha jurada, que prometter
 dizer a verdade do que souber e lhe
 fosse perguntado. Resendo inqui-
 rido sobre os artigos ultimos aqui
 de da petição inicial constantes ou
 precatória.

No ultimo artigo. Respondeu que as
 meenas justificantes e sua ir-
 ma Gabriela sempre foram tra-
 tadas e consideradas como filhas pelo
 seu pae e sua mãe as fallecidas Ho

Flourentius Buens Gomes e Maria Candi-
da Ferreira, que as criaram, educa-
ram e figuram casadas.

No oitavo respondeu, que conhue-
as justificantes e conhueu a rejei-
da Irma Gabriela, sempre e in-
variavelmente foram tidos e chamados
como fillos dos finados Flourentius
Buens Gomes e Maria Candida Fer-
reira, mas só no seio da propria
familia como reconhecida por to-
da a vizinhanca.

No nono respondeu, que as jus-
tificantes ea sua rejeida Irma
Gabriela sempre tiveram o appellido
de seu pai o finado Flourentius Bue-
no Gomes, appellido esse que se-
sam ainda as justificantes.

No decimo respondeu, que as finas
os Flourentius Buens Gomes e Maria
Candida Ferreira, viveram sem-
pre como casados, na mesma
casa rezida e mantida por aquelle
e na mais perfeita harmonia e
communhão de vistas e interesses,
auxiliando-se reciprocamente na
praxia e educaçao de seus fillos.

No decimo primeiro, respondeu,
que assim vivendo os finados Flou-
rentius Buens Gomes e Maria Can-
dida Ferreira, eram por todos os vi-
sinhos reconhecidos, tratados e res-
peitados como casados.

No decimo segundo. Respondem, que
vivendo e sendo reputado e tra-
tado como casado, assim se
concurram os herdeiros Do-
rentino Bueno Gomes e Maria
Emilia Pereira, ati amorti-
dada.

+

No decimo terceiro. Respondem, que
as justificantes Emilia Bueno
de Moraes, Amelia Gomes do Rocha,
Leopoldina Gomes do Rocha e Fran-
cisco Gomes de Moraes Abreu, são
as proprias fillas do finado Do-
rentino Bueno Gomes.

##

No decimo quarto. Respondem,
que as justificantes Palmon Jo-
mes de Salles e Angelina Gomes de Sal-
les Abreu, casado com Martiniano Jo-
mes de Abreu, são as proprias fillas
da finada Gabriela Bueno de Moraes
Salles, que por sua vez era a propria
filla com esse nome, do finado
Dorentino Bueno Gomes.

||
||

No decimo quinto. Respondem, que
concluem o Cidreiros Dorentino Bue-
no Gomes, fallecido na Comarca
de Palmeira do Estado do Paraná,
e era a propria pai das justificantes
Emilia Bueno de Moraes, Amelia Gomes
do Rocha, Leopoldina Gomes do Rocha
Francisco Gomes de Moraes Abreu,
bem como da finada Gabriela Bueno
de Moraes Salles. Repre nada mais dizer

+

e nem the se purgatório de se por
fundo este documento que sendo
lido, eodem congruo e assigno
com o juiz e Justificantes, do que
emp. Lou Lucis Parana. Pericinas,
civis ad hoc. assarivi.

Guedes
Jorgim Gerintilions de Oliveira
João Salustiano de Faria

5^a Testemunha.

Sebastião Ribeiro de Oliveira, com ses-
sentu e quatro annos de idade, ca-
sado, lavrador, natural do Esta-
do do Paraná e residente neste Mu-
nicipio, aos Costumes disse nada,
testemunha jurada na promessa da
lei, que promettera dizer a verdade
do que souber e the fosse purgan-
tado. Respondendo inquirido sob os ar-
tigos sétimo e quinze do politico
municipal, constantes da pecaatoria.
No sétimo artigo. Respondem, que as
mesmas justificantes e sua irmã Ga-
briela sempre foram tratados e consi-
derados como filhos, pelo seu pai e sua
mãe os Juheiros Flauntius Ruens
Gomes e Maria Leandina Ferrer, que
as criaram, educaram e fizeram casa-
lar.

No oitavo. Respondem, que conhecem as
justificantes e conhecem a referida Ga-
briela, sempre e vicariadamente fo-

foram tidm ebraidos como fillos do fi-
 lio do Florentino Buens Gomes e Maria
 Candida Ferreira, e não só no seio da
 própria família, como reconhecido
 por toda a vizinhança.

No Nro. Respondem que as justifica-
 tes e a sua reputação sempre Gabriela,
 sempre tiveram o appellido de seu
 pai o finado Florentino Gomes, digo,
 Florentino Buens Gomes, appellido esse
 que usam ainda as justificantes.

No decimo. Respondem que os finados
 Florentino Buens Gomes e Maria Candi-
 da Ferreira, viveram sempre como
 casados, na mesma casa regida
 e mantida por aquelle e na mais
 perfeita harmonia e communhão
 de vista e interesses, auxiliando-
 se reciprocamente na criação e
 educação de suas filhas.

No decimo primeiro Respondem que
 assim vivendo os finados Florenti-
 no Buens Gomes e Maria Candida
 Ferreira, eram por todos os vizinhos
 conhecidos, tratados e respeitdos como
 casados.

No decimo segundo. Respondem que
 vivendo e sendo respeitdos como
 casados assim se honraram os
 reputados Florentino Buens Gomes e Ma-
 ria Candida Ferreira, até ao morte
 d'elles.

No decimo terceiro. Respondem, que

as justificantis. Amélia Buena
de Moraes, Amélia Gomes da
Rocha, Leopoldina Gomes da Rocha, e
Francisca Gomes de Moraes Alencar,
são as proprias filhas do finado
Florentino Buena Gomes.

No decimo quarto. Respondeu que
as justificantis Palemon Gomes de Sal-
les e Angelina Gomes de Salles Alencar,
casado com Martiniano Gomes de Al-
encar, são as proprias filhas da finada
Gabriela Buena de Moraes Salles, que
por sua vez era a propria filha com
esse nome, do finado Florentino Bue-
no Gomes.

No decimo quinto. Respondeu que Co-
nduciu a cidade Florentino Buena
Gomes, fallecido na Comarca de Pal-
meira, Estado do Paraná, e era o
proprio pai dos justificantis Ami-
lia Buena de Moraes, Amélia Gomes da
Rocha, Leopoldina Gomes da Rocha, Fran-
cisca Gomes de Moraes Alencar, e um Co-
mo da finada Gabriela Buena de Mo-
raes Salles. E por nada mais dizer e nem
de ser perguntado, deu-se por findo este
depoimento que sendo lido achou souz-
me e assigna a quiz e justificantis, do
que deu fe. Eu Lucio Cavas Pereira,
escrivão ad hoc a sciavi.

Guedes

Sebas. Tião Ribeiro de Oliveira
João Salustiano de Faria

6.^a Interminha.

Guilherme Stelzner com cincoenta e dois annos de idade, casado, lavrador, natural deste Estado residente neste Município, aos postumes disse nada, Testemura nra jurada na formada lei, que prometteu dizer a verdade do que souber e lhe fosse perguntado. Recundo inquirido sobre os artigos sétimo a quinze da petição inicial, Constante da precatória. No sétimo artigo. Respondeu, que as mesmas justificantes e sua irmã Gabriella sempre foram tratadas e consideradas como filhas de seu pai e sua mãe os fallecidos Florentino Ruens Gomes e Maria Candida Ferreira, que as criaram, educaram e firmaram casadas.

No oitavo respondeu, que conhece as justificantes e conhece a requerida Gabriella, sempre e invariavelmente foram tidas e chamadas como filhas dos finados Florentino Ruens Gomes e Maria Candida Ferreira, não só no seio da propria familia, como reconhecido por toda a vizinhança.

No nono. respondeu, que as justificantes e a sua requerida irmã, Gabriella sempre tiveram o ap.

appellido de seu pai e finado Florentino
Bueno Gomes, appellido esse
que usam ainda as justificantes.
No decimo. respondem, que as finadas
Florentina Bueno Gomes e Maria Candida
Ferreira viveram sempre como ca-
sados, na mesma casa regida e
mantida por aquelle e na mais
perpetua harmonia e commu-
nidade de vistas e interesses, auxi-
liando-se reciprocamente na
criação e educação de suas filhas.

No decimo primeiro, respondem, que
assim vivendo os finados Florentino
Bueno Gomes e Maria Candida Ferri-
na, eram por todos os vizinhos re-
conhecidos, tratados e respeitadas co-
mo casados.

No decimo segundo, respondem, que
vivendo e sendo respeitados tra-
tados como casados assim se con-
servaram os referidos Florentino
Bueno Gomes e Maria Candida Ferreira,
até a morte desta.

No decimo terceiro, respondem, que
as justificantes Remilia Bueno de
Moraes, Amélia Gomes da Rocha, Leo-
poldina Gomes da Rocha e Francis-
ca Gomes de Moraes Abreu, são as
propias filhas do finado Florentino
Bueno Gomes.

No decimo quarto, respondem, que
os justificantes Palmon Gomes de

de Salles e Angulina Gomes de Salles. A
brun casada com Martiniano Gomes
de Abreu são os proprios filhos da fi-
xada Gabriella Buens de Moraes Sal-
les, que por sua vez era a propria
filha com esse nome, do finado
Florentino Buens Gomes.

No decimo quinto. Respondem, que
conhecem o cidadão Florentino Buens
Gomes, fallecido na Comarca de Pal-
meira do Estado do Parana, e era
o proprio pae dos justificantes. Emilia
Buens de Moraes, Emilia Gomes da
Pudra. Leopoldina Gomes da Rocha
Francisca Gomes de Moraes Abreu,
bem como da finada Gabriella Go-
mes de Moraes Salles. Responde nada
mais dizer e nem ha seu parenta-
do. deu se por findo este depoimento
que sendo lido achou conforme e
arigna com a quiz e justificantes,
do que deu q. Reu Luis Parau. Pe-
rira excusado ad hoc auctori.

207/12

Guedes
Guilherme Felgueiras
João Salustiano de Faria

7.ª Testemunha.

Pinto Martiniano de Amorim, com cin-
conta e cinco annos de idade, casado,
negociante natural deste Estado e
residente nesta Villa, aos costumes
disse nada. Testemunha jurada na

na forma da lei, que prometteu dizer a
verdade do que soubesse e lhe fosse
perguntado. Sendo inquirido sobre
os artigos sétimo e quinze da peti-
ção inicial, Constantes da presentinha.
No sétimo artigo, respondeu, que as
mesmas justificantes e sua irmã
Gabriela sempre foram tratadas e con-
sideradas como filhas pelo seu pai
e sua mãe os falecidos Florentino Bueno
Gomes e Maria Candida Ferreira, que
as criaram, educaram e fizeram
casal-as.

/// Ao citado, respondeu, que conhece as
justificantes e conheceu a referida Ga-
briela, sempre e invariavelmente fo-
ram tidas e havidas como filhas do fin-
do Florentino Bueno Gomes e Maria Can-
dida Ferreira, não só no seio da pro-
pria família, como reconhecido por
toda a vizinhança.

/// Ao novo respondeu, que as justifica-
ntes e a sua referida irmã Gabriela,
sempre tiveram o appellido de seu
pai o finado Florentino Bueno Gomes,
appellido esse que usam ainda as
justificantes.

/// Ao decimo respondeu, que os fi-
nados Florentino Bueno Gomes e Maria
Candida Ferreira viveram sempre
como casados, na mesma casa, regi-
da e mantida por aquelle, e na mais
perfeita harmonia e communhão de

de virtas e interesses, auxiliando-se reciprosamente na criacão e educaçãõ de seus filhas. #

No decimo primeiro. Respondem, que assim vivendo os finados Florentino Bueno Gomes e Maria Candida Ferrira, eram por tãõ os vizinhos reconhecidos

e respeitavõs como casados.

no segundo. Respondem, que vivendo reputado e tratado casado, assim se conceberam e nasceu Florentino Bueno e Maria Candida Ferrira, a parte desta. #

no terceiro. Respondem que as entes Emilia Bueno de Moraes, e Gomes da Rocha, Leopoldina da Rocha e Francisca Gomes de Abreu sãõ as proprias filhas finado Florentino Bueno Gomes.

no quarto. Respondem, que os filhos sãõ Palemon Gomes de Salles, e Regina Gomes de Salles. Abreu, com Martiniano Gomes de Abreu sãõ os proprios filhos da finada Maria Bueno de Moraes. Salles, sua vez era a propria filha do nome, do finado Florentino Gomes.

no quinto. Respondem, que os filhos sãõ Florentino Bueno falecido na Comarca de Pelotas do Rio Grande e era

no decimo primeiro. Respondem, que assim vivendo reputado e tratado casado, assim se conceberam e nasceu Florentino Bueno e Maria Candida Ferrira, a parte desta. #
No decimo segundo. Respondem, que assim se conceberam e nasceu Florentino Bueno e Maria Candida Ferrira, a parte desta. #
No decimo terceiro. Respondem que as entes Emilia Bueno de Moraes, e Gomes da Rocha, Leopoldina da Rocha e Francisca Gomes de Abreu sãõ as proprias filhas finado Florentino Bueno Gomes.
No decimo quarto. Respondem, que os filhos sãõ Palemon Gomes de Salles, e Regina Gomes de Salles. Abreu, com Martiniano Gomes de Abreu sãõ os proprios filhos da finada Maria Bueno de Moraes. Salles, sua vez era a propria filha do nome, do finado Florentino Gomes.
No decimo quinto. Respondem, que os filhos sãõ Florentino Bueno falecido na Comarca de Pelotas do Rio Grande e era

era o proprio pae das jurtificantes Cemi-
lia Buens de Moraes, Amilia Gomes
da Rocha, Leopoldina Gomes da Rocha
Francisca Gomes de Moraes. Alceu, bem
como da finada Gabriella Buens de
Moraes Salles. Repre nada mais dizer
e nem lhe ser perguntado, deu se por
fundo este depoimento que, sendo
lido achou conforme e assigna com
o juiz e jurtificantes, do que dou se.
Ben Lucio Tavaes Pereira, escrivão
adhuc archivo.

Quedes
Antonio Antonio de Moraes
João Salustiano de Faria

8.^a Testemunha.

João Meachado Pereira, com qua-
renta e nove annos de idade, vara-
do, negociante, natural deste Es-
tado residente nesta Villa, aos Co-
stumes disse nada, Testemunha jura-
da na forma da lei, que prometteu
dizer a verdade do que lhe fosse per-
guntado e soulesse. Resendo inqui-
rido sobre os artigos setimo e quinze
da petição inicial, Constatante da pre-
catoria.

No setimo artigo respondeu, que as
jurtificantes e sua irmã Gabriella
foram sempre tratadas e consideras
das como filhas pelo seu pae e sua mae
os galleidos Florentino Buens Gomes

Gomes e Maria Candida Ferreira, que
for oiraram, educaram e fizeram
Casal as.

No citavo respondem, que conhece
as justificantes e conhecem a requi-
da irmã Gabriela, sempre e in-
variavelmente foram tidos e havidos
somo filhos do finado Florentino Bue-
no Gomes e D. Maria Candida Ferrei-
ra, não só no seio da propria
familia, como reconhecido por
toda a vizinhanca.

No novo. respondem, que as jus-
tificantes e sua irmã Gabriela,
sempre usavam e ainda usam
o appellido de seu pae o finado Flo-
rentino Bueno Gomes.

No decimo respondem, que, os
finados Florentino Bueno Gomes
e Maria Candida Ferreira, vive-
ram sempre como casados, na
mesma casa regida e mantida
por aquelle, era mais perpetua
harmonia e communitas de visitas
e interesses, auxiliando-se reci-
procamente na criação e educa-
ção de suas filhas.

No decimo primeiro, respondem que,
assim vivendo os finados Floren-
tino Bueno Gomes e Maria Candida
Ferreira, eram por todos os visi-
nhos reconhecidos, tratados e res-
peitados como casados.

Ao decimo segundo. Respondeu, que
vivendo e sendo reputados como
casado, assim se concubaram as
supriores Florentino Buens Gomes
& Maria Candida Ferreira, até
a morte desta.

Ao decimo terceiro. Respondeu
que as justificantes Amilia Buens
de Moraes, Amelia Gomes da Rocha,
Leopoldina Gomes da Rocha, Fran-
cisca Gomes de Moraes Abreu, são
as filhas proprias do finado Florenti-
no Buens Gomes.

Ao decimo quarto. Respondeu, que
as justificantes Palmon Gomes de
Salles e Angelina Gomes de Salles,
Abreu, casado com Martiniano
Gomes de Abreu, são as proprias
filhas da finada Gabriella Buens
de Moraes, que por sua vez, era a
propria filha com esse nome, do
finado Florentino Buens Gomes.

Ao decimo quinto. Respondeu, que
Conluco e Azevedo Florentino Buens
Gomes, fallecido na Comarca
de Palmeira, Estado do Paraná,
e era a proprio pae das justificantes
Amilia Buens Gomes, digo, Buens de
Moraes, Amelia Gomes da Rocha, Leo-
poldina Gomes da Rocha Francisca
Gomes de Moraes Abreu, bem como
da finada Gabriella Buens de Moraes,
Salles. Repor não mais dizer e nem

the seu perguntado, due se pro pinto
cetero de pimento, que sendo lido a
elton Bonzanne, encigna com ojn
ize justificantes, do que dou pi.
Ren Lucis Parans Peun, encirid
ad hoc enciriv.

Quedes
João Machado Faria
João Salustiano de Faria

Faria, elton

9.ª Tutumunta.

Quencis de Lima e Silva, com cinco
fenta e oito annos de edade, viuvo, la
verdon, natural do Estado do Parana,
residente nesta Villa, aos costums
sine modo, tutumunta jurada
em forma da lei, que promette
digno acudade do que souberne
e the fosse perguntado. Resendo
inquirido sobre os artigos setimo
a quinze da petição inicial, com
tantes da prescrição.

No setimo artigo respondeu, que
as justificantes e sua irmã Gabri
ela foram sempre tratados e donci
duados como fillos e puto seu pae
e sua mãe os fallecidos Florentino
Bueno Gomes e Maria Candida Fer
reira, que as criaram, e educa
ram e fizeram casar as.

No ditos. Respondeu, que conheci
as justificantes e conheceu a refe
rida Gabriella, sempre e inoavia

#

#

#

invariavelmente foram tidos e ha-
ver como filhos do finado Florenti-
no Bueno Gomes e Maria Candida
Ferreira, não só no seio da propria
familia como reconhecido por toda
a vizinhança.

Do nono. Respondem, que as justifica-
ções sua pupilla irmã Gabriela
sempre tiveram o appellido de seu
pai o finado Florentino Bueno Gomes,
appellido esse que usam ainda as jus-
tificantes.

Do decimo, respondem, que os finados
Florentino Bueno Gomes e Maria Candi-
da Ferreira, viveram sempre como
casados, na mesma casa regida e
mantida por aquelle e na mais
perpita harmonia e communhão
de virtus e interesses, auxiliando se
reciprocamente na criação e educa-
ção de seus filhos.

Do decimo primeiro, respondem, que
assim vivendo os finados Florenti-
no Bueno Gomes e Maria Candida
Ferreira, eram por todos os vizinhos
e Conhecidos, tratados e reputados
como casados.

Do decimo segundo. Respondem, que
vivendo e sendo respeitados e tra-
tados como casados, assim se con-
servaram os supellidos Florentino
Bueno Gomes e Maria Candida Ferrei-
ra, até a morte d'ella.

No decimo terceiro. Respondeu, que as justificantes Remilia Buens de Moraes, Amelia Gomes da Rocha, Leopoldina Gomes da Rocha e Francisca Gomes de Moraes Alencar, são as proprias filhas do finado Florentino Buens Gomes.

No decimo quarto. Respondeu que as justificantes, Pallemir Gomes de Salles e Angelina Gomes de Salles Alencar, Casada Com Martiniano Gomes de Alencar, são as proprias filhas da finada Gabriella Buens de Moraes Salles, que por sua vez era a propria filha com esse nome do finado Florentino Buens Gomes.

No decimo quinto. Respondeu que conheceu de certo Florentino Buens Gomes, fallecido na Comarca de Palmeiras, Estado do Paraná, e era a proprio pai das justificantes Remilia Buens de Moraes, Amelia Gomes da Rocha, Leopoldina Gomes da Rocha Francisca Gomes de Moraes Alencar, Alencar como da finada Gabriella Gomes de Moraes Salles. Repre não mais dizer e nem lhe ser perguntado, dizeu por fim do este depoimento, que lido achou Copia me assigna Com a piz, e justificantes, do que deu fe. Pero Luis Tarantini, esaiou a dita osercivi.

Guedes

Imenno de Lima e Silva
João Galvestano de Faria

10.^o Testemunha.

Luiz Buchmann, com cincoenta e seis annos de idade, viuvo, certista natural do Estado do Paraná residente nesta Villa, aos Con-
tumes disse naõa, testemunha jurada na forma da lei, que promettera dizer a verdade, do que se lhe fosse perguntado. Quando inquirido sobre os artigos setimo e quinze da petição inicial, constantes da presentoria,

do setimo artigo. Respondeu, que as mesmas justificantes e sua irmã Gabriela sempre foram tratados e reconhecidos como filhos pelo seu pae e sua mae os juizes Florentino Buena Gomes e Maria Candida Ferreira, que as criaram, educaram e visaram casadas.

do ditavo. Respondeu, que conhece as justificantes e conhece em a referida Gabriela, sempre e invariavelmente, foram tidos e tratados como filhos dos finados Florentino Buena Gomes e Maria Candida Ferreira, não só no reis da propria familia, como

reconhecido por toda a vizinhança.

Do nome. Respondem que as jus-
tizicantes e a sua esposa irmã
Gabriela, sempre viveram e ap-
pellida de seu pai o finado Flo-
rentino Buens Gomes, appellido
esse que usam ainda as jus-
tizicantes.

Do dizeiro. Respondem que os fi-
nados Florentino Buens Gomes
e Maria Candida Fúrnica, vive-
ram sempre como casados, na mes-
ma casa, região e mantida por a-
quelle, era mais perfeita harmoni-
a e com muitos de virtudes in-
tensas, auxiliando-se reciprocamente
na criação e educação
de seus filhos.

Do dizeiro primario. Respondem que
assim vivendo os finados Flo-
rentino Buens Gomes e Maria
Candida Fúrnica, eram por to-
da a vizinhança reconhecidos, tra-
tados e respeitdos como casados.

Do dizeiro segundo. Respondem que
vivendo sendo respeitdos e tra-
tados como casados, assim se con-
tinuaram os finados Florentino
Buens Gomes e Maria Candida Fú-
rnica, até a morte d'ella.

Do dizeiro terceiro. Respondem
que as justizicantes Emilia
Buens e Maria, Emilia Jo-

Gomes da Rocha, Leopoldina Gomes da
Rocha e Franciscan Gomes de Moraes
Abreu, são os próprios filhos do
finado Florentino Buens Gomes.
No decimo quarto. Respondeu que
os justificantes Palemon Gomes de
Lalles e Angelino Gomes de Lalles, Abreu,
Casada com Martiniano Gomes de
Abreu, são os próprios filhos do fina-
do Gabriella Buens de Moraes Lalles,
que por sua vez era a propria filha
com esse nome, do finado Floren-
tino Buens Gomes.

No decimo quinto. Respondeu que
condueu o Cidadão Florentino Buens Go-
mes, fallecido na Camara de Pedreira
Estado do Paraná, e era a proprio pae
dos justificantes. Euilino Buens de Mo-
raes, Amilia Gomes da Rocha, Leopoldina
Gomes da Rocha Franciscan Gomes
de Moraes Abreu, com como a prima
de Gabriella Buens de Moraes Lalles.
E por nada mais dizer nem ser por
quinto, deu a por quinto este depoi-
mento que sendo lido achou sempre
me e a minha com o quiz e justifican-
te, do que me offi. Com Juão Davaes Peni-
ra, unio a dech unio.

Guedes
Luiz Beecher
João Salustiano de Faria

102

Guia

Pagoum et autres par desoit
de su 200 REIS, a
un par tabaco 200 REIS
Cinco mil eguato
Cento REIS
Carny on Augu 29 de
De l'ho de 1911
O Recens
Tabacos Puros.

Conta.

As Guiz.

Ass. do Mandado	300	
Inq. e mandado de 10 test.	14000	14.300
No Recens.		
assentada	500	
promessa	1000	
Mandado esdo	1.300	
Diligencia	6000	
Inq. de 10 testemunhas	30.000	
Guia	500	
Tram. simples 5	1.000	
Sello federal	5.400	45.700
Somma	60	60.000
Campos de l'ho de 1911.		

Conclusão.

Na mesma data retro declarados, fizes
estes autos Conclusos ao 1.º Supplente
do Substituto do Juiz Seccional em
exercício Senhor José Guedes da Silva,
segue fizes este termo. Em
Lucas Paranhos Pereira, escri-
vo publico.

Assinatura

Devolva-se ao Juiz deprecante, por
intermedio do Ex.º Sr. Dr. Juiz Federal
na seccão de este Estado, pagas as custas
Campo Alegre 31 de Julho de 1911.
José Guedes da Silva

Data

Na data supra me foram entregues
estes autos pelo Sr. José Guedes da
Silva, 1.º Supplente do Substituto
do Juiz Seccional, com a ademp-
ta supra, segue fizes este termo.
Em Lucas Paranhos Pereira, escri-
vo publico.

Premessa.

As cinco mil e oitocentas e setenta e mil
noventa e sete e oitenta e sete, nesta Ditta e de
problemas fizes estes autos com remes-
sa ao Ex.º Sr. Doutor Juiz Federal de
Florianopolis, segue fizes este termo.
Em Lucas Paranhos Pereira, es-
crivo publico.

Assinatura

Reclamação

As duas de agosto de mil novecentos e onze, meu foram entregues este artigo, de que faço este termo. Deu, já então, a escritura de habitação, como que se viu

Candonga

As quatro de agosto de mil novecentos e onze, meu foram entregues este artigo, de que faço este termo. Deu, já então, a escritura de habitação, como que se viu

C. P.

Devon - v. ficando tras -
Lado e pagas os custos.
Itaianoapolis, 14

De agosto de 1911

Candido Junior

Fala

As quatro de agosto de mil novecentos e onze, meu foram entregues este artigo, de que faço este termo. Deu, já então, a escritura de habitação, como que se viu

C. P.

Remessa

269
Des. de cento e setenta e mil
nove centos e cinco para remessa
deletas contra as Executivas de
v. hon. Paulo José Federal de Estado
de Paraná por intermediação do
meu respectivo, do que faço
este termo em quinze de
Junho de mil e setenta e cinco, em
v. hon. e assim.

Junho de mil e setenta e cinco

30
Recebimento - Das
Quarente e duas de mil nove centos
e cinco, que foram entregues este an-
do de que faço este termo. Em,
Paulo José, escreva o es-
crva -

30
O encargo - do
meu dia, no e aho supra
faço - os anexos ao et. de
Junho Federal. do que faço este
termo. Em, Paulo José, es-
crva, o escrva -

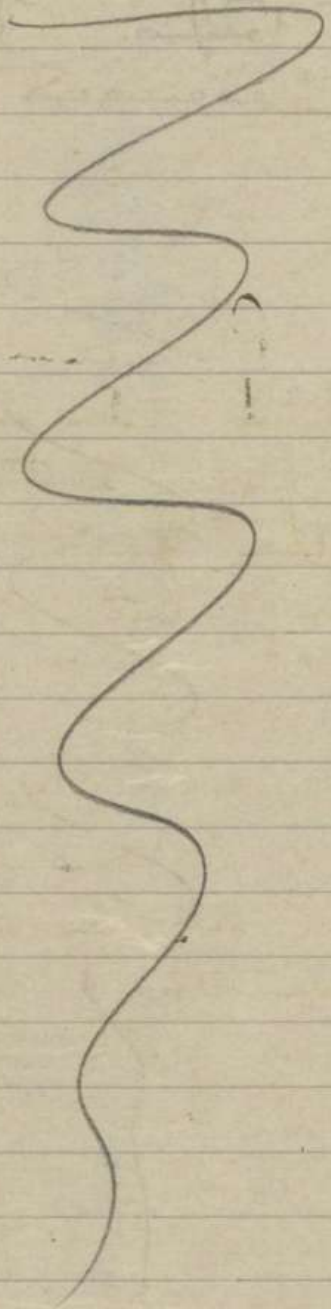
- @19 -

149911
Paraná

Data. e de

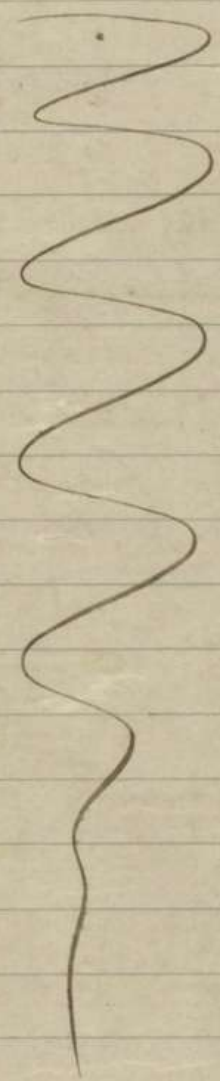
quatro dias de setembro de
mil novecentos e onze, me
foram entregues estes autos do
que faço este termo. Juiz, Raul
M. de A. ...

300
-



[Faint, illegible handwriting]

3, Juntada de los
dies de la semana de
mi memoria a una, junto o
traslado alguno de que
hago esta lista. Juan, Paul
H. Aisaut, escenas, o escenas -



TRABLADO DE AUDIENCIA- Aos deseis dias do mez de Setembro, digo, aos deseseis dias do mez de Setembro de mil novecentos e onze, nesta cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, deu audiencia, ao meio dia, no lugar do costume, o Doutor Samuel Annibal de Carvalho Chaves, Juiz Substituto, no impedimento do effectivo que se acha licenciado. Aberta a mesma com as formalidades da lei, ao toque de campainha, compareceu o doutor Marcellino Nogueira e disse que na acção movida - por João Salustiano de Faria e outros de que é advogado, contra dona Paulina Ferreira Bueno, tendo sido devolvida, dentro do praso legal, a precatoria expedida ao Juizo Federal da secção de Santa Catharina, para inquerição de testemunhas no municipio de Campo Alegre, conforme consta dos autos da mesma acção, vinha lançar-se em nome de seus constituintes, como lançava a parte contraria de mais provas de fóra de terra para o fim de proseguir a acção em seus ultteriores termos. O que ouvido pelo Juiz mandou apregoar pelo porteiro que deu sua fé de não ter comparecido a ré, nem alguem por ella; a vista do que deferio o Juiz na forma requerida; do que faço este termo. Eu, Raul Plaisant, escrivão do Juizo, que o escrevi. (Assignados) Samuel Chaves - Marcellino José Nogueira Junior.

*Esta conforme ao portu-
do das audiencias; do
Qual me reporto e deu fé -
O Escrivão*



Raul Plaisant

31
Vieta - dos
trinta dias de Outubro de mil
novecentos e oitenta e seis, faço estes
antes Dem vista das S. Ma-
Oes de Oleguina; do que faço
este termo. Ju. Paul Maisant,
escrivão, o escrevi -

- bta -

Vão as rapas em papel separado,
sevidamente cedos, acompanhando
das e seis documentos. Curitiba
3 de Novembro de 1911

Marcelo W. J. P.
escrivão

31
Data - dos tres
dias de Novembro de mil no-
vecentos e oitenta e seis, me foram en-
tregues estes autos; do que
faço este termo. Ju. Paul Mai-
sant, escrivão, o escrevi -

31
Junta de - dos
tres dias de Novembro de
mil novecentos e oitenta e seis, junto ad
rapas e documentos juntos.
do que faço este termo. Ju. Paul
Maisant escrivão, o escrevi -

3

= PELOS AUCTORES =

Chegados a este momento do processo, passam os A.A. a dar forma logica aos numerosos meios productores da certeza esparsos pelos autos, para submettel-os á douda apreciação do integro julgador. E o fazem convencidos de que, raramente, subirá a julgamento uma causa, em que, como nesta, tantos e tão variados elementos probatorios se accumullem, a estabelecer victoriosamente a certeza moral sobre a verdade dos factos allegados.

A)

Tendo nascido na comarca de S. José dos Pinhaes, deste Estado, (fs.14) Florentino Bueno Gomes, muito moço ainda, retirou-se para o Estado de Rio Grande do Sul, demorando-se alli durante alguns annos. Partiu elle, para aquelle Estado, solteiro e sem outros elementos que não fossem pequenas economias e a actividade inquebrantavel de moço habituado ao trabalho e dotado de grande fé no futuro. Annos depois, regressando a seu berço, veio Florentino Bueno Gomes acompanhado de Dona Maria Candida Ferreira, riograndense do sul por nascimento e a todos apresentando-a como sua legitima espoza.

De chegada, fixaram Florentino Bueno Gomes e dona Maria Candida Ferreira seu domicilio no municipio da Lapa, deste Estado, onde passaram muito tempo, vendo sua prole augmentar e entregando-se á respectiva educação e criação. Effectivamente, alli nasceram e foram baptisadas as unicas filhas do casal, de nomes Emilia, Amelia, Leopoldina, Francisca e Gabriella (fls. 15 a 19).

Mais tarde passaram Florentino Bueno Gomes e dona Maria Candida Ferreira a residir no actual municipio de Campo Alegre, Estado de Santa Catharina, onde viveram por dilatado espaço de tempo, proseguindo na criação e educação de suas filhas. Foi depois de transferirem sua residencia para Campo Alegre, que Florentino Bueno Gomes e dona Maria Candida Ferreira fizeram o casamento de suas filhas ora perante o parochio de S. Bento, ora perante a auctoridade civil competente (fls. 20 a 23 e 47 a 48). Quando, porem, assim fi-

viam Florentino Bueno Gomes e dona Maria Candida Ferreira, eis que da-se o fallecimento dessa inditosa senhora em condições verdadeiramente tragicas. Esse acontecimento arrastou Florentino Bueno Gomes, como era natural, ao mais completo desespero, levando-o a constantes e penosas viagens, no intuito de vingar o barbaro crime, que tão fundo feriu seu coração de esposo. Si não todas, ao menos muitas dessas viagens eram feitas, atravessando Florentino Bueno Gomes e seus companheiros o municipio da Palmeira, deste Estado, onde possuia elle numerosos parentes. Nada mais natural, portanto, do que procurar Florentino Bueno Gomes, durante as vezes em que passou por aquelle municipio, os parentes alli existentes, ou conhecendo-os, ou reatando velhas e intimas relações, e até invocando seu auxilio para os fins que tinha em vista. Dessas relações resultou para os parentes de Florentino Bueno Gomes não só o conhecimento de seu estado de viuvez, como a verificação de ser elle possuidor de fortuna bastante regular e capaz de fazer a independencia de quem quer que fosse, em identicas condições. Isso deu logar a que Florentino Bueno Gomes começasse a ser assediado, surgindo, a cada passo, no seio da parentela, quem lhe suggerisse, com fementido interesse, a idea de casar-se segunda vez, acenando-lhe mesmo com a possibilidade de desposar a R., sua sobrinha em grau duplo. É facil avaliar o effeito dessa insistencia junto de um homem quasi septuagenario, alquebrado pelos annos, abatido pelos soffrimentos moraes, que o levaram a emprehender aquellas viagens, e suppliciado por crueis enfermidades, que, não raro, são as companheiras implacaveis da velhice : o casamento foi contractado e feito em dois tempos. Nem podia deixar de ser assim. A idea de desposar uma mulher em plena posse de sua juventude, no gozo de todas as forças vivas da natureza, com a imaginação povoada de sonhos e esperanças, deslumbrou a Florentino Bueno Gomes, cuja senilidade foi incapaz de evitar aquelle eclipse de intelligencia, que deu em resultado união tão desigual e disparatada. Como, porem o alquebrado e quasi septuagenario noivo tivesse ultrapassado a idade legal e não houvesse

dado a inventario os bens de seu primeiro casal, foi posto de lado o casamento civil, cujos effeitos, na hypothese, e exigencias formaes, constituam serio embaraço ao que estava projectado.

Limitaram-se, por isso, os nubentes ao acto religioso, muito embora soubessem a R. e seus paes ou parentes que tal acto não era susceptivel de effeitos civis, podendo ao contrario, deixar a mesma R. em situação economica muito precaria, dadas a hypothese, bastante provavel pela differença da idade, de vir ella a cahir em estado de viuvez, e a existencia de filhas do primeiro casal de Florentino Bueno Gomes.

É que o plano estava já de antemão traçado, no presupposto de que tudo se salvaria por meio de um testamento, fosse para tanto necessario embora despedaçar os sagrados laços de sangue, ou fraudar a successão legitima. A R. não foi levada a sacrificar seus sonhos de moça, ligando-se á velhice sem alento, nem attractivos, pelo amor que ella lhe podesse inspirar. Não. Quando uma mulher, naquella idade, encontra o espectro da velhice a pretender enlaçal-a, o seu primeiro e mais natural movimento é o da repulsa, porque, do seio profundo de sua mocidade virginal, todas as forças irrompem, numa harmonia admiravel, para repellir uma união, que não é, nem pode ser, a realisação de seus sonhos, a satisfação de suas necessidades physiologicas, não suspeitadas ainda atravez os seus estremecimentos de moça.

E, toda a vez que isso não se dá, é porque a mulher, em lugar do casamento, que lhe assegura o throno de espoza, procura realisar apenas um negocio para um fim subalternò qualquer. Isso é da natureza humana, e, infelizmente, mais uma vez se realisou na vida.

Effectivamente, casado que foi com a R., voltou Florentino Bueno Gomes a residir em Campo Alegre, Estado de Santa Catharina, onde tinha familia, possuia todos os seus bens e sempre viveu rodeado de estima e consideração geraes. Uma vez em sua morada, começou Florentino Bueno Gomes a ser trabalhado pela R., que, com a natural ascendencia que sobre elle foi ganhando, procurava convencel-o de que devia fazer o testamento projectado. O resultado desse trabalho lento e perseverante não falhou.

Foi assim que, a instancias da R. e já de todo suggestionado, Floren-

tino Bueno Gomes, deixou o lugar em que tinha o centro permanente de sua actividade, onde estavam sua familia e bens e onde havia tabellião de notas, para vir ao termo da Palmeira, neste Estado, fazer o testamento de fls. 12, pelo qual instituiu a mesma R. sua unica e universal herdeira e que alli ficou, no silencio do cartorio, sem que de sua existencia chegasse jamais noticia em Campo Alegre. Mas, conseguido isso, era necessario, como medida complementar, affastar Florentino Bueno Gomes dos seus, arredal-o de Campo Alegre para muito distante, fazendo passar isso como resolução sua, de tal arte que, si viesse ella a fallecer, cada vez mais alquebrado como estava, fosse difficil á familia do morto abrir luta contra os effeitos do estratagema empregado. Foi o que conseguiu a R., naturalmente auxiliada por sua familia, porque a verdade é que Florentino Bueno Gomes reduzio a dinheiro tudo quanto possuia em Campo Alegre e sua immediações, e, abandonando os seus, como já havia sido levado a esquecer-os, transferiu residencia para a Palmeira, neste Estado, onde foi victima de cruel assassino, dando-se precipitadamente e por simples arrolamento, cumprimento ao testamento de fls. 12, de accordo com o qual á R. foi adjudicada a totalidade dos bens deixados. Esses são os factos, taes como se passaram.

Entretanto, como foi dito na petição inicial, o testamento de fls. 12 é insanavelmente nullo tanto na forma, como no fundo. É o que os A.A. passam a demonstrar.

B)

O principio gerador da forma, diz João Monteiro, principio essencialmente politico-sociologico, consiste em assegurar, no mais alto grau possivel, a authenticidade dos actos declaratorios da vontade humana. Authenticidade e verdade são termos de uma equação rigorosamente exacta: só nos actos authenticos pode estar irrefragável a manifestação da vontade; a verdade por meio dos actos authenticos pode entrar inabalavel na vida externa do direito.

Ora, passando-se em revista as differentes especies de actos declaratorios da vontade humana,

reconhecidos e regulados pelo direito, vê-se que, tanto em relação ao grau a que foi elevada a garantia da respectiva authenticidade, como a respeito dos meios destinados a constituir praticamente aquella garantia, nenhum leva vantagem ao testamento em suas diversas especies. Considerando o testamento o acto civil de maior importancia e gravidade, que ao homem é dado praticar em vida, o direito, ao mesmo tempo que accumula, com escrupuloso cuidado, os meios assecuratorios de sua authenticidade, fal-a, toda inteira, residir nelles, transformando-a no conteudo do proprio acto sob o ponto de vista de sua visibilidade. Esses meios são as differentes solemnidades prescriptas para cada especie de testamento, quer sob o ponto de vista interno, quer externo. Então, elevadas a condições existenciaes do acto, essas solemnidades, por sua importancia e rigor, em cada especie de testamento, deixam a perder de vista as que são exigidas para a authenticidade de qualquer outro acto declaratorio da vontade. São solemnidades introduzidas mais no interesse publico, do que no individual ou privado, e, por isso mesmo, devem ser religiosamente observadas, sem que a vontade das partes possa alteral-as ou sanar sua falta. Nesse sentido o direito patrio encerra disposições claras e terminantes, já enumerando as solemnidades internas e externas peculiares a cada especie de testamento, já estatuinto que que ellas todas são sacramentaes de tal modo que, preterida qualquer dellas, o acto deixa de ser firme e valioso (Ord. do L. 4 T 8; Assentos de 5 de Abril de 1770; de 17 de Agosto de 1811; de 10 de Junho de 1817). Esse é o direito patrio a respeito. A attestal-o, está a torrente dos escriptores, sustentando que as solemnidades testamentarias, sem exclusão absolutamente nenhuma, são rigorosamente exigidas em cada caso para que foram creadas, visto como substanciaes do acto, não são apenas necessarias para prova do testamento - NON AD PROBATIONEM TANTUM, SED AD SOLEMNITATEM, donde se conclue que a preterição de qualquer dellas induz nullidade insanavel - EX FORMA NON SERVATA RESULTAT NULLITAS ACTUS (Coelho da Rocha, Dir. Civ. § 673; Gouvea Pinto, Trat. de Test. e Successões, Ed.

de Teixeira de Freitas, § 48 ; T. de Freitas, Consolidação, art.1056, alem de outros).

E, tal é a harmonia de vistas dos commentadores do direito patrio a respeito, que Teixeira de Freitas, tratando dos testamentos publicos, depois de passar em revista as opiniões existentes, conclue que não ha felizmente discrepancia alguma sobre as solemnidades externas dessa especie de testamentos (Trat. de Test. e Sucç. cit. nota 170, in fine, ao § 69).

De inteiro accordo com a licção dos escriptores e dando á lei a mesma interpretação, têm os tribunaes patrios julgado em numerosos casos.

Ora, tratando do testamento publico, ou feito em notas pelo tabellião, prescreve o legislador que, para ser elle firme e valioso, é essencial : a) indicação do dia, mez, anno e logar em que é feito; b) reconhecimento do testador pelo tabellião e testemunhas, ou verificação pelos meios legais de sua identidade e de que o mesmo testador está em perfeito juizo e livre de toda e qualquer coacção; c) que seja escripto pelo tabellião no livro de notas segundo o ditado ou declarado pelo testador; d) assistencia de testemunhas, em numero de cinco, a todos os momentos do acto; e) leitura da disposição approvada pelo testador perante as testemunhas ; f) assignatura de uma das cinco testemunhas pelo testador, si elle não souber ou não puder escrever, declarando ao pé da mesma assignatura que a fez por um daquelles motivos, o que deve ser tambem mencionado pelo tabellião no processo do acto. (Ord. do L. 4 T. 80; L. 1^o T.78 §§ 4 e 6; Coelho da Rocha, cit. § 678; Correa Telles, Dig. Port. Nº 1771; Gouvea Pinto, cit. § 69; F. Alves, Leis da Provincia, §§ 125 a 129; T. de Freitas cit. art. 1054; Clovis Bevilaqua, Dir. Das Sucç. § 60; C. de Carvalho, Nova Consolidação, art. 1752).

Examinando-se, porem, o testamento de fls. 12, verifica-se que diversas das formalidades indicadas e essenciaes á sua forma forampreteridas alli. De facto, como o proprio tabellião declarou alli, o testador era domiciliado em Estado diverso achando-se, portanto, de passagem no termo, em cujo cartorio foi feito o testamento. (Fls. 12). Alem disso, era o testador um homem quasi septuagenario,

alquebrado pelos annos e pelas enfermidades, abatido por soffrimentos moraes, que muito grave tornavam sua senilidade. No entanto o tabellião, que escreveu o testamento, bem como as testemunhas, não reconheceram o testador como o proprio, nem se certificaram de sua identidade pelos meios legaes, mencionando isso no instrumento. Essa falta, porem, importa em preterição de formalidade substancial, tanto que os tribunaes têm decidido ser nullo o instrumento publico em que ella não é observada (Accs. da Relação da Côrte de 16 de Dezembro de 1868; do Tribunal do Commercio em 5 de Dezembro de 1872, alem de outros).

Do mesmo modo, o tabellião e as testemunhas não se certificaram de que o testador estava em seu perfeito juizo e livre de toda e qualquer coacção, o que era indispensavel na hypothese, como expressa menção no instrumento, não só pelos motivos expostos, como porque todos os escriptores recommendam a observancia dessa formalidade, como garantia da capacidade do individuo, que se apresenta a testar.

Mas, ao lado dessas, outra formalidade não menos importante foi preterida no testamento de fls. 12. Effectivamente, a simples leitura daquelle instrumento deixa ver que as testemunhas nelle nomeadas e assignadas não estiveram presentes a todo o acto, tanto que o tabellião, ao receber as declarações do testador, não declarou que o fez em presença das mesmas testemunhas. Não assistindo, porem, o acto, as testemunhas não ouviram ler o testamento; pois, como o proprio instrumento declara, o tabellião limitou-se a fazer a leitura só ao testador, que, depois disso e de achar conforme, assignou com as referidas testemunhas (fls. 12v).

No entanto, quer os escriptores, quer os tribunaes tem declarado substancial essa formalidade, elevando sua preterição á altura de causa de nullidade insupprivel.

Assim Moraes escrevia : -

TESTAMENTUM, SI TESTIBUS ET TESTATORI NON LEGITUR, NOM VALET (de Execut. L. 4 cap. 1º Nº Nº 26 e 27).

No mesmo sentido se manifestam Lobão, Gouvea Pinto, Pinheiro e outros muitos escriptores, dizendo o moderno Bevilaqua que é perigosa a inobservancia dessa formalidade.

Commentando o direito por-

tuguez, em ponto correspondente ao direito da Ordenações, Dias Ferreira sustenta ser indispensavel - que a leitura, ou feita pelo testador ou pelo tabellião, não seja só para si, mas em voz alta para ser ouvida simultaneamente, ao mesmo tempo, por todas as testemunhas, e limitando-se o tabellião a portar por fé que o testamento foi lido perante todos, sem declarar positivamente a quem leu, o testamento é nullo.

Outro não tem sido o modo de julgar dos tribunaes patrios, decidindo que não basta que o tabellião declare no instrumento somente tel-o lido ao testador, e não ás testemunhas, por isso que a Ord. do L. 4 T. 80 § 3º prescreve terminantemente que as testemunhas assignem, sendo primeiro lido perante ellas, o que é essencial tambem nas escripturas em geral (Ord. do L. 1º T. 78 § 4º), cuja formula é commum aos testamentos em notas (Pinheiro, de Test. Disp. 2ª, secç. 4 § 1º), importando sua falta nullidade (Acc. da Relação de S. Paulo de 25 de Abril de 1879; Revista Civil de 27 de Agosto de 1881; Accs. da Relação do Estado do Rio de 9 de Maio de 1893; de 11 de Agosto de mesmo anno; de 19 de Outubro de 1894; de 2 de Maio de 1899, alem de outros).

Ora, as nullidades apontadas no testamento de fls. 12 são evidentes pela simples inspecção delle, não necessitando de prova alguma mais para tornal-as certas em sua existencia. Consequentemente, o referido testamento é insanavelmente nullo pelos vicios de forma, que encerra .

Quando assim não fosse, considerações de outra ordem levariam ao mesmo resultado.

C)

Poderosa ficção, pela qual se faz reviver a personalidade do antigo proprietario, a faculdade de testar não podia ser tão ampla, que permittisse ao testador agir sem respeito a determinados limites, impulsionado apenas pelos movimentos caprichosos de sua vontade, ou arrastado por suggestões interesseiras e dedicações fermentidas. Ao homem é dado, por certo, fazer que sua vontade, ex-

pressada regularmente em vida, continue a reger os bens constitutivos de seu patrimonio depois de sua morte : nisto vae apenas a manifestação inatacavel do elemento individual, que prepondera na constituição da propriedade privada. Mas, representando, embora, papel preponderante na constituição da propriedade, o elemento individual não é o unico a ser levado em linha de conta quando se trata de materia testamentaria. Ha ainda o elemento social, fraccionado em familiar e social propriamente dito, que deve ser attendido na materia. A familia, na phrase de Cimbali, coopera, por seus differentes membros, sob a direcção immediata do respectivo chefe e com este, para a criação ou augmento do valor, em que a propriedade se concretisa, emquanto que a sociedade, como organismo juridico do todo, em cujo seio se fundem e coordenam os varios órgãos da associação, ora presta garantias contra as violações ou ataques, ora facilita as condições geraes necessarias ao desenvolvimento da actividade individual em suas diversas relações, constituindo, deess' arte, poderoso factor da mesma propriedade.

Do exposto deflue que a autonomia da vontade individual, em relação a faculdade de testar, não pode ir ao ponto de romper o testador os laços de parentesco pelos quaes se perpetua sua individualidade no tempo : ella é limitada, de accordo com principios de ordem superior, pelos interesses da familia e da sociedade, com que não pode collidir. É principalmente em relação á familia que mais se accentuam e restringem os limites da faculdade de testar no direito moderno. Essa limitação, correspondendo, como ficou dito, á necessidade de conciliar o interesse individual com o social, é, ao mesmo tempo, o complemento natural da geração do individuo, que, ainda no diser de Cimbali, já é a successão da vida para a humanidade.

Dahi vem, no direito moderno, a quota de reserva, a que os escriptores attribuem o duplo character de successão necessaria e de affirmação do condominio, que compete a cada membro da familia respectivamente sobre os bens do de cujus, em perfeita correspondencia com a posição que occupa no seio della, considerada como organismo ethico. Esses são os principios geraes sobre a materia, cuja re-

produção aqui as necessidades do methodo determinaram e justificam, familiares como são ao emerito julgador.

Passando-se desses principios para o direito patricio, vê-se que elle os consagrou com escrupuloso cuidado, não deixando, na phrase de Clovis Bevilaqua, que a liberdade de testar se transformasse em um elemento indisciplinado e dissolvênte, contrariando interesses respeitaveis, como são os da solidariedade da familia e da co-existencia social . . .

Effectivamente, a Ord. do L. 4 T. 82, em vigor ao tempo da facção do testamento de fls. 12, dispunha que, em favor dos descendentes e ascendentes, era obrigatoria e forçada a reserva dos dois terços dos bens do testador, que só podia dispôr livremente da terça. Tal quota de reserva tem, no direito patricio, o nome de legitima, enquanto que os herdeiros, em favor de quem a lei a faz reservar, são chamados forçados ou necessarios, porque a mesma lei os considera fatalmente instituidos, sem dependencia de declaração alguma do de cujus, sempre que se não verificar algum dos casos, em que possam elles ser privados do direito as suas quotas hereditarias. Assim constituida, a legitima era intangivel no regimen das Ordenações; pois, não podendo ser recusada sem motivo legal, não podia ser tambem diminuida, onerada ou clausulada por forma alguma. Todo o acto do testador, que affectasse a legitima, quer reduzindo-a ou gravando-a, quer a não respeitando ao distribuir os bens, era radical e insanavelmente nullo. A esse respeito não ha discrepancia na doutrina e na jurisprudencia.

Assim Coelho da Rocha diz :

O testador, que deixa herdeiros necessarios, somente pode dispor da terça. Portanto, se os não institue, ou desherda legalmente :

1º) o testamento vale, si nas disposições não foi offendida a legitima (Ord. do L. 4 T. 82 prin.) ; 2º) se a offender, os herdeiros offendidos

podem invalidal-o, só na parte em que estão prejudicados, devendo, porem, cumprir-se os legados, até onde chegar a terça (Dir. Civ. § 691).

Do mesmo modo opina Teixeira de Freitas, que assim consolida o § 1º da citada Ordenação :

Se o testador dispor de toda a herança, preterindo os herdeiros necessarios, de cuja existencia sabia, o testamento será nullo quanto á instituição, mas serão validos es legados, que couberem na terça .(Consolidação citada, art. 1010).

Identico é o pensar de Clovis Bevilaqua, C. de Carvalho, Ferreira Alves e de todos os outros escriptores que tem tratado da materia entre nós.

Nem argumento, em contrario, fornece a nova Lei Nº 1839 de 31 de Dezembro de 1907, alterando a ordem da vocação hereditaria legitima, reduzindo a quota de reserva de dois terços á metade dos bens, do testador, para ampliar a quota disponivel da terça até a metade dos mesmos bens, e permittindo clausular e gravar a legitima, porque, tratando-se, como se trata, de capacidade testamentaria em relação ao quantum livremente disponivel pelo testador, a lei que regula a especie não pode deixar de ser a que vigorava ao tempo em que foi feito o testamento de fls. 12 (G. Pinto, citado, §=12 Nº 1; Consolidação das Leis Civis, cit., art. 933 e nota).

Ora, no direito patrio, são herdeiros necessarios ou forçados os descendentes e ascendentes legitimos (Ords. do L. 4 T. 82 pr. e §4º; T. 91 § 1º; Coelho da Rocha, cit. § 347; Gouvea Pinto cit. § 205; Correa Telles, Dig. Portuguez, L. 3 Nº 1567; Teixeira de Freitas cit. art. 1006). A esse numero a legislação e os escriptores fazem pertencer tambem os filhos naturaes legitimados por escriptura publica ou testamento, nos casos em que podem sel-o. (Ord. do L. 4 T. 92; Lei de 2 de Setembro de 1847). São esses os herdeiros necessarios, cuja preterição pelo testador determina a nullidade in-

supprível do testamento.

De pleno accordo tem decidido os tribunaes patrios, como entre outros, deixam vêr os Accordams do Tribunal de Justiça de S. Paulo, de 23 de Julho e 12 de Novembro de 1904, segundo os quaes, excluindo o testador da herança filha legitima, fica nessa parte nullo de pleno direito o testamento, nos precisos termos da Ordenação do L. 4 T, 82 § 1º, já pelos A.A. citada no correr deste trabalho. Isso posto, cumpre vêr o que ha nos autos.

D)

A simples leitura dos autos patenteia, a quem a faz, que o testamento de fls. 12 preteriu herdeiros necessarios e forçados, de cuja existencia o testador sabia, para, em sacrificio das respectivas legitimas, beneficiar á R., como pessoa alli instituida. Com effeito, as A.A., Emilia Bueno de Moraes, Amelia Gomes da Rocha, Leopoldina Gomes da Rocha, Francisca Gomes de Moraes Abreu, são filhas legitimas dos finados Florentino Bueno Gomes e de D. Maria Candida Ferreira, do mesmo modo que o foi a fallecida Gabriella Bueno de Moraes Salles, hoje representada pelos A.A. Palemon de Moraes Salles e Angelina Gomes de Salles Abreu.

Isso está plena e esmagadoramente provado nos autos. Antes de tudo, lá estão as certidões dos assentos de baptismo lavrados na parochia da Lapa, deste Estado, provando com clareza inexcedível, que as A.A. são filhas legitimas de Florentino Bueno Gomes e de sua mulher, D. Maria Candida Ferreira, tanto que, como taes, esles as levaram á pia baptismal.

Aquelles assentos, com todos os requisitos exigidos para sua força probante, reproduzindo, uns apoz outros, atravez longos annos, a confissão por parte dos paes das A.A. e de sua finada irmã eram filhas legitimas do casal, têm um valor e uma significação taes, que dissipam todas as duvidas que podessem existir a respeito da legitimidade da filiação das mesmas A. A. e de sua referida irmã.

Nem os paes das A.A. eram capazes de uma declaração falsa, nem o parochio, responsavel por qualquer falsidade nessa materia, iria incorrer em tão

grave falta, para repetir, com regularidade surpreendente, através longos annos, a mesma inexactidão. Isso não se concebe.

É verdade que a R., sentindo o vigor da prova resultante daquelles documentos avançou, incidentalmente, na contestação de fls., que os assentos de baptismo das A.A. e de sua irman foram tomados sem interferencia do pae das mesmas, o finado Florentino Bueno Gomes. Semelhante asserção, além de inteiramente gratuita, pois em cousa alguma se baseia nos autos, é contraria á pratica quotidiana, segundo a qual os paes, escolhendo os padrinhos para seus filhos em tenra idade, são os que fornecem todos os elementos para o assento de baptismo. Nem se comprehende outra cousa, a menos que a R. pretenda, com aquella asserção, significar que foram as proprias A.A. e sua referida irman, que, sahindo do berço para a pia baptismal, alli forneceram ao parochinho os elementos constantes do assento de baptismo de cada uma dellas, o que constituiria avantajado disparate.

Suppondo, porem, que a simples conjectura aventurada pela R., de que os paes das A.A. não interviessem nos assentos de baptismo, a que se referem as certidões em questão, pudesse tirar a estas o seu valor probante, estavam ainda nos autos as certidões de fls. 20, 21, 47 e 48, provando que, depois de terem levado as mesmas A.A. e sua referida irman á pia baptismal como filhas legitimas do casal, Florentino Bueno Gomes e sua mulher, d. Maria Candida Ferreira, as fizeram casar como taes, affirmando essa qualidade, já perante a auctoridade ecclesiastica, já perante a autoridade civil. Ninguem ignora que, não só pelos habitos tradicionaes de nossa sociedade, como por exigencia das leis ecclesiasticas e de nossas leis civis, o casamento das filhas é, em regra geral, feito com a intervenção dos paes, que a elle devem prestar seu consentimento, sendo ellas menores. Ora, da comparação das certidões de fls. 15 e seguintes com as de fls. 47 e 48, resulta que, quasi todas as A.A. eram menores, quando casaram, exigindo o acto, por isso, o consentimento e a intervenção de seu pae, o finado Florentino Bueno Gomes. Em consequencia, os documentos de fls. 20, 21, 47 e 48 combinados com os de fls. 15 e seguintes, encerrando a confissão clara e espontanea do pae das A.A. e de sua re-

ferida irman, feita em diversas epochas e perante auctoridades diversas, provam até a evidencia, a legitimidade da filiação aqui pleiteada.

Em relação á finada irman das A.A., existem ainda nos autos as certidões de fls. 22 e 23, que provam igualmente a legitimidade de sua filiação, emquanto que a qualidade de respectivos successores, nas pessoas dos A.A. Palemon Gomes de Salles e Angelina de Salles Abreu, está provada não só por aquellas certidões, como pelas de fls. 24 a 26.

As certidões juntas aos autos, porem, são verdadeiros instrumentos publicos (Ribas, Consolidação, art. 365, §§ 2º e 4º Nº Nº:2 e 3; Pereira e Souza, citado, Ed. de Teixeira de Freitas, § 23 Nº 6), fazendo prova plena e absoluta: em consequencia, ha uma serie ininterrupta de actos de valor probante incontestavel, evidenciando que as A.A. e sua finada irman Gabriella eram filhas legitimas de Florentino Bueno Gomes e de sua mulher d. Maria Candida Ferreira. Entretanto, quando essa prova irrefragavel não existisse, outros elementos probantes, não menos robustos e inatacaveis, levariam nos autos á mesma conclusão.

Effectivamente, é regra antiquissima de direito, entre nós, que a filiação legitima pode ser provada, para qualquer effeito, pela posse do estado (Reinoso, Obs. 39 Nº 22 e seguintes; Cardoso, Prax. verbo-filius, Nº 2; Lobão, Acq. Sum. § 25; Coelho da Rocha, citado, § 293).

Escrevendo a esse respeito, com o alto criterio juridico que o distingue, diz o eminente Conselheiro Lafayette :

Resulta a posse do estado de uma serie de factos, que por sua significação, importam o reconhecimento do filho pela familia a que se diz pertencer. Para produzir o indicado effeito, deve a posse do estado ser constante e sem interrupção, simultanea e indivisivel em relação ao pae e á mãe. A posse do estado pode ser firmada em juizo por todo o genero de

provas admittidas em direito (Direitos de Família, §=108).

Em seguida a essas palavras, passa o preclaro jurisconsulto a indicar os factos, pelos quaes se constitue a posse do estado, capaz de tornar certa a filiação legitima, affirmando que elles são :

- 1º) Nominatio: quando o filho tem o appellido do pae;
- 2º) Tractatus: quando é tratado de filho pelo pae e pela mãe e por elles educado;
- 3º) Reputatio : quando é tido e havido por filho, na familia e nes visinhos . - Cardoso, verbo-filius; Phebo, Dec. 76; Mourlon, Rept. Escrit. Nº 908; Acç. Sum. § 251. (Nota 1 ao § 108).

Identico é o modo de pensar, não só quanto aos effeitos em relação á filiação legitima, como acerca dos requisitos da posse do estado, dos demais escriptores patrios (Coelho Rodrigues, Projecto do Cod. Civil; Felicio dos Santos, Idem; Ferreira Alves, citado, nota 114 ao § 393; C. Bevilaqua, Direito da Familia, § 66).

Esse é o direito vigente, e a doutrina entre nós, nada mais fez que conformar-se.

Fiel ao direito vigente e á doutrina, nesse ponto, a pratica de julgar tem firmado que a posse do estado, constituida pelos factos indicados, é prova irrecusavel da filiação legitima, como, entre outros muitos, deixam vêr os Accordams do Tribunal Civil e Criminal do Rio, de 30 de Outubro de 1899, e do Tribunal de S. Paulo de 23 de Junho de 1904.

Ora examinando-se os autos, vê-se que a posse do estado de filhas legitimas, em cujo gozo estiveram as A.A. e sua referida irman, está irrefragavelmente provada, não só nos factos que a constituem, como em sua qualidade de constante, ininterrupta, simultanea e indivisivel.

Assim, quanto á nominatio, é bastante ler as certidões de fls. 20 a 26, 47 e 48; os attestados de fls. 27 a 30, bem como as procurações de fls. 5 a 10, para verificar, de modo claro e irrecusavel, que as A.A. e sua finada irman Gabriella sempre tiveram e usaram o appellido

de seu finado pae, Florentino Bueno Gomes, do qual ainda são portadoras as primeiras. Isso é tanto mais exacto, quanto, a completar a prova instrumental, está nos autos o depoimento de dez testemunhas, maiores de toda a excepção, contestes, depondo por conhecimento e com a maxima segurança que as A.A. e sua finada irman sempre tiveram o appellido de seu referido pae, e delle uzam ainda hoje as primeiras (fls. 68 a 92). Nem é tudo.

Quanto ao tractatus não é menos robusta e concludente a prova produzida e existente nos autos.

Com effeito, pelas certidões de fls. 20 a 26, 47 e 48, está evidenciado que o pae e a mãe das A.A. e da finada Gabriella sempre as trataram como filhas legitimas, criando-as e educando-as como taes, tanto que, nessa qualidade as levaram á pia baptismal, as fizeram casar, apresentando-as publicamente a auctoridades ecclesiasticas e civis.

É absolutamente inatacavel a prova, que deflue daquelles documentos, patenteando, atravez longos annos, com uma continuidade sem soluções, a situação resultante para as A.A. e sua irman, de haverem sido baptisadas, creadas, educadas, casadas e, assim, publicamente apresentadas como filhas legitimas, por seu pae e por sua mãe.

Esse facto, acarretando o reconhecimento espontaneo e publico da legitimidade da filiação por actos formaes do pae e da mãe das A.A., é de tamanho valor moral e de tal alcance juridico, que, por si só, dispensaria qualquer outra especie de prova a respeito.

Entretanto, em completa harmonia com essas irrefragaveis provas, está ainda nos autos o depoimento das dez testemunhas inquiridas, affirmando de sciencia propria, como visinhos e conhecidos da familia, que as A.A. e sua referida irman sempre e invariavelmente foram tidas como filhas legitimas por seu e por sua mãe, sendo, como taes, tratadas e apresentadas, tanto que, nessa qualidade, as fiseram baptisar, crear, educaram e casaram. (Fls. 68 a 92).

Resta o reputatio, como terceiro e ultimo elemento constitutivo da posse do estado : sua prova, nos autos, em nada é inferior á dos outros dois elementos, maximé sendo ella, como é, a consequen-

cia natural daquelles. Realmente, caracterisando-se o reputatio pela situação resultante de ser o individuo sempre considerado, quer na familia, quer na sociedade, como descendente legitimo da pessoa, de que se tratar, ou, como diz o conselheiro Lafayette, de ser tido e havido por filho na familia e nos visinhos, patente está nos autos que outra jamais foi a situação, em que sempre e invariavelmente se encontraram as A.A. e sua finada irman Gabriella em relação a seu pae e sua mãe, os finados Florentino Bueno Gomes e d. Maria Candida Ferreira.

Os documentos de fls. 20 a 26, 47 e 48, como os attestados de fls. 27 a 30, deixam patente que as A.A. e sua finada irman sempre foram tidas como filhas legitimas de Florentino Bueno Gomes e de D. Maria Candida Ferreira, quer na familia, quer na sociedade, tanto pelos parentes, como pelos visinhos e até pelas auctoridades civis e ecclesiasticas, durante longos e dilatados annos.

A corroborar a prova resultante desses documentos, está igualmente nos autos o depoimento das dez testemunhas inquiridas, attestando, pelo conhecimento que têm, que as A.A. e sua referida irman sempre foram tidas e consideradas, na familia e nos visinhos, como filhas legitimas dos finados Florentino Bueno Gomes e d. Maria Candida Ferreira (Fls. 68 a 92).

Portanto, está plena e irrecusavelmente provada nos autos a posse do estado, como prova irrefragavel da filiação legitima das A.A. e de sua irman fallecida. Mas, por isso mesmo que a posse do estado é, na phrase de Demolombe e Cimbali, a prova mais irrecusavel e antiga do estado dos homens, a mais natural e consentanea com os affectos e sentimentos da familia, tendo sido consagrada pela legislação de todos os povos, não pode ella ser contestada por pessoa alguma, e menos dirimida por uma simples declaração em testamento, desacompanhada de qualquer prova (Accs. do Tribunal de S. Paulo de 23 de Julho e 12 de Novembro de 1904). Isso é tanto mais exacto, quanto, no caso concreto dos autos, está provado, por documentos e testemunhas, que a posse do estado de filiação legitima, em cujo gozo estiveram as A.A. e sua irman, nunca sóffre a me-

nor interrupção durante a vida de seu pae e de sua mãe, em relação aos quaes foi simultanea e indivisivel, porque sempre appareceram ambos praticando os actos, em que ella se funda.

Nem podia deixar de ser assim, uma vez que - PATER EST QUEM JUSTAE NUPTIAE DEMONSTRANT e o casamento do pae e da mãe das A. A. está plenamente provado nos autos. De facto, é regra de direito, com assento nas Ord. do L 3 T.25 § 5º; T 59 § 21 e L 4 T 46 § 2º, que o casamento, na impossibilidade de obter-se a certidão ou outro documento, que o prove directamente, ou porque o assento não fosse feito em tempo, ou porque se tenha perdido o livro, pode ser provado por qualquer especie de provas e, principalmente, pela posse do estado de casado (Valasco, Allegat 72 Nº 105 e 106; Silva ad. Ord. do L 3 T 59 § 21; Lobão, Notas a Mello, L 2 T 6 § 2º Nº 2 e seguintes; Coelho da Rocha, cit. § 226; Lafayette, cit. § 30; C. Bevilaqua, cit. § 21; C. de Carvalho, cit. art. 1427; Acc. da Relação do Rio de 19 de Julho e 4 de Outubro de 1878, Revista Cível de 15 de Março de 1879, Acc. do Trib. de Alagoas de 11 de Agosto de 1893). Essa prova de estado é de tamanha importancia, em materia de casamento, que o artigo 51 do decreto Nº 181 de 24 de Janeiro de 1890 a declara inatacavel, nos seguintes termos :

Ninguém pode, porem, contestar o casamento de pessoas fallecidas na posse desse estado, em prejuizo dos filhos das mesmas pessôas, salvo provando, por certidão extrahida do registro civil ou dos livros parochiaes, que alguma dellas era casada com outra pessôa.

Ora, examinando-se os autos, verifica-se que o casamento, e consequente posse do estado, do pae da mãe das A.A., estão plenamente provados pelas certidões de fls. 15 a 27 e 47 e 48, porque, demonstrando ellas a legitimidade da filiação das mesmas A.A. e de sua irman Gabriella, tornam patente a existencia e legitimida-

de do casamento, sem o que não podia existir a legitimidade dos filhos do casal. Isso é obvio. Quando, porem, isso não bastasse, está nos autos o depoimento das dez testemunhas inquiridas, attestando, por conhecimento proprio, que o pae e a mãe das A.A. e da finada Gabriella, os fallecidos Florentino Bueno Gomes e d. Maria Candida Ferreira, viveram sempre como casados, na mesma casa dirigida e mantida por aquelle, na mais perfeita harmonia e communhão de vistas e interesses, auxiliando-se reciprocamente na criação e educação de suas filhas; que, assim vivendo, eram elles, por todos os visinhos e conhecidos, considerados e respeitados como casados; e que, finalmente, gozando dessa fama, assim se conservaram os referidos Florentino Bueno Gomes e d. Maria Candida Ferreira até a data da morte desta, em principios de 1894. Essa prova irrefragavel da publica fama de casados e consequente posse do estado, de que gozavam o pae e mãe das A.A., por tão dilatados annos, não pode deixar de tornar evidentissima a existencia do legitimo casamento de ambos para todos os effeitos legaes. Nem outra é a conclusão a que leva o artigo 53 do decreto nº 181 de 1890, citado, estabelecendo que, ainda em caso de conflicto ou equivalencia de provas, a solução deve ser sempre em favor do casamento daquelles que tiverem vivido ou viverem no gozo da posse do respectivo estado.

Provado, assim, que as A.A. e sua referida irman Gabriella são filhas legitimas de Florentino Bueno Gomes e d. Maria Candida Ferreira, bem como o legitimo casamento destes, estão ainda patentes nos autos os outros requisitos essenciaes á procedencia da allegação daquella qualidade. Com effeito, tanto pelos documentos de fls. 15 a 30 e 47 a 48, como pelo depoimento das dez testemunhas inquiridas, está plenamente provado nos autos que as A.A. são, como era sua finada irman Gabriella, as proprias filhas legitimas de Florentino Bueno Gomes e de D. Maria Candida Ferreira, enquanto os A.A. Palemon Gomes de Salles e Angelina Gomes de Salles Abreu são os proprios filhos daquella finada, hoje sobreviventes. Do mesmo modo está provado pelos documentos de fls. 12 e seguintes, pelos de fls. 47 e 48 e pelos que são agora exhibidos que o cidadão Florentino Bueno

Gomes, fallecido na comarca da Palmeira e a quem se refere o testamento de fls. 12, é o proprio pae das A.A. e da finada Gabriella Bueno de Moraes Salles.

Não resta, portanto, a menor duvida sobre a identidade de uns e de outros.

Mas, estabelecida a certeza desses factos, é claro que o testamento de fls. 12 é substancial e insanavelmente nullo por ter excluido da herança descendentes legitimos, herdeiros necessarios e forçados, para beneficiar a R., a quem o testador não se achava ligado por laços susceptiveis de effeito civil algum, alem do parentesco collateral em grau mixto, incapaz de determinar a exclusão daquelles descendentes. É a consequencia logica e necessaria da rigórosa applicação da lei, da doutrina e da jurisprudencia ao caso concreto dos autos: contestal-o, seria contestar a propria evidencia.

Nessas circumstancias, provadas as condições fundamentaes da acção proposta, não pode a R. deixar de ser condemnada a restituir aos A.A. todos os bens da herança, com seus rendimentos, prejuizos causados e custas. Isso é tanto mais exacto, quanto a R. nada allegou, nem provou, que a possa relevar dessa condemnação. É facil proval-o.

E)

Si, depois dos elementos probatorios, que vêm de ser analysados, necessitasse a acção proposta de mais alguma prova para sua inteira procedencia, tel-a-hia na situação em que ficou a R. collocada nos autos, certo como é, na phrase de von Ihering, que, no modo por que defende o direito proprio, revela sempre o respectivo titular a consciencia, que delle tem.

A contestação de fls., arrastando-se por entre as manifestações empiricas de principios archaicos de politica judiciaria e a penuria de razão e de direito, numa carencia de defeza incomparavel, pode ser tudo quanto a R. pretender, menos directa contradicção á acção proposta.

Para patenteal-o basta ponderar que, tratando-se de acção de nulidade de testamento e filiação legitima, a contestação de fls. lhe

sae ao encontro com a reproducção de preceitos reguladores do reconhecimento de filhos naturaes, depois de negar a qualidade de filhas, genros e netos ás pessoas, a quem procurou applicar aquelles mesmos preceitos !!.....

Mas, collocada a questão no terreno, em que está pela contestação de fls., nada ha nos autos que auctorisae a supposiçãõ nella contida.

Com effeito, a R., nem com o auxilio de documentos, nem com o depoimento de testemunhas, provou, de leve siquer, que as A.A. e sua finada irman Gabriella fossem filhas naturaes de Florentino Bueno Gomes e de dona Maria Candida Ferreira. É verdade que, no decurso da dilação probatoria, a R. fez juntar aos autos a certidão de baptismo de fls. 53. Entretanto, aquella certidão, sem relação absolutamente nenhuma com os autos, é mais uma prova da falta de elementos, com que a R. está agindo na especie. Alem de referir-se a baptismo de um menor, cuja mãe possuia nome inteiramente diverso do nome da mãe, sogra e avó das A.A., aquella certidão diz ainda respeito a filho de pae incognito e de mãe solteira. Ora, em face de taes dizeres e dada a circumstancia de haver sido o mesmo parochõ, que escreveu os assentos de fls. 15 e seguintes, quem fez o de fls. 53, é obvio que não se trata das mesmas pessoas, a que dizem respeito os primeiros assentos, nem semelhante certidão tem a menor applicação aos autos. Não se comprehende como, tendo feito, antes e depois do assento de fls. 53, os de fls. 15 e seguintes, sem a menor differença em suas enunciações essenciaes, pudesse o mesmo parochõ, conhecedor da familia, como era, enganar-se de tal modo, que chegasse a alterar o nome da mãe do baptisando e a este desse pae incognito, em completo desaccordo com o que fizera no mesmo livro.

Por outro lado, do casal de Florentino Bueno Gomes e dona Maria Candida Ferreira, não nasceu filho algum e menos qualquer que recebesse o nome de Valencio, como provam as certidões de fls. 15 e seguintes e deixa vêr a propria certidão de fls. 53, exhibida pela R. Nessas circumstancias, não se comprehende qual o fim que teve a R., exhibindo em juizo a certidão de fls. 53, a não ser que

procure confundir pessoas e estado inconfundíveis, contra a evidência da prova dos autos.

Isso posto, nada mais resta aos A.A. do que, invocando os doutos supprimentos do emerito julgador, concluir pedindo que seja julgada procedente a acção proposta para o fim de, annullado o testamento de fls. e reconhecida a legitimidade da filiação das A.A., ser a R. condemnada a restituir-lhes a herança, com todos seus rendimentos, accessorios, juros da mora e custas, como é de rigorosa

J U S T I Ç A .

Curytila 3 a Novembro de 1811
O. de. v. f. f. f.
Mae cedeu Jun. Ribeiro

Com seis documentos

Custa 5000

Certifico que, arto 110 do Livro 7.º de assentamentos do
 parochia desta Parochia, encontra-se o do teor seguinte:
 Aos quatorze de Junho de mil oito centos noventa e seis, nesta
 Matriz da Palmeira, depois de proclamados, juxta Tridentinum e
 dispensados pelo Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. Bispo Diocesano de impedimento de
 consanguinidade em segundo grau misto ao primario da linha trans-
 versal, em presenca minha e das testemunhas Antonio Zefirino da
 Costa e Abel Joao Pereira, pelas onze e meia horas da manha, se re-
 ceberam em matrimonio Florentino Bueno Gomes e Paulina Ferreira
 Bueno. Elle filho legitimo de Joao Bueno de Christo e Rosa Maria Cardoso.
 Ella filha legitima de Joao Caietano Bueno e Anna Ferreira do Carmo.
 Para constar lavrei o presente. O Vigario Joao Maria Tedeschi. Nada
 mais se continha no dicto assentamento que fielmente copiei do
 original a que me reporto. Ita in fide Parochi.

Matriz da Palmeira, aos 19 de Setembro de 1911.



Coadjutor P.^{re} Frederico Nienkeu.



Doc. n.º 2

99

Joaquim de Souza Camargo, Escrição do Cível e Orphãos em nomeas d'este Terras e Comarca de Palmeira Estado do Paraná, servindo interinamente de escrição e Casamentos d'esta Cidade.

Certifico por me ser pechado, que heveido em meu Cartorio os livros do Registro Civil de Casamentos d'este municipio, no primeiros e segundos que são os livros do Cartorio, nellos não consta ter havido casamento civil de Florentino Bueno Gomes com Paulino Ferreira Bueno, o que tudo deu fe' em Palmeira, dezoito de Setembro de mil novecentos e onze. O Escrição Joaquim de Souza Camargo

Palmeira, 18 de Setembro de 1911.
Escrição,
Joaquim de Souza Camargo





Joaquim de Souza Camargo,
Escrivão do Cível do
Terço da Comarca da
Cidade da Palmeira, Esta-
do do Paraná.

Certifico que reverendo em meu cartório os autos do inventário do finado Florentino Bueno Gomes, nelle, a folhas descuro e verso, encontra-se o Termo de ratificação do teor e forma seguinte: Termo de ratificação. E logo no mesmo dia, anno e logar supra declarados, em meu cartório compareceu o cidadão Antonio Referino da Costa, procura dor bastante da herdeira inventariante Dona Paulina Ferreira Bueno, e por elle foi dito que em nome de sua constituinte ratificava como de facto ratificada tem o conteúdo da petição de folhas de as e a descrição e valores de folhas e nos ali verso, por ser verdade tudo quanto allega. Separa constar fiz este termo que assigna. Fez Joaquim de Souza Camargo, escrivão que se creu. Antonio Referino da Costa. O caso mais consta na em dito termo que bem fielmente fiz extrahir a prezante Certidão que se aqui se fez.

Palmeira, quinze de Outubro de
meus noventa e seis. Ozequias
Joaquim de Souza Camargo

C 3.000

Y 400

R 936

4356

Palmeira, 15 de Outubro de 1910
Joaquim de Souza Camargo





Doe. n.º 4

101

Joaquim de Souza
Campos, Escrivão do
Civil desta Terma e Co-
marca do Cidrao de Pal-
meira, Estado do Paraná.

Certifico que revendo
em meu Cartorio os autos do inventa-
rio do finado Florentino Ruivo Go-
mes, a folhas Cinco e verso, ve-se o ar-
rolamento e descripção de bens do for-
mo seguinte: Arrolamento e descri-
pção dos bens do espolio do finado
Florentino Ruivo Gomes, com suas
avaliações. Item. Uma chacara,
com cara coberta de telhas, forrada,
envidracada e poalhada, com um
potreiro de campo e matto e mais
benfeitorias, situada nos suburbios
desta Cidade, com as divizas cons-
tantes da escriptura publica la-
brada no Cartorio desta Cidade
em tre de Fevereiro de mil nove-
centos e oito, pela quantia de ou-
ze Contos de reis. (11.000.000.)
Uma irremada de campo e matto
no lugar Bugica do Cascavel, fei-
chada com vallos e cercos de mame,
com as divizas constantes da escriptura
lavrada no cartorio desta Cidade
em onze de Janeiro do corrente an-
no, pela quantia de Cinco Contos de

de reis - 5:000:000. Semoventes. Um ma-
cho pangaré idoso, que avalia em oi-
tenta mil reis - 80:000. Dívidas activas.
Um documento firmado por Francis-
co Buões Franco, em vinte quatro de
Outubro de mil novecentos e nove da
quantia de cinco contos e oito centos
mil reis - 5:800:000. (Capital) Um
documento firmado pelo mesmo
Francisco Buões Franco em oito
de Maio do corrente anno, do quan-
tio de um conto e quinhentos mil
reis - 1:500:000 - Capital. Um do-
cumento firmado por Silvano de
Souza Baptista, em desquite de fa-
milia de mil novecentos e nove, da
quantia de quatro contos mil reis.
(400:000 - Capital,) e já recebidos
por conta cincoenta mil reis,
e resta presuntos e cincoenta mil reis.
(350:000. Talveira, vinte cinco de
Agosto de mil novecentos e dez. Com
curador. Antunes Refrino da Costa.
Estava collada uma estampilha do

6 3:000 sellos estaduais no valor de quatro cen-
t e 1100 tos reis, dividamente inutilisados
R 1664 Com a data e assignatura supra.

5:064 Otada mais custosa em oito annos
lament ediscripção de bens que tem
e fielmente fiz extrahir a presente cer-
tida que sou fe. Talveira, quinze de
Outubro de mil novecentos e dez. Juiz
Juiz de Souza Camargo





Doc. n.º 5

102

Joaquim de Souza Camargo,
1.º Escrivão do Cível deste
Tribunal na Comarca de Pal-
meira, Estado do Paraná.

Certifico que reverendo
em meu cartorio os autos do inventario
do finado Florentino Bueno Gomes,
a folhas desenhose verso, se encontra se o
Calculo da forma e maneira seguinte:

Calculo. Importam os bens de raiz
deste inventario, descriptos a folhas cin-
co em desceis contos de reis (16:000:000)

Os juros descriptos a folhas cin-
co na quantia de vintenta mil reis (20:000)

As dividas activas descriptas a folhas
cinco verso, em sete contos seis centos
e cincoenta mil reis que sae (7:650:000)

Importa o monte maior na quantia de
vinte tres contos, sete centos e trinta
mil reis. (23:730:000) que sae.

Resta sujeito o monte maior do presen-
te inventario na quantia de vinte
tres contos sete centos e trinta mil
reis. (23:730:000), ao imposto pedido
a folhas 18. Dessas, de dez por cento e
dez por cento addicionaes na quan-
tia de dois contos seis centos e dez mil
e trescentos reis (2:610:000). Palmeira,

Tres de Setembro de mil novecentos e
dez. O Juiz de Direito Francisco
Gonsalves Cordino Gomes. - Nota

mas sustava em dito caten
lo que bem e fidamente fiz e ho
C 3000 hiu a prezente certidão que sou fi.
D 1100 Palmeira, quinze de Outubro de
R 988 mil novecentos e oitenta e oitavo
17388 Joaquim de Souza Camargo

Palmeira 15 de Outubro de 1910
Joaquim de Souza Camargo





Doc. n.º 6

103

Joaquim de Souza Ca-
margo, Escrivão do Civil
d'este Termo da Comarca
da Cidade de Palmeira,
Estado do Paraná.

Certifico que re-
vendo em meu cartorio, os autos do
inventario do finado Florentino Rue-
no Gomes, a folhas verso vinte e tres, en-
contro-se a sentença do theór seguinte:
Vistos & Julgo por sentença o calculo de
folhas, e adjudicando os bens constan-
tes a Paulina Feneira Ruess em face
do testamento de folhas herdencia uni-
ca e mencionado primeiro testamen-
to, a fim de que produza seus
legaes e ffutos. Expedido-se nos
termos de direito a respectiva car-
ta de adjudicaçõ e custas na
forma da lei. Publique-se e in-
time-se. Palmeira, quatorze de
Setembro de mil novecentos e dez.
Francisco Gonsalves Bordeus Gomes.

Atada mais constava em
dita sentença que bem efeluan-
te fiz extrahir e presente certidão
que confere com se! Palmeira,
quinze de Outubro de mil nove
centos e dez - Coronel Joaquim
de Souza Camargo

Paulina Feneira Ruess

C 3:000
R 2:100
4:100

Palmeira 15 de Outubro de 1910



Joaquim de Souza Camargo

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

Vista - das

sete dias de Novembro de mil
novecentos e seis. Joo este, autor
com vista ao Sr. Offener das
de Camargo; do qual joo este
tenho. Joo, Paul Maisant, es-
critor, o escri-

30

- Vista -

Vão as varões da Re em papel
separato com um documento

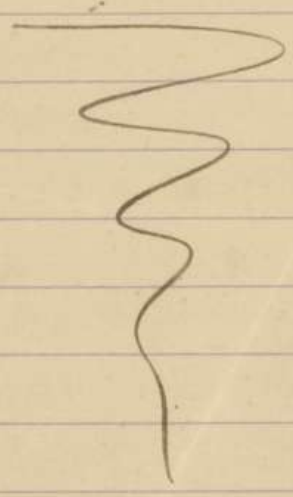
Com data 18-11-11

Splamazo

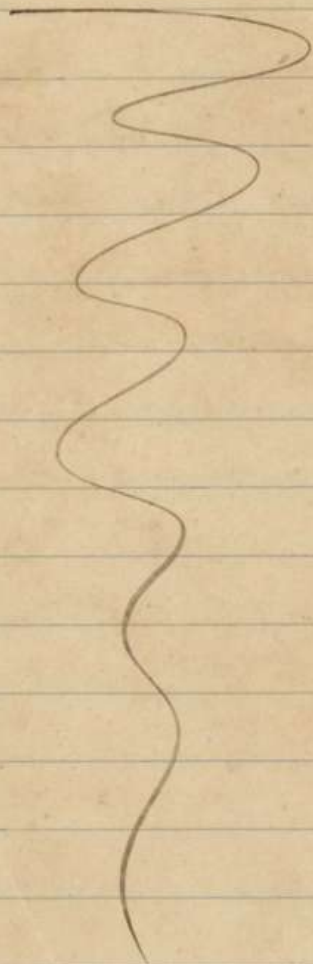
Data - das d.

sete dias de Novembro de
mil novecentos e seis, me fo-
ram entregues este autor, do
que joo este tenho. Joo Paul
Maisant, escritor, o escri-

30



28
Juntada. Dos
cientos diez de Noviembre
de mil novecientos e once, fué
al repón enjuento, de fue
fue fué fué - Ju, Paul
P. Aizant, esenad, o esenad -



Res non verba -

É de justiça confessar que o ex-adverso, em suas allegações de fls a fls., dissertou brilhantemente sobre psychologia do matrimonio ^{e successão} mas também é verdade confessar que o mesmo ex-adverso esqueceu-se de que tudo quanto disse está preso a regras de direito, immutaveis pela natureza das leis que as regulam.

Assim é que o illustre ex-adverso muito judiciosamente affirmou:

" que, no direito patrio, são herdeiros necessarios ou forçados - os decedentes e ascendentes legitimos e os filhos naturaes e legitimados por escriptura publica ou testamento, nos casos em que podem sel-os. (Ords. do Liv. 4º Tit 82 pg.64; Ord. do Liv. 4 tit. 92; Lei de 2 de Setembro de 1847.

Estamos de pleno accordo com esse asserto e nem nunca isso negamos. O que negamos e continuamos a negar é que os A.A. provassem ou pudessem provar que são filhos legitimos ou legitimados do de cujus - Florentino Bueno Gomes.

Esse é que é o pivot da questão; tudo mais é superfluo.

E provaram os Autores que são filhos do de cujus?

Absolutamente não, porquanto para serem filhos legitimados, faltou-lhes a prova do respectivo instrumento de reconhecimento e que, em face do direito patrio só pode ser e só a escriptura publica ou testamento (Lei de 2 de Setembro de 1847 - Lafayette- Direito das Familias § 122); e para serem considerados filhos legitimos, tinham um remedio muito efficaç e que lhes pouparia todo o esforço desesperado que estão empregando, em tão ingrata causa- e isso seria exhibirem uma simples certidão do casamento do de cujus com a mãe e sogra dos Autores. Já vem os Autores que, de bra-

braços com a lei, exigimos pouco- ou uma escriptura publica ou testamento reconhecendo-os como filhos naturaes, ou a certidão de casamento da sua mãe e sogra com Florentino Bueno Gomes, para que pudesse ser este desmentido, quando positiva e expressamente declarou, em seu testamento, a fls. que não tinha ascendentes, nem descendentes e que, era casado em primeiras nupcias (relisiosamente) com a Ré.

E seriam essas as unicas provas que poderiam lhes aproveitar porquanto só admittindo a lei vigente que - o reconhecimento da paternidade de filhos naturaes seja provado com a escriptura publica ou testamento (Lei de 2 de Setembro de 1847), e não possuindo os A.A. esses documentos, só lhes restava um recurso, isto é, provar que erão filhos legitimos do de cujus . Mas essa prova tambem lhes foi impossivel, e isso porque é certo:

a) que o de cujus, declarou expressamente em seu testamento de fls.

-que é casado em primeiras nupcias (relisiosamente) com Paulina Ferreira Bueno- a Ré e d'esse casamento não existem filhos.

b) que para os Autores se opporem a essa declaração do de cujus, em seu testamento, necessitavam exhibir a certidão do seu pseudo casamento com a mãe e sogra dos mesmos Autores, o que não fiseram, pois nem aos menoss disseram em que lugar effectuou-se esse casamento.

c) que os proprios Autores dão a entender, pelo modo como discutem em suas rasoões de fls. 87 á 97 (principio) que esse casamento nunca existiu;

d) que effectivamente não existiu;

221 I - porque assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em dois Accordaõs, nos quaes aquelle Tribunal ne -

negou provimento a appellação interposta pelos Autores, como terceiros prejudicados, declarando:

- que não conhediam da appellação visto os appellantes (Autores nesta causa) não terem provado a sua qualidade de terceiros prejudicados, tornando-se, assim, - partes illegitimas (certidão dos respectivos Accordãos ora junta)

II- porque nessa appellação tambem os Autores pretenderam provar a sua qualidade de herdeiros, com as certidoões de baptismo, que instruem a presente acção.

III- porque certidão de baptismo, nunca prova casamento de quem quer que fosse, tanto mais para provar a paternidade, para o que a lei é tão rigerosa, a ponto de não consentir - que essa paternidade, quando trata-se de filhos naturaes, prove-se com outros documentos, que não seja a escriptura publica de reconhecimento ou testamento.

IV- porque, quando se podesse provar a filiação ou casamento pela certidão de baptismo, era necessario que no assentamento tivesse intervindo pessoalmente, a pessoa que dizem ser pai, o que não aconteceu, na especie, pois não consta que o -de cujus- tivesse qualquer intervenção nos referidos assentamentos de baptismo.

V- porque o facto do ex-adverso allegar, que os documentos de fls. 20, 21, 47 e 48 combinados com os de fls 15 e seguintes, encerram a confissão clara e expontanea do de cujus, - mesmo porque quasi todos os Autores eram menores e necessitavam a intervenção de seu pai para o casamento; constitue uma verdadeira phantasia e um argumento, com premissas e sem conclusões, pois o facto de serem menores grande parte dos Autores, quando se casaram, e por isso necessitavam de consentimento de seu pai, não prova que este tivesse dado tal

consentimento, mas o que provaria e de que esqueceu-se o ex-adverso, seria uma simples certidão ao menos de um desses consentimentos,

VI- porque o ex-adverso não provou, não poderia e nem poderá provar, que o de cujus, tivesse intervindo, quer nos assentamentos de baptismo, quer nos de casamentos dos AUTORES, reconhecendo-os como seus filhos. E quando podessem provar essa intervenção, ainda seria isso insufficiente, pois, como ja dissemos - o reconhecimento de filhos naturaes, por parte do pai, só pode ser feito por escriptura publica ou testamento (Lei de 2 de Setembro de 1847) e a prova de filiação legitima só pela certidão de casamento do de cujus com a mãe dos Autores, para assim poder oppor-se á declaração expressa do mesmo de cujus em seu testamento de fls., de que foi casado só uma vez e isso com a Ré.

Demonstrado que os Autores não conseguiram provar a sua filiação legitima ou natural, é de ver que nenhuma importancia tem as suas allegações no que diz respeito ao historico do casamento do de cujus com a Ré, com a qual o mesmo casou-se de livre e espontanea vontade, considerando-a de tal forma, que a constituiu sua universal herdeira, e isso antes da aggressão que deu em resultado a sua morte e em cujo acto a Ré defendeu o seu lar juntamente com o seu marido, ao qual auxiliou na luta tremenda que teve com os bandidos e assaltantes, não o deixando um só momento durante toda a sua longa e soggedora enfermidade, proveniente do ferimento que recebera na mesma aggressão.

E pelo mesmo motivo nenhuma importancia a longa dissertação sobre nullidades do testamento, pois só poderiam allegar nullida-

nullidades do instrumento se houvesse (o que negamos) herdeiros do de cujus, unicos competentes para propor a respectiva acção (Teixeira de Freitas - Doutrina das Acções - § 64 e Ord. liv. 4º tit. 82 § 1).

E assim sendo é evidente que a improcedencia da presente acção, decretada pelo meretissimo julgador é a unica solução, que se enquadra com os immutaveis principios do direito e

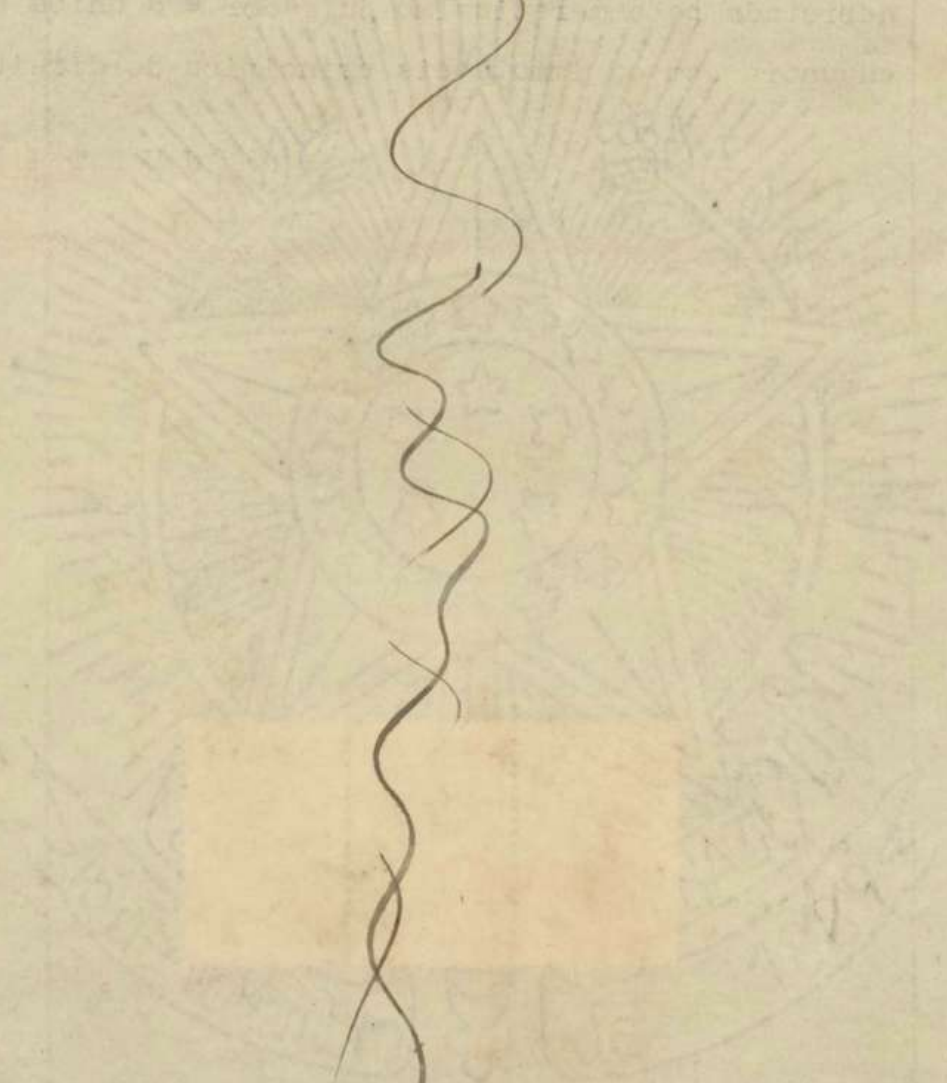
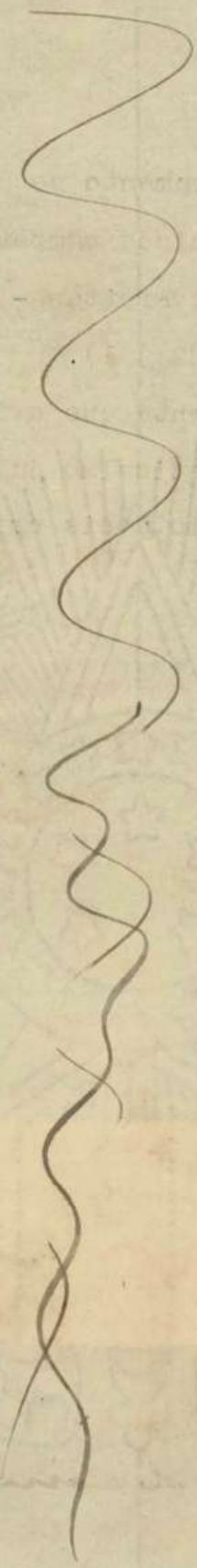
J U S T I Ç A .

*Comitê
de advogados
oponentes*



1911

Com o documento.



Carlos da Motta Bandeira e Silva,
Escrivão Vitalicio do Superior Tribunal de
Justiça do Estado do Paraná

[Handwritten signature]

Certifico, por me ser pedido,

que a folhas quarenta e seis dos autos
de Appellação Civil numero trescentos e setenta e oito da
Tribuna em que são Appellante João Ribeiro de Abris e Appellada
do Porto Paulina Ferreira Bueno, já fin-
das, existentes em meu cartorio, achá-se
o Accordam numero mil seiscentos e
quatorze do teor seguinte. - Vistos, rela-
tados e discutidos estes autos de recurso
de appellação, da comarca da Tribuna,
entre partes: appellantes João Ribeiro
de Abris e sua mulher e appellada
Porta Paulina Ferreira Bueno: Accordam
em Superior Tribunal de Justiça
não conhecer da appellação, visto os
appellantes não terem provado a sua
qualidade de terceiros prejudicados,
tratando-se assim partes illegitimas
para o presente recurso, pagas as cus-
tas pelas mesmas. - Curitiba, dois de Ma-
io de mil novecentos e onze. - Oliveira Por-
tes, J. - Perilagua, relator. - V. Cavalanti,
Teixeira. - Fui presente. - E. Westphalen.
Certifico mais que a folhas cincuenta e
oito verso dos referidos autos achá-se

Vide
f. 103
Accordam
n. 1614-

#

acha-se e Accordam numero mil seis-
centas e setenta e quatro do teor seguinte:-

Accordam Vistas relatadas e discutidas estes autos:-
942 1694- Accordam em Superior Tribunal de Jus-
tica requerer os embargos de folhas qua-
renta e oito a quarenta e nove verso pa-
ra confirmar, com confirmam, e acor-
dam embargo por seus fundamentos.
Custas pelas embaixantes. Curitiba, vin-
te e nove de Setembro de mil novecentas
e onze. Oliveira Torres. P. - Teixeira - R.
Amoral Valente. - Olavo de Mattos. Be-
vilacqua. Octavio. Presente - E. Westphal-
ler. - Nada mais se considerava
nem se elaborava nos autos e como a-
cima transcritos, havendo nos au-
tos de appellação civil numero tre-
zentos e setenta e oito e nos embargos
opostos ao apelo accordam, que
aqui firmemente fiz extrahir dos pro-
prios originaes, as quaes me re-
povo e con fi.

Curitiba, 14 de Novembro 1911-

O Escrivão

Augusto de S. Bandeira de S.



Curitiba
Maurice



18-11-11
Maurice

O encerrado -
 das vinte e um dias de
 outubro de mil novecentos e
 onze, face este outro com
 o Sr. Marcelino Albuquerque, do que
 face este termo - Sr. Paul
 Haitant, escrivão, o escri-

Vista a parte para fazer este documento de fl.
 escrita, 21 de Novembro de 1911.

Silveira

Data - das vinte
 e um dias de Novembro do
 mesmo anno acima, face
 este outro; do que face este
 outro, digno do que face este
 termo. Sr. Paul Haitant,
 escrivão, o escri-

Vista - das

vinte e dois dias de Novembro
 do mesmo anno acima, face
 este outro com vista ao
 Sr. Marcelino Albuquerque, do que
 face este termo - Sr. Paul Hait-
 ant, escrivão, o escri-

- bta -

Não os registar no papel regu-
 lar, devendo ser feitos.

O DOCUMENTO de FLS.

Procurando convencer da improcedencia da acção proposta, a R., nas razões finaes de fls., diz que as A.A. não podem ter nella ganho de causa, porque : 1º) quando filhas naturaes fossem, não provaram seu reconhecimento feito nos termos do direito vigente; 2º) quando filhas realmente legitimas sejam, não provaram tambem essa qualidade, visto não terem exhibido prova do casamento de seus paes; 3º) era absolutamente impossivel a prova, tanto daquella qualidade, como deste casamento, em face do testamento de fls. e dos factos, a que a mesma R. allude. Em torno dessa ideas gira todo o vão esforço da R. nos presentes autos.

De parte, porem, o que, sem relação alguma com o feito, escreveu a R. sobre filiação natural e formas de reconhecimento paterno, de que ninguem cogitou nos autos, cumpre ás A.A. apreciar quanto se aventurou nas razões finaes de fls., sobre filiação legitima, casamento e suas provas, no direito patrio.

Isso fazendo, deixarão as A.A. patente que, no numero dos insuccessos forenses conhecidos, não ha um só que exceda ao da defeza da R., na causa constante destes autos.

x
x x
x

Sem haver produzido prova alguma no correr do feito, abandonando o unico papel, que, como clava de Hercules, fizera juntar aos autos, para apegar-se a outro não menos imprestavel, esquecendo a propria lei, com quem affirma caminhar de braços, a R. chega a conclusões, que são verdadeiras extravagancias em face do direito e da prova dos autos. Com effeito, tra-

tando da prova do casamento, como meio de chegar á prova da filiação legitima, a R. sustenta claramente que ella somente pode ser feita pela exhibição da certidão do respectivo acto, de tal arte que, onde não houver semelhante certidão, não ha casamento provado.

Nessa conformidade, sustenta a R. que as A.A. não provaram sua filiação legitima, como consequencia do casamento de seus paes, visto não terem exhibido certidão do acto de celebração desse casamento.

No entanto, basta recordar as palavras da lei vigente, descendo, em seguida, ao que foi allegado e ficou provado nos autos, para verificar precisamente o contrario do que pretende a R. : a certidão do casamento não é, em face do direito patrio, indispensavel ou insupprivel para tornal-o certo em sua existencia, nem por falta della deixou elle, na hypothese dos autos, de ficar plenamente provado. Vejamol-o.

Commentando a lei vigente sobre a materia, escreve Clovis Bevilacqua :

O Decreto de 24 de Janeiro admitte seis cathogorias diversas de provas, para ser legalmente determinada a existencia do casamento : 1ª) certidão do registro civil; 2ª) certidão dos livros parochiaes; 3ª) meios probatorios acceitos pelas legislações estrangeiras para os casamentos celebrados em seu regimen; 4ª) QUALQUER GENERO DE PROVA CONVENIENTE, em falta de certidões dos livros de registro civil ou parochiaes; 5ª) A POSSE DO ESTADO DE CASADO ; 6ª) sentença proferida sobre a existencia do casamento (Decreto de 24 de Janeiro de 1890, arts. 49 a 53; Direitos da Familia, § 21).

Por essa gradação legal vê-se que, ao inverso do que pretende a R., os meios probatorios da existencia do casamento são muitos e variados, desde a certidão do acto até a simples posse do estado de casado, tendo todos inteira força probante, na escala em

111

que a lei os preestabeleceu.

Dentre esses meios de prova, porem, sobressae, pela energia que a lei le attribuiu em beneficio dos filhos, a posse do estado de casado, cuja força e valor probante são irrecusaveis, no regimen do decreto de 24 de Janeiro citado. É o que deixam vêr as seguintes disposições :

Art. 51 . Ninguem pode, porem, contestar o casamento de pessoas fallecidas na posse desse estado em prejuizo dos filhos das mesmas pessôas, salvo provando, por certidão extrahida do registro civil ou dos livros parochiaes, que alguma dellas era casada com outra pessoa.

.....
Art. 53 . Quando fôr contestada a existencia do casamento e forem contradictorias e equivalentes as provas exhibidas de parte a parte, a duvida será resolvida em favor do mesmo casamento, si os conjuges questionados tiverem vivido na posse desse estado.

Nada mais claro, nem mais positivo ! é a propria lei, com quem a R., em má hora, disse caminhar de braços, que, mostrando o contrario, evidencia poder o casamento, no direito patrio, ser provado por qualquer dos meios admittidos em direito; e, o que é mais, quando provado pela posse do estado, não ser susceptivel de contestação, senão á vista de certidão do enlace de algum dos conjuges questionados com outra pessoa, e na ausencia de conflicto ou equivalencia de provas.

Ora, desde a petição inicial até as suas razões finaes, vêm as A.A. allegando nos autos que, tendo casado no Rio Grande do Sul, seu pae e sua mãe sempre viveram na posse do estado de casados, em que aquella falleceu. Essa allegação ficou plena e victoriosamente provada nos autos, não só pelos numerosos documentos exhibidos, como pelo depoimento de dez testemunhas

contestes, patenteando que aquella posse de estado, attestada pelo modo por que tratavam Florentino Bueno Gomes e dona Maria Candida Ferreira ás A.A., a quem apresentavam e tratavam publicamente como suas filhas legitimas, foi publica, constante e ininterrupta durante toda a vida do casal. A prova pro-

duzida a esse respeito é tão robusta, que obrigou a R. a evitar-lhe a apreciação, no silencio a que ficou redusida nos autos.

Mas, como ficou demonstrado em face da lei, a posse do estado de casado, dispensando a certidão de casamento, prova irrecusavelmente a existencia deste para todos os effeitos legais.

Portanto, alem de desnecessaria ser a certidão de casamento, na hypothese, ficou legalmente demonstrada a existencia do enlace matrimonial dos paes da A.A., para todo e qualquer effeito.

Assim provado, porem, o casamento em questão não pode ser contestado pela R. em prejuizo das A.A.

Com effeito, o casamento provado pela posse do estado só pode ser contestado em prejuizo de filhos do casal por quem exhibir, com a contestação, certidão do registro ou dos livros parochiaes, provando que algum dos conjuges questionados era casado com outra pessoa (Decreto de 1890, citado, art. 51).

Quem não dispuzer dessa prova, não pode contestar em juizo o casamento legalmente provado pela posse do estado em prejuizo de filhos d'elle nascidos.

Ora, examinando-se os autos, vê-se que a R., sem cousa alguma ter provado, não exhibiu certidão pela qual evidenciasse que o pae ou a mãe das A.A. era casada com outra pessoa.

Realmente, procurando contestar a existencia do casamento em questão, a R. limita-se a argumentar com os dizeres do testamento de fls., em que o testador declara ser com ella casado em primeiras nupcias, e com induções meramente arbitrarías, sem exhibir um só documento que se pareça, siquer, com a certidão exigida pela lei.

Em consequencia, nem a R., habilitada com esses simulacros de provas, pode contestar o casamento dos paes das A.A., nem a contestação a elle opposta está em termos de ser attendida, por

não vir acompanhada do unico documento, mediante cuja exhibição o artigo 51 citado a permite em prejuizo de filhos.

Quando assim não fosse, considerações de outra ordem levariam ao mesmo resultado.

Como se disse, ficou plenamente provada nos autos, por documentos irrecusaveis e pelo depoimento de dez testemunhas, a posse do estado de casados, em que o pae e a mãe das A.A. viveram publicamente e sempre, vindo esta a fallecer no gozo daquella posse. Sobre isso não ha a menor duvida, tanto que a R. nada allegou em contrario nos autos. Ora, admittindo, para argumentar, que os dizeres do testamento de fls. e as induções arbitrarías da R. constituíssem prova capaz de fazer fé em juizo, de duas, uma : ou essa prova collidiria com a produzida pelas A.A., ou seria a ella equivalente. Em qualquer desses casos, porem, a questão não podia ser decidida senão em favor da existencia legal do casamento dos paes das A.A. : é o que diz o artigo 53 do decreto de 1890, transcripto no correr deste trabalho.

Mas, demonstrada legal e irrecusavelmente a existencia do casamento dos paes das A.A., provada está a qualidade de filhas legitimas para estas, porque, como ensinam Lafayette e Clovis Bevilaqua, a filiação legitima se constitue pela legitimidade das relações, de que resulta, ou pela existencia do casamento do pae e da mãe de que descendem os filhos.

Isso é tanto mais exacto na hypothese, quanto, a attestar a qualidade de filhos legitimos de que gozam as A.A., está nos autos, alem da existencia legal do casamento das pessoas de quem ellas descendem, a prova constituida por documentos irrecusaveis e pela posse do estado, de que não é licito duvidar, por isso que ella resulta de uma serie ininterrupta de actos, em que directamente intervieram aquellas pessoas. É tal a robustez da prova a esse respeito produzida, que a R. não teve coragem de articular uma palavra sequer, em contrario, nem teve um simulacro de prova, ao menos, para oppor-lhe, no correr do

feito.

Nessas circumstancias, as A.A. concluem, sem receio de contestação possível, porque estão com a lei e a prova dos autos, que nelles está plenamente provada a sua qualidade de filhas legitimas de Florentino Bueno Gomes e dona Maria Candida Ferreira, por isso mesmo que demonstrada ficou a existencia do casamento destes e, na posse do estado de filhas legitimas do casal sempre viveram as mesmas A.A. O rigor logico e juridico dessa conclusão é tanto maior no estado actual do feito, quanto a R., nada provando em contrario, limitou-se a meras allegações, esquecida de que, nesta materia, todo o onus da prova está a seu cargo, na qualidade de herdeira instituida, que é (Ord. do L. 4 T. 82 § 2º). Prosigamos, porem, na analyse das razões finaes de fls. e do documento, que as instrue nos autos.

x
x x
x

Depois do que vem de ser analysado, diz a R. que, em face do testamento de fls., em que o testador, declarando ser casado em primeiras nupcias, não contemplou as A.A. como filhas, e dos factos apontados nas razões finaes de fls., era absolutamente impossivel ás mesmas A.A. provar o casamento de seus paes e sua qualidade de filhas legitimas . Basta isso para evidenciar que a R. ou não conhece a lei, com quem disse caminhar de braços, ou se não deu ao trabalho de ler os autos, quando traçou as razões finaes de fls. Ao contrario, não avançaria proposição dessa natureza.

Com effeito, ficou demonstrado que a posse do estado de casamento de qualquer pessoa, que nelle vivesse e morresse, torna de tal modo certa a existencia do casamento, que exonera os filhos do onus de outra qualquer prova, transferindo-o inteiro para quem contesta o mesmo casamento na unica especie de prova admittida pelo legislador (Decreto de 1890, citado, art. 51).

Por outro lado, é certo em direito que a condição de filhas legítimas, na posse da qual estivessem determinadas pessoas, tem como consequencia necessaria desobrigal-as de outra qualquer prova que não seja a dessa posse (Laurent, Principes de Droit Civil, § 464), na qual continuam a ser mantidas em virtude da presumpção vehementissima della decorrente, que não pode ser destruida senão nos casos de impossibilidade absoluta plenamente provada - Borges Carneiro, Direito Civil, § 177. (Accs. do Trib. de S. Paulo de 23 de Julho e 12 de Novembro de 1904).

A isso accresce ainda que, na hypothese, todo o onus da prova pesa exclusivamente sobre a R., na qualidade de herdeira instituida (Ord. do L. 4 T. 82 § 2º), cabendo-lhe a obrigação inilludivel de provar a verdade do testamento de fls., na parte em que o testador, negando indirectamente a existencia de seu casamento anterior, privou as A.A. de suas legítimas excluindo-as da successão.

De sorte, sem valor algum antes daquella prova, a parte do testamento de fls. em que isso se dá, é um facto a provar plenamente por quem nelle se funda, comb a R.

Ora, já foi dito e consta dos autos que a R. não provou cousa alguma no correr do feito, limitando-se a tirar conclusões das palavras testamentarias, como si ellas, ou o testamento, por si, provasse alguma cousa nesse sentido.

Em consequencia, o testamento não constituia, por si, obstaculo a que as A.A. provassem o casamento de seus paes e sua qualidade de filhas legítimas, como não constituiu, porque elle, desacompanhado da prova que a R. era obrigada a produzir, não tem valor absolutamente nenhum em contrario.

Mas, si assim é em relação ao argumento tirado do testamento, outra não pode ser a conclusão a chegar quanto aos simulacros de argumento tirados dos factos, a que allude a R. em suas razões finaes.

De facto, é positivamente falso que o Tribunal de Justiça do Estado houvesse declarado inexistente o casamento dos paes das A.A., ou recusado a estas a qualidade de filhas legítimas do

casal. Antes de tudo e como a propria certidão de fls. 108 prova, na appellação, a que ella se refere, não intervieram as pessoas todas, que figuram como auctoras nos presentes autos, cujo processo, aliás, foi iniciado muito anteriormente, como deixa ver a comparação das datas. Alem disso, interposta da sentença, que homologou o inventario feito por força do testamento de fls., a appellação interposta visou fim inteiramente diverso do assignalado á acção constante destes autos. Com effeito, alli ninguem tratou da existencia de casamento, nem da qualidade de filhas legitimas, mas da nullidade do processado, por ter seguido a forma peculiar aos arrolamentos, quando devia revestir a forma dos inventarios solemnes, visto haver testamento. Por isso foi que o Tribunal decidiu não ter o appellante qualidade para, como terceiro prejudicado, recorrer da sentença que homologou o inventario dos bens do testador.

Dahi para decidir pela não existencia do casamento dos paes das A.A., ou pela falta de qualidade de filhas legitimas nas pessoas destas, vae um abysmo. Nessas circumstancias, o documento de fls. 108 não tem a menor applicação á especie dos autos, em que se trata de nullidade de testamento e petição de herança. Quando assim não fosse, trata-se de decisão proferida em processo de jurisdicção voluntaria, não havendo identidade de causa, objecto e pessoas. Só o desespero de causa, pois, explica o recurso da R. áquelle imprestavel documento.

Não satisfeita, porem, como esses desesperados e vãos esforços, procura ainda a R. argumentar com falta de acto, em que se dese a intervenção directa dos paes das A.A., como casados, dispensando-lhes tratamento de filhas legitimas, quando a posse do estado, provada nos autos, está exactamente constituida por uma serie ininterrupta e longa de actos daquella natureza, e os documentos exhibidos os evidenciam perfeitamente.

Deante do exposto e pedindo venia para considerar as razões de fls. parte integrante deste trabalho, as A.A. concluem pelo pedido alli feito, certas de que ao meretissimo julgador não

passará despercebido o feliz ensejo, que o julgamento da inteira procedencia da acção proposta, lhe proporciona de, mais uma vez, fazer

JUSTIÇA.

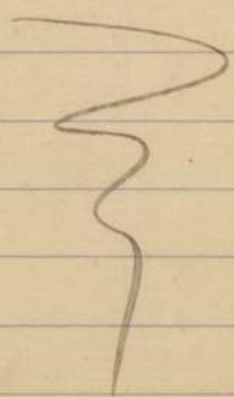
Cruzilândia 22 de Novembro de 1911
o advogado

Manoel de Jesus  J. B. de Jesus

Enclosed -
 These eight days of de-
 cember do not have any
 days, I am not out of
 enclosed to the U.S. Army
 Federal, do you have any
 to know. I am Paul Hai-
 sant, writing, o esmer-
 - @ -

Sillados, preparados e paga a taxa vol-
 untaria, 18-12-911.
 Sillados

Data - These
 eight days of December do
 not have any days, I am not out of
 enclosed to the U.S. Army
 Federal, do you have any
 to know. I am Paul Hai-
 sant, writing, o esmer-



Continuado o Sentença
Orellio de Aguiar, aduogo-
do dos Outros, para della,
preparar e pagar a Taxa Ju-
dicial da presente au-
tes. do Juiz de Ou-
tuba, 18. de Maio. 1961

O Escrivaõ -
Paul Mairani

116



Collectoria de Rendas Federaes

CORITYBA

GUIA

1ª V I A

N.

Rs.

75 \$ 000 -

~~SELLO DE VERBA~~

TAXA JUDICIARIA -

O Escrivão Federal vem pagar nesta

Collectoria o sello de verba devido por Taxa judiciaria, na importancia de se-
tenta e cinco mil reis correspondente a um quarto por cento sobre a im-
portancia de trinta contos, valor da causa entre partes: João Salus-
tiano Faria e outros e D^a Paulina Ferreira Bueno.

na importancia de defesa e cinco mil reis.

Collectoria em Corityba, 14 de Agosto de 1912-

O Escrivão Federal:

Paul Mariani

Paga a importancia acima pela verba sob n. desta data.

O Escrivão

R\$ 757000

Recbi recebido e em mte
em valor de Taxa judiciaria
em 14 de Agosto de 1912



COLLECTORIA
de Rendas Federaes
14-AGO-1912
CORITYBA

da

J. M. Mariani



UTILIZO os sellos na importancia de trinta e quatro mil reis, sendo doze mil reis, correspondente a 40 folhas de papel e vinte e dois mil reis emolumentos do Dr. Juiz.-----



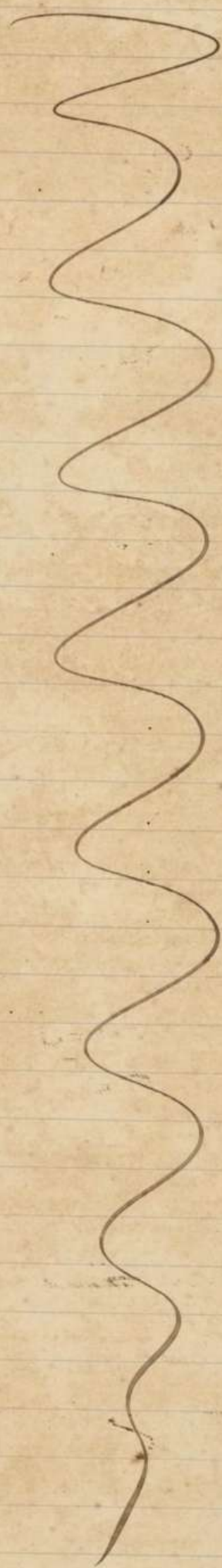
CONTA DAS CUSTAS -

<u>Dr. Juiz</u>	(Em sellos)	22.000
<u>Escrivão</u>		
Custas contadas	92.000	
<u>Porteiro</u>		
Pregões	1.500	
TAXA JUDICIARIA	75.000	
Sellos de folhas (40 fls)	12.000	180.500
-----		Rs: 202.500

CORITIBA, 14 de Agosto de 1912-



O Escrivão:
Raul Plaisant



O seu lugar -
 das fustage d. de de
 objecto de mil herentes
 e de se, faço este auto
 e de se, ao S. J. J. fede-
 ral. Do que se fez este
 termo - Juiz, Paul Mai-
 sant, escrivão o escrivão -
 - elq.

Banca a contos pro
 te parca o rucias de
 cays as substitutos de l

P 2 X 912

Barros.

Data. das
 dois dias de outubro de
 anno de se, me foram en-
 tregues este auto, do
 que se fez este termo - Juiz,
 Paul Maisant, escrivão.
 o escrivão -

7

validade de testamento e petições de herança, e propõem a provar:

Que o testamento de fls. 12 a 13, com que falleu seu sogro, pai e avô, Florentino Bruno Gomes, é radicalmente nullo, e enumeram as formalidades substanciaes de tais actos, reconhecidas pela Ord. do L. 4, Tit. 80 e Ass. de 10 de Junho de 1871, as quaes foram preteridas no referido testamento, como se vê dos itens 1.º a 4.º da petição inicial;

Que o mencionado testamento pretendi herdeiros necessarios e legitimos, que são elles A. S. e de cuja existencia o testador sabia;

Que Emilia Bruno de Moraes, Amélia Gomes da Rocha, Francisca Gomes de Moraes Avô e a fallecida Gabriella Bruno de Moraes Salles são filhas legitimas dos finados Florentino Bruno Gomes e d. Maria Candida Ferreira, e como tais foram levadas a pia e effectivamente baptizadas na parochia da Lapa, docum. m. da 7, onde apparecem os seus progenitores, e por estes foram criadas e educadas e as fizeram casar, e sempre e invariavelmente foram tidas e tratadas como filhas dos finados Florentino Bruno Gomes e d. Maria Candida Ferreira, não só no seio da propria familia, como na proximidade e por todo quanto as conheciam;

Que os finados Florentino Bruno Gomes e d. Maria Candida Ferreira viveram sempre como casados, na mesma casa dirigida e mantida por aquelles, e na mais perfeita harmonia e communhão de vontades e interesses, auxiliando-se reciprocamente na criação e educação de suas filhas, e por toda a proximidade e conhecidos eram tratados e considerados como tais;

Após outras considerações, firmando a competência deste juízo, terminam os A. A. pedindo a citação da R. para vir se lhe propor a presente acção de nullidade de testamento e petição de herança, e afinal se declarado nullo o testamento de fls. e condemnada a mesma R. a entregar-lhes a herança com todos os seus rendimentos, juros da mora e custas.

Juntaram os A. A. os documentos de fls. 5 a 30. Citada a R. por procuratoria, foi a citação accusada na audiência de 29 de Abril de 1911 (tomo de fls. 38) proposta a acção e assignado prazo para a contestação.

Dentro do prazo que lhe foi assignado, juntou procuração, e contestando a acção os fls. 42 e v. al- legou:

Que os A. A. são parte illegitimas no presente feito, e nenhum d'elles tem a propor a presente acção de nullidade de testamento e petição de herança, porque não são genros, filhos e netos do de-cujus Florentino Bueno de Moraes, (testamento de fls 12 a 13, petição judicial dos A. A.); que Emilia Bueno de Moraes, Amelia Gomes da Rocha, Leopoldina Gomes da Rocha, Francisca Gomes da Rocha d'igo, Francisca Gomes de Moraes A- bu, seu cunho a fallecida Gabriella Bueno de Moraes Salles, não são filhas legitimas ou legitimadas do testado Florentino Bueno Jo- mes; que este nunca foi casado com Maria Gaudida Ferreira, e que simples certidões de bap- tismo não bastam para provar a paternidade dos filhos naturaes, que só pode ser prova- da pelo reconhecimento do pai em forma

forma authentica, isto e' por escriptura publica
ou por testamento (Lei de 2 de Fbro de 1847; Lafajette -
Direito das Familias, § 122); e terminia pedindo
que os A.A. sejam julgados carreadores de ac-
ção e condemnados nas custas.

Replicada a causa por negação, foi presta em
provas, como consta do termo de audiéncia de
fls. 44v. - As partes juntaram os documen-
tos de fls. i fls. Dito da dilacão foi ex-
pedida a carta precatória á justiça da Sec-
ção de Santa-Catharina, onde, em campo Al-
gre, foram inquiridas dez (10) testemunhas
dos A.A. (fls. 60 a 83). Na audiéncia de fls.
86 foram as partes lançadas de mais provas
fora de termo, e arquivaram a final.

O que tudo visto e bem examinado, e
— Considerando que a paternidade dos filhos Hic.
naturaes só pode ser provada em juizo por es-
criptura publica ou por testamento; Lafajette,
Direito das Familias, § 122 pag. 230; Rec. 460 de 2 de Fbro
de 1847; mas, esse meio de prova só e' necessario
quando concorre a herança filhos natu-
raes e legitimos ao mesmo tempo, conforme
se deprehende das palavras do cit. Lafajette,
§ 122. "para o effeito da successão", e bem assim para dito
e bem assim do disposto no art. 2.º do Rec. acima
citado que diz: "O reconhecimento do pai feito por escrip-
tura publica ou ante do seu caramento e' indispensavel para que
qualquer filho natural possa ter parte na herança paterna concorrendo
elle com filhos legitimos do mesmo pai". Clóvis Bemiloga, Direito
das Successões, § 41 e,

— Considerando que os A.A. com as certidões
de fls. a fls. (certidões de baptismo) provaram a fili-

filiacão legítima de Emilia Bueno de Moraes, An-
lia Gomes da Rocha, Leopoldina Gomes da Rocha,
Francisca Gomes de Moraes Abreu e Gabriella
Bueno de Moraes;

— Considerando que para os A. A. concorre-
rem a successão de seu pai, avô e sogro Flo-
rentino Bueno Gomes na ausência dos certi-
dões de fls. a fls. e de outros herdeiros le-
gítimos, bastava a prova da posse do es-
tado: Nominatio, Tractatus e Reputatio,
que fizeram, como se verifica da prova tes-
timunhal de fls. a fls. (Lafayette Rivis de Fa-
mília, § 108)

— Considerando que embora os A. A. não
tiverem junto aos autos a certidão do
casamento de Florentino Bueno Gomes
com d. Maria Euclida Ferreira, contudo pro-
varam que estes foram casados e moraram
sob o mesmo teto enquanto viveram; pro-
va esta que se vê positivamente dos depoimen-
tos e dos docs. juntos, e também é admittida
em direito como ensina Coelho da Rocha, Di-
v. Civil, § 226, Ord. L. 3. Tit. 2. § 5; Sobão, Notára Mellis;

— Considerando que os A. A. provaram a ca-
riedade a sua qualidade de herdeiros legítimos
de Florentino Bueno Gomes; sendo por conse-
quente parte legítima para intentar a
presente accão;

— Considerando que o casamento de pes-
soas falecidas na posse do estado de casados
não pode ser contestado em prejuizo dos
filhos das mesmas pessoas, salvo por certi-
dões provando que nesse tempo alguma

alguma dellas era casada com outra pessoa;
Dec. 181 de 24 de janeiro de 1890;

— Considerando que não procede a allegação da N. pretensão que em vista do testamento de fl. Florentino Buarque Gama não deixou herdeiros legítimos, allegação que não procede em face das provas em contrario;

— Considerando que os testamentos publicos devem ser feitos de accordo com o prescripto na Ord. do L. 4.º Tit. 80, prime., e a ausencia de qualquer formalidade alli prevista annulla o acto, visto como vai de succinto ao imperativo da lei que rege a materia, Ord. L. 1.º Tit. 78, § 4.º;

— Considerando que não vale o testamento que si nas disposições foi offendida a legitima dos herdeiros, cumprindo-se, porém, os legados até onde chegar a força da terra, Ord. L. 4.º Tit. 82, prime., *Boelho da Rocha, Direito Civil* § 691; Mas,

— Considerando que o testamento de fl. 12 a 13 foi feito com preterição de legitimados e formas substanciaes, como se verifica da propria leitura, sem esforço, e a ausencia de uma ou de umas formas substanciaes annulla o acto, e alli se vê que, além de outras preterições de formas, não foi estabelecida e reconhecida a identidade do testador pelo tabelião e pelas testemunhas; *Fernes Alves, Lei da Successão*, §§ 125 a 129, Ord. L. 1.º Tit. 78, §§ 4.º e 6.º;

— Considerando que o testamento annu

assim feito, isto é; com preterições de sobrem-
nidades ou formas essenciaes (nathum valor
tem;

- Por tudo isto e mais que dos autos con-
ta e a materia de direito do caso appli-
cavel, julgo procedente a presente accão
de nulidade de testamento e fideicão
de heranca instituida pelos A. S. con-
tra a R. D. Paulina Ferraz Bueno, pa-
ra o effeito de declarar, como declaro nullo
o testamento de fls 12 us qm 13, com que
falleceu Florentino Bueno Gomes e de-
clarar os mesmos A. S. herdeiros e suces-
sors legitimos do fallecido Florentino,
condemnando, como condemno a R. a
restituir aos A. S. toda a heranca com
seus rendimentos, juros da mora e custas,
para o que inteproubo o meu decreto
judicial.

Publique-se e inteprese-se.

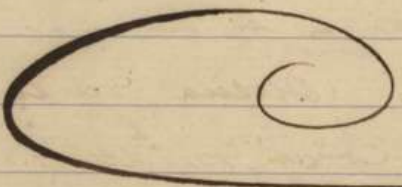
Por accusellos de curias nos os autos que
tanto atragato porra nã se nã fruyr.

Apulito, 16 de Novembro de 1912.

Jamur Amibol de Carvalho Chaves

Dei. Des. des.
Jus. des. de Novembro do ano
Jus. no Jotam entepre este
este de Jotam e a cima,
do Jus Jus este Jus. Jus,
Paul Haidant, Jus. Jus, o Jus. Jus

Publicaciones. Los
deseos de el mismo de
el buen gusto. Que, para
publicar, en cualquier parte.
toda parte, de que para
esta parte. En Paul Mai-
sant, escenas, o escenas.



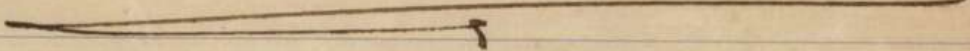
Artículo

Fué intimado por el Sr. con-
tado de Sevilla de Sr. de
Sr. Macario Ovejuna junior,
adogado e procurador de
Antes, fue bien visto si-
en, diciendo de o Juan de
Sr. Alfonso de la Cámara
y procurador de Sr. por
fuerá esencial. o mejor. Ci-
dado, de que todo de
si-

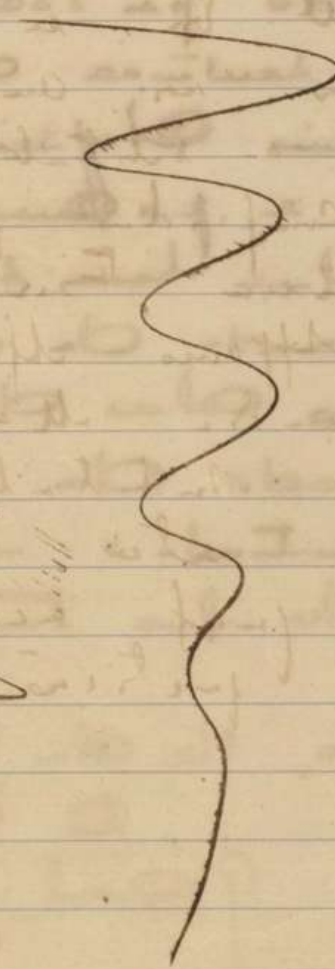
Sevilla, 16 de Noviembre 1912

O Escenas.

Paul Maisant



Jurada. Des
vinte e seis dias de Absen-
ta do mil Remoentes e dois,
junto a petições e promessas
suficientes; do que faz este
Tribunal em, Paul Haisant,
escribaõ, e escrevi -



C. J.

11 Maio 1913
N. Ch. Sant

Primeira Seção do Juiz Federal de
Seção de Paraná.

hom. uqum.

C. 26-11-912

Lauro de Souza

Mj José Brito Rebelo Junior, que tendo
sido constituído procurador de M. Pau-
lina Ferreira Bueno na acção que
contende com João Salustiano de
Torre, vem, respectivamente, pedir
a M. Ex. se digna mandar
juntar aos autos da mesma ac-
ção o substatuimento do poder-
ei confiado pela referida M.
Paulina Ferreira Bueno aos Srs
Dr. Affonso Magalhães de Barros e
Alexandre Magalhães de Oliveira for-
mado, e substatuimento esse que
por este me foi outorgado
e o qual acompanho a presen-
te petição.

No deferimento

J. M. C.

Coritiba, 26 de Novembro 1912
José Brito Rebelo Junior





Substabelecimento.

Pelo presente instrumento de substabelecimento de procuração por mim escripta e assignado, substabeleço na pessoa do Advogado Doutor José Pinto Rebello Junior, todos os poderes constantes da procuração, que a mim e ao Sr Affonso Alves de Camargo, foi passada por Dorra Paulina Ferreira Bueno, sem reserva dos poderes que a mim foram conferidos.

Palmeira, 20 de Novembro de 1912.

Helena de Aguiar de Oliveira Jorg

Luiza

Jose C. de Almeida de Freitas

11

Antonio Jose de Abacedo



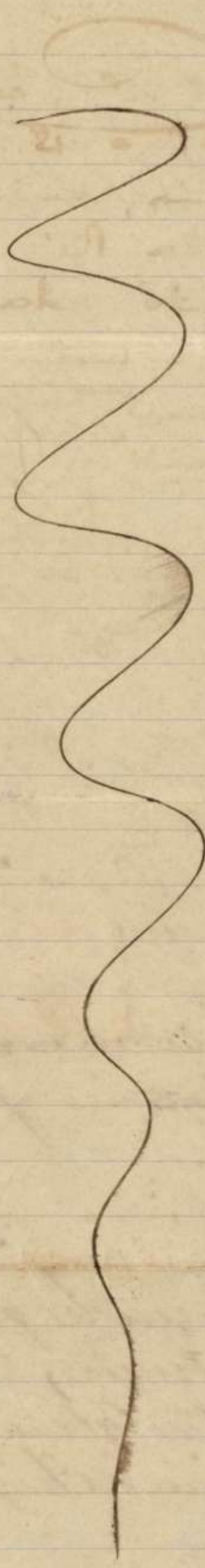
Preenhecos as firmos e lotas supra serem os proprios que - deuse. Palmeira, 23 de Novembro de 1912. Tabelião Joaquim de Souza Camargo

3.000

Palmeira, 23 de Novembro de 1912. Tabelião Joaquim de Souza Camargo

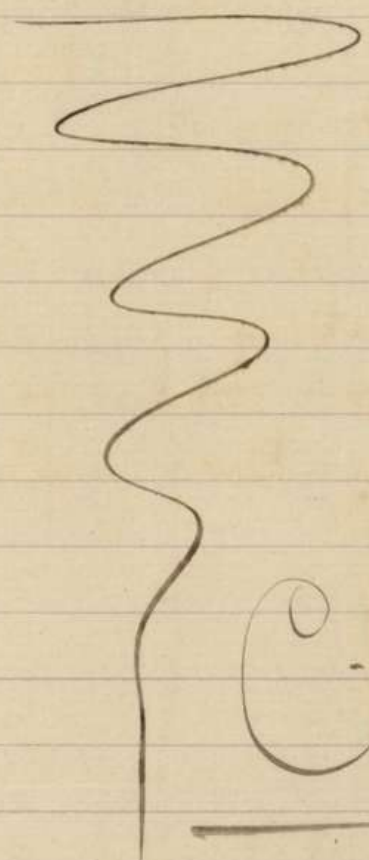


[Faint, illegible handwriting]



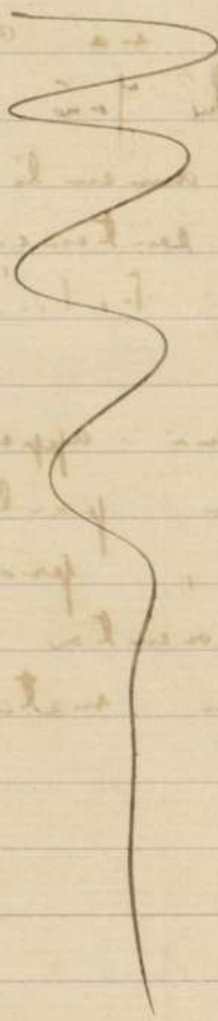
Certificado
 intimado o Sr. José Paul
 Rebelo Junior, advogado e ju-
 rizado da República do
 o conteúdo da sentença
 de fls. 18 verso; do que
 tem o direito de fazer e dar
 fi. O cert. ba. 24 de Anu-
 lara de 1912 -

O Escriva-
 Paul Haisant



C. Marco do 1913
 Haisant

Junta - dos
do dia de Dezembro de
noventa e nove, junto
a petição supradita, do Sr.
passante Sr. Sr. Paul
Maison, assinada e exami-



~~Empre~~ por Sr. Juiz Federal desta Le-
gão do Estado do Paraná -

Me autos findos em por termo

Carteira, 2 de Dezembro de 1912.

Samuel Obando

Wj. W. Paulina Ferreira Bueno, por
seu procurador infra assignado,
que não se conformando com a
respositavel sentença proferida por
W. Ex. na causa que contém
com o Sr. João Salustiano de Faria, vem,
respositamente, appellar da re-
ferida sentença para o Supremo
Tribunal Federal.

p. digno W. Ex.
toma sua appellação por termo, ci-
tada a parte adversa ou seu pro-
curador, protestando-se, desde
já apresentada nascer a apella-
ção em instancia.

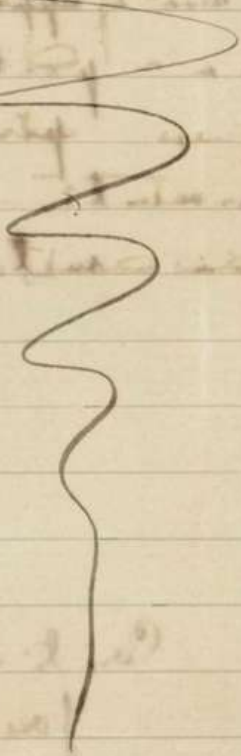
Do deferimento -

J. M. C.

Carteira, 2 de Dezembro 1912
João Pinto Pelletieri
Advogado -

TERMO DE APPELLAÇÃO— Aos tres dias do mez de Dezembro de mil novecentos e doze, nesta cidade de Coritiba, — em meu cartorio, compareceu o doutor José Pinto Rebelo Junior, procurador de Dona Paulina Ferreira Bueno, reconhecido como o proprio e, por elle me foi dito que, não se conformando com a sentença de folhas que deu ganho de causa aos Autores João Salustiano Faria e outros, vinha appellar como appellado tem da mesma sentença para o Supremo Tribunal Federal, tudo na forma de sua petição retro que fica fazendo parte integrante deste termo. E de como assim disse do que dou fé, lavrei este termo que vae assignado pelo appellante. —

Em, Paul Masani, Juiz do juizo, que
o. es. e. — José Pinto Rebelo Junior



O Sr. Juiz de Direito
 do Juiz de Direito
 de Curitiba, Paraná
 em 7 de Dezembro de 1912.
 Recebo a appellação e mando que subam
 os autos no prazo da lei ao Superior Tri-
 bunal Federal. Curitiba, 7 de Dezembro de 1912.
 Samuel Chaui

Data. O Sr. Juiz de
 Direito de Curitiba de mil
 novecentos e doze, me fo-
 ram entregues estes autos, do
 Juiz de Direito de Curitiba, Juiz,
 Paul Maisant, escrevi,
 escrevi

O Sr. Juiz de Direito
 de Curitiba, Paraná
 em 11 de Março de 1913.
 Paul Maisant



...ent-ji:co
Ter intimado ao S. Officio
Alto de Camara, adorado
da Re' e ao S. Ha...
Alague, adorado e p...
...dos Antas, por todo
o contendo da peticao de
appellacao, respectiva Temo
e do despacho recebido
e dito appellacao. Po
que j...cientu e
dan ji -

...entiba, 9 d. de Janeiro
1912.

...brados.
Paul Mascant

[Faint, illegible handwriting, possibly bleed-through from the reverse side of the page]

CONTA das custas finais -



Conta de fls. 117 202.500

Advogado dos Autores

Custas contadas 195.900

Autores

Documentos juntos 58.400

Advogado da Ré

Custas contadas 154.400

Ré

Custas das precatórias
de fls. a fls. 70.000

Escrivão:

Custas accrescidas 13.500

Traslado dos autos 550.000

Sellos para o mesmo 60.000

Sellos de fls. (4 fls.) 1.200

Registro correio 2.600 627.300

----- Rs: -- 1:308.500

CORITIBA, 1º de Março de 1913-

O Escrivão:

Paul Hainant



certifico
ter intimado o Doutor
Affonso Alves de Omena-
go, promotor da Ré e
do Doutor Marcelino Juli
Oliveira Junior, promotor
da Defesa, da renúncia
dada antes para o Ju-
riano Tribunal Federal, do
que se deu ciência em
dia 10 -

Art. 10 - Março 1913

O Escrivo -
Paul Paisant

Renúncia - das
seus dias de horas de
mil horas e três, para
renúncia dada antes para
o Juriano Tribunal Federal, por
intermédio do Sr. Aluísio Ju-
riano, do que se deu ciência em
dia 10, Paul Paisant,
escrivo, o escrevo -
- Permitido -

Recebimento

Por dezoito de Junho de
mil novecentos e treze, recbi
este auto; do que haorei
este termo. Eu Theophilo
Gouvealves Pereira, Chefe
da Secção Civil, o escrevi.
Eu, Gabriel Maximo de Sauton
Vranus, secretario o sub
seu.

25 de Abril de 1913.
Gabriel Maximo de Sauton Vranus



Conferencia de

Conteúdo este processo 128 fls
devidamente numeradas;
Secretaria do Supremo Tri-
bunal Federal, 18 de Junho
de 1913. Eu Theophilo Gou-
vealves Pereira, Chefe da Secção
Civil, o escrevi. Eu Gabriel
Maximo de Sauton Vranus,
Secretario o subseu.

77

Taxa Judiciaria

Pagou a appellante a quantia de 75,000, como se vê a fls 116; Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 25 de Abril de 1913. E eu Theophilo G. G. Pereira, Chefe da Secção Civil, o executei. E eu Gabriel Maximiano de Souza, Secretário o substitui.

Custas dos 12 Ministros em estampilhas.

Pagou o Appellante a quantia de 30,000 em estampilhas; Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 25 de Abril de 1913. E eu Theophilo G. G. Pereira, Chefe da Secção Civil, o executei. E eu Gabriel Maximiano de Souza, Secretário o substitui.

Rec. 25 de Abril de 1913
20.000 10.000 10.000

Emitimento do Sr. Secretari:

Pagou a appellante a quan-
tia de 14100, sendo:

Apres. 61000

Pennos. 31000

C. de fl 5100

14100 Secreta-

ria do Supremo Tribunal
Federal, 25 de abril de
1913. Deu Theophilo Goncal-
ves Pereira, Chefe da Seccao
Civil, o escrevi. E eu, Gabriel
Nauis m. Santos Br. ams,
Secretario o substitui.

Mr. 20 abril 1913.
Gabriel Nauis Br. ams



[Large decorative flourish]

[Small mark]

Exmo. Sr. Ministro Presidente

N.º 2.356. Distribuído ao Sr. Ministro Oli-
veira Ribeiro. Maio 2.º de 1913

M. do E. Paul

Apresento a V. Exa. para
distribuição, estes autos de
appellação civil, em que
é appellante D. Paulina Fer-
reira Rucio e appellado
João Salustiano de Faria.

Supremo Tribunal Fe-
deral, 25 de Abril de 1913.

Assentou

Gabriel Martins de Saunioram

Conclusão.

Faco estes autos con-
cluídos ao Exmo. Sr. Mi-
nistro Pedro Antonio de
Oliveira Ribeiro.

Supremo Tribunal Fe-
deral, 7 de Maio de 1913

Gabriel Martins de Saunioram
Assentou

Vista ás partes -
Dias 7.º maio de 1919
Chile

Data

Aos oito de maio de mil
novecentos e treze, me fo-
ram entregues estes au-
tos com o despacho su-
gra. Eu Alex Ribeiro de
Avellar, official o escre-
vi. Eu, Gabriel Mancilla
m. Santos Vaccara, Secu-
tario o substitui.

Pro. Alex Ribeiro de Avellar
Gabriel Mancilla Santos Vaccara



Juntada

Por dito de deão de
mil novecentos e treze,
junto a petição que se
segue. Eu Alex Ribeiro
de Avellar, official o esca-
r. E eu, Gabriel Mattos
m. da Silva, escrevo, de
certidão o seguinte.

Sr. Sr. Ministro D. Oliveira Ribeiro
Relator da Appellação n.º 2556

Dir - Rio 71. Maio de 1913
Oliveira



Sr. Oliveira Ribeiro

Henrique Pupo de Azevedo e
sua mulher D. Paulina Ferreira Nunes
pedem a V. Ex.ª se digne encandar junto
aos autos da appellação civil do Estado
do Paraná n.º 2556 a procuração e o
substituímento que a esta acompanham.
Os supplicantes são appellantes e appellados
João Volantim de Faria e outros.

Outrosim pedem que se mande juntar
a certidão de casamento que também
apresentam.

Rio 6 de Maio de 1913
Cadr. Busto de Henrique Pimentel



Substabelecimento

Substabeleço nas pessoas dos
Srs. Doutores Sando de Barros Pimentel
e Bento de Barros Pimentel os poderes
que me foram conferidos por D. Paulina
Ferreira Bueno, em procuração que se
acha junta aos autos da appellação civil
interposta para o Supremo Tribunal Fe-
deral, por aquella minha constituinte,
na acção que me foi movida por João
Salvatoriano de Faria e outros; reser-
vando para mim os mesmos poderes.

Curitiba
Apresso



15 de Abril de 1913
Camargo Recubeco
perdada a a letra e foi
na supra; queda de
Camargo de Barros
Camargo de Barros

Camargo de Barros
Camargo de Barros



Reos unum vendem
firma de Sabella de
me e me salda unum
de Jans de Barros
Camargo de Barros
Camargo de Barros

Faint handwritten text at the top left.

Faint, illegible handwritten text in the upper middle section.

Faint, illegible handwritten text in the lower middle section.



134 João

Republica dos Estados Unidos do Brazil

Traslado Primeiro
Livre 122 Fls. 104

ESTADO DO PARANÁ



CIDADE DE CORYTIBA

Segundo Tabellionato

Proprietario



Gabriel Ribeiro

Procuração bastante que faz Benigno Pupo de
Tununes aos Drs. Affonso Alves de Camargo, João
Antonio Xavier Junior e Solicitador João Antônino
Xavier.

SAIBAM quantos este instrumento de proçeração bastante _____ virem, que sendo no anno do
Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil _____ aos
_____ dias do mez de _____ do dito anno, nesta cidade de Corytiba, Capital do Estado
do Paraná, em _____
reconhecido pelo proprio _____ das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes
per ell e me foi dito, que, por este publico instrumento, e na melhor fórma de direito, neméa _____ e constitue
seo _____ bastante Proçerador _____ nesta cidade e em de _____ aos Drs. Affon-
so Alves de Camargo, João Antonio Xavier Junior e Solici-
tador João Antônino Xavier, com poderes e expensas eil-
limitados para acompanhar e apellação
do sentença proferida pelo Juiz Federal da 1ª me-
cã, na acção movida por João Sebastião de
Faria e outros contra Dona Paulina Ferreira Pupo,
e se elle não se apresentar, para isso
praticar todos os actos necessários, e para
emprazar qualq. d'elles, e para
fazer o impresso indubitante de
digo os poderes d'elles, e para
da d'elles um proçerador ratificar todos os actos
praticados na acção e referida apellação pela

*mulher d'elle autorizando na causa e a
 do matrimonio e em elle autorizando
 a compra e a venda da
 terra situada no município de
 Monte Alegre do Sul, pertencente
 ao Sr. Manoel José de
 Almeida e Silva, e para
 o Sr. Manoel José de Almeida e Silva*



todos os seus poderes em Direito permitidos, para que em seu nome, como se presente fosse possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por mover em que for auctor ou réo em um ou outro fóro, fazendo citar, offerer acções, libelles excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar, prodezir, inquirir e repergentar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o for, jurar decisoria e supletoriamente na alma d'elle e fazer dar taes juramentas á quem convier; dar e receber quitação; transigir em juizo ou fóra d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, louvação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, segoir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestrer; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados, pedir precalorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possoidor, jentar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais proceradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procerador ou substabelecido, promette haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse de que dou fé, fiz este instrumento que lhe li acceit

*o qual com os testemunhos abaixo que autenticam
 do Sr. Manoel José de Almeida e Silva
 e em seu nome e a da d'ella, e de
 (Sob o selo de mil réis) Luiz Silva
 a Juiz de mil proceratos, vice. Henrique
 Pires de Almeida e Silva. E de
 a d'ella, e de
 em seu nome e a da d'ella, e de
 ou de assignar em publico
 Manoel José de Almeida e Silva*



Substitue nas pessoas dos Srs. Don
 de Barros Pimentel e Bento de Barros
 Pimentel os poderes da presente proceração,
 com reserva dos mesmos para mim.

Luiz Silva
 Manoel José de Almeida e Silva



Leôncio Figueira de Oliveira, Offici-
al do Registro de Casamentos, Nas-
cimentos e Óbitos nesta cidade de
Palmeira, Estado do Paraná etc.

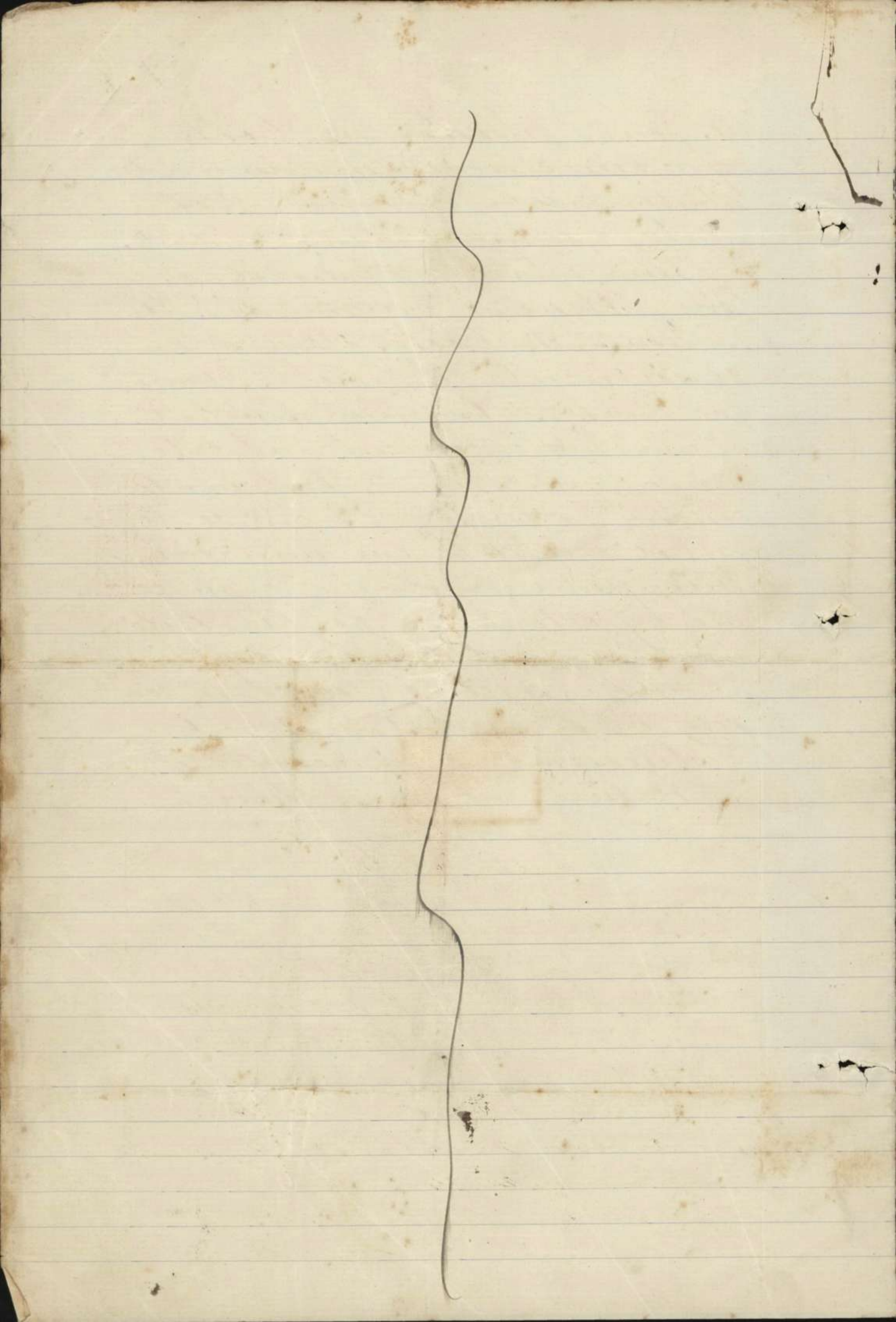
Certifica que no livro em an-
damento para registros de ca-
samentos, nelle as folhas trinta
e sete verso e trinta e oito, con-
ta o termo do thôr seguinte:
Numero seiscentos e cincoenta.
Nos vinte e quatro dias do mez
de Junho de mil novecentos e
oite, nesta cidade de Palmeira,
Comarca do mesmo nome,
Estado do Paraná, na casa de resi-
dencia de Dona Paulina Ferreira
Bueno, as tres horas da tarde,
onde, em digo, achando-se portas
e janellas abertas, presentes as
testemunhas abaixo assignadas
e declaradas, receberam-se em
matrimonio o Senhor Henrique
Dufo de Menezes com Dona Pau-
lina Ferreira Bueno. Elle com
trinta e cinco annos de idade com-
pletos, solteiro, brasileiro, filho le-
gitimo do Sr. Sr. Henrique Dufo
Ferreira e Dona Maria Flor de Car-
doso de Menezes, ella com trinta
annos de idade, civilmente sol-
teira, que foi casada religiosamen-
te com Florentino Gomes Bueno,

(já fallecido) filha legitima dos
signados José Eustachio Bueno e
Dona Anna Ferreira do Carmo,
digo, do Carmo. Sendo elle resi-
dente na Comarca de Ponta
Grossa e ella deste Municipio.
Neste acto passou o Juiz a
ler a formula do artigo seti-
mo e seus paragrafos da Lei
numero cento e oitenta e um,
de vinte e quatro de Janeiro de
mil oitocentos e noventa, ten-
do depois da promessa legal, os
subscritos repetido a formula
do artigo vinte e sete da mes-
ma Lei. Do que para constar,
mandou o Juiz lavrar o pre-
sente termo que vae por elle
assignado, assignando as tes-
temunhas e contrahente. Assig-
na a roga da contrahente por
nao saber ler nem escrever do-
mingos Inso Bueno com as tes-
temunhas abaixo. Em Joaquin
Correia da Silva, Escrivão o es-
crevi: Francisco Goncalves Cordeiro
Gomes, Henrique Inso de Mene-
zes, Domingos Inso Bueno, Abel
João Pereira, Custodio Baptista
Mibeiro, Manoel Antero de Fran-
ca, com cincoenta e tres annos
de idade, viuvo, empregado
publico, residente nesta cida-

de. João Antonio da Costa,
 com cincoenta e um annos de
 idade, casado, officario, resi-
 dente e natural desta cidade.
 Delfina e Maria de Camargo.
 João e Henrique Guimarães. Ro-
 za Lima da Costa, e Maria do
 Nascimento Baptista. Domini-
 gas Tanfer. Angelina Tanfer.
 Nada mais contém um dito
 termo, que bem e fielmente
 extrahi do proprio livro de re-
 gistros existente em meu car-
 torio, poder e guarda, o qual
 me refiro e dou fé. Eu Aceli-
 no Teixeira de Oliveira, Offici-
 al do Registro e escripto, li, con-
 fey e assigno. ✓ ✓ ✓
 Palmeira, 1.º de Março de 1913.
 Acelino Teixeira de Oliveira.



C.	3,100
R.	2,600
D.	300
	<hr/>
	R\$ 5,900
A. T. Oliveira	



Vista

Aos oito de Maio de
 mil novecentos e tre-
 ze, faço estes autos
 com vista do Adv-
 gado Dr. Sanchez de
 Barros Pimentel. Em
 Alix Ribeiro de Avel-
 lar, official o escrevi.
 E eu, Gabriel Maria
 m. Santos Vianna, de-
 cutando o selo.

Pro: 21 de Maio de 1913.
 Gabriel Maria m. Santos Vianna.



Segundo me doente, por os dias
 da lei.

Estes autos me foram feitos em
 vista do dia 12 de Junho.

Rio de Janeiro - 27 de Maio de 1913
 Sanchez de Barros Pimentel



Data

Aos vinte e um de
 Maio de mil novecentos
 e treze, me foram entre-
 gues estes autos com
 a cota supra. Em Alix
 Ribeiro de Avelar, offi-
 cial o escrevi. E eu, Ga-
 briel Maria m. Santos
 Vianna, secundo o selo.

Conclusão.

Faço estes autos con-
cluidos de Emano. & Minis-
tro Pedro Antonio de Oliveira
Ribeiro.

Segundo Tribunal Fe-
deral, 21 de Maio de 1913.

Secretário

Júlio Maurício de Sant'Anna.

Suplente & Col. N.º 137

Data

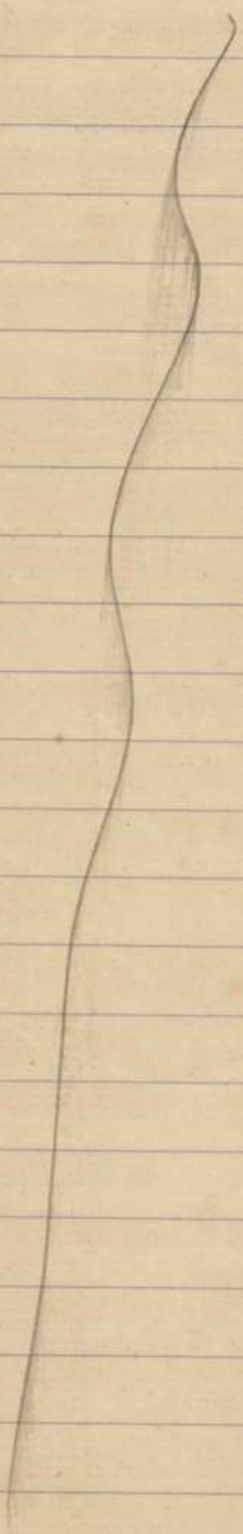
Em vinte e dois de
Abril de mil nove-
centos e treze, me fo-
ram entregues estes au-
tos com o despacho su-
pra. Eu Celso Ribeiro
de Avellar, official o
escrivi. Eu, Júlio
Maurício de Sant'Anna,
secretário
o substitui.

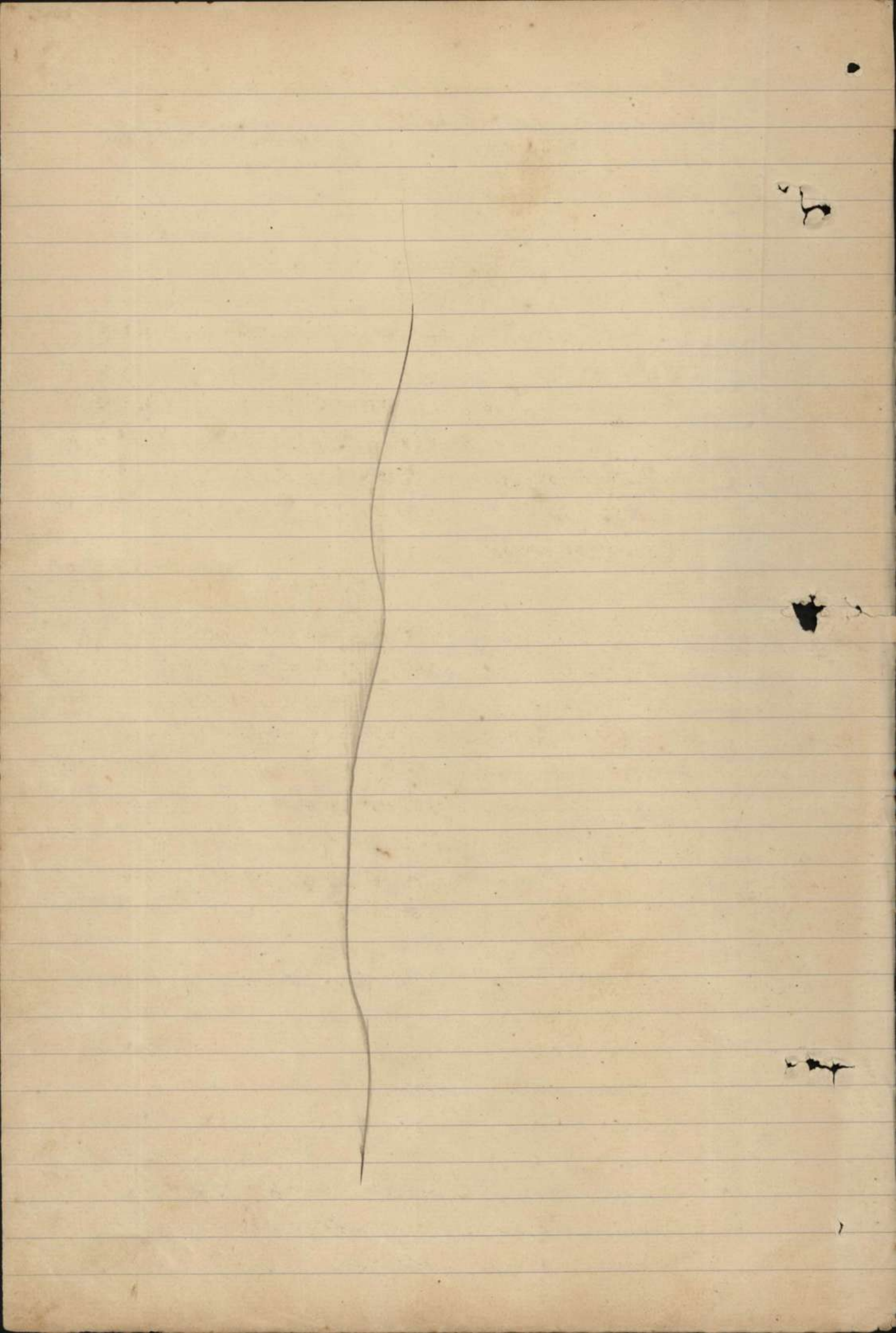
Vista

No mesmo dia, me e
anno acima declara-
do, faço estes autos
com vista do Advo-
gado Dr. Sanches de

Barros Pimentel. Em Alia
Ribeiro de Avellar, official o
escrivi. Em, Gabriel Mar-
tins in Santo Oveas,
Sua casa e selo.

Mrs. D. de Avellar de 1913.
Gabriel Martins





Pela Appellante — D. Paulina Ferreira Bueno

Pelo Juiz Seccional de Curityba foi julgada procedente esta acção de nullidade de testamento e petição de herança pelos fundamentos: quanto ao testamento, "ser nullo por preterição de formalidades substanciaes"; quanto á petição de herança, "ter ficado provado que os Auctores, ora appellados, são filhos, genros e nettos do testador, Florentino Bueno Gomes."

A sentença appellada consagra dois considerandos a theses sobre as formalidades substanciaes do testamento publico e aos effeitos da sua nullidade relativamente á legitima e aos legados. Ninguem as contesta. Considera depois que no testamento de fls.12 nota-se a preterição de varias dessas formalidades, mas só menciona "o não ter sido reconhecida pelo tabellião a identidade do testador."

E' inadmissivel que em materia tão importante como a de nullidade de um testamento — o acto civil de maior importancia e gravidade, na phrase dos Appellados —, o Juiz tivesse reconhecido motivos para decretal-a sem mencionar quaes são todos esses motivos. O que devemos inferir é que das nullidades allegadas em profusão pelos Appellados só uma lhe pareceu ter valor.

Não vale ella, entretanto, mais do que as outras.

Trata-se de um testamento publico e os requisitos dessa especie de testamento, conforme ensinam todos os tratadistas, são os que se acham enumerados por TEIXEIRA DE FREITAS, no artº. 1054 da Consolidação, e por CARLOS DE

CARVALHO, no artº.1760 da Nova Consolidação.

Tomando a redacção do primeiro, são elles os seguintes:

- " § 1º) que seja escripto pelo tabellião em Livro de Notas;
- " § 2º) que a elle assistam, além do tabellião, cinco testemunhas varões e maiores de 14 annos ;
- " § 3º) que estas testemunhas assignem todas com o testador, se souber e puder assignar ;
- " § 4º) que, não sabendo ou não podendo o testador assignar, assigne por elle uma das testemunhas, declarando logo ao pé da assignatura que o faz a rogo do testador por elle não saber ou não poder assignar. "

Afóra o § 4º, que não pode ter applicação á hypothese, foram estes requisitos respeitadas no testamento ajuizado: foi escripto por tabellião; a elle assistiram cinco testemunhas varões; estas testemunhas assignaram todas com o testador.

Assim nos pronunciando, não pretendemos que na escriptura publica como fórma de testamento não se devam ainda observar outras solemnidades.

São estas, porém, as que se exigem em toda escriptura publica, seja ou não seja um testamento aberto. Ora, não ha lei nem praxe que obriguem o escrivão a, depois de ter affirmado que uma determinada pessoa compareceu perante elle, declarar que procedeu a especiaes indagações sobre a identidade della e que essa pessoa é ella mesma.

Para contra-prova da doutrina que sustentamos, recorramos agora ao auctor de um livro especial sobre nullidades e vejamos quaes são as de que se pode resentir um testamento publico. Eis como se exprime o Dr. MARTINHO GARCEZ :

" 704. - E' nullo de pleno direito, nos termos da ORD.

- " L. 4, T. 80, o testamento publico, quando:
- " I. Não fôr escripto por official publico, mas por
" seu escrevente juramentado (Dec.n.4824 de 22 de novem-
" bro de 1871, artº.78, que revogou a Ord. L.1, T.97, § 10
" e a lei de 22 de setembro de 1828, artº.2, § 1, m.10).
 - " II. Não fôr escripto em livro de notas, de accordo
" com o dictado, ou as declarações do testador.
 - " III. Quando a todo o acto da facção do testamento não
" se acharem presentes cinco testemunhas.
 - " IV. Quando, depois de escripto o testamento por offi-
" cial publico, não fôr por este lido na presença do tes-
" tador e das cinco testemunhas, ou pelo testador, se o
" quizer, na presença do official e das testemunhas.
 - " V. Quando, em seguida á leitura, não fôr o acto as-
" signado pelo testador, ou, quando este não püder ou não
" souber assignar, por uma das testemunhas instrumentarias.
 - " VI. Quando, depois de assignado pelo testador, não o
" fôr pelo official publico ou por alguma das cinco tes-
" temunhas.
 - " VII. Quando o official publico deixar de portar por fé
" como foram observadas todas as formalidades legaes, es-
" pecificando-as.
 - " VIII. Quando, não sabendo ou não podendo o testador as-
" signar, deixar de declarar a testemunha instrumentaria
" que assignar a rogo, que o faz por não saber ou não po-
" der o testador assignar.
 - " IX. Quando, sabendo ou podendo o testador assignar,
" disser falsamente que deixa de assignar o testamento
" por não saber ou não poder assignar. "

Perguntamos: enquadra-se em alguns desses casos a
necessidade de ser estabelecida e reconhecida, fóra das condi-

ções normees de toda escriptura, a identidade do testador pelo tabellião e pelas testemunhas ?

Fazendo o seu testamento, declarou Florentino Bueno Gomes "ser casado em primeiras nupcias com Paulina Ferreira Bueno e desse casamento não existirem filhos."

Declarou, outrosim, que "não tendo herdeiros necessarios, institua como universal herdeira de todos os seus bens a sua referida mulher Paulina Ferreira Bueno." São estas sollemnes declarações que os Appellados procuram illidir para chamarem a si a herança sob o fundamento de que Florentino Bueno tinha sido anteriormente casado com Maria Candida Ferreira e que deste enlace nasceram quatro filhos, que não podiam ser excluidos da parte legitima a que tinham direito na sua successão.

Tão fóra está das disposições naturaes do homem faltar á verdade em disposições de ultima vontade, que os Appellados sentiram a necessidade de dar uma explicação ás que fizéra o testador em relação a um casamento anterior. Consiste esta explicação em dizer que Florentino Bueno tendo vindo, depois da morte de sua supposta mulher, ao municipio da Palmeira, do Estado do Paraná, viu-se por tal modo assediado pelos parentes de D. Paulina que teve de ceder ás suas suggestões para desposar-a, sem perceber, — e não era de admirar visto sua idade avançada, — que era sua fortuna unicamente o que todos visavam. " Foi já de todo suggestionado", — são palavras textuaes dos Appellados, — "que Florentino Bueno deixou o lugar em que tinha o centro permanente de sua actividade, onde estavam sua familia e bens e onde havia tabellião de notas, para vir ao termo da Palmeira, neste Estado, fazer o testamento de fls.12, pelo qual instituiu a mesma Ré sua unica e universal herdeira e que alli ficou, no silencio do cartorio, sem que de sua existencia chegasse jamais noticia em Campo Alegre." (fls.88v.)

Historia mal contada l. como geralmente se diz, não das que são mal escriptas, mas d'aquellas cujos termos não estão de accordo entre si. — Nada havia de anormal em fazer Florentino o seu testamento no termo da Palmeira, pois alli vinha elle frequentemente e era talvez, depois das desgraças a que se referem os Appellados, o logar em que melhor se sentisse, em razão dos numerosos parentes que alli tinha. São os proprios Appellados que nos dizem que elle não era um extranho n'aquella localidade: "Se não todas, ao menos muitas dessas viagens eram feitas, atravessando Florentino Bueno Gomes e seus companheiros o municipio da Palmeira deste Estado, onde possuia elle numerosos parentes." Eram tantos que os Appellados, não se ~~furtando~~ ao prazer de empregar uma expressão pejorativa, chamando-as de parentela, "da qual surgia a cada passo quem lhe acenasse com a possibilidade de desposar a Ré, sua sobrinha." Ora, dada a hypothese de serem os Appellados filhos legitimos de Florentino, seriam tão aparentados com os membros da parentela quanto a sobrinha com quem elle se casou. Para essa preferencia por um em prejuizo de tantos outros, era preciso suppôr em tanta gente, e sem que um interesse directo o explicasse, uma maldade que não está na natureza humana, tanto mais se considerar-se que a grande fortuna ambicionada, de Florentino, não passava de 30 contos, que são em quanto os Appellados avaliam esta causa.

Não são mais felizes os Appellados quando descrevem Florentino Bueno Gomes como já tendo cahido em uma especie de imbecilidade que devia facilitar o exito dos estratagemas de seus parentes. "Se as constantes e penosas viagens a Palmeira eram feitas no intuito de vingar o barbaro crime que tão fundo ferira seu coração de esposo" (fls.87v.) e se foi em uma dessas viagens que se realisou o casamento, nenhum desfallecimento tinha Florentino soffrido na sua energia. Depois, 66

annos não são a decrepitude, principalmente para um homem que vive no campo. A brasileiros com essa idade cada um de nós fala todos os dias nesta cidade, sem notar-lhes o menor enfraquecimento da intelligencia ou da vontade.

Onde, porém, a historia contada pelos Appellados assume as feições de um romance é quando querem fazer crer que foi para não serem conhecidas suas falsas declarações sobre um casamento anterior que Florentino deixou ficar o seu testamento no silencio do cartorio. Florentino poderia, como outro qualquer, adoptar uma forma de testamento pela qual ninguem conheceria suas disposições de ultima vontade. Não cogitou, porém, de testamento cerrado. Para que tudo ficasse no maior segredo, preferiu fazer um testamento publico, aberto !

Nem as certidões de baptismo a fls. 15 nem a posse do estado podem ser acceitas como provas de filiação legitima que suppram a prova necessaria, que é a certidão do casamento. As certidões, porque, como já observou o distincto advogado que arrazoou na primeira instancia, era necessario que no assentamento tivesse intervindo pessoalmente a pessoa que dizem ser pae, e isso não, aconteceu na especie, pois não consta que o de cujus tivesse qualquer intervenção nos referidos assentamentos de baptismo. A posse do estado, porque o considerando da sentença assenta em uma petição de principio.

E' sómente tratando-se de filiação legitima que pode ter applicação a posse de estado. LAFAYETTE, invocado pela sentença, expõe a materia no § 108 dos Direitos de Familia, sob o titulo — Da prova da filiação legitima, e exprime-se assim : " Resulta a posse de estado de uma serie de factos que por sua significação importam o reconhecimento do filho

pela familia a que se diz pertencer." E' preciso, portanto, para que ella tenha logar a existencia de uma familia cuja base seja o casamento e em cujo seio tenha vivido aquelle para quem se pretende a qualidade de filho legitimo. + Em outros termos: sem que esteja provado o casamento não pode haver posse do estado, e sendo assim, não é possível, sem cahir n'aquelle vicio de argumentação, sustentar que a prova do estado prova a filiação legitima, o que vale dizer — o casamento. Foi, para prevenir esse equivoco, que o mesmo douto jurisconsulto accrescentou :

" Mas della (a posse do estado) não resulta a prova
 " do casamento. Assim que para firmar a legitimida-
 " de da filiação na hypothese figurada, é mister, além
 " da prova do estado da pessoa, accrescentar a prova
 " do casamento em fórmula legal. "

Essa prova em fórmula legal é a certidão do casamento, que os Appellados não apresentaram. Para este ponto sejam-nos permittido pedir particularmente a attenção do Egregio Tribunal: os Appellados juntam toda especie de certidões, tendo até obtido a certidão de idade de Florentino Bueno Gomes, nascido em 1831 (doc. de fls.14); só uma não lhes foi dado descobrir, mas essa exactamente a certidão essencial,— a do casamento ! Nem mesmo de onde elle se effectuou se acha uma indicação nos autos.

Tão pouco provaram os Appellados a qualidade de filhos legitimados, o que só poderiam fazer por um dos dois meios estabelecidos pela Lei de 2 de setembro de 1847 - escriptura publica ou testamento.

E foi por não poderem provar nem uma nem outra coisa que decahiu, perante a Justiça Local do Paraná a pretensão que

tiveram de ser reconhecidos, em uma causa, como terceiros prejudicados, (doc. fls.108).

Da indefectível Justiça desse Superior Tribunal espera a Appellante que seja dado provimento á appellação para se julgarem os Appellados carecedores de acção.

Rio de Janeiro
Cladw. S. Xavier e Benedito Timotheo



30 de Junho 20 1915

Recebimento

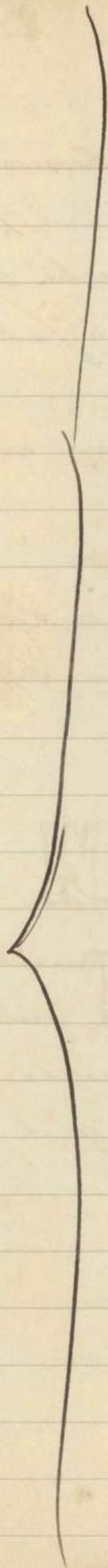
Nos treze de Junho de mil nove-
centos e treze, recebi estes autos por
parte do Advogado N. Laudo
de Barros Pimentel com os raios
retos; do que laerei este termo com
Theophilo Francisco Pereira, Chefe da
Secção Civil, o escrevi. E eu Ga-
brielle Mattos, m. Secretária Nacional,
secretaoio o subscreevi.

Pai: Es de Junho de 1913.
Gabrielle Mattos Nacional



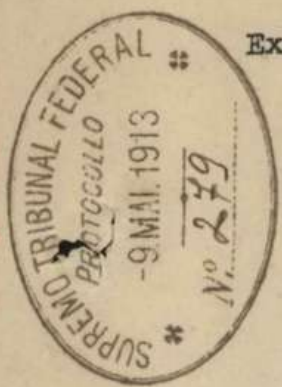
Quitada

Nos treze de Junho de mil nove-
centos e treze, junto a esta a
petição e providencias que se
requerem; do que laerei este
termo com Theophilo Francisco Pe-
reira, Chefe da Secção Civil, o escrevi
E eu Gabrielle Mattos, m. Secretária
Nacional, secretaoio o sub-
screevi.



12 Maio

Reunido em sessão de 12 de Maio de 1913



Exmo. Sr, Ministro Relator da Apelação nº 2356

Rio - Rio 9 de Maio de 1913
Oliveira

O advogado abaixo assinado requer a V.Ex.se sirva mandar juntar aos autos da Apelação Cível nº 2356 a inclusa procuração, concedendo-se-lhe vista dos mesmos autos em tempo oportuno.

P. deferimento

Rio, 8 de Maio de 1913

 Paschoa de Oliveira
 Adv.

b



111

10

111

11

1215

Traslado 1º
Livro 156 Fls. 178



Republica dos Estados Unidos do Brazil

Iphigenia Lopes
1º Tabelião
Interno
Curityba - Paraná

José Bonifacio de Almeida Pimpão

1.º Tabellião

CURITYBA — PARANÁ — BRAZIL

Substabelecimento *Procuração bastante que fax* o Senhor Doutor Marcellino José Nogueira Junior, como se declara:-

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno do Nascimento

de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e doze, aos vinte e quatro dias do mez de Dezembro do dito anno, nesta cidade de Curityba, Estado do Paraná em

meu cartorio compareceu o Senhor Doutor Marcellino José Nogueira Junior residente nesta cidade e

reconhecido pelo proprio de mim e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes por elle foi dito, que, por este publico instrumento e na melhor forma de direito, nomêa e constitue seo bastante Procurador

na pessoa do advogado Dr. Hercúlano Marcos Ingles de Souza, na Capital Federal, os poderes que lhe foram conferidos por João Salustiano de Faria, Bento Seares da Rocha, João Ferreira da Rocha, Martiniano Gomes de Abreu, Belemar Gomes de Salles, João Ribeiro de Abreu, Emilia Bueno de Moraes, Amelia Gomes da Rocha, Leopoldina Gomes da Rocha, Angelina Gomes de Salles Abreu, conforme as procurações juntas aos autos da acção, digo, e Francisca Gomes de Moraes Abreu, conforme as procurações juntas aos autos da acção movida contra Dona Paulina Ferreira Bueno, reservando para si os mesmos poderes.



Republica dos Estados Unidos do Brazil

Substabeleço os poderes de procurador em nome
do advogado D. Paulo Duplex de Saes, com reserva
d'iguals poderes para mim.

Rio de Janeiro 1913



Paulo Duplex de Saes

todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse , possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por mover em que for auctor ou réo em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dár de suspeito a quem lh'o for, jurar decisoria e supletoriamente na alma d'elle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dár e receber quitação; transigir em juizo ou fóra d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados, pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, séguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse do que dou fé, fiz este instrumento que lhe li acceitou e acnado conforme assigna com as testemunhas abai-

xo perante mim Iphigenio Lopes, Tabellião interino que o escrevi. (Assignados):-Marcellino José Nogueira Junior-Eleuterio Moreira Filho-Licínio Ferreira da Costa.-(No original estava collada uma estampilha federal no valor de um mil reis, dividamente inutilisada com as assignaturas acima).

Confere com o original, de que bem e fielmente fiz extrahir, original me reporto e assim fé. Confesi e assigno em publico e lasso

Em test. Iphigenio Lopes
Iphigenio Lopes
Curitiba, 24 de Setembro 1912
Iphigenio Lopes



Vista

Por brei de julho de mil nove-
centos e treze, faço este com vis-
ta ao Advogado Dr. Herculan
Macedo Luyly de Souza; do que
souvi este humo Sen Theophilus
Goncalves Pereira, chefe do Secao
Civil, o seguinte: E eu, Gabriel
Monteiro de Souza Nicastro,
Secretario o escrevo.

Recibo e 2



Recibo de julho de 1913
Gabriel Nicastro

[Large decorative flourish or signature]

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is mirrored and difficult to decipher.



PELOS APPELLADOS

142

Os Autores, ora Appellados, propuzeram-se, em sua petição inicial, a provar que era nullo o testamento com que falleceu Florentino Bueno Gomes, por se haverem preterido formalidades substanciaes, positivamente estabelecidas na ORD. do Liv. 4, Tit. 80, como o reconhecimento do testador pelo tabellião e testemunhas, a certificação de que o testador se achava em perfeito juizo e livre de qualquer coacção a leitura da disposição, approvada pelo testador, perante as testemunhas.

A exigencia de taes requisitos, já em si impreteríveis, avultava pelas circumstancias, muito de ponderar, de haver cumprido o acto em circumscriptão que não era a residencia nem o domicilio do celebrante, e de se achar este em idade avançada, de presumido enfraquecimento senil.

Como ultima decisiva allegação, expuzeram os AA. offacto de preterirem herdeiros legitimos e necessarios, como eram os Supplicants, em sua qualidade de descendentes do de cujus.

Os documentos de fls. 14a 30, 47 e 48, offerecidos pelos Supplices patentearam abundantemente o fundado de suas proposições, ainda mais provadas pelo depoimento de dez testemunhas contestes, de fls. 69 a 82v., emquanto que a Appellante se limitava a exhibição de um certificado impreciso, do qual, aliás, ella mesma não se atreveu a lançar mão.

A contestação de fls. 42 nega aos Autores a qualidade de partes legitimas no feito, sob fundamento de não serem elles filhos legitimos ou legitimados do testador; e as razões de fls. 105 insistem em provar que o pivot da questão está em demonstrarem os AA. a sua filiação com respeito ao de cujus, cuncluindo per uma capciosa e falha argumentação de que as provas dos autos não produziram o effeito que tinham em vista.

As razões de autor, na primeira instancia, apreciam de um modo cabal o robusto merecimento dos provas exhibidas, e o seu valor de ^{viccan} foi invocado pelos considerandos com que o M.M.dr. Juiz Seccional exarou a sentença de fls. 118.

Nas razões de appellação, procurando reconsiderar o descaso que ligou a uma das faces da questão, - a nullidade do testamento pela preterição de formalidades substanciaes -, a Appellada evitou, no entanto, dis-

cutir a farta relação de subsidios que os AA. foram buscar na jurisprudência e na doutrina de nossos praxistas e juristas.

Invoca ainda a Appellada^{nte} a opinião de Martinho Garcez, em materia de sua especialidade, n.704 das Nullidades dos Actos Juridicos; mas na afflicção de se apegar a tudo que possa dar uma apparencia aceitavel ás suas allegações, descuidou-se em citar um texto que vem precisamente em beneficio das proposições dos Autores:

"Enullo de pleno direito, nos termos da ORD.L.4, T.80, o testamento publico quando ;

IV- depois de escriptos por official publico, não fôr lido na presença de testador e das cinco testemunhas, ou pelo testador, si o quizer, na presença do official e das testemunhas;

VII- quando o official publico deixar de portar por fé como fôram observadas todas as formalidades legais, especificando-as."

Não é mais feliz em citar Teixeira de Freitas, que em nota ao art. 1056 da Consolidação diz que " não se póde admittir outro genero de prova quando a Lei quer expressamente uma certa fórma instrumental.

Basta, por conseguinte, que nos limitemos aqui á analyse das allegações produzidas nas ultimas razões de appellação.

Insistiu-se ainda nas declarações do testador - de que era herdeiro unico e instituida de seus bens a Appellada^{nte}, e de que não tinha herdeiros necessarios. Emprestar um valor absoluto a taes declarações importa em conceder ao de cujus um novo modo de desherdação, facultando-lhe, assim, por simples referencia no corpo do testamento, infirmar as provas que a Lei admitte.

Uma vez que o Direito concede aos filhos acção de filiação contra os proprios paes, só uma argumentação capciosa póde invocar como allegação - indestructivel as pacificas, embora solemnes, declarações de um testamento.

Em contraposição ás circumstancias, realmente ponderaveis, de se haver o de cujus afastado do lugar permanente de sua actividade, onde estavam sua familia e seus bens, e onde havia tabellião de notas, - para fazer o testamento em termo distante, - pondera a Appellada^{nte} que no municipio de Palmeira, onde o instrumento se lavrou, residiam muitos parentes do de cujus; no entanto é preciso accentuar que essa coincidência, longe de perturbar a p

proposição dos Autores, vem antes fortalecê-la, porque esses parentes são justamente as pessoas que se diz terem actuado maliciosamente no espirito em decrepitude do de cujus, induzindo-o a esquecer os mais poderosos deveres do sangue e a deixar-se arrastar por condemnavéis impulsos que a senilidade agrava.

Argumenta-se depois, n'uma exclamação precipitadamente victoriosa, que se de facto houvesse em Florentino o intuito de impedir a notoriêdade de seu acto, não preferiria elle a fôrma do testamento publico, e encerraria as suas disposições de ultima vontade sob a feição de instrumento privado. Mas quem não vê - que da maneira por que Florentino o fez, furtou o seu actô á sciencia d'aquelles a quem não lhe aconvinha dal-o a conhecer, e ao mesmo tempo satisfêz as naturaes exigencias da Appellante - de vêr as disposições que a beneficiavam consagra das de um modo mais solemne e publico?

Continuando na mesma subtileza de argumentação, diz a Appellante que para valia das certidões de baptismo offercidas como indiscutivel prova subsidiaria, torna-se mistér que no assentamento haja intervindo pessoalmente quem se diz pae, o que não aconteceu na especie. É uma gratuita allegação que nada prova, e a concordante precisã de todas as certidões, estabelecendo a partênidade de Florentino, consagra uma presumpção muito mais fôrte sobre a fidelidade d'esses documentos.

O accordam do Tribunal do Estado, a que se refere a certidão juntada aos autos, nada importa ao presente caso, visto como decide sobre processo administrativo, de jurisdicção voluntaria, e em que não intervieram todas as pessôas autoras nos presentes autos. Tendo estes por objecto assumpto de alta indagação, é absurdo procurar firmar analogia onde não existe identidade de circumstancias, de causa nem de pessôas. O accordam negou a qualidade de terceiros prejudicados, não se pronunciando sobre a existencia do casamento dos paes dos Autores nem sobre a qualidade d'estes - como filhos legitimos do casal.

As razões de appellação nada adiantavam, a mais do que já havia sido allegado na primeira instancia. Ficou assim de pé tudo quanto os Autores disseram sobre o merecimentô dos docs. que exhibiram pa-

ra prova de suas proposições : - são os herdeiros necessários de Florentino Bueno Gomes.

Synthetizando o que o nosso Direito antigo firmou, escreveu COELHO DA ROCHA (§293) :

"O reconhecimento para legitimidade dos filhos prova-se : - 1" pelo assento do baptismo do filho, d'onde deve constar a sua filiação;

2" pela quasi posse do estado de filho, isto é, pela reunião dos factos que indiquem a filiação, como tel-o o pae tratado como tal, tel-o mandado educar, ter assim sido tratado do pelos parentes e conhecidos, usar do appellido de familia e outros;

3" na falta d'estes, ou no caso de ter sido no acto do baptismo falsamente exposto, pôde provar-se por testemunhas!"

Appreciando os dispositivos da ultima Lei que regulou a materia, diz CLOVES BEVILAQUA (Dir. Fam. §21) :

"O dec. de 24 de janeiro admite seis cathogorias diversas de provas para ser legalmente determinada a existencia do casamento; - 1.º certidão de extrahida do registro civil

4" qualquer genero de prova conveniente em falta de certidões dos livros de registro civil ou parochiaes;

5.º a posse do estado de casados; etc."

LAFAYETTE igualmente estabeleceu que a posse de estado pôde ser firmada com qualquer genero de provas em direito admittidas (Dir. Fam. §108) e expõe, como CLOVIS, quaes são os factos que constituem a posse do estado, capazes de tornar certa a filiação legitima :

1. NOMINATIO-quando o filho tem o appellido do pae;
2. TRACTATUS-quando é tratado de filho pelo pae e pela mãe, e por elles educado;
3. REPUTATIO-quando é tido e havido por filho, na familia e nos vizinhos.

A legitima filiação dos Appellados se encontra exuberantemente provada. Os docs. de fls. 14 a 26, 47 e 48 mostram que as Supplicas,

e sua finada irmã Gabriella fôram baptizadas e casadas como filhas legítimas de Florentino e de Maria Candida Ferreira, e os naturaes intervallos existentes entre a celebração de taes actos denota uma notavel persistencia, por parte do de cujus, de reconhecer os Appellados como seus legítimos filhos. Os docs. ainda mostram, na eloquencia de sua concordancia, que os AA. sempre tiveram o appellido do de cujus, circumstancia esta de grande relevancia para a posse do estado.

Além de robustecer a prova d'esses dois factos, de serem os AA appellados e tratados como filhos do de cujus, os depoimentos das testemunhas, em numero de dez, precisos e contestes, evidenciam ainda que os AA. sempre fôram reputadas e tidos como taes.

O dec. de 24 de jan., n'uma clareza que repelle interpretações discordantes, estabelece :

A. 51- Ninguém pôde, porém, contestar o casamento de pessoas fallecidas na posse d'esse estado em prejuizo dos filhos das mesmas pessoas, salvo havendo provando por certidão extrahida do registro civil ou dos livros parochiaes, que alguma d'ellas era casada com outra pessoa.

A. 53- Quando fôr contestada a existencia do casamento e fôrem contradictorias e equivalentes as provas exhibidas de parte a parte, a duvida será resolvida em favôr do mesmo casamento, si os conjuges questionados tiverem vivido na posse d'esse estado.

Em contestação das razões dos AA., tão solidamente apoiadas, nas provas dos autos e nos precisos termos de nossa legislação, offerece a Appellada a singularidade da certidão de fls. 105, referente a um acto celebrado posteriormente ao inicio d'esta acção, em que elle pretende figurar como prova; - documento esse que reza haver a Appellada, civilmente solteira, contrahido nupcias com Henrique Pupo de Menezes, aos vinte e quatro dias do mez de junho de mil novecentos e onze. É tão incapaz e contraproducente a referida certidão, que nem siquer foi mencionada nas razões de fls. 139.

Foi, por conseguinte, igualmente desastrado, como das demais vezes,

o esforço da Appellante para perturbar a evidencia com que os Autores, ora Appellados, provaram o seu direito; - e assim confiam elles em que o EGREGIO TRIBUNAL, recusando provimento á presente appellação, man- tenha a honesta sentença do MM. Dr. Juiz Seccional do Paraná, como é de

JUSTIÇA.

Além de robustecer a prova d'esses dois factos, de serem os AA appellados e tratadas como filhos de de cujus, os depoimentos das testas, em numero de dez, presenca e contestes, evidenciam ainda que os AA sempre foram reputados e tidos como tais.

Pis., 31 de Julho 1913
U. A. de ...

Quando for contestada a existencia do casamento e forem contradictorias e equivocas as provas exhibidas de parte a parte, a duvida será resolvida em favor do mesmo caso- mente, si os conjuges questionados tiverem vivido no pòsuo de se estado.

Em contestação das razões dos AA, são solidamente apontadas, nas provas dos autos e nos precedes termos de nossa legislação, offerece a Appellante a singularidade da certidão de fls. 108, referente a um acto de fecho posteriormente ao inicio d'esta acção, em que elle pretende figu- rar como prova; - documento esse que não haver a Appellada, oivemente sol- ta, contradicção nupcial com Henrique Pupo de Moraes, aos vinte e quatro dias do mez de Junho de mil novecentos e onze. É tão incapaz e contraria a referida certidão, que nem sequer foi mencionada nas razões de

fls. 139.

Foi por consequente, igualmente desastado, como das demais vozes.

Recebimento

As primeiras de agosto
de mil novecentos e treze,
me foram entregues estes
autos com as rasões
retro. Eu affix Ribeiro
de Avellar, official do
escrario. E eu Gabriel
Nascimento de Souza
secretario e scilicet.

Rev. 1.º de agosto de 1913
Gabriel Nascimento

Conclusão.

Faco estes autos conclu-
soriários. M. Ministro
Pedro Antonio de Almeida
Ribeiro.

Supremo Tribunal Federal,
2 de agosto de 1913

Secretario,

Gabriel Nascimento de Souza

Vistos os Sr. Ministros 1.º e 2.º
Dias 11 de agosto de 1913
479
G. N. S.

Histor. do Lus. elleiuntra 2.º

revisar.

Rio, 27 de agosto de 1813

J. P. de A. S.

Atto; à m. p. julgamento. d. 1.º de
Setembro 1813. de A. S.

0 4.º dia desempaido. Setembro 5, de 1813

J. P. de A. S.

Almora para quem de Completo
a União —

Rio 9 de Janeiro de 1815

Oblik
Nota

dos seis de abril de mil
novecentos e quinze, me
foram entregues estes
autos com o desgrato
supra. Em Atlix Ribeiro de
Avelar, Official o escrevi.
E em Gabriel de A. S. de A. S.
V. A. S. Secretario o subuen.

Excmo. Sr. Ministro Presidente,
do Sr. Ministro Manoel de Araújo,
Maio 14 de 1915

Alc. do Espinho

Apresento ad. la. para designação de 2º revisor, e de autor de appellação civil, em que é appellante D. Paulino Ferreira Bueno e appellado João Salustiano Azeiteira; visto ter se apresentado de olmo Sr. Ministro Amaro Cavalcanti.

Rev. 1º de Junho de 1915.
Gabriel de Araújo



Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 29 de Abril de 1915.
Secretario,
Gabriel de Araújo

Conclusão.

Faço estes autos conclusos ao Sr. Sr. Ministro Manoel de Araújo.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 19 de Maio de 1915.
Gabriel de Araújo
Secret.

Recibido a 26.

V. V. S. A. S. M. S. para julgamento.
Rio, 9 de Junho de 1915
M. M. M. M. M.

A 1.ª dia de empedido - Junho 9, de 1915
J. J. J. J. J.

A' mesa para os Completos e
Revisores -
Rio 28 de abril de 1917
O. O. O.

TERMO DE BATA

Nos 28 dias do mes de Abril
do mil novecentos e dezesete, me foram entregues
estes autos por parte do Leuio M. M. M. M. M.
Chaveira Pub.º, e o despojado que fixo
lauraa este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel M. M. M. M. M.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nos dois dias do mez de Junho
de mil novecentos e dezeseite, faço estes auto-
rizações ao Exmo. Sr. Ministro Antonio
Joaquim Pres de Barros e Albuquerque,
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Marciano de Azevedo e Sousa.

Restatulle como uma disposição de seu re-
gimento, revogada sem que jamais fosse
revertida, resolveu o Tribunal que os
novos Juiz processarem todos os feitos em
seu officio e seu contentor.

Por força desta resolução foram-me
encelados, logo que entrei para a Sei-
la, mais de duzentos autos.

Não se fizeram suspensões
de todos os autos do meu regimento.

Visto a meu favor digno no
relato.

(1489)

Até ao 23 de Junho de 1917
M. M. M. M.



Por...
 ...
 ...

501
Causa pleitea reunida - Rio,
31 de Out.º de 1914 -

Pedrei Cavalcanti
Virtos, à Mesa para julgamento,
Rio, 7 de Novembro de 1914.

Pedrei Cavalcanti - 2º, 148.

11.º dia desimpedido - Rio, 8 de
Nov.º de 1914 -

Pedrei Cavalcanti
À mesa para designar novo regente
reunida.

Rio, 6 de Setembro de 1914.

Pedrei Cavalcanti

TERMO DE DATA

Nos oito dias do mês de Setembro
de mil novecentos e dezesseis, were foram entregues
estes autos por parte do Exm. Sr. Ministro
Relator, com despacho supra; do que fez
baixar este termo e assigno.

O Secretário,

Johannes Maximilianus

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

Em substituição, ao Sr. M.º P. M.º P.º
Rio, 20 de Set.º de 1919

Frederic Cav. V. P.

Apresento a V. Ex., para designação de
novo relator ^{depo. Revisor} destes autos de appella-
ção civil, em que é o appellante
D. Paulina Ferreira Bueco
e appellado João Salustiano de
Faria; visto ter fallecido
o Exmo. Snr. Ministro Pedro Nunes
de Alveir Ribeiro.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
8 de Setembro de 1919

O Secretario,

Plene daum...
TERMO DE CONCLUSÃO

Das 24 do mez de Setembro
de mil novecentos e dezesseis, faço estes autos
conclusos ao Exmo Snr Ministro Pedro
Affonso Milielli; do
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Plene daum...
Real. em 19-1-1921

Albuca 1919
mccccc
M...



Visto, A' meya parte
Davidu f. m. P. 31 Janeiro 1921
(5.) Liberdade

01.º dia

01.º dia de Junho de 1921
p. do E. Paul

TERMO DE DATA

Os vinte dias do mes de Abril
de mil novecentos e vinte um, me foram entregues
estes autos por parte da Portaria
_____; do que fiz
leitura e assigno.

O Secretário.

Galea de um mil e um e meio



Handwritten notes and a signature on the right margin, including the number '21' and a cursive signature.

TERMO DE JUNTADA

Em vinte e cinco dias do mes de abril
de mil novecentos e vinte e um, junto a estas actas
a petições e ^{proc.} que se seguem, do que se houver
nos termos e assigna.

O Secretario,

Jalisco de...

On the 1st of August 1861

~~Mr. J. P. ...~~
~~...~~

40
1
100

Received of ...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

Ex^{ma} S^{ra}. Dr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Notante. Abril 15 de 1921
J. de S. Paul



João Sabustiano de Faria e outros, na
appellação civil n. 2356, Estado do Paraná, em que são ap-
pellados e appellante Paulina Ferreira Bueno, P.P., com a
inclusa procuração, a designação de novo Ministro Palato,
em substituição do anterior e licenciado.

J. e sende de justiça

P.P. Deferimento.

Rio,
Pap.
Alfredo



abril de 1921

J. de S. Paul

Faint, illegible handwriting at the top of the page, possibly a header or address.



Main body of faint, illegible handwriting, appearing to be a letter or document text.



2356
M. V. V. V.

Marcellino José Naqueira Junior, Bacharel
em Direito, advogado residente neste Estado de
P

Por este instrumento os meus herdeiros e
representantes, eu mesmo, e o Sr. Doutor
deputado Lopes da Cruz, brasileiro, advogado, casado,
residente à rua do Arco nº 79, na Capital Federal, os
poderes que me foram conferidos por João Salustiano
de Faria e outros, na ação movida contra dona Paulina
de Faria de Deus, conforme a convenção junta aos
autos em grau de apelação, no Juízo de Direito
Federal, preservando em os mesmos, em sua plenitud.
Em verdade faço este que assigno.

Curitiba 12 de Janeiro de 1921
Marcellino José Naqueira Junior



Recoblesse verdadeiramente a letra
e firma supra do Sr. Marcel-
lino José Naqueira Junior,
do que dou fé.

Curitiba 12 de Janeiro de 1921.

Em teste de verdade.

Victor de M. Marcellino
1.º Tabelião de Curitiba



TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro Presidente,
Em substituição ao Sr. Ministro Remenegildo de Barros
Abil 27 de 1921
M. do E. Paul

Apresento a V. Ex., para designação de relator
relator, estes autos de apella-
cões civis, em que é appellante
D. Paulina Ferreira Bueno e é appellado
João Galustiano de Faria.
; visto ter sido licenciado
o Exmo. Sr. Ministro Edmundo Luiz



Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 20
de Abril de 1921

O Secretario,

Pollicul mecum ut cum t' accep

TERMO DE CONCLUSÃO

30 Em vinte e sete dias do mes de Abril
de mil novecentos e vinte e um foy ois os
conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Sr.
Remenegildo de Barros
que fulcrou este termo e assigno.

O Secretario,

Pollicul mecum ut cum t' accep

Recibido a 30 de Abril

Visto, em mesa, pelo dia p.^o julgamento

Rio, 7 de Maio de 1921.

Hermengilda de Barros, 5.º C. - 98.

01.º dia desempredido - Rio, 7 de
Maio de 1921 - Juiz Cív. V.P.

*

N.º 2.356

Vistos, reportos, relatórios e dissenso nestes
autos de appellação civil, - appellante
W. Paulina Ferreira Barros, appellados
João Salustiano de Faria, sua mulher e
outros -, interposta da sentença de f.º 118,
que julga procedente a acção de nulli-
dade de testamento do fallecido Florentino
Barros Junior cumulada com a de peti-
ção de herança, interstada pelos appella-
dos contra a Appellante:

Considerando que, segundo dispõe o art.
51 da Lei n.º 181 de 24 de Janeiro de 1890,
«ninguém pode contestar o casamento
de pessoas fallecidas em posse desse estado,
em prejuizo dos filhos das mesmas pessoas,
salvo provando por certidão extrahida
do Registro Civil ou dos livros parochiaes

que alguma d'ellas era casada com
outra pessoa));

Considerando que a mãe e sogra
dos appellados fallarem na posse de
estado de casada com e de cujos ho-
rentes Bueno Jones, com a verifi-
ca das certidões de baptismo e de co-
nhecimento dos appellados, das quaes con-
sta que eram filhos legitimos de Floren-
tes Bueno Jones e Maria Candida
da Ferreira (docum. de f. 15 em diante
e depoimentos de testemunhas de f.
68 e seguintes);



Considerando que diante da abundan-
te prova dos autos, o testador, quan-
do fez o seu testamento, sabia ti-
velha absoluta certeza da existencia
dos seus filhos, não sendo assim
verossimil que, livre de qualquer
consciença moral, ~~declarar~~ declarasse
no testamento que certidões a f. 12
que não tinha filhos e se casava
em privativas ~~unpicias~~ com o
appellante;

Considerando que a appellante não
fez a prova a que allude o art. 51
da Lei n.º 181 de 1890;

Considerando que o testamento de
f. 12 pretende a legitima dos filhos
do testador, e, portanto, ainda que
revestido de todas as formalida-
des, só vale até as fôrças da tur-
ca disporivel (Ord. R. 4.º tit. 8.º e prime.

com ali-

2 - Co. de Rocha (Lei Civil § 691):
- accordam dar provimento em par-
te a appellação para julgar valido
o testamento, mas apenas até os fru-
tos da terça disponível, e nulla na
parte em que prejudica a legitimidade
dos appellados, que provaram ser her-
deiros necessários do testador, paga-
demnando a appellante a restitu-
tória-lhes os bens do espólio, que
constituem terça legítima; pagou
as custas em proporção pela appella-
tes e pelos appellados.

Supremo Tribunal Federal, 78
de Maio de 1921

Me. do Sr. Paulo

J. Nabuco, relator
designado para o accordam.

Luiz Cavalcanti
Luiz Tasso
Pedro J. de

Spécies de bens.
Pedro Gilardi, revisor.

Pedro dos Santos

Hernandes de Barros, revisor.

João Sebastião de Paris, sua mulher e au-
tros, propuzeram contra Paulina Ferreira Bus-
no ação de nulidade de testamento e petição
de herança, allegando que, tendo fallecido Flo-
rentino Bueno Gomes, pai, sócio e avô dos auto-
res, foram alicios do espólio adjudicados em
sua totalidade a si, com exclusão dos herdeiros

herdeiro necessário de finado, por força de um
 Testamento attribuido a este e que é nullo de
 pleno direito: 1º porque, tratando-se de testa-
 mento aberto, forma escriptiva pelo testador, fo-
 ram preteridas formalidades, entre as quaes a de
 não terem a tabella e os testemunhos reconhecidos
 do testador com o proprio, nem certificado
 a sua identidade, além de não ter sido o testa-
 mento lido os testemunhos; 2º porque o testa-
 mento preterio herdeiro necessário, como são
 os autoras, filhas legitimas de Florentino e
 de sua mother Maria Candida Ferreira, as
 quaes sempre viveram como casadas e como tal
 foram consideradas até a morte desta, tendo
 sido os autoras, por sua vez, levados á pia
 baptismal, como filhas legitimas e nessa qua-
 lidade tambem considerados por seus paes e
 por todas as pessoas que os conheciam.

A ré contestou a acção, allegando que as au-
 toras não são filhas, filhas e netas de Florenti-
 no, por não serem as autoras filhas legitimas
 ou legitimadas d'elle, pois é certo que Floren-
 tino nunca foi casado com Maria Candida.

A sentença do 1º instancia julgou a acção pro-
 cedente e condemnou a ré a restituir as



159
 977
 159

autores, toda a herança com seus rendimentos e
juros de móra.

No Testamento com que falle-
ceu Florentino Bueno Gomes, elle declarou
ser casado em primeiras nupcias com Pau-
lina Ferreira Bueno, não existindo filhos
desse casamento, e que, não tendo herdeiros
mencionados, instituiu como universal her-
deira de todos os seus bens e sua parte da
mulher, Paulina Ferreira Bueno.

Deante de affirmações tão categoricas,
feitas solennemente em declarações de ul-
tima vontade, só uma prova robustissima,
em sentido contrario, poderia prevalecer.

Não se fez essa prova.

Os autores pretendem que são filhos legiti-
mos de Florentino e de sua mulher Ma-
ria Candida Ferreira.

A primeira coisa que devia ser provada era o
casamento destes, na constancia do qual
tivessem nascido ou sido concebidos.

Mas os autores não só não provaram o ca-
samento, como — o que é mais estranho —
nem sequer allegaram onde e em que data
este casamento foi celebrado.

169

É era indispensavel que fizessem constar da
data da celebração do acto, para se poder saber
a que género de prova exterior elle subordinado
Assim, se o casamento foi celebrado antes do
Decreto 9886, de 7 de Março de 1888, que
instituiu o registo civil dos nascimentos, casa-
mentos e obitos, Decreto que entrou em vigor
a 1.º de Janeiro de 1889, a prova do casamento
deveria ser feita por certidão extractada dos li-
vros ecclesiasticos; se o casamento foi celebra-
do entre as datas de 1.º de Janeiro de 1889 e
24 de Maio de 1890, quando entrou em vigor
o Decreto n. 181 de 24 de Janeiro de mesmo
anno, a prova do casamento deveria ser feita
por certidão extractada dos livros do registo
civil; se de 24 de Maio de 1890 em diante,
por certidão extractada do registo do casamen-
to (arts. 29 e 49 do Decreto n. 181)

Qualquer outra especie de prova só seria
admissivel, provando-se a falta ou a
perda do registo civil.

Éra o que dispunha o art. 49 do Decreto
181 e é o que dispõe o art. 202, § unico
doCodigo Civil.

Ora, os actuaes não allegaram e não



ainda procuram ou quem o registre nunca se fi-
zera, ou quem se fizera e perdere.

E não podiam mesmo allegar qualquer causa nestes
sentidos, desde que começaram por ignorar esse que
depois se realizou e supporto casamento.

Nestas condições, a prova deste por testemunhas
não seria admittivel.

Dado que o fosse, não ha uma só testemunha
que tivesse affirmado a existencia do casamento.

O que elles dizem é que Florentina e elle são
Candida Viviani como côrdeas e eram tidos
como se côrdeas fossem, o que não exclui a
hypothese de que Viviani em estado de concu-
binato, com tanta vez a cautele, hypothese
tanto mais accitavel quanto a p. 53 se en-
contra a certidão de baptismo de uma crian-
ça de nome Vicenci, filho de Candida
Alessi Verreira, soltaria.

Na ausencia de qualquer prova de casamento,
quer por documentos, quer por testemunhas, de
modo vallem os certidos de baptismo. São au-
tores e de casamento destes, nos quaes se de-
clara que são elles filhos legitimos de Flo-
rentina e de elleo Candida (p. 15 e 19, 20,
21, 47 e 48), mesmo por que Florentina não

tem intervenções alguma nesses actos.

Valeu mesmo ainda o testamento do Comissario de Policia (p. 27 a 30), quando declarou simplesmente que os autores dos factos de Florentino, mas não aludem á legitimidade. Deixa feliçmente

O accordo em questão prova a posse de estado de de casados, sem que se achavam Florentino e Maria Candida, pelos depoimentos dos Testemunhas de p. 69 e seguintes.

Elas essa prova é absolutamente impetores, porque todos os depoimentos, de principio a fim, reproduzem, com as mesmas palavras, sem a mais leve alteração, o articulados da parte, de sorte que ou não houve inquirições de Test^{es}, ou a inquirições se fez, mas não se escreveu o que os Testemunhas deprezaram, pois não é possível que todos elles se tivessem enunciado pelo modo porque os depoimentos estão redigidos.

Assim, a posse de estado de casados não está provada.

Occorre o seguinte: a sentença que julga o estado no inventario de Florentino, adjudicou á re' todos os bens contan-

Handwritten notes and a stamp. The stamp is a 600 REIS postage stamp featuring a profile of a man, with the text 'REPUBLICA NACIONAL' and '600 REIS'.

tes Sem inventario (p. 103)

Os autores, nesta causa, João Ribeiro de Azevedo
e sua mulher, appellaram d' aquella sentença,
e o Ribeiro de Coritiba nos tomou cohe-
rimento da appellação, por nos terem os au-
tores provado a sua qualidade de terceiros preju-
dicados, sendo, portanto, parte illegitima (p. 108)

Por estes fundamentos, desprovemente a appella-
ção para reformar in totum a sentença appella-
da e julgar a causa independentemente.

Almeida

Sei presente

Publicação

Das vinte e seis de Maio
de mil novecentos e vinte e
um em audiência presi-
dida pelo Excm. Sr. Ministro
Guimaraes de Azevedo, Juiz
de Direito, foi publicada
a acórdão supra e extra, lo que
fiz lavrar este termo e assignar.

O Secretário

Galvão

TERMO DE JUNTADA

Aos vinte e cinco dias do mes de Junho
 de mil novecentos e vinte e um, junta de tres autos
 a petição que se segue, da que fiz levantar
 este termo e assigno.

O Secretaris,



6-25-21
 main

Hum. F. Henrique D. Carneiro de Barros,
Relator da appellação n.º 2.356

São, em termos. Rio, 25 de junho de 1921.
Henrique de Barros

Paulina Ferreira Nunes, querendo,
em a devida veia, oppor embargos em
accordança proferida na appellação n.º 2.356,
na parte em que não deu provimento
à appellação interpretada pelo supplicante
da mesma no juiz de 1.º de Cuiabá,
pele a V. Ex. se digna mandar que se
tenha de vista dos autos.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1921
Lauelino de Barros Pinheiro



Faint, illegible handwriting at the top of the page.

Faint, illegible handwriting in the upper middle section.

Faint, illegible handwriting in the middle section.

Faint, illegible handwriting in the lower middle section.

Faint, illegible handwriting in the lower section.

Faint, illegible handwriting at the bottom of the page.



TERMO DE VISTA

Das vinte e seis do mez de Junho
de mil novecentos e vinte e um, foy este auto
com vista ao adr. D. Saudo de Barros
Pimentel, do que fiz lavrar este termo e assigno.
O Secretario.

Galvao de Barros

Re 6-92
Galvao de Barros



Por embargos infringentes e de nullidade ao accordão de fls.157v, na parte em que julgou herdeiros necessarios de Florentino Bueno Gomes, aos auctores nesta acção, diz Paulina Ferreira Bueno, como Embargante, contra os mesmos auctores, como Embargados,

E S. N.

P. que o Venerando Accordão julgou legitimas as filhas de Maria Candida Ferreira, por considerar que o casamento desta com Florentino Bueno Gomes ficou provado pelas certidões de baptismo de fls.15 a 19 e pelo depoimento de testemunhas de fls.69 e seguintes;

Mas

P. que do facto de se dizer nas certidões de baptismo que as Embargadas eram filhas legitimas de Florentino e de Maria Candida, nada se pode concluir:

- 1º - porque nessas declarações não interveiu Florentino Bueno Gomes,
- 2º - porque com certidões de baptismo não se prova o casamento desde que a lei prescreve que este só pode ser provado pela certidão do casamento, isto é, por certidão extrahida dos livros ecclesiasticos ou do registro civil, conforme a epoca em que tiver sido celebrado, só sendo admissivel outro genero de prova no caso de se provar a falta ou a perda dos livros ou do registro.Ora, isto não se fez, nem as Embargadas o poderiam desde que nada sabem sobre a data e o lugar do supposto casamento, aos quaes nem de longe se referem,

3º - porque existe a fls.53 prova irrefragavel de que, no anno de 1869, Candida Maria Ferreira era solteira, ao passo que as certidões de baptismo de fls.18 e 19 a dão como já casada nos annos de 1864 e 1866;

P. que menos ainda no depoimento das testemunhas encontra fundamento a conclusão do Accordão, porquanto;

1º - nenhuma dellas affirma ter sido Maria Candida Ferreira casada com Florentino Bueno Gomes, limitando-se a dizer que elles eram tidos por casados;

2º - porque essa prova testemunhal, como deixou em evidencia o voto vencido, é absolutamente imprestavel, pelo facto de deporem as testemunhas pelas mesmissimas palavras, como se todas ellas tivessem levado e lido o mesmo papel. "Não marecem fé as testemunhas que depoem pela mesma phrase e estudada oração". Accordões do Sup.Trib.

Federal na Rev.de Dir., vol.56, pg.91 e na Revista do Supremo Tribunal, vol.3º, pag.343.

E mais

P. que a posse do estado de casada em que, segundo o Accordão embargado falleceu Maria Candida Ferreira, em nada aproveitaria ás Embargadas, pois, em caso nenhum, desse estado resultaria serem ellas filhas legitimas, como pretendem. Ficaria sempre por provar que o casamento fôra feito em fôrma legal. Prescindindo dessa prova, o Veneravel Accordão julgou contra o Direito. (LAFAYETTE, Direitos de Familia, § 108).

Rio de Janeiro 7 de Junho de 1921
O Adv. Luiz Augusto Barros Pinheiro



TERMO DE RECEBIMENTO

Aos quatro dias do mez de julho
de mil novecentos e vinte um, me foram entregues
estes autos, e junto do adv. Dr. Sanches de
Barros Pimentel, e os embargos retro; do
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Galvão Maximiano Sauttermann



TERMO DE JUNTADA

Aos quatro dias do mez de julho
de mil novecentos e vinte um, junta a estes autos
a petição e embargo que se segue; do que fiz lavrar
este termo e assigno.

O Secretario,

Galvão Maximiano Sauttermann

Ex^{mo} Sr. Dr. Ministro Relator da Appellação Civil
n. 23.56. (E. do Paraná)

Seu, em termos. Rio, 25 de
Junho (data da apresentação) de
1921. Hermenegildo Barão



João Salustiano de Faria e outros,
na appellação civil supracitada e em que contendem
com D. Paulina Ferreira Bueno, pedissem que V. Ex.^{ta}
se digne ordenar a citação dessa, na pessoa de seu
advogado, para sciencia do Acórdão de 18 de maio do
corrente anno, proferido na mesma appellação, bem como
ordene a junção aos autos dos inclusos embargos que
opõem os supplicantes ao dito Acórdão, feita aquella
citação sob as penas legais.

J.

P. P. Deferimento.

Rio, 23 de Junho de 1921.

Rp.

Alfredo Lopes de Souza



Certifico

Certifico que em nome
do advogado Dr. Bento de
Barros Timmentel. por
tudo o conteúdo da
presente petição
e correspondente do
que pilon hient
breve é verdade
com petição de janeiro
em 25 de junho de
1927. Cláudio Ramos Tupy
oficial de justiça

Destá 6.000

Por embargos infringentes do
 julgado no Accordam n.
 2356 de 18 de maio de 1921,
 a fls. 157v, dizem como em-
 bargantes João Salustiano
 de Faria e outros contra
 D. Paulina Ferreira Bueno,
 como embargada, por esta
 ou na melhor forma de
 direito.

R. S. V.

1º

P.P. que o Venerando Accordam embargado, posto que hou-
 vesse confirmado a dita sentença appellada na parte
 em que essa julgou nullo o testamento impugnado
 na acção por offensivo das legítimas dos embargantes,
 não a confirmou na parte em que a mesma sentença
 julgou nullo o dito testamento por vícios intrinsecos
 e extrinsecos de sua feitura; mas

2º

P.P. que o dito testamento é nullo de pleno direito por inob-
 servancia de formalidades sacramentaes; e assim

3º

P.P. que, nestes termos e melhores de direito, devem ser
 estes embargos recebidos e julgados provados, para o effeito
 de, reformado o Accordam embargado, seja confirmada
in totum a dita sentença appellada, condemnada a
 embargada nas custas.

P. P. R. e J.
 C. C.

Rio, 23 de junho de 1921
 Exp. Alfredo Lopes da Silva



TERMO DE CONCLUSÃO

Em quatro dias do mez de Julho
de mil novecentos e vinte um, faço estes autos
conclusos no Exmo. Sr. Ministro Hermengildo de Barros
Magalães de Barros; do
que se lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Maurício de Almeida

Recebido a 9.

Vista e poderes.

Rio, 9 de julho de 1921.

Hermengildo de Barros



TERMO DE DATA

Em doze dias do mez de Julho
de mil novecentos e vinte um, me foram entregues
estes autos por parte do Exmo. Sr. Hermengildo de Barros,
e o despacho suprito que se
lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Maurício de Almeida

TERMO DE VISTA

Os doze dias do mez de Julho
de mil novecentos e vinte um, faço estes autos
com vista ao adv. Dr. Alfredo Lopes
da Cruz, do que fiz lavrar este termo e assigno.
O Secretario,

Jabuelkarris Santos Vicinif

Recebido em 13 do corrente.

Rio, 14 de outubro de 1921.

P. m. Alfredo Lopes da Cruz

Impugnando os embargos de fls. 164.

Os embargos de fls. 164, data venia, desfiguram a questão julgada no Tenendo Accordam embargado n. 2356 de 18 de maio de 1921 de fls. 157 v. a 158 e na douta sentença appellada de fls. 118 v. a 121 v.

De facto, quem n'os lêr, pensará que esses julgamentos versaram sobre alguma questão de casamento e sua prova...

Todavia, nos autos, julgou-se somente uma acção ou querrela de testamento nullo, na phrase e technica de Corrêa Felles (Doutrina das Acções, por Feixeira de Freitas, § 64), na qual descendentes do testador, preteridos sem causa, pedem se julgue nulla a instituição e que a herança lhes seja entregue, com seus rendimentos.

O fundamento legal dessa acção é o da Ordenação do Livro 4º, Tit. 82, §§ 1º a 5º, conforme as hypoteses ali expostas, que declara por Direito nenhum e de nenhum vigor o testamento do pai que dispõe de todos seus bens e fazenda, não fazendo menção de seu filho legitimo, nullidade que sempre recae sobre a instituição de outro herdeiro, mas, em alguns casos, diz tambem respeito aos legados.

Naquelle acção, por isso mesmo, o autor deve fazer prova de:

- a) sua filiação legitima;
- b) existencia de testamento instituindo herdeiro outro e a toda fazenda e bens do pai.

Esta ultima prova foi produzida a fls.

12 com a certidão extraída dos autos do inventário dos bens do falecido Florentino Bueno Gomes e da qual consta haver elle, em notas do Livro de Testamentos a fls. 93 e aos 20 de Abril de 1899 do Tabelião Joaquim de Souza Camargo, da Cidade de Palmeira, Comarca do mesmo nome, do Estado do Paraná, instituido sua herdeira universal a sua mulher D. Paulina Ferreira Bueno, por não ter herdeiros necessarios. (fls. 100 a 103v.)

A prova da filiação legitima dos Autores foi offerecida, quanto:

a) a Emilia Bueno de Moraes, a fls. 15 com a certidão do assento de seu baptismo a 12 de abril de 1845 e do qual consta ser ella filha legitima de Florentino Bueno Gomes;

b) a Amelia Gomes da Rocha, a fls. 16 com a certidão do assento de seu baptismo a 9 de abril de 1841 e do qual consta ser ella filha legitima de Florentino Bueno Gomes;

c) a Leopoldina Gomes da Rocha, a fls. 14 com a certidão do assento de seu baptismo a 30 de abril de 1843 e do qual consta ser ella filha legitima de Florentino Bueno Gomes;

d) a Francisca Gomes de Moraes Alreu, a fls. 18 com a certidão do assento de seu baptismo a 27 de março de 1864 e do qual consta ser ella filha legitima de Florentino Bueno Gomes;

e) a falecida Gabriella Bueno de Moraes Salles, a fls. 19 com a certidão do assento de seu baptismo a 26 de Abril de 1863 e do qual consta ser ella filha legitima de Florentino Bueno Gomes.

Além dessa prova, foi produzida a de que:

a) Emilia Bueno de Moraes, quando casou, em 7 de maio de 1895, com João Sabustiano de

Faria, o fez na qualidade de filha legítima de Florentino Bueno Gomes (fls. 47);

b) Amelia Gomes de Moraes, quando contraiu casamento, em 17 de maio de 1886, com Bento Soares da Rocha, o fez na qualidade de filha legítima de Florentino Bueno Gomes (fls. 20);

c) Leopoldina Gomes de Moraes, quando contraiu casamento, em 8 de janeiro de 1891, com João Ferreira da Rocha, o fez na qualidade de filha legítima de Florentino Bueno Gomes (fls. 48);

d) Francisca Bueno de Moraes, quando contraiu casamento, em 16 de fevereiro de 1884, com João Ribeiro de Abreu, o fez na qualidade de filha legítima de Florentino Bueno Gomes (fls. 21);

e) Gabriella Bueno de Moraes Salles falleceu em 23 de Agosto de 1904 no estado de casada com Francisco Simões de Salles e de filha legítima de Florentino Bueno Gomes (fls. 22)

Ainda a fls. 27, autoridade policial do Campo Alegre, Municipio da Comarca de S. Bento do Estado de Santa Catharina, logar de residencia de D. Emilia Bueno de Moraes e seu marido, attesta, sob a fe de seu cargo, ser ella filha do fallecido Florentino Bueno Gomes.

Tambem a fls. 28, a mesma autoridade policial attesta, sob a fe de seu cargo, ser D. Amelia Gomes de Moraes, casada Bento Soares da Rocha, filha do fallecido Florentino Bueno Gomes.

Iguualmente a fls. 29, a mesma autoridade policial attesta, sob a fe de seu cargo, ser D. Leopoldina Gomes de Moraes, casada com João Ferreira da Rocha, filha do fallecido Florentino Bueno Gomes.

Emfim a fls. 30, a mesma autoridade policial attesta, sob a fe de seu cargo, ser D. Angelina Gomes

de Salles, filha do fallecido Francisco Simões de Salles (fls. 22 e 23),
neta do fallecido Florentino Bueno Gomes.

Outrossim, na dilação probatoria (fls. 44v, 50), com intimações da ré e ora embargada (fls. 51), foi, por precatória ao Juiz Federal do Estado de Santa Catharina, executada por sua ordem pelo 1º Supplente no Município de Campo Alegre, produzida prova testemunhal e em que dez testemunhas, de fls. 69 a 82v, depuzeram que:

a) os autores sempre gozaram da pública, notória, incontestada e continua qualidade de filhas e genros, como de netos, os descendentes de Francisco Simões de Salles e Gabriella Bueno de Moraes Salles, - dos fallecidos Florentino Bueno Gomes e sua mulher Maria Candida Ferreira, tendo o nome, o tratamento e a fama de filhos, genros e netos desses;

b) esses sempre viveram como marido e mulher, na mesma casa, essa tendo e mantida daquelle, tidos, havidos, tratados, conhecidos e respeitados como casados, sendo aquelle Florentino Bueno Gomes o proprio fallecido na Comarca de Palmeira, do Estado do Paraná. (fls. 12, 98 a 103v.)

Todavia, além dessa prova constituida em épocas differentes (1863, 1864, 1871, 1873, 1875, 1886, 1881, 1891, 1895), como a documental e toda em tempo anterior ao supposto casamento da embargada em 14 de junho de 1896 (fls. 98 e 99), como ao testamento de Florentino Bueno Gomes em 20 de abril de 1899 (fls. 12), além da prova da continua posse do estado de filhos legítimos desse testador, a embargo-lhes exige, como prova sine qua non da filiação legítima, a do casamento de seus pais Florentino Bueno Gomes e Maria Candida Ferreira.

E como essa prova, com relação ao assento parochial do casamento, não foi exhibida com

137

as demais expostas, busca a embargante desfigurar a questão proposta e julgada, convertendo-a em alguma questão de casamento e sua prova.

Mas, posto que a filiação legítima decorra do casamento dos progenitores, a prova da filiação legítima é autónoma e distincta da prova do casamento dos progenitores.

Assim já o era no antigo direito português e que vigorou no Brasil até a instituição do registo civil de nascimentos (Carlos de Carvalho, Nova Consolidação das Leis Civis, arts. 76 e 78), como o diz Corrêa Felles, no Digesto Português, vol. 2º, e nestes termos:

Artigo 489. "Ao pae legítimo incumbe depois que o filho nasce, mandal-o baptisar pelo parochio da freguezia no termo determinado pela Constituição do bispado.

491.- Em cada freguezia deve haver livro numerado, rubricado e encerrado pelo juiz ecclesiastico para o parochio escrever os termos dos baptisimos, com pena de rigorosa responsabilidade.

492. Um termo de baptismo deve conter o dia, mez e anno em que foi administrado este sacramento, o nome que foi posto ao menino ou menina, e os nomes do pae e mãe legítimos, suas naturalidades e domicilio; os nomes dos avós paternos e maternos e suas naturalidades; os nomes dos padrinhos; e o dia do nascimento do baptisado, segundo a declaração que der o pae ou mãe; tudo deve ser assignado pelo parochio e testemunhas.

493.- Não deve o parochio inscrever no termo o nome do pae natural ou esquivo pela simples declaração da mãe ou de outras pessoas, se o indicado pae não comparecer, e reconhecer o filho por seu.

495. A certidão do parochio, ou do cartorio dos livros findos, passada do livro, prova

a filiação, legitimidade ou illegitimidade, e idade do filho; e por ellas podem exigir o mesmo salario como um tabellião.»

As formalidades e declarações do livro e assento do baptismo foram simplificadas, no Brasil, pela Constituição do Arcebisado da Bahia, Livro 1º, tit. 20, § 70. (in Araripe, Código Civil Brasileiro, Cap. II, Tit. I, pg. 20)

Da mesma maneira dispoz o art. 39 do Decreto n. 9886 de 7 de março de 1888 quanto às certidões do registo civil de nascimentos, casamentos e obitos, as quaes farão fé em juizo sòmente para provar os factos constantes do registo.

O assento do nascimento exige, para esse fim, "a declaração de ser legítimo, illegítimo ou exposto", tanto quanto "os nomes, sobrenomes e appellidos dos pais" (art. 58, ns. 4º e 8º); e o assento do casamento exige, tambem, a declaração dos "nomes, sobrenomes, appellidos, filiação, idade, estado, naturalidade e profissão dos esposos", devendo "na declaração da filiação dos conjuges, tambem, dizer si os conjuges são filhos legítimos, mencionando-se os nomes dos pais." (art. 70, n. 4º e art. 71)

Dahi, a disposição do § Unico do artigo 8º do decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890:

"O parentesco civil prova-se pela carta de adopção, e o legítimo, quando não fôr notorio ou confessado, pelo acto do nascimento dos contrahentes, ou pelo do casamento de seus ascendentes."

Essa é a doutrina, como a legislação patrias, e dos povos cultos.

Liz Teixeira, Direito Civil Português, vol. 1º, pag. 321, doutrina, sobre a prova do matrimonio e em commentario a Mello Freire, nestes termos:

"Além disto, o filho tambem para este effeito é soccorrido pela certidão de seu baptismo, onde os pais são referidos, assim como pela quasi posse da filiação, se tem como filho vivido na casa paterna, e merecido na mesma qualidade os cuidados parentaes."

Coelho da Rocha, Direito Civil Portuguez, no § 293 diz: "Se a duvida versa sobre o matrimonio dos paes, prova-se pelos meios, que deixamos indicados no § 226," isto é, "por testemunhas e outras provas ordinarias. Ordenações do Liv. 3º, tit. 25, § 5º; Almeida e Souza, Notas a Mello, Liv. 2º, Tit. 6º, § 2º, n. 3 e seguintes.

"Se versa sobre o reconhecimento da pessoa, prova-se: 1º pelo assento do baptismo do filho, d'onde deve constar a sua filiação; 2º pela quasi posse do estado de filho, isto é, pela reunião de factos, que indiquem a filiação, como ter-o o pae tractado como tal, ter-o mandado educar, ter assim sido tractado pelos parentes e conhecidos, usar do appellido da familia, e outros."

No § 57, antes já o dissera:

"O assento do nascimento, que não só serve para conhecer a idade dos individuos, mas tambem a paternidade, o parentesco, e regular as successões, acha-se entre nós eucarregado aos Parochos."

A generalidade dos Codigos Civis assim igualmente dispoe, como:

"A filiação legitima se prova pelos actos do nascimento, ou, em sua falta, por todo acto authenticico, e na falta de um e de outro, pela posse do estado, estabelecida quer por escripto, quer por testemunhas. (Cod. Civil Portuguez de 1º de Janeiro de 1868,

art. 114.)

"A posse de estado, nesse caso, consiste no facto de ter sido considerado e tratado como filho pelo pai e a mãe, tanto quanto por suas familias e pelo publico. (art. 116)

"Em falta do acto de nascimento, de acto autentico, ou de posse de estado, a filiação legitima pôde ser provada por todo outro meio, desde que haja começo de prova por escripto, proveniente do pai ou da mãe, conjuncta ou separadamente. (art. 116)

"Ninguém pôde reivindicar um estado contrario ao que resulta do acto de nascimento confirmado pela posse de estado; e ninguém pôde mais contestar esse estado." (art. 114)

Similhantes disposições são as dos

Codigos Civis:

Francês, arts. 319, 320, 321, 322, 324, 325;

Italiano, arts. 170 a 175;

Espanhol, arts. 115 a 114;

Hollandês, arts. 316 a 320;

Chileno, arts. 305 a 309;

Mexicano, arts. 308 a 312

A essa doutrina e systema, a que se filiava o direito civil brasileiro, incorporou-se oCodigo Civil de 1917, nas disposições dos arts. 347 a 349.

Mas, de sua recordação constante, antiga e universal, concluir-se-á que a prova da legitima filiação nunca foi, nem é, subordinada ou dependente da prova do casamento dos pais; mas, sempre foi e é uma prova préconcebida, distincta, autonoma da do casamento dos progenitores.

Nenhuma das legislações civis apontadas e principais allude sequer a prova do casamento dos progenitores, como elemento essencial e condicional da prova da filiação legítima, nem mesmo como prova subsidiária do acto do nascimento, em sua falta.

A embaraçada deixou-se levar ao erro de semelhante exigencia e dependencia, influenciada pelas opiniões de Lafayette, em seu Direito de Família, § 108, por sua vez influenciado por Mawrlon, nas Repetições sobre o Código Civil Francês, vol. 1º, no. 902 e seguintes, nas quaes o acto do nascimento se reduz á prova do parto, e não da filiação, parentesco, regulando a sucessão, na phrase de Coelho da Rocha.

O Accordam embaraçado, portanto, foi profereido conforme a doutrina e a legislação, não sendo susceptível de reforma nessa parte.

Os embaraçados fizeram, nesses termos, todas as provas que, por direito, se applicam á filiação legítima:

- a) a dos actos de nascimento;
- b) a posse de estado da filiação legítima, resultante de outros actos authenticos, como os de casamentos e obito, como da prova official, publica e constante de que gozavam do nome, do tratamento e da reputação de filhos legítimos de Florentino Buens Gomes e sua mulher Maria Candida Ferreira.

Por demais e porque não tivessem junto a prova do assento do casamento de seus paes, porque os assentos antigos são difficeis de provar, deram-n'a, também, os embaraçados pelos meios legais, estabelecidos na legislação brasi-

leira, como na dos povos cultos, isto é, pela posse
de estado de casados em que viveram seus paes.
(Decr. n. 181, de 24 de janeiro de 1890, art. 50.)

Com a circumstancia importantíssima de que essa prova, em vista do fallecimento de seus paes, impediria toda contestação, a quem quer que fosse, sobre o facto de seu casamento, para o effeito de prejudicar a filiação dos embaixados, excepção feita do caso de prova de que qualquer de seus paes fora casado com outra pessoa. (Decr. n. 181, de 1890, art. 51, cit.)

Os embaixados, com a prova feita e alludida, possuem uma verdadeira excepção per-
petua e peremptória (Van Welter, Dr. Rom., vol. 1º, § 130), com a qual repellem a embaixante, impedindo-lhe a contestação sobre o facto principal da causa, qual a filiação legitima dos embaixantes, fallecidos seus paes, tendo elles a posse do estado de casados.

Nestes termos, demonstrada que a opposição á doutrina e ao julgado no Accordam embaixado assenta sobre o erro de negar-se aos actos de nascimento todo o valor pleno e probatorio da filiação legitima, dando ensejo ao desfiguramento da questão pendente para torral-a questão de casamento e de sua prova, aliás interdita á embaixante por disposição expressa de lei, consolidada na nova legislação civil (Cod. Civ. arts. 206 e 203), esperam os embaixados que, desprezados os embargos de fls. 164 e que reproduzem materia já discutida e julgada, seja confirmado o douto e Reverendo Accordam embaixado, condemnada a embaixante nas custas.

Justica.

Rio, 14 de setembro de 1921.
Sr. Alfeu da Silva
da Silva



TERMO DE RECEBIMENTO

Aos quatro dias do mes de Outubro
de mil novecentos e doze, me foram entregues
estes autos por parte do adv. W. Alfredo
Lopes da Cruz, e a significancia retro, do
que fiz laurar este termo e assigno.

O Secretari.

Galuedum in submissum

TERMO DE VISTA

Aos quatro dias do mes de Outubro
de mil novecentos e doze, faço estes autos
com vista ao adv. W. Saucha de Barros
Pimentel; do que fiz laurar este termo e assigno.

O Secretari.

Galuedum in submissum

Recebido a 27, multum logo,
dentro de prazo com as regras em
separado.

Rio, 27 de Outubro 1921

O adv. Paulo de Barros Pimentel



Pela 1ª Embargante — D. Paulina Ferreira Bueno

As Auctoras, ora 2ªs Embargantes^a, pediram nesta acção que fosse annullado o testamento com que falleceu Floriano Bueno Gomes e que lhes fosse, como herdeiras necessarias que eram, deferida toda a herança por elle deixada.

A serie de nullidades arguidas nenhum valor deu o accordão embargado. A clausula, porém, em que Floriano Bueno Gomes instituiu sua unica herdeira a 1ª Embargante, D. Paulina Ferreira Bueno, foi julgada nulla pelo facto, segundo o Accordão, de existirem filhas legitimas com direito a duas terças partes dos bens.

Quanto ao testamento nada carecemos dizer. Contra a sua validade, reconhecida pela unanimidade dos Juizes, nada articularam, em seus embargos, as 2ªs Embargantes, pois tanto vale apenas dizer que o testamento é nullo por inobservancia de formalidades sacramentaes. Por embargos entende-se uma allegação articulada visando a reforma da sentença. O embargante os formúla e o embargado os impugna, mas para que este os possa impugnar é preciso que, pelo menos, se indique em que elles consistem. Do contrario só se chegaria a uma conclusão imaginando todos os vicios de que se pode resentir um testamento e examinando, um por um, se algum delles se verifica. Seria insensato.

Toda a questão, portanto, consiste em saber se

^a Dizemos 2ªs Embargantes, apesar de tambem o serem os maridos, porque dellas provem o direito que todos invocam.

as 2^{as} Embargantes são filhas legítimas de Floriano Bueno Gomes.

Entende o Accordão embargado que sim, por esta razão: ter Maria Candida Ferreira, mãe das 2^{as} Embargantes, fallecido na posse de estado de casada com o de cujus Floriano Bueno Gomes, como se verifica das certidões de baptismo e de casamento, e como é confirmado pelo depoimento das testemunhas de fls.69 e seguintes.

Apreciemos o valor das duas provas, certidões e testemunhas.

Entre os annos de 1863 e 1875 foram levadas as 2^{as} Embargantes á pia baptismal com a declaração de serem filhas legítimas de Floriano Bueno Gomes. Das certidões de fls.15 a 19 não consta que fosse Floriano Bueno Gomes quem fizesse a communicação. Nada, portanto, provam esses documentos em relação a elle.

O essencial, porém, é que essa declaração de legítimas não pode supprir, para provar o casamento dos paes, os meios exigidos pelas leis que vigoravam áquelle tempo e que são assim resumidas por LAFAYETTE: "O casamento e o nascimento provam-se pelas certidões extrahidas dos livros competentes, e, em falta, por testemunhas. (Dir. de Fam. § 108)

E porque não apparece a certidão do casamento de Floriano Bueno Gomes ? Não se concebe que todos os que o cercavam ignorassem o logar em que elle se tivesse casado. As dez pessoas que figuram como testemunhas nas certidões de baptismo eram necessariamente da sua amizade e da sua

1144

intimidade. E da maior inverosimilhança que nenhuma del-
las tivesse assistido ao casamento ou tivesse ouvido alguma
referencia á epoca e ao logar em que elle se celebrára. —
As filhas já eram maiores por occasião de sua morte, 1910.
Ainda é mais inverosimil que, tendo vivido, como asseguram,
durante longos annos com seu pae e sua mãe, nunca, nas con-
versas familiares, tivessem ouvido uma allusão sequer áquel-
le acto.

E se foi possível obter-se a certidão de nascimen-
to de Floriano Bueno Gomes, em 1831, não se explica que,
não se tivesse conseguido a certidão de casamento por igno-
rarem todos o logar e a data em que elle se effectuára.

Mas, dir-nos-ão, é exactamente para os casos em
que não apparece a certidão de casamento que se admite,
como excepção, que elle possa ser provado pela posse do es-
tado, e essa posse resulta dos depoimentos de fls.69 e se-
guintes.

Data venia, nunca uma prova mereceu mais a quali-
ficação de absolutamente imprestavel, que lhe dá o voto
vencido, do que essa das testemunhas apresentadas pelas 2^{as}
Embargantes.

Já no Digesto se recommendava ao Juiz que se não
deixasse levar por testemunhas que se concertassem ou medi-
tassem uma mesma resposta, videndum utrum unum eundemque
meditatum sermonem attulerint (Liv.22, Tit.5º, frg.3º). NEVES
E CASTRO, no seu livro tão citado — Theoria das Provas,
enuncia o mesmo conselho nos seguintes termos: "Deve, po-
"rém, notar-se que muitas vezes essa uniformidade é tão

"exacta que se torna um indicio de que o depoimento das
"testemunhas não é a expressão da verdade, pois que só em
"virtude de combinação entre ellas é que pode obter-se uma
"uniformidade completa em todas as circumstancias, as mais
"leves, do depoimento". (edic.de 1880, pg.309). O Supre-
mo Tribunal Federal, em varios arestos, tem seguido essa
regra. E assim que, pelo accordão de 28 de setembro de
1918, confirmou, pelas suas razões de direito, uma senten-
ça do juiz federal do Paraná, cujo fundamento era

"o prin-
"cipio antigo, sempre acatado pelos jurisconsultos
"modernos, que não merecem fé as testemunhas que
"depoem pela mesma phrase e estudada oração". (Rev.
de Dir., v.56,pg.92).

No mesmo sentido o accordão na Rev.do Sup.Trib., vol.3º,
pg.343. PEREIRA E SOUZA, edic.T.de Freitas, nota 512 .

Ora, existe uniformidade absoluta entre os de-
poimentos das testemunhas de fls.69 a fls.82v. Não ha en-
tre elles a differença de uma palavra. Tomemos ao acaso
um dos artigos e vejamos as respostas de cada uma dellas.

Seja o artigo 10º, a fls.69v. A 1ª testemunha
respondeu:

"que os finados Florentino Bueno Gomes e Maria Candida
"Ferreira viveram sempre como casados, na mesma casa,
"regida e mantida por aquelle, e na mais perfeita har-
"monia e communhão de vistas e interesses, auxiliando-
"se reciprocamente na criação e educação de seus fi-
"lhos".

Confira-se com a resposta da 2ª. testemunha a

178

fls.70, com a da 3^a a fls.72, com a da 4^a a fls.73, com a da 5^a a fls.75, com a da 6^a a fls.76, com a da 7^a a fls. 77v., com a da 8^a a fls.78v., com a da 9^a a fls.79v., com a da 10^a a fls.82.

Outro artigo, ainda para exemplo, o 12^o. A 1^a testemunha respondeu:

"que vivendo e sendo respeitados como casados, assim
"se conservaram os referidos Florentino Bueno Gomes e
"D. Maria Candida Ferreira até a morte desta".

Pelas mesmissimas palavras a segunda testemunha a fls.71, a terceira a fls.72v., a quarta a fls.74, a quinta a fls.75, a sexta a fls.76v., a setima a fls.78, a 8^a a fls.79v., a nona a fls.80v., a decima a fls.82.

Dada essa uniformidade ou mesmidade de palavras, impõe-se o raciocinio do voto vencido: "ou não houve inquirição de testemunhas, ou a inquirição se fez, mas "não se escreveu o que as testemunhas depuzeram, pois "não é possível que todas ellas se tivessem enunciado "pelo modo por que os depoimentos estão redigidos.(fls. 161).

Considere-se agora que, quando mesmo os depoimentos não fossem eivados de um vicio que os torna imprestaveis, em nada aproveitariam ás pretensões das 2^{as} Embargantes, pois nelles não se diz que Florentino Bueno Gomes e Maria Candida Ferreira tivessem sido casados, mas que viveram sempre como casados, na mesma casa (Resposta de todas as testemunhas ao art^o.10^o da petição inicial).

Ora, nada ha mais frequente do que a vida em comum, com as apparencias de familia, de pessoas que, por este ou aquelle motivo, não se casaram. Muitas vezes são

individuos que, infelizes no casamento e não se podendo divorciar, procuram constituir uma nova familia, ainda que sem a sancção da lei. Outras vezes são pessoas pobres que recuam deante dos incommodos e das despesas que exige a celebração do casamento. Como bem observa PLANIOL, il y a beaucoup de menages irreguliers dont personne ne soupçonne l'irrégularité.

Não ha prova mais perigosa do que a das testemunhas. Na hypothese, tratando-se de posse do estado, não se devia permittir ao individuo a faculdade de se introduzir, como membro de uma familia simplesmente por meio de testemunhas, sempre facéis de subornar. Quem assim se exprime, commentando o Codigo Civil Portuguez, é DIAS FERREIRA, que acrescenta: "Por isso a commissão revisora na primeira sessão em que tratou desta materia, sessão de 10 de Junho de 1860, rejeitou absolutamente a prova testemunhal, ainda havendo começo de prova por escripto." Se afinal a admittiram, foi sómente nos casos em que houvesse começo de prova por escripto, proveniente de ambos os paes, conjuncta ou separadamente, como expressamente dispoz o art.116.

O nosso Codigo Civil, se não foi tão rigoroso, está longe de se mostrar facil em admittir, na falta do termo de nascimento, outra prova de filiação legitima. No artº:349 elle a admittre em dois casos, dos quaes o primeiro é o do Codigo Civil Portuguez, e pelas mesmas palavras — quando houver começo de prova por escripto, proveniente dos paes, conjuncta ou separadamente. O outro é quando existirem vehementes presumpções resultantes de factos já certos.

Pretenderão as 2^{as} Embargantes que as suas certidões de baptismo, nas quaes não apparecem nem o pae nem a mãe, sejam o começo de prova por escripto a que se refere o n.º.I do art.249 ? Se assim é, lhes responderemos com esta licção de CLOVIS BEVILAQUA :

"O Codigo Civil Brasileiro não diz, como fazem o francez, art.324, o italiano, 175, e o venezuelano, 225, o que se deva entender por começo de prova por escripto. Realmente a materia é mais da alçada da doutrina juridica do que da norma legislativa. Ha começo de prova por escripto da filiação legitima, sempre que, em um documento publico ou particular, os paes conjuncta ou separadamente isso affirmam. (Cod.Civ.Comm.,vol.1.º pg.316).

Menos ainda pode aproveitar ás 2^{as} Embargantes a hypothese das presumpções resultantes de factos certos. Quaes são esses factos? E' o mesmo commentador do Codigo e seu principal auctor quem vai dizer:

"A posse do estado só por si não constitue prova sufficiente da filiação legitima; ella constitue uma presumpção. Ligada, porém, a factos anteriores já estabelecidos, ella pode ser invocada como prova sufficiente.

" Sem duvida não é a posse do estado sómente que constitue presumpção. Outros factos, outras circumstancias podem ter equal valor.

" O que é necessario é que o pretendente a provar a sua filiação legitima se apresente, no inicio da acção

"fundado em factos já conhecidos, que não estejam mais
"sujeitos a duvidas ou controversias, para, no curso
"do processo, desenvolver a sua prova por presumpção.
(Obr.cit., mesmo vol., pag.317).

Dirão as 2^{as} Embargantes que ao tempo em que re-
correram á posse do estado para provarem a sua filiação
legítima, não existia o Código Civil. Existiam, porém, as
leis, onde os interpretes hauriram estas regras:

"Na falta de certidão de nascimento, ou por se não ter
"feito o respectivo assentamento ou por se ter extra-
"viado o livro, a filiação legítima pode ser provada
"pela posse do estado.

" Mas della não resulta a prova do casamento. Assim
"que para firmar a legitimidade da filiação na hypothe-
"se figurada, é mister, além da prova do estado da
"pessoa, acrescentar a prova do casamento em fôrma
"legal. (LAFAYETTE, Dir.de Fam., pg.216, 1^a edicç.).

Perdõe-nos o illustre adversario, cuja grande
competencia somos o primeiro a reconhecer: o meio buscado
para escapar a esta licção de LAFAYETTE é surpreendente.
Sustenta-se na impugnação dos embargos que é inteiramen-
te fôra de proposito tudo quanto nestes autos se tem es-
cripto sobre o casamento d'aquelles de quem as 2^{as} Embar-
gantes se dizem filhas legítimas. A fls.171 se lê, com
todas as letras: "posto que a filiação legítima decorra
do casamento dos progenitores, a prova da filiação legi-
tima é autonoma e distincta da prova do casamento dos pro-
genitores".

E' exactamente o contrario.

A filiação legitima só pode resultar de um casamento legitimo. Nunca se entendeu de outra fôrma. "Estabelecida a posse do estado, doutrina LAURENT, fica provada a filiação, mas não fica provada a legitimidade" (vol.1º, pg.513). "Mesmo nos casos em que se admite a prova do casamento por escripto ou por testemunhas, a posse do estado, por mais antiga que seja, não dispensaria aquelle, que reclama os efeitos civis do casamento, de provar o facto da celebração". (AUBRY ET RAU, vol.7º,pg.21,edicç. de 1913). Em termos mais expressivos ainda, se é possível, ensinam os ultimos commentadores do Codigo Civil Francez:

"Para que a filiação legitima seja certa deve-se sempre suppor um facto essencial, a saber a existencia do laço matrimonial entre as duas pessoas de quem o interessado pretende descender. (COLLIN ET CAPITANT, Cours Élém. de Dr.Civil, 1º, pg.252).

E foi por bem sentirem a necessidade dessa prova que as 2ªs Embargantes, na petição inicial, se propuzeram provar que eram filhas legitimas dos finados Florentino Bueno Gomes e D. Maria Candida Ferreira (fls.3) e, nas razões finaes, se apoiam no facto de estar provado o casamento e a consequente posse do estado.

A prova do casamento era, portanto, o facto que devia já estar provado no inicio da acção, era a premissa necessaria para as conclusões das 2ªs Embargantes. Dizer agora que a filiação legitima nada tem com esta prova é reconhecer que ella não foi dada, é supprimir a difficuldade em vez de resolvel-a.

Aliás, outro recurso não tinham as 2^{as} Embargantes deante da certidão de fls.56, á qual nada oppoem. Esse documento é a prova de que no anno de 1869 Candida Maria Ferreira era solteira e levava ao baptismo um filho a que se deu o nome de Valencio. E entretanto as taes certidões de baptismo a dão como já casada nos annos de 1864 e 1866. ! (fls.18 e 19).

Esta tentativa de serem reconhecidas como legitimas não é a primeira com que as 2^{as} Embargantes se apresentam aos tribunaes. Do documento a fls.103 vê-se que foi julgado por sentença o calculo adjudicando a D. Paulina Ferreira Bueno os bens deixados por Florentino Bueno Gomes, e da certidão de fls.108 verifica-se que, tendo os Embargantes João Ribeiro de Abreu e sua mulher D. Paulina Ferreira Bueno appellado daquella sentença, o Superior Tribunal de Justiça do Paraná não conheceu da appellação por não terem os appellantes provado a sua qualidade de terceiros prejudicados.

A presente tentativa não tem melhor fundamento e a 1^a Embargante, em vista do que tem exposto, espera que não tenha outro resultado, recebendo-se os seus embargos e rejeitando-se os das 2^{as} Embargantes, como é de

J U S T I Ç A.

Rio Janeiro 22 de Outubro de 1921
Car. Louche *Paulo Pinheiro*



TERMO DE RECEBIMENTO

Aos sete dias do mes de Dezembro
de mil novecentos e vinte um, me foram entregues
estes autos, por parte do adv. D. Francisco de
Barros Bimental, e a mi assigno, etc.
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Galucubantem ut scribitur



TERMO DE JUNTADA

Aos sete dias do mes de Dezembro
de mil novecentos e vinte um, junta a estes autos
a petição e proc^o que se seguiu, etc. que fiz lavrar
este termo e assigno.

O Secretario,

Galucubantem ut scribitur

Excm^o Sr. Ministro - Relator da Appellação Civil nº. 2.356

São Paulo, 24 de Setembro de 1921.

Hermengildo de Barros



O abaixo assignado, para os devidos fins de direito, vem requerer a V.Ex. que se digne mandar juntar aos autos da Appellação Civil nº 2.356 a inclusa procuração.

Nestes termos

P. deferimento

Ex. Sr. Hermengildo de Barros

São Paulo, 23 de Setembro 1921

Antonio José Louz Pelúcio





Republica dos Estados Unidos do Brazil

CIDADE DA PALMEIRA — ESTADO DO PARANÁ



Tabellião Coronel Joaquim de Souza Camargo

Procuração bastante que faz Dona Paulina Fer-
reira Bueno, assistida de seu marido Henrique
Pupo de Menezes, brasileira, casada, residente
neste município, como abaixo se declara:

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante _____ virem, que sendo no anno do Nascimento
de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e vinte um aos dezessete dias do mez de
Setembro, do dito anno, nesta cidade da Palmeira, Estado do Paraná, em
meu cartorio compareceu Dona Paulina Ferreira
Bueno, assistida de seu marido Henrique Pupo
de Menezes, brasileira, casada, residente neste
município, ambos _____
reconhecidos pelos proprioys de _____ e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes
por ella me foi dito, que, por este publico instrumento e na melhor fôrma de direito, nomêa — e constitue — seus
bastantes procuradores na Capital Federal os doutores Manoel
de Alencar Guimarães e Antonio Alípio de Souza
Ribeiro, brasileiros, casados, advogados com escri-
ptorio á Rua do Ouvidor, sessenta e oito, na
quella Capital, com poderes especiaes e illimitados
para seguirem perante o Supremo Tribunal Federal
os termos da Appellação civil numero duas mil
trezentos e cinquenta e seis (2.356), em que são partes co-
mo appellante a outorgante, assistida de seu ma-
rido, e appellados João Salustiano de Faria, sua mu-
lher e outros, defendendo os seus direitos na mesma
appellacão, embargo Accordaõs e seguir esse re-
curso até final decisãõ, tirar cartaõ de sentença
e executal-a, para o que lhes concede todas as gra-
deas em direito permittidas, inclusive os de sub-

substabelecimento, ratificando para esse effeito todos os impressos abaixo, os quaes lhe foram lidos, acci-
Fou e outorgou, e assinou.

todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse _____, possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por mover em que for _____ auctor _____ ou réo _____ em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dár de suspeito a quem lh'o for, jurar decisoria e supletoriamente na alma d'elle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dár e receber quitação; transgirem juizo ou fóra d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para ellas; assigna-
autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, aggra-
var ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a
execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados, pedir precato-
rias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e
intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os
mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso
serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette _____
haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse _____ do que dou fé, fiz
este instrumento que lhe _____ li, acceitou, assignando a seu rogo, por não saber

lêr, não escrever, conforme declarou, o Tenente Coronel Joaquim
Augusto de Abreu, com as testemunhas abaixo, perante
Mário Antonio Xavier de Barros, Escrevente Juramentado,
que está fixo e de tudo dou fé. Eu Joaquim de Souza Camar-
go, Tabelião, pubreei e assignei. Joaquim de Souza
Camargo. Estava uma estampanha federal de dois mil
reis, assim inutilizada. Palmira, legesse de Setembro de mil nove-
centos vinte e um assignados: Joaquim Augusto de
Abreu, Henrique Pupo de Almeida, Tito Baptista Pereira,
José Avelino de Freitas. Nada mais constava no
procuração que para aqui he e fielmente trasladado
proprio original, ao qual me reporto e dou fé, no
dia em principio declarado. Eu, Mário Antonio
Xavier de Barros, Escrevente Juramentado, o escrevi
Joaquim de Souza Camargo, Tabelião subscreei
Joaquim de Souza Camargo, Tabelião subscreei



Rua de Janeteiro, 22 de 1921

Em teste da Verdade

Mário Antonio Xavier de Barros

TERMO DE VISTA

Das sete dias do mes de Novembro
de mil novecentos e oito, faço este ~~termo~~
com o Sr. Dr. Alvaro Lopes da
Cruz, de que foi lavrada este termo e assinado.
O Secretario.

Galvao Martins

Recebidos a 1 do corrente. Entregues hoje,
à primeira hora, sendo o dia 4 domingo.

Rio, 5 de dezembro de 1921.

A Lopez dal Puerto



Vi

Sustentando os embargos de fls. 167.

A acção de nullidade do testamento com que falleceu Florentino Buens Gomes (fls. 12) foi proposta a fls. 2 e julgada procedente pela sentença de fls. 121v. por dois fundamentos.

O primeiro consistente na nullidade do testamento pelo facto de instituir herdeira universal a todos os bens e fazenda do testador, preterindo os seus descendentes legitimamente existentes.

O segundo consistente na nullidade do testamento por terem sido inobservadas solemnidades essenciaes ao testamento aberto, ou publico, forma de que se revestiu aquelle acto de ultima vontade.

O Venerando Accordam, ora embargado, julgou nullo o testamento em razão daquelle primeiro fundamento, mas reconheceu-lhe effiçencia juridica e para assegurar a herdeira instituida direitos a terça dos bens do testador.

Emquanto ao segundo fundamento, o Venerando Accordam, ora embargado, não proferiu decisão explicita sobre as questões discutidas.

I)

Emquanto ao primeiro fundamento, o Venerando Accordam, ora embargado, decidiu a questão mesma da filiacão legitima dos A.A. na acção con-

forme direito e a prova dos autos, como evidenciam seus claros, verdadeiros, bem deduzidos e juridicos fundamentos, a que sustentamos de fls. 169 a 174.

Todavia, em sua conclusão e de applicação da Ord. do Liv. 4.º, Tit. 82 ao testamento referido, no qual verificava disposição sobre a totalidade dos bens do testador com preterição de descendentes legitimamente existentes, o Venerando Accordam é susceptível de reforma.

De facto, a Ordenação citada provê, caso a caso, sobre o facto da existência de um testamento de pai ou mãe com descendencia legitima.

No principio, regula o caso de fazer o pai, ou mãe, testamento, sabendo que tem filhos ou filhas, tomando apenas a terça de seus bens e dispondo sobre ella, sem menção dos descendentes, quer para instituir-os, quer para desherdar-os.

No § 1.º, regula a mesma hypothese, com a differença de tomar o pai, ou mãe, toda sua fazenda e bens, dispondo sobre essa totalidade.

No § 3.º, regula a mesma hypothese do § 1.º, com a differença sobre a falta de menção do filho pelo pai, em que no § 1.º o pai não faz menção de seu filho legitimo, sabendo que o tinha, enquanto no caso do § 3.º o pai não faz menção de seu filho legitimo, crendo que elle era morto.

No § 5.º, ainda regula a mesma hypothese do § 3.º, com a differença sobre a razão da falta de menção do filho legitimo pelo pai, em que no caso do § 3.º o testador suppõe o filho

já morto, enquanto nos casos do § 5º o testador o ignora, por ainda não nascido, ou por não ser sabedor de sua existência, posto que vivo ao tempo da morte do pai ou mãe.

A Ordenação citada na disposição do princípio decreta a validade da disposição testamentaria sobre a terça; na disposição do § 1º decreta a nullidade da instituição de herdeiro, mas validos os legados até a terça do testador; nas disposições dos §§ 3º e 5º decreta a nullidade da instituição de herdeiro e a nullidade dos legados.

Isto posto, para uma exacta applicação da Ordenação do Livro 4º, Titulo 82 ao facto de testar o pai, ou mãe, sobre seus bens, com preterição de descendencia legitima, fez-se mister averiguações relativa aos seguintes elementos:

a) que quantidade de seus bens e fazenda tomou o pai, ou mãe;

b) como dispoz sobre os bens que houver tomado o pai, ou mãe, para sobre elles testar;

b) a razão porque não fez menção do descendente legitimo, preterido na disposição.

No testamento com que falleceu Florentino Buens Gomes (fls. 12), aquelles elementos essenciaes á applicação da Ordenação foram os seguintes:

a) o testador instituiu "universal herdeira de todos os seus bens";

b) o testador não dispoz sobre legados;

c) o testador declarou: "não tendo herdeiros necessarios", instituir aquella herdeira.

O Venerando Accordam, ora embar-
gado, applicando a Lei ao facto, declarou nulla
a instituição de herdeiro, mas reconheceu a insti-
tuida direito à terça dos bens do testador.

Assim decidindo, porém, o Accor-
-dam contrariou a Ordenação citada e que, mesmo
na hypothese do § 1º, declara:

nulla e de nenhum vigor a insti-
-tuição de herdeiro, salvo os legados

Realmente, na hypothese, não ha-
vendo o testador disposto sobre legados e sendo nulla
a instituição de herdeiro, a herança devolve-se
inteira aos descendentes legitimos.

O Venerando Accordam embargado
manda que valesse como instituições de legataria
o que era nenhuma e nulla como instituição
de herdeira, sem que assim houvesse disposto
o testador, o que é inadmissivel, por não pré-
visto na lei.

Esta manda, no caso do § 1º, subsis-
tir os legados sobre os quaes o testador realmente
haja disposto.

Na hypothese dos autos, além da
instituição de herdeira universal, não ha qual-
quer outra disposição e sobre legados.

Accresce que, em face da declara-
ção do testador de que "não tinha herdeiros ne-
-cessarios", não se poderá enquadrar a hypo-
these dos autos no caso do § 1º da Ord. citada,
restricto à falta de menção do descendente legiti-
mo, sabendo que o tinha.

Em hypothese, como a dos autos,
em que o testador declara que:

"não tinha herdeiros necessários", e se verifica e se prova, cumpridamente e em acção contenciosa, a existência desses seus herdeiros necessários, a única hypothese legal é a do § 3º ou a do § 5º da Ordenação citada.

Em verdade, tendo o testador herdeiros necessários, já nascidos e ainda vivos ao tempo de seu testamento, mas declarando elle que não os tinha, necessariamente,

1º) ou os suppunha já mórtos;

2º) ou ignorava a existência delles, não sendo della sabedor.

Em qualquer caso, porém, toda disposição testamentaria, quer de herdeiro, quer sobre legados, é inteiramente nulla, se o testador dispõe sobre a totalidade de seus bens.

Nestes termos, o Venerando Accor-dam, ora embargado, por seus próprios fundamentos de facto e de direito, deve ser reformado e em sua conclusão, para ordenar que a totalidade da herança seja deferida aos descendentes legitimados do testador, na forma do pedido.

II)

Mas, quando as razões de direito expostas não prevalecessem no julgado, a conclusão desse não poderia ser differente daquella e do pedido.

O testamento de fls. 12 é nullo por inobservancia das solemnidades essenciaes e relativas á forma de que se procurou revestir.

Assim, entre as solemnidades essen-

ciaes à feitura do testamento aberto ou publico se
inclue a da declaração do Tabellião de que re-
conheceu o testador como o proprio e identico de-
clarante e de que assim foi elle reconhecido
pelas testemunhas instrumentarias.

Tal solemnidade é commun
a todos os instrumentos publicos, como dis-
põe, expressamente, a Ord. do Liv. 1.º, Tit. 78,
§ 6.º :

“ E se os ditos Tabelliaes não conhecerem
algunas das partes que os contractos
querem firmar,

não façam taes escripturas,
salvo se as partes transcerem testemunhas dignas
de fé, que os ditos Tabelliaes conheçam, que
digam que as conhecem. E no fim da nota,
os Tabelliaes façam menção, como as ditas
testemunhas conhecem a parte, ou partes,
as quaes assi mesmo assignarão a nota.”

Essa solemnidade é, sobretudo,
relevante nos testamentos abertos, porque, nelles,
o Tabellião funciona como testemunha, com-
pletando o numero de seis testemunhas ins-
trumentarias, como o dispõe a Ord. do Liv.
4.º, Tit. 80 principio, verba:

“ de maneira que com o Tabellião,
que figer o testamento, sejam seis testemunhas.”

A preterição de semelhante solem-
nidade importa em nullidade do instrumento,
porque sua inobservancia infringe
disposição prohibitiva da lei,
qual a que ordena aos Tabelliaes não façam taes
escripturas fóra das condições expostas; e toda

infracções de disposições prohibitiva de lei produz a nullidade do acto que a infringe. (Constituição do Imperador Theodosio, Código, Liv. 1.º, Tit. 14, § 5.º; Repertorio das Ordenações, vol. 3.º pag. 722, nota a), verba: "nullas são"; Borges Carneiro, Dir. Civ., § 10.º, ns. 18 e 19, nota; Conselheiro Ribas, Dir. Civ., pag. 252, n. 4, nota; Carlos de Carvalho, Nov. Consul. das Leis Civis, art. 271, § Unico e notas; Martinho Garcez, Nullidades, § 5.º nota 28)

Essa nullidade, que é visível do proprio instrumento, é de pleno direito, por ser substancial para a existencia do instrumento e fim da lei. (Reg. n. 737, de 25 de novembro de 1850, arts. 682, § 2.º; 684, § 2.º; 686, §§ 1.º e 2.º; Teixeira de Freitas, arts. 386, § 3.º e 1054; Carlos de Carvalho, cit, arts. 255, § 1.º, letra d) e 1760)

Nas mesmas condições está a falta da leitura da escriptura do testamento pelo Tabellião perante a parte e testemunhas

A Ord. do Liv. 1.º, Tit. 78, § 4.º diz:
 "E escreverão em hum livro, que cada hum para isso terá, todas as Notas dos contractos que fizeram. E como foram escriptas, logo as leam perante as partes e testemunhas."

Essa nullidade é de pleno direito e visível do proprio instrumento. (Reg. n. 737, de 25 de novembro de 1850, artigo 684, § 2.º; Cons. Ribas, Cons. das Leis do Proc. Civil, art. 367; Pereira e Souza, Linhas Civis, nota 458; Trigo de Loureiro, Dir. Civ. vol. 1.º, pag 357.)

Contra essa nullidade, se argumenta com a declaração da escriptura do testamento

a fls. 12v e consistente nestas palavras:

"É de como assim disse dou fé, fiz este instrumento que depois de lido e achado conforme aceitou e assigna com as cinco testemunhas."

Mas, tal declaração não preenche os fins da lei e que exige seja a leitura feita perante as partes e testemunhas e pelo Tabelião.

Na declaração transcripta não se indica quem leu e perante quem foi feita a leitura.

Da redacção transcripta se deverá concluir que o "depois de lido" se relaciona à pessoa que achou conforme e aceitou o instrumento.

Esse seria o testador.

Mas, a lei exige a leitura pelo Tabelião e perante as partes e testemunhas, coisa muito differente do que foi dito.

Ora, não fazer, ou fazer ilegalmente, - "non fieri, vel non legitime fieri, paria sunt" - é a mesma coisa. (Teixeira de Freitas, Regras de Direito.)

Na hypothese, todas essas nullidades são de grande relevancia.

O testamento de fls. 12 é suspeito de vícios intrinsecos ou sobre a livre vontade do testador em dispor sobre a totalidade de seus bens e a favor da herdeira instituida.

Essas suspeitas são fortes e accentuadas.

A situação do testador era a

de um homem maior de 68 annos ao tempo do testamento, sob a accção captatoria de uma mulher jovem, sua sobrinha em grão duplicado (fls. 97 e 98) e com quem, desde quasi tres annos antes, vivia maritalmente e após a celebração de casamento religioso (fls. 99 e 98) sômente.

Esse casamento teria sido celebrado em 14 de junho de 1896 e o testamento feito em 20 de abril de 1899.

A utilidade do testamento era a de adquirir bens do testador, cujo casamento civil não transmittiria communhão de mulher, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, em razão da idade mais que sexagenaria do nubente e do parentesco em 3.º grão civil com a nubente.

Taes relações de homem e mulher são, em presumpção legal, simplesmente captatorias de bens do sexagenario e tío, pelo que o facto de se verificar uma situação, como a dos autos, de um casamento irregular e incompleto, quando era possível, pela Minor do nubente, um casamento civil, indica qualquer grão de opposição ao estabelecimento de uma familia legitima e cuja opposição se procurou vencer de modo indirecto, corrigindo-se o damno á apropriação dos bens com a captação de um testamento.

O testamento feito é, de todo, singular, por que:

a) foi feito em notas do Tabelião Joaquim de Souza Camargo, do Termo e Comarca da Cidade de Palmeira, Estado do Paraná, quando

o testador, conforme declarou, era morador em Campos Alegre, Estado de Santa Catharina, o que indica ter o testamento sido feito fóra do lugar do domicilio do testador, em passagem, transito ou viagem noutro Estado, sem declaração de razão de sua urgencia, como molestia súbita e perigosa;

b) o testador errou na declaração de sua idade, que diz ser de 66 annos, quando baptisado a 14 de abril de 1831 (fls. 14) e testando a 20 de abril de 1899 (fls. 12), tinha necessariamente mais de 68 annos de idade;

c) declara o testador não ter herdeiros necessários ao tempo do testamento, possuindo filhas e netos no lugar de seu domicilio e moradia, conforme ficou cumpridamente provado na acção e julgado nas sentenças;

d) declara o testador ser casado, ao tempo do testamento, em primeiras nupcias com Paulina Ferreira Buens, a herdeira universal instituida, ficando, todavia, provado que, com essa senhora, não era elle casado legitima e civilmente, sendo seu casamento simplesmente religioso (fls. 98 e 98); bem como que, nesse tempo, era o testador viuvo das nupcias que contrahira com Maria Candida Ferreira, já fallecida, conforme a prova documental, official e testemunhal, constante dos autos e que attesta, sem vacillação alguma, o facto certo de que elle e essa sempre viveram como marido e mulher, na mesma casa, sendo havidos, conhecidos e respeitados como casados.

O testamento de fls. 12, na parte relativa às declarações do testador, não é maior de 22 linhas na certidão de fls. 12; e, todavia, contém declarações numerosas e falsas sobre factos essenciaes à situação jurídica do testador, declarações feitas, falsamente, em lugar alheio ao domicilio do testador.

Por outro lado, o interesse de captação de seus bens por quem não poderia adquiril-os senão por testamento e até a terça parte delles, é manifesto.

Consequentemente, as solemnidades essenciaes ao instrumento devem ser, mais que noutra parte, examinadas com attenção e cuidado, pois que, inobservando-as, poderia aquella intenção captatoria conseguir o que não obteria dentro das disposições legais.

Nestes termos, invocando os auresos supplementos e da sabedoria do Exceçio Supremo Tribunal Federal, esperam os Embargantes sejam os embargos de fls. 167 recebidos e afinal julgados provados, para o effeito de, reformando o Accordam de fls. 157 v. na parte em que assegurou à embargada a terça parte dos bens do testador a fls. 12, ser declarado nullo esse testamento e sem effeito algum, nos termos expostos, condemnada a embargada nas custas.

Justiça.

Rio, 5 de Junho de 1921.
R. de S. P. [Signature]



TERMO DE RECEBIMENTO

Aos cinco dias do mes de Dezembro
de mil novecentos e vinte e um, me foram entregues
estes autos, por parte do adv. Dr. Alfredo Lopes
da Cruz, e a sentença de embargos, a
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Alcides Bastos de Sousa



Em cumprimento dos Exm.
Srs. Ministros
Pagarão os 1º e 2º em-
bargantes a quantia de
reis trinta mil reis de
preparo para o julgamento
dos embargos de fls. 164 e
167; do que fiz lavrar
este termo e assigno. Se-
cretaria do Supremo
Tribunal Federal em 14
de Dezembro de 1921.

O Secretario

Alcides Bastos de Sousa



Emolumentos do Ex. Sr.
Secretario:

Bagaram os emborgan-
tes a quantia de qua-
tro mil reis de termos,
do que fiz lançar o
presente e assigno.

Secretaria do Supremo
Tribunal Federal em 14
de Dezembro de 1921

O Secretario
Galvão Martins da Silva

TERMO DE CONCLUSÃO

Nas quatorze dias do mez de Dezembro
de mil novecentos e vinte um, foy estes autos
conclusos no Ex. Sr. Ministro Hermen-
gildo de Barros e de
que se lançou este termo e assigno.

O Secretario,
Galvão Martins da Silva

Recibido a 17.

Vistos, no P. Ministro 1.º revisor.

Rio, 21 de Dezembro de 1921.

Hermenegildo de Barros 56-98v.

Vistos. Sr. Luc. Morimatos 2.º reus
Rio, 28 de Dezembro de 1921
J. Prudente (52-47)

Vistos, peça dia.
Rio, 31 de Dezembro de 1921.
[Signature] [2.148.]

11.º dia desimpedido
Rio, 4 de Jan.º de 1922
Ferdin Cav., v. p.

x
N. 2356. Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil, em grau de embor- gos, do Estado do Paraná.
O accordam de fs. 157v julgaem valido o testamento ali' os forcos de terce disponivel e nullo na parte em que prejudicou a legitima dos autores, appellados.
Estes e a re, appellante, emboraram o mesmo accordam: os primeiros, João Sebastian de Paria, sua mulher e outros, por se lhos des- per a totalidade da heranca, por se nullo o testamento; a segunda, Paulina Terceira Bueno, por se a acco julgada improcedente.

La 1922
Paulina Terceira Bueno
Chefe de Bureau
Rio



Accordam receber os embargos de r'e e rejei-
tor, conjuntamente, os dos autores.

O accordam embargo julgaou provada a
posse do estado de casados, em que viviam
Florentino Bueno Gomes e Maria Candida
Ferreira, pelas certidões de baptismo e pe-
los depoimentos dos testemunhos.

Mas, não foi Florentino quem forneceu nota ao
parochio para o baptismo dos suppostos filhos,
nem elle teve interveções alguma nesse acto,
para que se possa attribuir algum rollo a
esses certidões de baptismo, nos quaes se declara
que os autores são filhos legitimos de Floren-
tino Bueno Gomes e de Maria Candida Ferrei-
ra, segund. seus documentos tanto mais destituidos
de força probatoria quanto a' cert. que Floren-
tino falleceu com testamento, no qual declarou
não ter filhos com a sua primeira e unica
mulher Paulina Ferreira Bueno, nem herdeiros
necessarios.

Os depoimentos dos testemunhos, todos elles, têm
o defeito, que os proprios autores embargantes não
contestam, de estarem redigidos pelos mesmos
polavros, sem alterações de especie alguma, co-
mo se vê do confronto entre uns e outros.

Ainda que esses depoimentos tivessem algum valor, não se poderia argumentar com a prova de estado que dos mesmos porventura resultasse, porque essa prova de estado, sem a prova de casamento, mesmo que estivesse caracterizada por uma reunião de circunstâncias iniludíveis, como a de ter a mulher o apelido do homem com quem vivia, o que se não verifica na espécie — essa prova de estado, sem a prova de casamento, não revela nenhum laço conjugial, no dizer de Dias Ferreira, em comentário ao art. 1084 do Código Civil Português, fonte do art. 51 da lei n. 181, de 24 de Janeiro de 1890.

Ora, além de não terem provado o casamento de Florentino com Maria Cândida, os autores não allegaram sequer a existência desse casamento, como seria indispensável (ainda que não pudessem indicar o lugar onde o mesmo fôr celebrado), segundo se depreheende das palavras finais do art. 203 do Código Civil, que reproduz com outra redacção o citado art. 51 da lei de 1890.

Contos pelo autor, embargo.

Rio de Janeiro, 22 de Abril de 1922.

M. de S. Paulo.

Herminjildo de S. Paulo, relator.



Rm. Theop.
 e. de S. Paulo

Santos de Lamea

Alfredo Freyre
Lamea

Frederico Cavalcanti

André dos Reis

Vicários de Santos, comido

J. Natal, - vencido: rejitei os embargos, cumprando assim o acórdão embargado por seu fundamento.

Os embargados com os registros de nascimentos, de casamentos e de óbitos de f. 15 a 22 feitos em épocas diferentes - os de nascimentos em 1863, 1864, 1871, 1873 e 1875, os de casamentos em 1884 e 1886 e o de óbitos em 1807, - que eram filhos legítimos de Florentino Bruno Jones e Maria Cândida Ferreira, curando essa prova com o depoimento das testemunhas de f. 69 a 82 - que affirmaram serem os pais dos embargados considerados, tidos e havidos como casados, e que na posse do estado de

casados falluceram, Contra a credi-
 bilidade de tuos depoimentos alle-
 gan-se a uniformidade suspei-
 ta da redacção, allegam-se circo-
 stancias, porque não ha quem igu-
 re que, em regra, não é a testi-
 monha que redige o seu depoi-
 mento, são os advogados sob a
 fiscalização do juiz, e que, quando
 são elles contestes, o Escrivão,
 tomando o primeiro depoimento,
 nao reproduzindo nos outros a
 mesma redacção. O que não
 é crível é que em um pequeno
 nucleo de população, onde todos
 os pessoas se conhecem, duran-
 te tantos os annos - os decen-
 rios de 1863 a 1907 - se feiz-
 sem registros de nascimentos,
 de casamentos e de obitos, atten-
 tando serem os embargados filhos
legitimos de Florentina Boveira
 Gomes e Maria Candida Ferreira
 e aquelle não protestasse se, de
 facto, não fosse casado com es-

L. de S. M.
 Carlos Boveira
 Adv. M. de S.



ta; o que é inadmissível e que
os vigários de uma pequena pa-
roquia do interior desconhecerem
o estado civil dos seus parochia-
nos ao ponto de concorrerem
para registos falsos, dos quaes
sabiam que resultariam im-
portantissimos effectos juridicos.

O accusado sustenta que a
prova da posse de estado de ca-
sado não pode ser aceita sem
a do casamento; mas não at-
tendem ao que foi por falta ~~mas~~
^{mesmo} de prova do casamento; que
os embargados alligaram a
posse de estado de casado em
que falleceram seus paes.
Nem por isso a prova do estado
civil, é obvio, não necessita
inversar a posse desse estado.

Segundo o art. 51 da lei n.^o
181 de 1890, inversado pelos accu-
sados embargados, ~~prova~~ a prova
offerecida pelos embargados da
posse de estado de casado dos

presidida pelo Excm.
Sr. M^{tes} Pedro Joaquim
dos Santos, Juiz Sema-
nario, fez publicar o
accordam. retro; do que
fiz lançar este termo e
assignar.

Pel. O Secretario
Theophilo Guzalves Penna
Chefe de Secç.

TERMO DE JUNTADA

Aos vinte e seis dias do mes de Maio
de mil novecentos e vinte e dois, junto a estes autos
a petição e embargos que se segue; do que fiz lançar
este termo e assignar.

Pel. O Secretario
Theophilo Guzalves Penna
Chefe de Secç.

Ministro Hermenegildo de Barros.

Ex^{mo} - Sr. Ministro Relator da Appellação Civil
n. 2356. (Estado do Paraná)

Nos autos, á conclusão.
Rio, 24 de Maio (data
da apresent.) de 1922.



Hermenegildo de Barros.

João Salustiano de Faria, sua
mulher e outros pedem a V. Ex^{ta} se digne orde-
nar a junção desta, com os inclusos embargos,
aos autos daquela appellação e em que contendem
com Paulina Ferreira Bueno, e para que os ditos
embargos sejam processados conforme direito e
disposição do § 3º do art. 8º da Lei n. 4881, de 5 de
dezembro de 1921.

Senho de justiça

P. P. Deferimento.

Rio, 22 de maio de 1922.

Rp.

Alfredo



Alfredo

Por embargos de nullidade e infringentes do julgado no Accórdam n. 2356 (Appellação civil) de 22 de abril de 1922, dizem, como embargantes, João Salustiano de Faria, sua mulher e outros, contra Paulina Ferreira Bueno, como embargada, por esta ou na melhor forma de direito.

E. S. C.

1º

P.P. que, o Venerando Accórdam n. 2356 de 22 de abril de 1922 (appellação civil), ora embargado, pela primeira vez nesta causa e reformando o Accórdam n. 2356 de 18 de maio de 1921 (fls. 158v) e que confirmára a sentença do Juizo Federal do Estado da Paraná (fls. 120v) e que julgára procedente a acção de fls 2, - julgou os autores - appellados e embargados, ora embargantes, carecedores de acção e para annullação do testamento com que falleceu Florentino Bueno Gomes; e

2º

P.P. que, para essa conclusão, o Venerando Accórdam embargado julgou não provada a filiação legitima daquelles autores e em relação aquelle fallecido testador, por não constituirem prova dessa natureza as certidões de baptismo dos ditos autores, desde que dellas não consta que as declarações referentes a filiação houvessem sido feitas pelo mencionado pai, ou por notas suas, fornecidas ao parochio respectivo; e por não constituir prova juridica da

posse de estado de casados e em que falleceram os declarados pais dos autores, nos termos e para os fins dos arts. 50 e 51 do Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890, a prova testemunhal produzida de fls. 69 a 82, por estar redigida pelas mesmas palavras; mas

3º

P. P. que, assim decidindo, o Reverendo Recordam embargado é nullo de pleno direito por contrariar a these expressa da lei civil e que dá ao acto do nascimento todo valor probatorio do parentesco civil (§ Unico, do art. 8º do Decr. n. 181 cit), o qual é, precisamente, o acto e o assento do baptismo para as pessoas catholicas nascidas antes do estabelecimento do Registro Civil de nascimentos; e

4º

P. P. que, para diminuir todo o valor probatorio do acto e assento do baptismo em relação ao parentesco e filiação legitima do baptisado, não é de receber-se a observação de que as declarações sobre a filiação não são attribuidas ao pai do baptisando, ou a notas suas fornecidas ao parochio, porque tais circumstancias não diminuem aquelle valor, não sendo exigidas pela Constituição do Arcebispado da Bahia, Liv. 1º, Tit. 20, § 70 (in Araripe, Cod. Civ. Bras., Cap. II, Tit. I, pg. 20) para qualquer effeito de direito, sendo certo, alias, que as declarações sobre a filiação legitima podem ser feitas no acto e assento do Registro Civil por pessoas differentes do pai, sem que seu valor probatorio seja diminuido por essa razão;

5º

P.P. que, com essa prova plena e authentica de sua filiação legitima, não precisariam os ora embargantes de outra prova para apoiarem seu direito á acção proposta, não lhes sendo necessaria a prova do casamento de seus pais, factos civis que se constituem por provas distinctas e autonomas; mas

6º

P.P. que, por demais e para excluir, por uma exceptão perpetua e peremptoria (Wan Welter, Direito Romano, vol. 1º, §130), toda discussão sobre o facto de sua filiação legitima do testador, os ora embargantes allegaram o fallecimento de ambos seus pais em estado de casados (arts. 50 e 51 do art. 181 cit.), provando - por toda especie de prova, admittida pela lei civil (art. 50 cit) para a do proprio casamento em falta de certidão extrahida dos livros parochiaes, - prova aquella que não somente decorre da prova testemunhal produzida, mas della considerada em face de numerosos documentos juntos aos autos, inclusive do proprio facto de não haver Florentino Buenos Gomes praticado qualquer outro acto contra taes provas, e assim

7º

P.P. que, nestes termos e melhores de direito devem ser processados e julgados afinal procedentes estes embargos para o fim de, reformado o Accordam ora embargado, ser restaurado o de fls. 158v, condemnada a embargada nas custas.

P.P.R. e J.

C.C.

Rio,

Rp.

Alfredo



1922.

July

TERMO DE CONCLUSÃO

Das vinte e sete dias do mez de Maio
de mil novecentos e vinte e dois faço estes autos
conclusos ao Cam. Srs. M. Hermenegildo
Rodrigues de Barros
que fiz lavrar este termo e assigno.

El O Secretariu

Theophilo Guncalves Pereira

Chef de Secção

Recibido e 29.



O art. 8.º da Lei n. 4381, de 5 de De-
zembro de 1921, dispõe o seguinte:
« A sentença definitiva, proferida pelo
Supremo Tribunal Federal em grau de
recursos ordinario ou extraordinario (arts.
59 e 61, letras A e B e 61, n. 2, de Consti-
tução da Republica), e bem assim a
proferida em causa de sua competencia
originaria, podem ser oppostos, perante esse
Tribunal, embargos de nullidade e infringimen-
tos de julgado; mas não é permittido em-
bargo, quer em acção, quer em execu-
ção, e accordam que julgar esse embargo,
solvo naquelles para declaração ou resti-
tução in integrum ».

Ora, a sentença definitiva, que é o accordam
de fs. 157 v, proferido pelo Supremo Tribunal
em grau de appellação, foram oppostos, e li-

pelo, duas partes) os embargos de nullidade e infringentes
a fs. 164 e 167. Esses embargos foram julgados pelo
acórdão de fs. 192. Logo, não é permitido embor-
gar este segundo acórdão e, pois, não admitto os em-
bargos de fs. 197. Intime-se.

Rio, 31 de Maio de 1922.

Hermenegildo de Barros

TERMO DE DATA

As primeiras dias do mez de Junho
de mil novecentos e vinte e dois, me foram entregues
estes autos por parte do Excm^o Sr. Nro^o Hermen-
negildo de Barros, e o despacho supra; do que fiz
lavrado este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel de Barros e Sá

TERMO DE JUNTADA

Los seis dias do mez de Junho
de mil novecentos e vinte e dois, junto a estes autos
e petições que se segue; do que fiz lavrado
este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel de Barros e Sá

San L. Ministro D. Hermenegildo de Barros,
Relator da Appellacão n.º 2.356

São Rio, 31 junho 1922.

Hermenegildo Barros



D. Paulina Ferreira Nunes, na appellacão
n.º 2.356, requer a V. Ex.ª se digne mandar
intimar João Saturnino de Faria e outros, co-
peltos e seu advogado, do despacho que uñ
a dmittir os seus embargos de nullidade e
infringentes ao acórdão de 23 de Abril
de 1922, que recebeu os embargos da
supplicante.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1922

O. de. San. de. Barros Pinheiro



Sciencie x

Rio, 6/6/1922

Adolpho de Faria

certificando que intimou
ao advogado Sr. Lopez da
Luz por todo conteúdo
da presente peti-
ção e despacho n.º
do que fica em lim-
pe. O referido é verdade
e dou fe Rio de Janeiro
6 de junho de 1922.
Cláudio Ramo Tiquini
especial da justiça

Rio de Janeiro, junho de 1922
Cláudio Ramo Tiquini

Procurador
do Estado
Rio de Janeiro

TERMO DE JUNTADA

Aos ~~seis~~ dias do mes de Junho
de mil novecentos e vinte e duas junta a estes autos
a ~~petição~~ que se segue; do que se faz haver
este termo e assigna.

O Secretario,

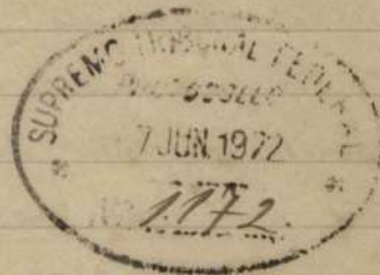
Jalud de... un... un...



Handwritten signature or initials below the stamp.

Ex^{mo} Sr. Dr. Ministro Relator da Appellação Civil n. 2356.
(Estado do Paraná)

Nos autos, Pri. 7^o de Junho
de 1922. Hermezião Perry



Dizem João Salustiano de Faria, sua
mulher e outros, na appellação supradita, que ha-
vendo V. Ep^{ia} lhes indeferido a requerida juntada
aos autos de embargos que oppuzeram ao ultimo
Accordam proferido na causa, sob fundamento
da disposição do art. 8^o do decreto n. 4381 de 5 de dezem-
bro de 1921, P. P. a V. Ep^{ia} se digne reconsiderar seu
alludido despacho, porque:

- 1^o) Como V. Ep^{ia} o diz, a sentença definitiva proferida
na causa e a que se deverá attender para conforma-
to das disposições do citado Decreto, é a de fls. 157
v. dos autos, isto é, o Accordam n. 2356 de 18 de maio
de 1921, o primeiro proferido nesta instancia;
- 2^o) Sendo essa sentença proferida antes da execução do dito
decreto, isto é, antes de 13 de dezembro de 1921, por ter sido
republicado a 10 desse mez a aquelle decreto, não está su-
jeita ás disposições do mesmo decreto, conforme está
explicitamente disposto em o § 4^o do dito art. 8^o, regou-
do-se essas sentenças, quanto aos recursos, pela legis-
lação anterior ao mesmo decreto;
- 3^o) Essa inapplicabilidade do decreto á causa referida já
foi, implicitamente, reconhecida por V. Ep^{ia}, desde
quando, em 21 de dezembro de 1921 e após a execução
daquelle decreto, exarou seu Dicto como Relator na
causa, julgando-se acertadamente competente pa-

na ser Juiz Relator na causa e sobre os embargos então
opostos por ambas as partes e de nullidade e
infringentes do julgado a 18 de maio de 1921;

4º) Realmente, conforme a disposição do § 3º do art. 8º do
decreto n. 4381 citado, sua disposição sobre serem vistas
tais embargos por uma nova turma de juizes, não
se applicará aos embargos opostos a accordam proféri-
do antes da execução do dito decreto, como se obser-
vou na hypothese, continuando N. Esp^{ia} em sua função
de Juiz Relator, como os demais Revisores, todos muito
competentemente à vista dessa disposição;

5º) Tendo tido esse decreto a preocupação de não alterar
em coisa alguma o estado do processo e dos recursos
cabíveis nas causas com sentença já proféri-
da pelo Supremo Tribunal Federal, como o demonstram as
alludidas disposições dos §§ 3º e 4º do citado art. 8º, não
seria de seu pensamento impedir recurso da legis-
lação anterior, contra decisão que impedira fosse
tomada com a nova turma de Juizes, medida
que tornou remédio substitutivo dos recursos que
suprimiu;

6º) Os supplicantes, no requererem a N. Esp^{ia}, como Relator
antigo na causa, a juntada de seus embargos, e
N. Esp^{ia}, com o seu despacho a indeferindo, já reconhe-
ceram, implicitamente, que os embargos opostos,
por força do § 3º do cit. art. 8º, serão ainda processados
pela turma dos Juizes antigos, sendo N. Esp^{ia} com-
petente para conhecê-los preliminarmente, como o
fez, admitti-los ou não, e nelles exercer sua
função de Relator, o que não aconteceria, sendo
N. Esp^{ia} Juiz incompetente para esse despacho pre-
liminar, se a lei nova houvesse de ser appli-
cada nesta causa.

Assim, não se applicando, conforme a disposição do § 4.º, aos recursos contra sentenças desta causa e que se regerão pela legislação anterior, a disposição do art.º 8.º do decreto n. 4381, de 1921, fundamento transcripto no despacho de S. Ex.ª; e havendo o Accordam. n. 2356 de 22 de abril de 1922 innovado a decisão do Accordam anterior n. 2356 de 18 de maio de 1921, e o innovado no ponto principal da causa e com referencia ao direito de acção de nullidade do testamento por ausencia de prova da filiação legitima, vindo a ser a primeira decisão que esse direito desconheceu aos autores, por haver-o reconhecido a sentença de primeira instancia, como aquelle primeiro Accordam que a confirmou nessa sua parte principal, P.P. a S. Ex.ª a dita reconsideração, sabido e incontroverso, na doutrina e na Jurisprudencia, que não constituem segundos embargos os que são oppositos a parte innovada na ultima sentença.

Certo da justiça que lhes cabe, esperam os supplicantes que S. Ex.ª se digne reconhecer a com a impetrada reconsideração; mas, se S. Ex.ª assim não o julgar, P.P., data venia, a S. Ex.ª se digne ordenar a apresentação do caso ao Egregio Supremo Tribunal Federal, para quem aggravam, na forma do Regimento, da decisão proferida e a que já se referiram, impetrando do Egregio Tribunal sua Justiça.

P.P. Deferimento.

Pio,
Pp.
Alfredo



1922

[Handwritten signature]

TERMO DE CONCLUSÃO

As dez dias do mes de Junho
de mil novecentos e vinte e dois, faço estes autos
conclusos no Exmo. Sr. Ministro Hermen-
gildo de Barros do
que fiz lavrar este termo - assinado.

Secretario

Jabulhuan in saunt. V. V. V.



Apresento em anexo para o julgamento,
porque mantendo o despacho agravado.

Rio, 10 de Junho de 1922.

Hermengildo de Barros

*

N. 2356. Vistos, relatados e discutidos estes
autos de agror. do art. 44 do regimento
interno, o qual foi interpretado por João
Solentiano de Faria e outros do despacho
de fs. 199, pelo qual o juiz relator dei-
xou de admitir os embargos de fs. 197 e
acordam de fs. 192 - o Supremo Tribunal
Federal nega provimento ao agror. e con-
firma o despacho agravado por seu funda-

mente, perfeitamente de accordo com o art. 8.º da
lei n.º 4381, de 5 de dezembro de 1921.

Não procedi a allegação dos agravantes de que o artigo
citado não se applica ao caso, por ser o primeiro
acórdão, proferido nos autos, datado de 18 de maio
de 1921, antes da execução da lei de 5 de dezembro
do mesmo anno. E não procedi, porque o acórdão
que os agravantes pretenderam embargar e' o de 22
de 1922, datado de 22 de abril de 1922, isto é, depois
da execução da lei (art. 8.º § 4.º)

Orelator e os revisores continuaram a funcionar no
feito, não obstante o § 3.º do art. 8.º que manda
que os embargos de nulidade e infringentes de
juizos serão vistos por uma nova turma de tres
juizes, porque « esta disposição não se applica
aos embargos oppostos a acórdão proferido antes
da execução da lei », como se verifica na espe-
cie, pois o acórdão a que os embargos foram
opostos e' de 18 de maio de 1921.

Costas pelo agravante.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1922.

U. de Esp. 1922

Theremysilda de Barros, relator sem voto.

J. Prata

Frederico Cavalcanti

Acc. n.º 2.356.

Alfredo Pinto.

Luiz Guan

Cedros dos Santos

Vicários de Santos

Antonio Filicelli

~~Antonio Filicelli~~

Godofredo de Barros

Foi voto vencedor o do Sr. Minis-
tro Sebastião de Lacerda, Sub-Se-
cretario, Edmundo de Azevedo.

Publicações

Das quinze de julho de
mil novecentos e vinte e dois
em audiencia presidida pelo
Excm. Sr. M.º Edmundo Pinho,
Juiz Semanal, foi publi-
cado o accordo supra e
retro, do que fiz lançar este
termo e assignar.

O Secretario

Galvão Martins de Azevedo

TERMO DE JUNTADA

Os vinte e dois dias do mez de Julho
de mil novecentos e vinte e seis, junto a estes autos
a petição que se segue, da que seix laurar
este termo e assigna

O Secretario,

Juliano de Almeida

Ex^{mo}. Sr. Ministro D. Tomaz de Barros,
Relator da Apelação nº 2.356

São Rio, 19 de julho de
1922. Henrique de Barros



D. Paulina Ferreira Neves, na
Apelação nº 2.356, pede a V.ª se deique
em andar intimar a juíz Salustiano de Faria
e outros, na pessoa de seu advogado, de
acordar ao Supremo Tribunal Federal por
em firmarem, e despacho pelo qual V.ª não
admittiu em barcos as acordar por
receber os embargos da suplicante, deparado
de que haviam elles aggravados no fim do
do art. 44 do Regimento.

Sciante, + Rio de Janeiro, 20 de julho de 1922
Rio, 20/7/1922
a respeito do
O adv. Henrique de Barros Pinheiro



Henrique de Barros Pinheiro

Certifico que intimei
ao advogado Dr. Alfredo
Lopes da Cruz, por
tudo o conteúdo do
prezente petição e
despacho sobre o que
ficou suscitado e
verdade e clareza
pelo Rio de Janeiro
em 1922. Cláudio Ramos
no nomeia official cu
gestões desta 6000

TÉRMO DE JUNTADA

Das quinze dias do mez de Maio
de mil novecentos e vinte e quatro, junto a estes autos
a petição que se segue; do que fiz laudo
este termo e assigno.

O Secretário,

Cláudio Ramos

Ex^{ma}. Sr. Ministro Sr. Bernardino de Barros,
Relator da Appellação n.º 2.356

Sen. Rio, 12 de Maio de 1922
Hermengildo de Barros



Paulino Ferreira Buelar pede a V. Ex.
se dignar mandar intimar a João Saturnino
de Faria e outros, na pessoa dos advogados,
do accordo por, na appellação n.º 2.356,
rejeita os seus embargos e recebe os
da supplicante, a fim de serem postas
em julgado o dito accordo.

Rio de Janeiro, 10 de Maio de 1922

Paulo Augusto Barros Financiel



Sciencie.

Rio, 15 de maio de 1922

Adolpho de Azevedo

Cestiz

Certifico que intimei ao advogado
Dr. Alfredo Lopes da Cruz,
por todo conteúdo da presente
petição e despacho retro, do
qual ficou sciante, o referido
é verdade e dou fé; Capital
Federal, 15 de Maio de 1922
Francisco Gonçalves Reguffe,
official de Justiça.

REMESSA

Aos 2 dias do mês de Outubro de 1922
faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal do
Estado do Estado Paraná
Julio
Oficial Judiciário

SESSÃO

Em 10 de Junho de 1922

Exmos. Srs. Ministros:

~~H. do Espírito Santo~~

~~A. Cavalcanti~~ *reueido*

~~G. Natal~~ " "

~~Gonçálves Cintra~~ " "

~~Leoni Ramos~~

~~Núñez Barreto~~

~~P. Mibieli~~

~~S. Lacerda~~

~~Viveiros de Castro~~ " "

~~João Mendes~~

~~Eduardo Luís~~

~~H. de Barros~~

~~Pedro dos Santos~~

~~Alfredo Pinto~~

~~Ribeiro Albuquerque~~

Juiz semanario o Ex. Sr.
Ministro

E. Loins

Publicado em 15 de 7 de 1922

Muammar

Am. Canal n.º 2356

1921

Pub em 28-5-1921

J. Natal